



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLII — Nº 80

QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1987

Aprova, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por navios, concluído a 17 de fevereiro de 1978, em Londres.

Art. 1º São aprovados, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por navios, concluído em Londres, a 17 de fevereiro de 1978.

§ 1º As reservas de que trata este artigo referem-se ao artigo 10 da Convenção e seu Protocolo II, por serem suas disposições conflitantes com o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º Os Anexos III, IV e V, por serem opcionais, nos termos do artigo 14 da Convenção, serão objeto de declaração, na qual se afirmará seu caráter não mandatório para o Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS 1973

As partes da Convenção,

Conscientes da necessidade de preservar, de um modo geral, o ambiente em que vive o homem, e, em particular, o ambiente marinho,

Reconhecendo que despejos de óleo e de outras substâncias nocivas, ocorridos deliberadamente, por negligência ou acidentalmente, constituem uma séria fonte de poluição,

Reconhecendo também a importância da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, como sendo o primeiro instrumento multilateral a ser concluído tendo como principal objetivo a proteção do ambiente, e apreciando a significativa contribuição que essa

Convenção tem prestado à preservação do meio ambiente dos mares e costas contra a poluição,

Desejando conseguir a completa eliminação da poluição intencional do ambiente marinho por óleo e outras substâncias nocivas e a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias,

Considerando que este propósito pode melhor ser atingido pelo estabelecimento de regras, que não se limitem a poluição por óleo, tendo um sentido universal,

EXPEDIENTE **CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

Concordam em:

ARTIGO 1

Obrigações Gerais Estabelecidas Pela Convenção

(1) As Partes da Convenção comprometem-se a fazer vigorar as disposições da presente Convenção e dos Anexos que a ela digam respeito, a fim de evitar a poluição do ambiente marinho pelas descargas de substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias em violação desta Convenção.

(2) A menos que seja expressamente estipulado de outra maneira, uma referência à presente Convenção constitui concomitantemente uma referência a seus Protocolos e aos Anexos.

ARTIGO 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção, salvo se for expressamente estipulado de outra maneira:

(1) "Regras" significa as Regras contidas nos Anexos à presente Convenção.

(2) "Substância nociva" significa qualquer substância que, se despejada no mar, é capaz de gerar riscos para a saúde humana, danificar os recursos biológicos e a vida marinha, prejudicar as atividades marítimas recreativas ou interferir com outras utilizações legítimas do mar e inclui toda substância sujeita a controle pela presente Convenção.

(3) (a) "Descarga" em relação a substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, significa quaisquer despejos provenientes de um navio e inclui qualquer escapamento, remoção, derramamento, vazamento, bombeamento, lançamento para fora ou esvaziamento.

(b) A "Descarga" não inclui:

(I) — lançamento no sentido da "Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Lançamento de Detritos e outras Substâncias", feita em Londres a 13 de novembro de 1972, ou

(II) — despejo de substâncias nocivas provenientes da exploração, exploração e processamento executados ao largo, relacionados com os recursos minerais do fundo do mar, ou

(III) — despejo de substâncias nocivas para fins de legítima pesquisa científica na redução da poluição ou controle.

(4) "Navio" significa uma embarcação de qualquer tipo operando no ambiente marinho e inclui "hydrofoil boats", veículos a colchão de ar, submersíveis, engenhos flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.

(5) "Administração" significa o Governo do Estado sob cuja autoridade o navio está operando. Com relação a um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado, a Administração é o Governo desse Estado. Com relação a plataformas fixas ou flutuantes empenhadas na exploração e utilização do fundo do mar e do seu subsolo, adjacente à costa sobre a qual o Estado costeiro exerce os direitos de soberania para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais, a Administração é o governo do Estado costeiro interessado.

(6) "Incidente" significa um evento envolvendo a descarga real ou provável, no mar, de uma substância nociva ou efluentes contendo tal substância.

(7) "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

ARTIGO 3

Aplicação

(1) A presente Convenção aplicar-se-á:

(a) a navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, da Convenção, e

(b) a navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte mas que operem sob a autoridade de uma Parte.

(2) Nada no presente Artigo deverá ser interpretado como uma restrição ou ampliação dos direitos soberanos das Partes, sob o direito internacional, sobre o fundo do mar e seu subsolo, adjacentes a suas costas, para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais.

(3) A presente Convenção não se aplicará a navios de guerra, navios auxiliares da Marinha de Guerra ou outros navios de propriedade ou operados por um Estado, e usados, na ocasião, somente em serviços governamentais não comerciais. Contudo, cada Parte assegurar-se-á, adotando medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou as capacidades operacionais de tais navios de sua propriedade ou por ela operados, que tais navios estejam agindo de modo compatível, tanto quanto razoável e praticável, com a presente Convenção.

ARTIGO 4 **Violação**

(1) Deverá ser proibida qualquer violação às exigências da presente Convenção e deverão ser estabelecidas sanções para isso, apoiadas nas leis da Administração do navio envolvido, sempre que ocorrer a violação. Se a Administração for informada a respeito de uma violação e estiver convicta de que dispõe de evidências suficientes que permitam instaurar um processo a respeito da alegada violação, deverá fazer com que esse processo seja iniciado o mais cedo possível, de acordo com suas leis.

(2) Qualquer violação dos requisitos da presente Convenção dentro da jurisdição de qualquer Parte da Convenção será proibida e deverão ser estabelecidas sanções para isto, apoiadas nas leis dessa Parte. Sempre que ocorrer uma violação, essa Parte deverá:

(a) Instaurar um processo de acordo com suas leis, ou

(b) fornecer à Administração do navio as informações e evidências de que ocorreu uma violação, as quais tenha em seu poder.

(3) Quando uma informação ou evidência com relação a qualquer violação, por um navio, da presente Convenção, for fornecida à Administração desse navio, essa Administração deverá informar prontamente à Parte que lhe forneceu a informação ou evidência, e à Organização, sobre a ação que tomou.

(4) As penalidades especificadas pela lei de uma Parte de acordo com o presente Artigo deverão ter um grau adequado de rigor de modo a desencorajar violações à presente Convenção e deverão ser igualmente severas, não importando o local onde as violações venham a ocorrer.

ARTIGO 5 **Certificados e Regras Especiais sobre Inspeções de Navios**

(1) Sujeito às disposições do parágrafo (2) do presente Artigo, um Certificado emitido sob a autoridade de uma Parte da Convenção de acordo com as disposições das Regras, deverá ser aceito pelas outras Partes e considerado, para todos os fins abrangidos pela presente Convenção, como tendo a mesma validade de um Certificado por elas emitido.

(2) Um navio para o qual é exigida a posse de um Certificado de acordo com as disposições

das Regras, está sujeito, quando em portos ou terminais ao largo da costa sob jurisdição de uma Parte, a ser inspecionado por oficiais devidamente autorizados por essa Parte. Qualquer inspeção dessa natureza será limitada à verificação da existência a bordo de um certificado válido, a menos que existam fundamentos bem claros que levem a crer que as condições do navio ou de seus equipamentos não correspondam realmente aos termos desse certificado. Nesse caso, ou se o navio não possuir um certificado válido, a Parte que leva a efeito a inspeção tomará providências para garantir que o navio não zarpe até que possa prosseguir a viagem sem apresentar excessiva ameaça de dano ao ambiente marinho. Essa Parte pode, contudo, dar permissão a um navio para deixar o porto ou terminal ao largo da costa com o fim de navegar para o próximo estaleiro de reparos apropriados, que esteja disponível.

(3) Se uma Parte proibir a entrada de uma nave estrangeira em portos e terminais ao largo da costa sob sua jurisdição ou tomar qualquer medida contra tal navio, em virtude de não estar o mesmo atendendo às disposições da presente Convenção, deverá disso dar ciência imediatamente ao Cônsul ou representante diplomático da Parte cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar ou, caso isso não seja possível, à Administração do navio em questão. Antes de proibir a entrada ou tomar qualquer medida, a Parte pode proceder a uma consulta à Administração do navio interessado. A Administração também deverá ser informada quando um navio não possuir Certificado válido, de conformidade com as disposições das Regras.

(4) Com respeito a navios de Governos não Contratantes da Convenção, as Partes deverão aplicar as exigências da presente Convenção tanto quanto for necessário para assegurar que nenhum tratamento mais favorável seja dado a tais navios.

ARTIGO 6 Detecção de Violação e Execução da Convenção

(1) As Partes da Convenção deverão cooperar na detecção de violações e na execução das disposições da presente Convenção, utilizando todas as medidas apropriadas e praticáveis de detecção e de controle do ambiente e procedimentos adequados para os relatórios e coleta de evidências.

(2) Um navio a que se aplique a presente Convenção pode, em qualquer porto ou terminal ao largo da costa de uma Parte, estar sujeito a ser inspecionado por oficiais indicados ou autorizados por essa Parte, para fins de verificar se o mesmo descarregou quaisquer substâncias nocivas, violando as disposições das Regras. Se uma inspeção constatar uma violação da Convenção, deverá ser remetido um relatório à Administração para qualquer ação que a mesma ache apropriada.

(3) Qualquer Parte deverá fornecer à Administração a prova, se existente, de que o navio descarregou substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, violando assim as disposições das Regras. Se for possível, a autoridade competente da Parte autora deverá notificar o Comandante do navio sobre a suposta violação.

(4) Após o recebimento dessas evidências, a Administração assim informada investigará o assunto e poderá solicitar à outra Parte dados com-

plementares que melhor evidenciem a alegada violação. Se a Administração estiver convicta de que dispõe de provas suficientes que permitam a abertura de um processo a respeito da legada violação, deverá fazê-lo o mais cedo possível, de acordo com suas leis. A Administração deverá informar imediatamente a Parte que lhe comunicou a alegada violação, bem como a Organização, sobre as medidas por ela tomadas.

(5) Uma Parte pode, também, inspecionar um navio a que se aplique a presente Convenção, quando o mesmo entrar em portos ou terminais sob sua jurisdição, caso tenha recebido uma solicitação de uma Parte, acompanhada de provas suficientes, no sentido de investigar se o navio descarregou em qualquer lugar, substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias. O relatório de tal investigação deverá ser enviado à Parte que o solicitou e à Administração, de modo a permitir que, baseadas na presente Convenção, possam ser tomadas medidas apropriadas.

ARTIGO 7 Atraso demasiado do navio

(1) Devem ser enviados todos os esforços possíveis para evitar que um navio seja indevidamente detido ou que se atrase em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção.

(2) Quando um navio for indevidamente detido ou tiver sua partida atrasada em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção, o mesmo terá direito a uma indenização por qualquer perda ou dano sofrido.

ARTIGO 8 Relatórios de Incidentes Envolvendo Substâncias Nocivas

(1) Deverá ser feito, sem demora, o mais pormenorizadamente possível, o relatório de um incidente, de acordo com as disposições do Protocolo I da presente Convenção.

(2) Cada Parte da presente Convenção deverá:

- (a) tomar todas as providências necessárias para o recebimento e processamento de todos os relatórios sobre incidentes por oficial ou agência credenciados; e

- (b) notificar detalhadamente à Organização sobre essas providências, para divulgação às outras Partes e aos Estados-Membros da Organização.

(3) Sempre que uma Parte receber um relatório, de acordo com as disposições do presente Artigo, esta deverá, sem demora, despachá-lo para:

- (a) a Administração do navio envolvido; e
- (b) qualquer outro Estado que possa ser afetado.

(4) Cada Parte da Convenção compromete-se a publicar instruções relativas às suas inspeções marítimas de embarcações e aeronaves e a outros serviços apropriados, com o fim de relatar às suas autoridades qualquer incidente referido no Protocolo I da presente Convenção. Essa Parte deverá, se considerado conveniente, relatar adequadamente à Organização e a qualquer outra Parte interessada o referido incidente.

ARTIGO 9 Outros Tratados e Interpretação

(1) Com sua entrada em vigor, a presente Convenção substitui a Convenção Internacional para

Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, e suas Emendas, entre as Partes dessa Convenção.

(2) Nada na presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas nem as reclamações presentes ou futuras e pontos de vista legais de qualquer Estado a respeito do direito do mar, da natureza e extensão do litoral e da jurisdição do Estado costeiro e do Estado da bandeira.

(3) O termo "jurisdição" na presente Convenção deverá ser interpretado à luz do Direito Internacional em vigor na ocasião da aplicação ou interpretação da presente Convenção.

ARTIGO 10 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes da Convenção, concernente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, será submetida, por solicitação de qualquer uma delas, à arbitragem como exposto no Protocolo II da presente Convenção, caso não seja possível uma solução negociada entre as Partes e se essas Partes não entrarem em acordo de outro modo.

ARTIGO 11 Comunicação de Informação

(1) As Partes da Convenção comprometem-se a transmitir à Organização:

- (a) o texto das leis, ordens, decretos, regulamentos e outros instrumentos que tenham sido promulgados sobre vários assuntos no âmbito da presente Convenção;

- (b) uma relação de agências não-governamentais que tenham sido autorizadas a agir como suas representantes em assuntos relativos aos projetos, construção e equipamento de navios que transportam substâncias nocivas, de acordo com as disposições das Regras;

- (c) um número suficiente de modelos de seus certificados, emitidos de conformidade com as disposições das Regras;

- (d) uma relação das instalações de recebimento, incluindo suas localizações, capacidades, instalações disponíveis e outras características;

- (e) relatórios oficiais ou sumários de relatórios oficiais na medida em que mostrem os resultados da aplicação da presente Convenção; e

- (f) um relatório estatístico anual, em forma padronizada pela Organização, das penalidades realmente impostas por infração cometida no âmbito da presente Convenção.

(2) A Organização notificará as Partes sobre o recebimento de quaisquer comunicações baseadas no presente artigo e fará circular por todas as partes qualquer informação que lhe tenha sido comunicada com base nas alíneas (1) (b) a (f) do presente artigo.

ARTIGO 12 Acidentes em Navios

(1) Cada Administração compromete-se a levar a efeito investigação de qualquer acidente ocorrido com qualquer de seus navios, sujeito às disposições das Regras, se esse acidente tiver produzido um grande efeito deletério no ambiente marinho.

(2) Cada Parte da Convenção compromete-se a fornecer à Organização as informações concernentes aos resultados de tais investigações, quando julgar que tais informações podem auxiliar na determinação de alterações que venham a se fazer necessárias na presente Convenção.

ARTIGO 13

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

(1) A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura na Sede da Organização, de 15 de janeiro de 1974, até 31 de dezembro de 1974, e, após, permanecerá aberta à adesão. Os Estados podem tornar-se Parte da presente Convenção mediante:

(a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou

(b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou

(c) adesão.

(2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efetuadas mediante o depósito de instrumento para esse fim junto ao Secretário-Geral da Organização.

(3) O Secretário-Geral da Organização informará a todos os Estados, que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer assinatura ou depósito de qualquer novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data de seu depósito.

ARTIGO 14

Anexos Opcionais

(1) Um Estado pode, por ocasião da assinatura, ratificação, aprovação ou adesão da presente Convenção, declarar que não aceita qualquer um dos Anexos III, IV e V, ou todos eles (dóvante referidos como "Anexos Opcionais" na presente Convenção). À exceção dos Anexos ressalvados, como acima previsto, as Partes se obrigam a cumprir os demais integralmente.

(2) Um Estado que tenha declarado não se submeter a um Anexo Opcional pode, a qualquer momento, aceitar tal Anexo depositando na Organização um instrumento da espécie referida no Artigo 13 (2).

(3) Um Estado que faça uma declaração baseada no parágrafo 1º do presente Artigo, a respeito de um Anexo Opcional e que não tenha subsequentemente aceitado esse Anexo, de acordo com o parágrafo 1º do presente Artigo, não ficará submetido a qualquer obrigação nem autorizar a reivindicar quaisquer privilégios com base na presente Convenção a respeito de assuntos relacionados a tais Anexos e toda alusão às Partes na presente Convenção não incluirá esse Estado quando se tratar de assuntos, que digam respeito a tais Anexos.

(4) A Organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer declaração com base no presente Artigo, bem como sobre o recebimento de qualquer instrumento depositado de acordo com o parágrafo 2º do presente Artigo.

ARTIGO 15

Entrada em Vigor

(1) A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que não menos de 15 Estados cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da marinha mercante mundial, tenham se tornado parte dela de acordo com o Artigo 13.

(2) Um Anexo Opcional entrará em vigor doze meses após a data em que as condições estipuladas no parágrafo (1) do presente Artigo tenham sido satisfeitas com relação a esse Anexo.

(3) A organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre a data em que ela entrará em vigor, bem como sobre a data em que passará a vigorar um Anexo Opcional, de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo.

(4) Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, relativo à presente Convenção ou a qualquer Anexo Opcional, após terem sido atendidos os requisitos para sua entrada em vigor, mas antes da data de entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tornar-se-á efetiva na data da entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo ou três meses após a data do depósito do instrumento se essa última for posterior à primeira.

(5) Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão, após a data em que a Convenção ou um Anexo Opcional tenha entrado em vigor, a Convenção ou o Anexo Opcional torna-se-á efetivo três meses após a data do depósito do instrumento.

(6) Após a data em que todas as condições, requeridas com base no Artigo 16, para que uma emenda à presente Convenção ou a um Anexo Opcional entre em vigor, tenham sido totalmente preenchidas, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado aplicar-se-á à Convenção ou ao Anexo já devidamente emendado.

ARTIGO 16

Emendas

(1) A presente Convenção pode ser emendada por quaisquer dos procedimentos especificados nos parágrafos seguintes.

(2) Emendas após serem consideradas pela Organização:

(a) qualquer emenda proposta por uma Parte da Convenção deverá ser submetida à Organização e comunicada por seu Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos com 6 meses de antecipação para sua consideração;

(b) qualquer emenda proposta e comunicada na forma acima deverá ser submetida pela Organização a um órgão apropriado, para consideração;

(c) as partes da Convenção, sejam ou não Membros da Organização, serão autorizadas a participar dos trabalhos do órgão apropriado;

(d) as emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes apenas da Convenção, presentes e votantes;

(e) se adotadas de acordo com a alínea (d) acima, as emendas serão comunicadas pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes da Convenção, para fins de aceitação;

(f) uma emenda será considerada como aceita, nas seguintes condições:

(I) uma emenda a um Artigo da Convenção será considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento de tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial;

(II) uma emenda a um Anexo à Convenção será considerada como tendo sido aceita de acordo com o procedimento especificado na alínea f (III) deste parágrafo, a menos que o órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, determine que a emenda seja considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de cinquenta por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial. Não obstante, a qualquer momento antes da entrada em vigor de uma emenda a um Anexo à Convenção, uma parte pode participar ao Secretário-Geral da Organização que será necessária sua expressão aprovação antes que, para ela, a emenda entre em vigor. Este último deverá noticiar às Partes sobre a participação recebida e a data do recebimento;

(III) uma emenda a um Apêndice a um Anexo da Convenção será considerada como tendo sido aceita ao final de um período a ser determinado pelo órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, período esse que não deve ser inferior a 10 meses, a menos que dentro desse período uma objeção seja comunicada à Organização por não menos de um terço das Partes, ou por Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial, valendo a condição que for preenchida primeiro;

(IV) uma emenda ao Protocolo I da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a anexos da Convenção, como estabelecido nas alíneas (f) (II) ou (f) (III) deste parágrafo;

(V) uma emenda ao Protocolo II da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a um Artigo da Convenção, como estabelecido na alínea (f) (I) deste parágrafo;

(g) a emenda entrará em vigor de conformidade com as seguintes condições:

(I) no caso de uma emenda a um Artigo da Convenção, ao Protocolo II, ou ao Protocolo I, ou a um Anexo da Convenção, não baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda aceita de acordo com as disposições anteriores entrará em vigor seis meses após a data da sua aceitação para as Partes que tenham declarado que a aceitavam;

(II) no caso de uma emenda ao Protocolo I, a um Apêndice, a um Anexo ou a um Anexo da Convenção baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda, considerada como tendo sido aceita de acordo com as condições precedentes, entrará em vigor seis meses após a sua aceitação para todas as Partes, com exceção daquela que antes dessa data tenha feito uma declaração de que não a aceitava, ou uma declaração, baseada na alínea

(F) (II) deste parágrafo, de que sua expressa aprovação se faz necessária.

(3) emenda por uma Conferência:

(a) Por solicitação de uma Parte, apoiada por, pelo menos, um terço das Partes: será convocada pela Organização uma Conferência das Partes da Convenção, para considerar as emendas à presente Convenção;

(b) todas emenda adotada na referida Conferência por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes será comunicada, pelo Secretário-Geral da Organização, a todas as Partes Contratantes para sua aceitação;

(c) A menos que a Conferência decida de outro modo, a emenda será considerada como tendo sido aceita, devendo entrar em vigor de acordo com os procedimentos especificados para esse fim nas alíneas 2 (f) e (g) do presente Artigo;

(4) (a) No caso de uma emenda a um Anexo Opcional, uma referência feita no presente Artigo a uma "Parte da Convenção" será considerada como referência a uma Parte que tenha aceito esse Anexo.

(b) Qualquer Parte que tenha deixado de aceitar uma emenda a um Anexo não será tratada como Parte somente para fins de aplicação dessa emenda.

(5) A adoção e entrada em vigor de um novo Anexo estarão sujeitas aos mesmos procedimentos que para a adesão e entrada em vigor de uma emenda a um artigo da Convenção.

(6) A menos que expressamente disposto de outro modo, qualquer emenda à presente Convenção baseada neste Artigo, que diga respeito à estrutura de um navio, aplicar-se-á somente a navios para os quais tenham sido assinados contratos de construção ou, na ausência desses contratos, as quilhas tenham sido batidas na data ou após a data em que a emenda entrar em vigor.

(7) Qualquer emenda a um Protocolo ou a um Anexo deverá ser relacionada com a matéria desse Protocolo ou Anexo e compatível com os Artigos da presente Convenção.

(8) O Secretário-Geral da Organização informará a todas as Partes sobre quaisquer emendas baseadas no presente artigo, que entrem em vigor juntamente com a data em que uma delas passe a vigorar.

(9) Qualquer declaração de aceitação ou de objeção a uma emenda, de conformidade com o presente artigo, será notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização. Este último dará conhecimento às Partes da Convenção da notificação e da data de seu recebimento.

ARTIGO 17

Promoção de Cooperação Técnica

(1) As Partes da Convenção promoverão, em consulta com a Organização e outros organismos internacionais, com assistência e coordenação do Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, apoio às Partes que solicitem assistência técnica para:

- (a) treinamento de pessoal científico e técnico;
- (b) suprimento e instalação do equipamento necessário para recebimento e monitoração;
- (c) facilitação de outras medidas e dispositivos para prevenir ou mitigar a poluição do ambiente marinho por navios; e

(d) encorajamento da pesquisa; de preferência dentro dos países interessados, assim favorecendo as metas e intenções da presente Convenção.

ARTIGO 18

Denúncia

(1) A presente Convenção ou qualquer Anexo Opcional pode ser denunciado por qualquer das Partes da Convenção a qualquer momento após decorridos cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo para esta Parte.

(2) A denúncia será efetivada mediante notificação escrita ao Secretário-Geral da Organização, o qual informará a todas as outras Partes sobre qualquer notificação recebida e a data de seu recebimento, bem como sobre a data em que tal denúncia passar a surtir efeito.

(3) Uma denúncia surtirá efeito doze meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral da Organização, ou após ter expirado um prazo mais longo, a ser indicado na notificação.

ARTIGO 19

Depósito e Registro

(1) A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização, o qual transmitirá cópias devidamente autenticadas a todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido.

(2) Tão logo entre em vigor a presente Convenção, o seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 20

Línguas

A presente Convenção é feita numa única cópia nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico. Traduções oficiais nas línguas árabe, alemã, italiana e japonesa serão preparadas e depositadas com o original assinado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados*, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres neste segundo dia de novembro de 1973.

* Omitidas as assinaturas.

PROTOCOLO I

Disposições relativas a Relatórios sobre Incidentes Envolvendo Substâncias Nocivas (de acordo com o Artigo 8 da Convenção)

ARTIGO I

Obrigação de Relatar

(1) O Comandante de um navio envolvido num incidente conforme referido no Artigo III deste Protocolo, ou outra pessoa responsável pelo navio, relatará, sem demora e o mais pormenorizada possível, os detalhes de tal incidente, de acordo com as disposições deste Protocolo.

(2) No caso de o navio, referido no parágrafo (1) deste artigo, ter sido abandonado ou no caso de um relatório, referente ao navio, ser incompleto ou não puder ser obtido, o armador, afretador, administrador ou operador do navio, ou seus agentes assumirão, o mais amplamente possível, as obrigações atribuídas ao Comandante pelas disposições deste Protocolo.

ARTIGO II

Métodos de Relatar

(1) Cada relatório será feito por rádio, sempre que possível, porém, em qualquer caso, pelos canais mais rápidos que estejam disponíveis na ocasião em que o relatório é feito. Será dada a maior prioridade possível aos relatórios feitos por rádio.

(2) Os relatórios serão dirigidos ao oficial apropriado ou Agência especificada no parágrafo (2) (a) do Artigo 8 da Convenção.

ARTIGO III

Quando Fazer Relatórios

O relatório será feito sempre que um incidente implique em:

(a) uma descarga que não seja permitida pela presente Convenção, ou

(b) uma descarga permitida pela presente Convenção; a qual:

(I) se efetue para garantir a segurança do navio ou salvar a vida humana no mar; ou

(II) resulte de avarias no navio ou em seus equipamentos; ou

(c) uma descarga de uma substância nociva para fins de combate a um incidente específico de poluição ou de pesquisas científicas legais visando a diminuição ou controle da poluição; ou

(d) probabilidade de uma descarga referida nas alíneas (a), (b) ou (c) deste Artigo.

ARTIGO IV

Conteúdo dos Relatórios

(1) De um modo geral, cada relatório conterá:

- (a) a identidade do navio;
- (b) a hora e a data em que ocorreu o incidente;
- (c) a posição geográfica do navio quando ocorreu o incidente;

(d) as condições de vento e mar existentes na ocasião do incidente; e

(e) detalhes importantes a respeito da condição do navio.

(2) Em particular, cada relatório conterá:

(a) uma indicação clara ou descrição das substâncias nocivas envolvidas, incluindo, se possível, as corretas denominações técnicas de tais substâncias (nomes comerciais não devem ser usados em lugar das denominações técnicas corretas);

(b) uma relação ou estimativa das quantidades, concentrações e condições prováveis das substâncias nocivas descarregadas ou a serem provavelmente descarregadas no mar;

(c) quando pertinente, uma descrição da embalagem e marcas identificadoras; e

(d) se possível, o nome do consignador, consignatário ou fabricante.

(3) Cada relatório indicará claramente se a substância nociva descarregada ou a ser provavelmente descarregada é óleo, uma substância nociva líquida, uma substância nociva sólida ou uma substância nociva gasosa, e se tal substância era ou é transportada a granel, em forma de embalagem.

gens, em **containers**, em tanques portáteis ou em vagões-tanques rodoviários e ferroviários.

(4) Cada relatório será suplementado, quando necessário, por quaisquer outras informações pertinentes solicitadas por um destinatário do relatório ou que a pessoa que remeter o relatório julgue apropriadas.

ARTIGO V Relatório Suplementar

Qualquer pessoa que seja obrigada, pelas disposições deste Protocolo, a enviar um relatório deverá, quando possível:

(a) suplementar o relatório inicial, se necessário, com informações concernentes a desenvolvimentos posteriores; e

(b) atender, o máximo possível, as solicitações dos Estados afetados, de informações adicionais concernentes ao incidente.

PROTOCOLO II

Arbitragem

(de acordo com o Artigo 10 da Convenção)

ARTIGO I

O procedimento de arbitragem, a menos que as Partes em disputa decidam de outro modo, será de acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo.

ARTIGO II

(1) Um Tribunal de Arbitragem será estabelecido por solicitação de uma Parte da Convenção endereçada a uma outra, aplicando-se o Artigo 10 da presente Convenção. A solicitação de arbitragem consistirá de uma exposição do caso com juntada de documentos de apoio.

(2) A Parte solicitante informará ao Secretário-Geral da Organização sobre o fato em que se apóia para o estabelecimento de um Tribunal, os nomes das Partes em disputa e os Artigos da Convenção ou Regras sobre os quais, na sua opinião, existe divergência no que tange a sua interpretação ou aplicação. O Secretário-Geral transmitirá esta informação a todas as Partes.

ARTIGO III

O Tribunal será constituído de três membros: um Árbitro nomeado por cada Parte em disputa e um terceiro Árbitro que será nomeado por acordo entre os dois primeiros indicados e que agirá como seu Presidente.

ARTIGO IV

(1) Se, no fim de um período de sessenta dias a partir da nomeação do segundo Árbitro, não tiver sido nomeado o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Organização, por solicitação de qualquer das Partes procederá, dentro de um período adicional de sessenta dias, a citada nomeação, fazendo a escolha numa relação de pessoas qualificadas, previamente elaborada pelo Conselho da Organização.

(2) Se, dentro de um período de sessenta dias a partir da data do recebimento da solicitação, uma das Partes não tiver nomeado o membro do Tribunal por cuja designação é responsável, a outra Parte pode informar diretamente ao Secretário-Geral da Organização o qual nomeará o Pre-

sidente do Tribunal dentro de um período de sessenta dias, selecionando-o na lista prescrita no parágrafo (1) do presente Artigo.

(3) O Presidente do Tribunal, após a nomeação, solicitará à Parte que ainda não designou um Árbitro que o faça do mesmo modo e nas mesmas condições. Caso a Parte não faça a nomeação requerida o Presidente do Tribunal solicitará ao Secretário-Geral da Organização que faça a nomeação na forma e condições prescritas no parágrafo precedente.

(4) O Presidente do Tribunal, se nomeado de conformidade com as disposições do presente Artigo, não deverá ser, nem ter sido, natural de uma das Partes envolvidas, exceto com o assentimento da outra Parte.

(5) No caso de morte ou ausência de um Árbitro por cuja nomeação uma das Partes seja responsável, essa Parte nomeará um substituto dentro de um período de sessenta dias a partir da data da morte ou ausência. Caso a dita Parte não faça a nomeação a arbitragem prosseguirá com os Árbitros remanescentes. No caso de morte ou ausência do Presidente do Tribunal será nomeado um substituto de acordo com as disposições do Artigo III acima, ou, no caso de não existência de acordo entre os membros do Tribunal dentro de um período de sessenta dias da morte ou ausência, de acordo com as disposições do presente Artigo.

ARTIGO V

O Tribunal pode conhecer e decidir sobre demandas reivindicatórias diretamente ligadas ao assunto da disputa.

ARTIGO VI

Cada Parte será responsável pela remuneração de seu árbitro e despesas correlatas bem como pelas despesas vinculadas à preparação de seu próprio caso. A remuneração do Presidente do Tribunal e as despesas gerais oriundas da Arbitragem serão divididas igualmente entre as Partes. O Tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e fornecerá uma demonstração de contas final.

ARTIGO VII

Qualquer Parte da Convenção que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afetado pela decisão no caso pode, após participar por escrito às Partes que tenham originalmente iniciado o processo, tomar parte no processo de arbitragem, com o consentimento do Tribunal.

ARTIGO VIII

Qualquer Tribunal de Arbitragem estabelecido de acordo com as disposições do presente Protocolo determinará suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO IX

(1) As decisões do Tribunal quanto ao seu proceder e aos seus locais de reunião, bem como quanto a qualquer questão a ele submetida, serão tomadas por voto da maioria de seus membros;

a ausência ou abstenção de um dos membros do Tribunal por cuja nomeação as Partes foram responsáveis não constituirá um impedimento a que o Tribunal chegue a uma decisão. Nos casos de igualdade de votos, o voto do Presidente será decisivo.

(2) As Partes deverão facilitar o trabalho do Tribunal e, em particular, de acordo com sua legislação e utilizando todos os meios ao seu dispor:

(a) prover o Tribunal dos documentos necessários e informações;

(b) permitir ao Tribunal a entrada em seu território para ouvir testemunhas ou peritos e para visitar o local.

(3) O afastamento ou ausência de uma Parte não constituirá um impedimento ao processo.

ARTIGO X

(1) O Tribunal dará sua sentença dentro de um período de cinco meses a partir da data em que foi estabelecido, a menos que decida, em caso de necessidade, estender o limite de tempo por um período adicional que não exceda três meses.

A sentença do Tribunal será acompanhada de uma exposição de motivos. Deverá ser final e sem apelação e será comunicada ao Secretário-Geral da Organização. As Partes deverão dar cumprimento imediato à sentença.

(2) Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, com relação à interpretação ou execução da sentença, pode ser submetida por qualquer Parte a julgamento do Tribunal que lavrou a sentença ou, se ele não mais estiver disponível, a outro Tribunal constituído para esse fim, do mesmo modo que o Tribunal original.

ANEXO I REGRAS PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO CAPÍTULO I Generalidades REGRA 1 Definições

Para os fins deste Anexo:

(1) "Óleo" significa qualquer forma de petróleo incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo e produtos refinados (outros que não os petroquímicos, os quais são assuntos das disposições do Anexo II da presente Convenção) e, sem limitar a generalidade dos precedentes, inclui as substâncias relacionadas no Apêndice I deste Anexo.

(2) "Mistura oleosa" significa uma mistura com qualquer conteúdo de óleo.

(3) "Óleo combustível" significa qualquer óleo usado como combustível relativo às máquinas de propulsão e auxiliares do navio no qual tal óleo é transportado.

(4) "Petroleiro" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar óleo a granel nos compartimentos de carga e inclui transportadores combinados e qualquer "navio tanque de produtos químicos", como definido no Anexo II da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga, ou parte da carga, de óleo a granel.

(5) "Transportador combinado" significa um navio projetado para transportar óleo ou cargas sólidas a granel.

(6) "Navio novo" significa um navio:

(a) para o qual foi assinado um contrato de construção após 31 de dezembro de 1975; ou

(b) que, na falta de um contrato de construção, teve a quilha batida ou esteja num estágio similar de construção após 30 de junho de 1976; ou

(c) cuja entrega se dê após 31 de dezembro de 1979; ou

(d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão:

(I) para a qual o contrato tenha sido assinado após 31 de dezembro de 1975; ou

(II) que, na falta de um contrato, tenha iniciado os trabalhos de construção após 30 de junho de 1976; ou

(III) que tenha sido dado como pronto após 31 de dezembro de 1979.

(7) "Navio existente" significa um navio que não é "navio novo".

(8) "Grande obra de conversão" significa a conversão de um navio existente:

(a) que altere substancialmente as dimensões ou capacidade de transporte do navio; ou

(b) que mude o tipo do navio; ou

(c) cuja intenção, na opinião da Administração, seja prolongar substancialmente seu tempo de vida; ou

(d) que, por outro lado, o navio assim modificado como se fosse um navio novo, tomar-se-ia sujeito a importantes disposições da presente Convenção as quais não seriam a ele aplicáveis como um navio existente.

(9) "Terra mais próxima" — o termo "da terra mais próxima" significa da linha — base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional, exceto que, para fins da presente Convenção, "da terra mais próxima" fora da costa nordeste da Austrália, significará a partir de uma linha traçada de um ponto na costa da Austrália na latitude 11°Sul, longitude 142°08' Leste para um ponto de latitude 10°35'Sul.

Longitude 141°55' Leste — daí para um ponto de latitude 10°00'Sul,

Longitude 142°00' Leste — daí para um ponto de latitude 09°10'Sul,

Longitude 143°52' Leste — daí para um ponto de latitude 09°00'Sul,

Longitude 144°30' Leste — daí para um ponto de latitude 13°00'Sul,

Longitude 144°00' Leste — daí para um ponto de latitude 15°00'Sul,

Longitude 146°00' Leste — daí para um ponto de latitude 18°00'Sul,

Longitude 147°00' Leste — daí para um ponto de latitude 21°00'Sul,

Longitude 153°00' Leste — daí para um ponto na costa da Austrália na latitude 24°42'Sul, longitude 153°15' Leste.

(10) "Área especial" significa uma área do mar onde, por reconhecidas razões técnicas, relacionadas com suas condições oceanográficas e ecológicas bem como pelas peculiaridades de seu tráfego, é exigida a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por óleo. As áreas especiais incluirão as relacionadas na Regra 10 deste Anexo.

(11) "Razão instantânea de descarga do conteúdo de óleo" significa a razão de descarga de óleo em litros por hora num instante qualquer,

dividida pela velocidade do navio em nós, no mesmo instante.

(12) "Tanque" significa um compartimento fechado, formado pela estrutura permanente de um navio e que é projetado para o transporte de líquido a granel.

(13) "Tanque lateral" significa qualquer tanque adjacente às chapas do costado.

(14) "Tanque central" significa qualquer tanque entre anteparas longitudinais.

(15) "Tanque de resíduo" significa um tanque designado especificamente para coletar as drenagens de tanque, lavagens dos tanques e outras misturas oleosas.

(16) "Lastro limpo" significa o lastro de um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a tal limpeza que se esse lastro fosse descarregado de um navio que estivesse parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não deixaria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente. Se o lastro for descarregado por meio de um sistema de controle e monitoragem de descarga de óleo aprovado pela Administração, a indicação, baseada em tal sistema, de que o conteúdo de óleo do efluente não excede 15 partes por milhão constituirá prova de que o lastro está limpo, não obstante a presença de traços visíveis.

(17) "Lastro segregado" significa a água de lastro, introduzida num tanque o qual é completamente separado da carga do óleo e do sistema de óleo combustível e permanentemente destinado ao transporte de lastro ou de lastro e cargas outras que não sejam óleo ou substâncias nocivas como definidas nos Anexos da presente Convenção.

(18) "Comprimento" (1) significa 96 por cento do comprimento total sobre uma linha d'água a 85 por cento do menor pontal moldado medido a partir do topo da quilha ou o comprimento a partir da parte anterior da roda de proa até o eixo da madre do leme, na mencionada linha d'água, se esse último for maior. Em navios projetados com inclinação da quilha, a linha d'água na qual este comprimento é medido, deverá ser parelela à linha d'água projetada. O comprimento (L) será medido em metros.

(19) "Perpendiculares diante e de ré" serão tomadas nas extremidades de diante e de ré do comprimento (L). A perpendicular de diante coincidirá com a parte anterior da roda de proa na linha d'água em que é medido o comprimento.

(20) "Meio navio" situa-se na metade do comprimento (L).

(21) "Boca" (B) significa a largura máxima do navio, medida a meio navio até a linha moldada da caverna num navio de casco metálico e até a superfície externa do casco num navio de casco de qualquer outro material. A boca (B) será medida em metros.

(22) "Porte bruto" (tpb) significa a diferença em toneladas métricas entre o deslocamento de um navio em água de densidade de 1.025 na linha d'água de carga correspondente à borda livre de verão determinada e o deslocamento leve do navio.

(23) "Deslocamento leve" significa o deslocamento de um navio em toneladas métricas, sem carga, sem óleo combustível, sem óleo lubrifi-

cante, sem água de lastro, sem água doce e sem água para alimentação das caldeiras nos respectivos tanques, sem provisões, sem passageiros e seus pertences.

(24) "Permeabilidade" de um compartimento significa a razão do volume interno desse compartimento que se admite ser ocupado por água para o volume total desse compartimento.

(25) "Volumes" e "áreas" num navio serão calculados em todos os casos para as linhas moldadas.

REGRA 2

Aplicação

(1) A menos que expressamente estabelecido de outro modo, as disposições deste Anexo aplicar-se-ão a todos os navios:

(2) Em navios outros que não os petroleiros, providos de compartimentos de carga, construídos e utilizados para o transporte de óleo a granel e com uma capacidade total de 200 metros cúbicos ou mais, os requisitos das Regras 9, 10, 14, 15, (1), (2) e (3), 18, 20, 24 (4) deste Anexo para petroleiros aplicar-se-ão também na construção e operação desses compartimentos, exceto que, quando a capacidade total for de menos de 1.000 metros cúbicos podem ser aplicados os requisitos da Regra 15 (4) deste Anexo em lugar da Regra 15 (1), (2) e (3).

(3) Quando for transportada, num compartimento de carga de um petroleiro, uma carga sujeita às disposições do Anexo II da presente Convenção, também serão aplicados os requisitos apropriados desse Anexo II.

(4) (a) Qualquer "hydrofoil", veículo a colchão de ar e outro novo tipo de embarcação (embarcação próxima à superfície, embarcação submarina, etc.) cujas características de construção são tais que tomam sem razão de ser ou impraticável a aplicação de qualquer das disposições dos Capítulos II e III deste Anexo, relativas à construção e equipamento, pode ser dispensado pela Administração do atendimento de tais disposições desde que a construção e o equipamento desse navio, levando em consideração o serviço a que é destinado, forneça uma proteção equivalente contra a poluição por óleo.

(b) Os detalhes de qualquer isenção desse tipo, concedida pela Administração, deverão ser indicados no Certificado referido na Regra 5 deste Anexo.

(c) A Administração que conceder qualquer isenção desse tipo, deverá, logo que possível mas não mais de noventa dias após, comunicar à Organização os pormenores da mesma e as razões dela, devendo a Organização disseminá-los para as Partes da Convenção, como informação e para ação apropriada, se couber.

REGRA 3

Equivalentes

(1) A Administração pode permitir que qualquer instalação, material, aparelho ou dispositivo sejam dotados num navio como uma alternativa aos requeridos por este Anexo se tais instalações, materiais, aparelhos ou dispositivos, forem, pelo menos, tão eficazes quanto os exigidos por este Anexo. Esta prerrogativa da Administração não a autoriza a substituir, a título de equivalência, as prescrições das Regras do presente Anexo, em matéria de concepção e construção, por métodos

operativos que tenham por finalidade o controle da descarga de óleo.

(2) A Administração que permitir uma instalação, equipamento, aparelho ou dispositivo como alternativa aos requeridos por este Anexo deverá comunicar tal fato à Organização para que esta dissemine às Partes da Convenção os detalhes, como informação e para ação apropriada, se couber.

REGRA 4

Vistorias

(1) Todo petroleiro, de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo outro navio, de arqueação bruta igual ou superior a 400 estará sujeito às vistorias abaixo especificadas.

(a) Uma vistoria inicial antes de o navio entrar em serviço ou antes de ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado exigido pela Regra 5 deste Anexo e que deverá incluir uma vistoria completa de sua estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material, na medida em que o navio é obrigado por este Anexo. Esta vistoria deve ser tal que assegure que a estrutura, equipamento, as instalações, os dispositivos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo.

(b) Vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam 5 anos, deverão ser feitas de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Todavia, onde a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) for prorrogada como especificado na Regra 8 (3) ou (4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente aumentado.

(c) Vistorias intermediárias, a intervalos de tempo especificados pela Administração mas que não excedam 30 meses, deverão ser feitas de modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e tubulações associados, incluindo os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo, o equipamento separador de água — óleo e os sistemas de filtragem de óleo atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em boas condições de funcionamento.

Tais vistorias intermediárias se apoiarão no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

(2) A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que não estejam sujeitos às disposições do parágrafo (1) desta Regra, a fim de assegurar que atendem às disposições aplicáveis deste Anexo.

(3) As vistorias do navio relacionadas com a execução das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por oficiais da Administração. A Administração pode, contudo, encarregar das vistorias, peritos nomeados para este fim ou organizações por ela reconhecidas. Em qualquer caso a Administração garantirá a execução completa e a eficiência das vistorias.

(4) Após ter sido terminada qualquer vistoria do navio de acordo com esta Regra, não poderá ser feita qualquer modificação significativa na estrutura, equipamento, instalações, dispositivos ou

material cobertos pela vistoria sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos ou instalações.

REGRA 5

Emissão de Certificados

(1) Após a vistoria deverá ser emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973), de acordo com as disposições da Regra (4) deste Anexo, para qualquer petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e para qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção. No caso de navio existente aplicar-se-á este requisito 12 meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

(2) Tal Certificado será emitido pela Administração ou pessoas ou Organizações por ela devidamente autorizadas. Em todos os casos a Administração assume plena responsabilidade pelo Certificado.

REGRA 6

Emissão de um Certificado por um outro Governo

(1) O Governo de uma Parte da Convenção pode, a pedido da Administração, compelir um navio a ser vistoriado e, caso se certifique de que o mesmo está cumprindo com as disposições deste Anexo, deverá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) para o navio, de acordo com este Anexo.

(2) Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidos, tão logo possível para a Administração que solicitou a vistoria.

(3) Um Certificado assim emitido deverá conter uma anotação de que o foi por solicitação da Administração e terá o mesmo valor, sendo reconhecido da mesma maneira que um Certificado emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

(4) Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

REGRA 7

Forma de Certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será redigido em uma língua oficial do país que o emite na forma correspondente ao modelo existente no Apêndice II a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês nem o francês o texto deverá conter uma versão numa dessas línguas.

REGRA 8

Duração do Certificado

(1) Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá 5 anos a partir da data da emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos (2), (3) e (4) desta Regra.

(2) Se um navio, na ocasião em que expirar o prazo do Certificado, não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da

Convenção cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mas essa prorrogação somente será concedida com o fim de permitir que o navio termine sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que será vistoriado e isto somente nos casos em que pareça ser correto e razoável fazê-lo.

(3) Nenhum Certificado será deste modo prorrogado por um período de mais de 5 meses e um navio para o qual tenha sido concedida tal prorrogação não deverá, em sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

(4) Um Certificado que não tenha sido prorrogado de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Regra, pode ser prorrogado pela Administração, por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

(5) Um Certificado deixará de ser válido se alterações significativas tenham sido realizadas na construção, equipamento, instalações, arranjos ou material, determinadas sem a sanção da Administração, exceto a substituição pura e simples de tal equipamento ou instalações, ou se as vistorias intermediárias especificadas pela Administração de acordo com a Regra 4 (1) (c) deste Anexo não tiverem sido feitas.

(6) Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido quando esse navio for transferido para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo (7) desta Regra.

(7) Na transferência de um navio para a bandeira de uma outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período que não deve exceder 5 meses desde que não venha a expirar antes do término desse período ou até que a Administração emita um Certificado que o substitua, dos dois o que ocorrer mais cedo. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá para a Administração uma cópia do Certificado do navio antes da transferência e, se disponível, uma cópia do relatório de vistoria pertinente.

CAPÍTULO II

Requisitos para o Controle da Poluição Operacional

REGRA 9

Controle da Descarga de Óleo

(1) Sujeita às disposições das Regras 10 e 11 deste Anexo e ao parágrafo (2) desta Regra, qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, proveniente de navios aos quais este Anexo se aplica, será proibida, exceto quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

(a) para um petroleiro, exceto como estabelecido na alínea (b) deste parágrafo:

(I) o petroleiro não esteja dentro de uma área especial;

(II) o petroleiro esteja a mais de 50 milhas náuticas da terra mais próxima;

(III) o petroleiro esteja navegando na sua rota;

(IV) o regime instantâneo da descarga do conteúdo de óleo não exceda 60 litros por milha náutica;

(V) a quantidade total de óleo descarregado no mar não ultrapasse, em petroleiros existentes, 1/15.000 da quantidade total da carga especificada da qual o resíduo constitui uma parte, e, em petroleiros novos, 1/30.000 da quantidade total da carga específica, da qual o resíduo constitui uma parte; e

(VI) o petroleiro possua em operação, exceto como estabelecido na Regra 15 (5) e (6) deste Anexo, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo e um sistema de tanque de resíduo, como exigido pela Regra 15 deste Anexo;

(b) proveniente de um navio de tonelagem bruta de arqueação igual ou superior a 400 toneladas que não seja um petroleiro e proveniente dos porões dos compartimentos de máquinas de um petroleiro, excluindo os porões dos compartimentos das bombas de carga, a menos que misturada com resíduos do óleo da carga;

(I) o navio não esteja dentro de uma área especial;

(II) o navio esteja a mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima;

(III) o navio esteja navegando na sua rota;

(IV) o conteúdo de óleo do efluente seja de menos de 100 partes por milhão; e

(V) o navio possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, um equipamento separador óleo-água, um sistema de filtragem de óleo ou outra instalação como exigido pela Regra 16 deste Anexo.

(2) No caso de um navio de arqueação bruta inferior a 400 que não seja um petroleiro, enquanto fora de uma área especial, a Administração deverá assegurar que está equipado, tanto quanto praticável e razoável, com instalações para armazenagem a bordo dos resíduos de óleo e sua descarga para instalações de recebimento ou para o mar, de conformidade com os requisitos do parágrafo (1) (b) desta Regra.

(3) Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 10 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo;

(4) As disposições do parágrafo (1) desta Regra não se aplicarão a descarga de lastro limpo ou segregado. As disposições da alínea (1) (b) desta Regra não se aplicarão à descarga de misturas oleosas que, sem diluição, tenha um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão.

(5) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

(6) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar de conformidade com os parágrafos (1), (2) e (4) desta Regra deverão ser retidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

REGRA 10

Métodos para a Prevenção da Poluição por Óleo Proveniente de Navios Quando Operando em Áreas Especiais

(1) Para os fins deste Anexo as áreas especiais são a área do Mar Mediterrâneo, a área do Mar Báltico, a área do Mar Negro, a área do Mar Vermelho e a "área dos Golfos", as quais são definidas como se segue:

(a) a área do Mar Mediterrâneo significa o próprio Mar Mediterrâneo incluindo seus golfos e mares tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41° N e como limite oeste o Estreito de Gibraltar no meridiano de 5° 36' W;

(b) a área do Mar Báltico significa o próprio Mar Báltico com o golfo de Bothnia, o golfo da Finlândia e a entrada do Mar Báltico limitada pelo paralelo do Skaw no Skagerrak aos 57° 44,8' N;

(c) a área do Mar Negro significa o próprio Mar Negro tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41° N;

(d) a área do Mar Vermelho significa o próprio Mar Vermelho incluindo os Golfos de Suez e Aquaba e limitado ao Sul pela loxodromica entre Ras si si Ane (12° 8,5' N, 43° 19,6' E) e Husn Murad (12° 40,4' N, 43° 30,2' E);

(e) a área dos Golfos significa a área de mar localizada a noroeste da loxodromica entre Ras al Hadd (22° 30' N, 59° 84' E) e Ras Al Fasteh (25° 04' N, 61° 25' E).

(2) (a) Sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de qualquer petroleiro, bem como de qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja petroleiro, quando estiverem numa área especial, será proibida.

(b) Tais navios, quando estiverem numa área especial, manterão a bordo toda a drenagem de óleo e borra, lastro sujo e água de lavagem dos tanques, descarregando-as somente nas instalações de recebimento.

(3) (a) Sujeita às disposições da Regra (11) deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de um navio de tonelagem bruta de arqueação inferior a 400 toneladas que não seja petroleiro, será proibida quando estiver numa área especial, exceto quando o conteúdo de óleo do efluente sem diluição, não excede 15 partes por milhão ou, alternativamente, quando forem satisfeitas, em sua totalidade, as seguintes condições:

(I) o navio esteja navegando na sua rota;

(II) o conteúdo de óleo do efluente for de menos de 100 partes por milhão; e

(III) a descarga for feita o mais afastado possível de terra, mas, em hipótese alguma menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima.

(b) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em

quantidade ou concentração que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

(c) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar em conformidade com a alínea (a) deste parágrafo deverão ser mantidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

(4) As disposições desta Regra não se aplicam a descarga de lastro limpo ou segregado.

(5) Nada nesta Regra proibirá um navio, numa viagem em que somente uma parte se faça em área especial, de proceder à descarga fora da área especial, de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

(6) Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 9 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

(7) Instalações de recebimento dentro de áreas especiais.

(a) Áreas do Mar Mediterrâneo, Mar Negro e Mar Báltico.

(I) O Governo de cada Parte da Convenção cuja linha de costa faz limite com uma dada área especial, compromete-se a assegurar que até 1° de janeiro de 1977 todos os terminais de carregamento e portos de reparo dentro da área especial serão providos de instalações adequadas para o recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas provenientes de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades dos navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.

(II) o Governo de cada Parte tendo sob jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (a) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastros sujos poderão estar sujeitos a algum atraso.

(III) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção (se antes de 1° de janeiro de 1977) e 1° de janeiro de 1977 os navios quando estiverem navegando em áreas especiais deverão cumprir com os requisitos da Regra 9 deste Anexo. Contudo, os governos das Partes cujas linhas de costa fazem limite com qualquer das áreas especiais, de conformidade com esta alínea podem estabelecer uma data anterior a 1° de janeiro de 1977 mas posterior à da entrada em vigor da presente Convenção, a partir da qual os requi-

sitos desta regra a respeito de áreas especiais em questão passarão a ter efeito:

(1) se todas as instalações de recebimento exigidas tiverem sido providenciadas até a data assim estabelecida; e

(2) contanto que as Partes interessadas notifiquem a Organização sobre a data assim estabelecida, com antecedência de 6 meses, para divulgação às outras Partes.

(IV) Após 1º de janeiro de 1977 ou após a data estabelecida de acordo com a alínea (a) (III) deste parágrafo, caso essa seja anterior, cada Parte notificará a Organização para que sejam transmitidas aos Governos Contratantes, todos os casos em que as instalações de recebimento forem julgadas inadequadas.

(b) Área do Mar Vermelho e Área dos Golfos.

(I) O Governo de cada Parte cuja linha de costa faz limite com áreas especiais compromete-se a assegurar que, tão logo seja possível, todos os terminais de carregamento de óleo e portos de reparo, dentro dessas áreas especiais, serão providos de instalações adequadas ao recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades de todos os navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.

(II) O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (b) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitarem descarregar resíduos ou lastro sujo, poderão estar sujeitos a algum atraso.

(III) Cada Parte interessada notificará a Organização sobre as medidas tomadas de conformidade com as disposições da alínea (b) (I) e (II) deste parágrafo. Em seguida ao recebimento de notificações a Organização estabelecerá uma data a partir da qual passarão a vigorar os requisitos desta Regra a respeito da área em questão. A Organização notificará todas as Partes sobre a data assim estabelecida com antecedência de pelo menos 12 meses.

(IV) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção e a data assim estabelecida, os navios enquanto navegarem na área especial cumprirão com os requisitos da Regra 9 deste Anexo.

(V) Após tal data os petroleiros carregando nos portos dessas áreas especiais onde ainda não haja disponibilidade de tais instalações cumprirão também, totalmente com os requisitos desta Regra. Contudo, os petroleiros que entrem nessas áreas especiais para carregarem deverão enviar todos os esforços a fim de entrar na área somente com lastro limpo a bordo.

(VI) Após a data em que passaram a vigorar os requisitos para a área especial em questão, cada Parte notificará a Organização, para comunicação às Partes interessadas, sobre todos os casos em que as instalações forem julgadas inadequadas.

(VII) De qualquer forma, as instalações de recebimento, como prescritas na Regra 12 deste Anexo, deverão ser providas até 1º de janeiro de 1977 ou um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção, se esta data for posterior.

REGRA 11

Exceções

As Regras 9 e 10 deste Anexo não se aplicam:

(a) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, necessária para fins de garantir a segurança de um navio ou salvar vida humana no mar; ou

(b) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar resultante de avarias num navio ou em seu equipamento;

(I) desde que tenham sido tomadas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou descoberta do vazamento com o propósito de prevenir ou minimizar a descarga; e

(II) exceto se o armador ou o Comandante agir, seja com a intenção de provocar danos ou seja com negligência e com conhecimento de que poderia, provavelmente, ocorrer a avaria; ou

(c) a descarga no mar de substâncias contendo óleo, aprovada pela Administração, quando usada para fins de combate específico a incidentes com poluição a fim de minimizar os danos por poluição. Quaisquer dessas descargas estarão sujeitas à aprovação de qualquer Governo em cuja jurisdição é considerado que ocorra a descarga.

REGRA 12

Instalações de Recebimento

(1) Sujeito às disposições da Regra 10 deste Anexo, o Governo de cada Parte compromete-se a assegurar a instalação, nos terminais de carregamento de óleo, portos de reparos e outros portos em que navios tenham resíduos de óleo para descarregar, de meios para o recebimento de tais resíduos e misturas oleosas como sobras de petroleiros e outros navios, adequados para atender às necessidades dos navios que os utilizem sem causar uma demora excessiva dos mesmos.

(2) Instalações de recebimento de acordo com o parágrafo (1) desta Regra deverão ser providas em:

(a) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de óleo cru em petroleiros que tenham completado, imediatamente antes da chegada, uma viagem com lastro a qual não tenha sido de mais de 72 horas ou de mais de 1.200 milhas;

(b) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de petroleiros com óleo que não seja cru a granel, numa quantidade média de mais de 1.000 toneladas métricas por dia;

(c) todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou instalação de limpeza de tanques;

(d) todos os portos e terminais que operam com navios providos de tanque (s) de resíduos exigido (s) pela Regra 17 deste Anexo;

(e) todos os portos em que as águas oleosas de porão e outros resíduos não possam ser descarregadas de acordo com a Regra 9 deste Anexo; e

(f) todos os portos de carregamento para cargas a granel no que se relaciona aos resíduos

de óleo dos transportadores combinados que não podem ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

(3) A capacidade das instalações de recebimento deve ser como se segue:

(a) Os terminais de carregamento de óleo cru deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e misturas oleosas, provenientes de todos os petroleiros em viagens como descritas no parágrafo (2) (a) desta Regra; que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (1) (a) deste Anexo.

(b) Os portos de carregamento e os terminais referidos no parágrafo (2) (b) desta Regra deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e misturas oleosas provenientes de petroleiros que tenham carga do óleo que não seja óleo cru a granel e que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (1) (a) deste Anexo.

(c) Todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou recursos para limpeza de tanques deverão possuir instalações de recebimento suficientes para receber todos os resíduos e misturas oleosas, mantidos a bordo para despejo, provenientes de navios, antes de entrada nos estaleiros ou instalações de limpeza.

(d) Todas as instalações de recebimento existentes em portos e terminais de acordo com o parágrafo (2) (d) desta Regra deverão ser suficientes para receber todos os resíduos retidos de acordo com a Regra 17 deste Anexo, provenientes de todos os navios de que se possa razoavelmente esperar que escalem em tais portos e terminais.

(e) Todas as instalações de recebimento providas em portos e terminais em atendimento a esta Regra deverão ser suficientes para receber águas oleosas de porão e outros resíduos que não possam ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

(f) As instalações de recebimento existentes nos portos de carregamento para cargas a granel deverão levar em conta os problemas especiais dos transportadores combinados, como apropriado.

(4) As instalações de recebimento prescritas nos parágrafos (2) e (3) desta Regra deverão estar disponíveis antes de um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção ou a 1º de janeiro de 1977 — das duas a que ocorrer mais tarde.

(5) Cada Parte notificará a Organização, para transmissão às Partes interessadas, todos os casos em que sejam julgadas inadequadas as instalações providas de acordo com esta Regra.

REGRA 13

Petroleiros de Lastro Segregado

(1) Todo petroleiro novo de tonelage igual ou superior a 70.000 toneladas de porte bruto será provido de tanques de lastro segregado e atenderá aos requisitos desta Regra.

(2) A capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser determinada de modo que o navio possa operar com segurança em viagens com lastro sem que recorra aos tanques de óleo para lastro d'água, exceto como estipulado no parágrafo (3) desta Regra. Em todos os casos, contudo, a capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser, pelo menos, tal que em qualquer condição de lastro em qualquer parte da viagem, in-

cluindo as que consistam de peso leve acrescido somente de lastro segregado, os calados e o trim possam preencher cada um dos seguintes requisitos:

(a) o calado moldado a meio navio (dm) em metros (sem levar em conta qualquer deformação do navio) não deverá ser inferior a:

$$dm = 2,0 + 0,02L;$$

(b) os calados nas perpendiculares AV e AR deverão corresponder aos determinados pelo calado a meio navio (dm) como especificado na alínea (a) deste parágrafo, em associação com o trim pela popa não superior a 0,015L; e

(c) em qualquer caso o calado na perpendicular AR não deverá ser menor do que aquele necessário para obter a imersão total dos hélices.

(4) Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de óleo exceto em condições de tempo tão severas que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar água de lastro adicional em tanques de óleo, para a segurança do navio. Água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 e de acordo com os requisitos da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo referido na Regra 20 deste Anexo.

(4) Qualquer petroleiro que não seja obrigado a possuir tanques de lastro segregado de acordo com o parágrafo (1) desta Regra pode, contudo, ser qualificado como um petroleiro de lastro segregado, desde que, no caso de um petroleiro de comprimento igual ou superior a 150 metros, atenda ele totalmente aos requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra e no caso de petroleiro de cumprimento a 150 metros às condições de lastro segregado deverão satisfazer a Administração.

REGRA 14 Segregação de Óleo e Lastro de Água

(1) Exceto como estabelecido no parágrafo (2) desta Regra, nos navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 4.000 que não sejam petroleiros e nos petroleiros novos de arqueação bruta igual ou superior a 150, nenhuma água de lastro será transportada em qualquer tanque de óleo combustível.

(2) Onde condições anormais ou a necessidade de transportar grandes quantidades de óleo combustível tornar necessário o transporte de água de lastro que não seja um lastro limpo em qualquer tanque de óleo combustível, essa água de lastro será descarregada em instalações de recebimento ou no mar, de conformidade com a Regra 9, utilizando-se o equipamento específico na Regra 16 (2) deste Anexo e será feito um lançamento a respeito no Livro Registro de Óleo.

(3) Todos os outros navios deverão atender aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra tanto quanto seja possível e razoável.

REGRA 15 Retenção de Óleo a Bordo

(1) Sujeitos às disposições dos parágrafos (5) e (6) desta Regra, os petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 150 serão equipados com instalações de acordo com os requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra, sob a condição de que nos casos de petroleiros existentes os requisitos para os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo e arranjo dos tanques

de resíduos aplicados três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

(2) (a) Devem ser fornecidos meios adequados para limpeza dos tanques de carga e transferência dos resíduos de lastro sujo e lavagens de tanques, dos tanques de carga para um tanque de resíduo aprovado pela Administração. Em petroleiros existentes qualquer tanque de carga pode ser escolhido para ser tanque de resíduo.

(b) Neste sistema, instalações devem ser providas para transferir os resíduos de óleo para um tanque de resíduo ou para uma combinação de tanques de resíduo de tal modo que qualquer efluente descarregado no mar o seja de maneira a cumprir com as disposições da Regra 9 deste Anexo.

(c) Os arranjos dos tanques de resíduo ou combinação de tanques de resíduo terão uma capacidade necessária para guardar os resíduos oriundos da lavagem dos tanques, resíduos de óleo e resíduos de lastro sujo mas cujo total não deve ser de menos de três por cento da capacidade de transporte de óleo do navio, exceto que, onde forem instalados tanques de lastro segregado, de acordo com a Regra 13 deste Anexo ou onde dispositivos tais como edutores que envolvam a utilização de água adicional para a lavagem não forem instalados, a Administração pode aceitar dois por cento. Petroleiros novos de mais de 70.000 toneladas de porte bruto deverão ser providos, pelo menos, de dois tanques de resíduos.

(d) Os tanques de resíduos serão assim projetados, particularmente a respeito das posições das entradas e saídas, diafragmas ou vertedores, se instalados, de modo a evitar uma turbulência excessiva e arrastamento de óleo ou emulsão com a água.

(3) (a) Deverá ser instalado um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor do conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deverá ser equipado com um mecanismo de registro para fornecer um registro contínuo da descarga em litros por milha náutica e a quantidade total descarregada, ou o conteúdo de óleo e a razão de descarga. Este registro deverá identificar a hora e a data e será mantido pelo menos, por três anos. O sistema monitor e de controle da descarga de óleo deverá entrar em operação quando houver qualquer descarga do efluente para o mar e deverá ser tal que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cesse imediatamente quando a razão instantânea de descarga de óleo exceda a permitida pela Regra 9 (1) (a) desta Anexo. Qualquer falha desse sistema minutor e de controle deverá parar a descarga e deve ser anotada no Livro Registro de óleo. Um método alternativo, operado manualmente, deverá ser provido e pode ser usado no caso de tal falha, mas a unidade defeituosa deverá ser posta a operar antes que o petroleiro inicie sua próxima viagem lastrado, a menos que se dirija para um porto de reparos. Os petroleiros existentes cumprirão com todas as disposições acima especificadas exceto que a parada da descarga pode ser realizada manualmente e a razão de descarga pode ser estimada pelas características da bomba.

(b) Deverão ser providos detetores de interface de óleo/água eficazes, aprovados pela Administração. Para uma determinação rápida e precisa da interface de óleo/água nos tanques de resíduo e deverão estar disponíveis para uso em outros tanques onde for efetuada a separação de óleo e água e dos quais se pretende descarregar o efluente diretamente para o mar.

(c) As instruções de operação do sistema deverão estar de acordo com um manual de operação aprovado pela Administração. Devem elas cobrir as operações tanto manual como automática e se destinarão a assegurar que em nenhum momento o óleo será descarregado exceto em cumprimento das condições especificadas na Regra 9 deste Anexo.

(4) Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão a petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, para os quais o controle da descarga de óleo, de acordo com a Regra 9 deste Anexo, será efetuado pela retenção do óleo a bordo com descarga subsequente, de todas as lavagens contaminadas, em instalações de recebimento. A quantidade total de água e óleo usada para a lavagem e recolhida em seguida a um tanque de armazenamento será registrada no Livro Registro de Óleo. Esta quantidade total será descarregada em instalações de recebimento a menos que tenham sido feitos arranjos adequados de modo a assegurar que qualquer efluente, cuja descarga no mar seja permitida, seja eficazmente controlada de modo a garantir o cumprimento das disposições da Regra 9 deste Anexo.

(5) A Administração pode dispensar os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra para qualquer petroleiro engajado exclusivamente em viagens de 72 horas ou menos de duração e dentro de 50 milhas náuticas da terra mais próxima, desde que o petroleiro não seja obrigado a possuir e não possua um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Qualquer uma dessas dispensas será sujeita à condição de que o petroleiro deverá reter a bordo todas as misturas oleosas para posterior descarga em instalações de recebimento e que a Administração declare como adequadas as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas.

(6) Quando o equipamento que, na opinião da Administração, é exigido pela Regra 9 (1) (a) (VI) deste Anexo e especificado na alínea (3) (a) desta Regra não é possível ser obtido para controle da descarga de produtos refinados leves (óleos claros), a Administração pode dispensar o atendimento de tal exigência, desde que a descarga só seja permitida de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização, os quais deverão satisfazer as condições da Regra 9 (1) (a) deste Anexo, exceto a obrigação de possuir, em operação, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo. A Organização deverá rever a disponibilidade do equipamento em intervalos de tempo que não excedam doze meses.

* É feita referência às Recomendações sobre as Especificações Internacionais de desempenho para o Equipamento Separador de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotadas pela Resolução A.233 (VII).

* É feita referência ao "Clean Seas Guide for Oil Tankers" publicado pela "Internacional Chamber of Shipping" e "Oil Companies International Marine Forum".

(7) Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão aos petroleiros transportando asfalto, nos quais o controle da descarga do asfalto, de acordo com a Regra 9 deste Anexo será efetuado pela retenção a bordo dos resíduos do asfalto e descarga de todas as lavagens contaminadas em instalações de recebimento.

REGRA 16

Sistema de Monitoragem e Controle da Descarga de Óleo e Equipamento Separador de Óleo/Água

(1) Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será equipado com um equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem em atendimento às disposições do parágrafo (6) desta Regra. Qualquer navio desde que transporte grande quantidade de óleo combustível cumprirá com o parágrafo (2) desta Regra ou com o parágrafo (1) da Regra 14.

(2) Qualquer navio de arqueação bruta ou superior a 10.000 será equipado:

(a) em adição aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra, com um sistema de monitoragem e controle de descarga de óleo em atendimento ao parágrafo (5) desta Regra; ou

(b) como alternativa aos requisitos do parágrafo (1) e alínea (2) (a) desta Regra, com um equipamento separador de óleo/água em atendimento ao parágrafo (6) desta Regra e com um eficaz sistema de filtragem, atendendo ao parágrafo (7) desta Regra.

(3) A Administração deverá se assegurar de que navios de arqueação bruta inferior a 400 estejam equipados, tanto quanto seja praticável, para reter a bordo óleo ou misturas oleosas ou para descarregá-los de acordo com os requisitos da Regra 9 (1) (b) deste Anexo.

(4) Para os navios existentes, os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra aplicar-se-ão três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

(5) Um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor de conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá estar atenta às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deve ser equipado com um aparelho de registro para proporcionar um registro contínuo do conteúdo de óleo em partes por milhões. Este registro deverá indicar a hora e data e será mantido pelo menos por três anos. O sistema de monitoragem e controle em operação quando houver qualquer descarga de efluente para o mar e deverá ser tal, que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cessará imediatamente quando o conteúdo de óleo do efluente exceder o permitido pela Regra 9 (1) (b) deste Anexo. Qualquer falha deste sistema de monitoragem e controle fará cessar a descarga e será anotada no Livro Registro de Óleo. A unidade defeituosa deverá ser posta a funcionar antes de o navio iniciar sua próxima viagem, a menos que ele esteja se dirigindo a um porto de reparos. Os navios existentes deverão cumprir com as disposições acima especificadas exceto quanto ao fato de que a parada da descarga pode ser feita manualmente.

(6) O equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem de óleo deverá ter

seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que assegure que qualquer mistura oleosa descarregada no mar após ter passado pelo separador ou pelos sistemas de filtragem terá um conteúdo de óleo de não mais de 100 partes por milhão. Ao considerar o projeto de tal equipamento a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização.*

(7) O sistema de filtragem de óleo, referido no parágrafo (2) (b) desta Regra deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que receba a descarga proveniente do sistema separador e produza um efluente cujo conteúdo de óleo não exceda 15 partes por milhão. Deve ser provido de dispositivos de alarme para indicar quando este nível não pode ser mantido.

REGRA 17

Tanques de Resíduos

(1) Todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será provido de tanque ou tanques de capacidade adequada, levando-se em consideração o tipo das máquinas e a extensão da viagem, para receber os resíduos oleosos que não possam ser tratados de outra maneira, de acordo com os requisitos deste Anexo, tais como os resultados da purificação de óleos combustíveis e lubrificantes e de vazamentos de óleo nos compartimentos de máquinas.

(2) Nos navios, tais tanques serão projetados e construídos de modo a que fiquem facilitada sua limpeza e descarga dos resíduos para as instalações de recebimento. Os navios existentes deverão cumprir com esta exigência tanto quanto seja razoável e praticável.

REGRA 18

Instalação de bombas, Canalizações e Dispositivos de Descarga e Petroleiros

(1) Todo petroleiro, deverá ter nos convés aberto, de ambos os bordos do navio, um plano de válvulas de descarga, em conexão com as instalações de recebimento, para descarga da água de lastro sujo ou da água contaminada por óleo.

(2) Em todo petroleiro as canalizações para descarga para o mar de efluentes que possa ser permitida de acordo com a Regra 9 deste Anexo,

deverão ser dirigidas para o convés aberto ou para os bordos do navio, acima da linha d'água na condição de navio com o máximo lastro. Podem ser aceitos arranjos diferentes de canalizações para permitir a operação do modo admitido nas alíneas (4) (a) e (b) desta Regra.

(3) Deverão, nos petroleiros novos, ser providos meios que permitam que se possa parar a descarga de efluentes para o mar, de uma posição no convés superior ou acima dele, situada de modo que se possa observar visualmente o plano de válvulas referido no parágrafo (1) desta Regra e o efluente proveniente das canalizações referidas no parágrafo (2) desta Regra. Não há necessidade de serem providos meios, na posição de observação, para parar a descarga, se existir um sistema de comunicações eficaz tal como telefone ou sistema rádio entre a posição de observação e a posição de controle da descarga.

(4) Todas as descargas serão localizadas acima da linha d'água exceto que:

(a) O lastro segregado e o lastro limpo podem ser descarregados abaixo da linha d'água nos portos e nos terminais ao largo.

(b) Os navios existentes que, sem alterações, não sejam capazes de descarregar o lastro segregado acima da linha d'água podem fazê-lo abaixo da linha d'água desde que tenha sido feito imediatamente antes da descarga um exame no tanque o qual tenha estabelecido que não houve nenhuma contaminação por óleo.

REGRA 19

Conexão Padrão para Descarga

A fim de permitir que as canalizações provenientes das instalações de recebimento sejam conectadas com a rede do navio para descarga de resíduos dos porões das máquinas, ambas deverão estar providas de uma conexão padrão para descarga, de acordo com a seguinte tabela:

* É feita referência à Recomendação sobre Especificações Internacionais de desempenho para Equipamento Separador de óleo/água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização pela Resolução A.233 (VII).

* É feita referência à Recomendação sobre as Especificações Internacionais sobre o desempenho do Equipamento Separador de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização pela Resolução A.233 (VII).

DIMENSÕES PADRÃO DE FLANGES PARA CONEXÕES DE DESCARGA

Descrição	Dimensão
Diâmetro Externo	215 mm
Diâmetro Interno	De acordo com o diâmetro externo da canalização
Diâmetro do Círculo de Furação	183 mm
Ranhuradas no flange	6 furos de 22mm de diâmetro, igualmente distanciados entre si, situados num círculo de diâmetro igual ao acima citado numa ranhura na periferia do flange. A largura da ranhura é de 22mm.
Parafusos e porcas: quantidade e diâmetro.	6 com diâmetro de 20mm e de comprimento adequado
O flange é projetado para receber canalização de um diâmetro interno máximo de 125mm e deverá ser de aço ou outro material equivalente, tendo uma superfície plana. Este flange, juntamente com uma junta de material a prova de óleo, deverá ser adequado a suportar uma pressão de serviço de 6kg/cm ² .	

REGRA 20 Livro de Registro de Óleo

(1) Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja um petroleiro deverá possuir um Livro de Registro de Óleo, seja como parte do diário náutico ou seja de outro modo, na forma especificada no Apêndice III deste Anexo.

(2) O Livro de Registro de Óleo será preenchido em cada ocasião, tanque por tanque, sempre que ocorrer no navio qualquer uma das seguintes operações:

(a) **para petroleiros**
(I) carregamento de óleo de carga;
(II) transferência interna, quando em viagem, do óleo de carga;

(III) abertura ou fechamento das válvulas ou dispositivos similares que fazem a interconexão dos tanques de carga, antes das operações de carga e descarga ou após as mesmas;

(IV) a abertura ou fechamento dos meios de comunicação entre a canalização de carga e a canalização de lastro;

(V) abertura ou fechamento das válvulas de costado antes, durante e após, as operações de carga e descarga;

(VI) descarga de óleo de carga;

(VII) lastreamento dos tanques de carga;

(VIII) limpeza dos tanques de carga;

(IX) descarga de lastro, exceto quando proveniente dos tanques de lastro segregado;

(X) descarga da água proveniente dos tanques de resíduo;

(XI) remoção dos resíduos;

(XII) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas, durante e estadia no porto e descarga rotineira para o mar da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

(b) **para navios que não sejam petroleiros**
(I) lastreamento ou limpeza dos tanques de óleo combustível ou dos espaços de óleo de carga;

(II) descarga do lastro ou da água de limpeza, proveniente dos tanques referidos em (I) desta alínea;

(III) remoção de resíduos, e

(IV) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

(3) No caso de tal descarga de óleo ou mistura oleosa como referido na Regra 11 desta Anexo ou no caso de descarga accidental ou qualquer outra descarga excepcional de óleo a que esta Regra não tenha feito exceção, deverá ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo, das circunstâncias e razões que levaram à descarga.

(4) Cada operação descrita no parágrafo (2) desta Regra deverá, sem demora, ser totalmente registrada no Livro de Registro de Óleo de modo que todos os lançamentos no livro apropriado para essa operação sejam bem detalhados. Cada seção do Livro será assinada pelo oficial ou oficiais encarregados das operações em causa e será rubricada pelo Comandante do navio. Os lançamentos no Livro de Registros de Óleo serão feitos na língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar e em inglês ou francês nos navios portadores de um Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Os lançamentos na língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar prevalecerão em caso de disputa ou discrepância.

(5) O Livro de Registro de Óleo será mantido em local prontamente acessível para inspeção em qualquer ocasião que se fizer necessária e, exceto no caso de navio desguarnecido e sendo rebocado, será conservado a bordo. Esse Livro deverá ser guardado durante um período de três anos a partir da data do último lançamento.

(6) A autoridade competente do Governo de uma Parte da Convenção pode inspecionar o Livro de Registro de Óleo a bordo de qualquer navio a que se aplique este Anexo, quando o mesmo estiver em seus portos ou terminais ao largo e pode tirar cópia de qualquer lançamento desse Livro, podendo solicitar ao Comandante que certifique ser ele uma cópia autêntica de tal lançamento. Qualquer cópia assim feita, que tenha sido certificada pelo Comandante do navio como sendo uma cópia autêntica de um lançamento feito no Livro de Registro de Óleo do navio será aceita em qualquer processo judicial como uma evidência dos fatos estabelecidos no lançamento. A inspeção de um Livro de Registro de Óleo e a retirada de uma cópia autêntica pela autoridade competente de conformidade com este parágrafo deverá ser feita o mais rápido possível de modo a não causar demora desnecessária ao navio.

REGRA 21 Requisitos Especiais para Plataformas de Perfuração e outras Plataformas

Plataformas de perfuração fixas ou flutuantes e outras quando empregadas na exploração, exploração e processamentos associadas, ao largo da costa, dos recursos minerais do fundo do mar e outras plataformas, deverão atender aos requisitos deste Anexo, aplicáveis aos navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não sejam petroleiros, exceto que:

(a) devem ser equipadas, tanto quanto for praticável, com as instalações requeridas nas Regras 16 e 17 deste Anexo;

(b) devem manter um registro de todas as operações que envolvem descargas de óleo ou misturas oleosas num modelo aprovado pela Administração; e

(c) em qualquer área especial e sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, a descarga para o mar, de óleo ou misturas oleosas será proibida, exceto quando o conteúdo de óleo da descarga sem diluição não exceder 15 partes por milhão.

CAPÍTULO III

Requisitos para Minimizar a Poluição por Óleo oriundo de Petroleiros, Devido a Avarias no Costado e no Fundo

REGRA 22 Avarias Hipotéticas

Para fins de cálculo do vazamento hipotético de óleo dos petroleiros, avarias de extensão tridimensional, com forma de paralelepípedo, no costado ou no fundo do navio são admitidos como

se segue. No caso de avarias no fundo, duas condições são estabelecidas adiante para serem aplicadas individualmente a determinadas partes do petroleiro.

- (a) **avaria de costado**
- | | |
|--------------------------------------|--|
| (I) Extensão longitudinal (l_c): | $\frac{1}{3} L$ ou 14,5 metros, considerada a que for menor. |
| (II) Extensão transversal (t_c): | $\frac{1}{5} B$ ou 11,5 metros, considerada a que for menor. |

(do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda livre de varão determinável).

- (III) Extensão vertical (v_c): a partir de linha base para cima, sem limite.

(b) **avaria de fundo**

Para 0,3L a partir da perpendicular AV do navio. Qualquer outra parte do navio.

- (I) Extensão longitudinal (l_f): $\frac{1}{10} L$ ou 5 metros, considerada o que for menor.

- (II) Extensão transversal (t_f): $\frac{1}{5} B$ ou 10 metros, considerada a que for menor, mas não menor do que 5 metros.

- (III) Extensão vertical (v_f): $\frac{1}{15} B$ ou 6 metros, considerada a que for menor.

(2) Sempre que os símbolos utilizados nesta Regra aparecerem nesse Capítulo, terão eles o significado que lhes é atribuído nesta Regra.

REGRA 23 Vazamento Hipotético de Óleo

(1) Os vazamentos hipotéticos de óleo no caso de avaria no costado (o_c) e no fundo (o_f) serão calculados com relação aos compartimentos avariados e para todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio, para as extensões definidas na Regra 22 deste Anexo, pelas seguintes fórmulas:

(a) para avarias no costado:

$$O_c = W_i + K_i C_i (I)$$

(b) para avarias no fundo:

$$O_f = 1/3 (Z_i W_i + Z_c C_i) (II)$$

Onde: W_i = volume de um tanque lateral em metros cúbicos, considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;

W_i para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

C_i = volume de um tanque central em metros cúbicos considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;

C_i para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

$K_i = 1 - b/t_i$ quando b_i for igual ou maior que t_i , K_i será tomado igual a zero,

$Z_1 = 1 - h/v_1$; quando h_1 for igual ou maior do que v_1 , z_1 será tomado igual a zero,

b_1 = largura em metros do tanque lateral considerado, a partir do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda livre de verão determinada,

h_1 = altura mínima em metros do duplo-fundo considerado; onde não houver duplo-fundo, h_1 será tomado igual a zero.

Sempre que os símbolos utilizados neste parágrafo aparecem neste Capítulo, terão eles o significado que lhes é atribuído nesta Regra.

(2) Se um espaço vazio ou tanque de lastro segregado de um comprimento menor que l_1 , como definido na Regra 22 deste Anexo estiver localizado entre tanques laterais de óleo, o valor O_c na fórmula (I) pode ser calculado na base de que o volume W_1 seja o volume real de tal tanque (quando eles forem de igual capacidade) ou do menor dos dois tanques (se diferirem em capacidade) adjacentes a tal espaço, multiplicado por S_1 como definido abaixo e tomando para todos os outros tanques laterais envolvidos em tal colisão, o valor do volume total real.

$$S_1 = 1 - l_1/l_c$$

Onde: l_1 = comprimento em metros, do espaço vazio ou do tanque de lastro segregado, considerado.

(3) (a) Somente serão levados em conta os tanques de duplo fundo que estejam vazios ou carregando água limpa quando os tanques acima estejam com carga.

(b) Quando o duplo fundo não se estende por todo o comprimento e toda a largura do tanque considerado, admite-se como não existente o duplo fundo e o volume dos tanques situados acima da área avariada do fundo será incluído na fórmula (II), mesmo que não se considere o tanque como avariado em razão da instalação desse duplo fundo parcial.

(c) Os pocetos de aspiração podem ser desprezados no cálculo do valor de h_1 quando possuírem uma área não excessiva e se estenderem para baixo do tanque a uma distância mínima, inferior à metade da altura do duplo fundo. Se a profundidade de tal poceto for superior à metade da altura do duplo fundo, h_1 será tomado igual à altura do duplo fundo menos a do poceto.

As canalizações provenientes desses pocetos deverão, se instaladas no interior dos duplos fundos, ser equipadas com válvulas ou outros dispositivos de fechamento localizados nas saídas do tanque a que servem a fim de evitar o vazamento do óleo no caso de avaria na canalização. Tais canalizações deverão ser instaladas o mais alto possível em relação do fundo do casco. Quando o tanque contiver carga de óleo, essas válvulas deverão ser mantidas permanentemente fechadas quando no mar, exceto que podem ser abertas somente nos casos de necessidade de transferência de carga para fins de compassar o navio.

(4) No caso em que a avaria de fundo atingir simultaneamente quatro tanques centrais o valor de O_c pode ser calculado de acordo com a fórmula $O_c = 1/4 (Z_1 W_1 + Z_1 C_1)$ (III)

(5) Uma Administração pode considerar como meio de redução do vazamento de óleo, em caso de avaria no fundo, um sistema instalado para transferência de carga, tendo uma aspiração de emergência de grande potência em cada tanque de óleo de carga e capaz de transferir o óleo

de um ou vários tanques avariados para os tanques de lastro segregado ou para os tanques de carga que estejam disponíveis caso se possa assegurar que esses últimos têm uma suficiente ulagem.

Essa concessão, todavia, dependerá da capacidade de o sistema transferir em duas horas um volume de óleo igual à metade da capacidade do maior dos tanques avariados e da disponibilidade de tanques de lastro ou de carga para absover esse volume. A redução em questão será considerada apenas para o cálculo de O_c , pela fórmula (III).

As canalizações para tais aspirações devem ser instaladas pelo menos a uma altura não menor do que a extensão vertical da avaria do fundo v_1 .

A administração deverá comunicar à Organização as informações concernentes às disposições por ela adotadas, para fins de disseminação às outras Partes da Convenção.

REGRA 24 Limitação do Tamanho e Arranjo dos Tanques de Carga

(1) Todo petroleiro novo deverá cumprir com as disposições desta Regra. A todo petroleiro existente será exigido, dentro de dois anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção, que esteja de acordo com as disposições desta Regra, se estiver dentro de uma das seguintes categorias:

(a) um petroleiro, cuja entrega seja posterior a 1º de janeiro de 1977, ou

(b) um petroleiro a que se apliquem as duas seguintes condições:

(i) a entrega não seja posterior a 1º de janeiro de 1977; e

(ii) o contrato de construção seja assinado após 1º de janeiro de 1974 ou, nos casos em que previamente não exista nenhum contrato de construção, que a quilha tenha sido batida ou o petroleiro se encontre em estágio similar de construção após 30 de junho de 1974.

(2) Os tanques de carga dos petroleiros deverão ser de tamanho e arranjos tais que os vazamentos hipotéticos O_c ou O_v , calculados de acordo com as disposições da Regra 23 deste Anexo, em qualquer local do comprimento do navio, não excedam 30.000 metros cúbicos ou 400^3 DW, considerado o maior dos dois, sujeito a um máximo de 40.000 metros cúbicos.

(3) O volume de qualquer tanque lateral de carga de um petroleiro não deverá exceder setenta e cinco por cento dos limites de vazamento hipotético de óleo referidos no parágrafo (2) desta Regra. O volume de qualquer um dos tanques centrais de carga não deverá exceder 50.000 metros cúbicos. Todavia, em petroleiros com lastro segregado, como definidos na Regra 13 deste Anexo, o volume permitido de um tanque de carga de óleo lateral, situado entre dois tanques de lastro segregado, cada um excedendo l_c em comprimento, pode ser aumentado para o limite máximo de vazamento hipotético de óleo desde que a largura dos tanques laterais exceda t_c .

(4) O comprimento de cada tanque de carga não deverá ser superior a 10 metros ou a um

dos seguintes valores, considerado o que for maior:

(a) caso não exista anteparar longitudinal:

0,1 L

(b) quando só existe uma anteparar longitudinal na linha de centro:

0,15 L

(c) quando existem duas ou mais anteparas longitudinais:

(i) para os tanques laterais: 0,2 L

(ii) para os tanques centrais:

(1) se b/B for igual ou superior a 1/5: 0,2 L

(2) se b/B for inferior a 1/5:

— quando não existe anteparar longitudinal na linha de centro: $(0,5 b/B + 0,1) L$

— quando existe uma anteparar longitudinal na linha de centro: $(0,25 b/B + 0,15) L$

(5) A fim de não exceder os limites de volume estabelecidos nos parágrafos (2), (3) e (4) desta Regra e independente do tipo de sistema de transferência de carga aceito e instalado, quando tal sistema intercomunica dois ou mais tanques de carga, deverão ser providas válvulas ou outros dispositivos de fechamentos similares para separar os tanques uns dos outros. Essas válvulas ou dispositivos deverão estar fechadas quando o petroleiro estiver no mar.

(6) As canalizações que corram através dos tanques de carga localizadas a uma distância inferior a t_c a partir do costado do navio ou inferior a v_c a partir do fundo deverão ser equipadas com válvulas ou dispositivos de fechamento similares no ponto em que entram em qualquer tanque de carga. Essas válvulas deverão ser mantidas fechadas no mar permanentemente quando os tanques estiverem com óleo de carga, podendo, por exceção, ser abertas somente quando houver necessidade de transferência de carga para compassar o navio.

REGRA 25

Compartimentagem e Estabilidade

(1) Todo petroleiro novo deverá atender aos critérios de compartimentagem e estabilidade em avaria como especificada no parágrafo (3) desta Regra, após a avaria hipotética no costado ou de fundo como especificada no parágrafo (2) desta Regra, para qualquer calado de operação, consequente de condições reais de carga parcial ou plena compatíveis com o "trim" e a resistência do navio bem como com as densidades da carga. Tal avaria será aplicada a todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio como se segue:

(a) em petroleiros de mais de 225 metros de comprimento, em qualquer local ao longo do comprimento do navio;

(b) em petroleiros de comprimento superior a 150 metros mas que não excedam 225 metros, em qualquer ponto do comprimento do navio exceto envolvendo anteparas à ré ou a vante que limitem compartimentos de máquinas localizados à ré. O compartimento de máquinas será tratado como um compartimento inundável, não subdividido; e

(c) em petroleiros de comprimento que não exceda 150 metros em qualquer lugar ao longo do comprimento do navio entre anteparas transversais adjacentes com exceção do compartimento de máquinas. Para os petroleiros cujo compri-

mento não exceda 100 metros, em que todos os requisitos do parágrafo (3) desta Regra não podem ser plenamente atendidos sem prejudicar materialmente as qualidades operacionais do navio, a Administração pode permitir um relaxamento dessas exigências.

Não serão consideradas as condições de lastro em que o petroleiro não esteja transportando óleo nos tanques de carga mas apenas resíduos oleosos.

(2) Serão aplicadas as seguintes disposições relativas à extensão e à natureza hipotética:

(a) a extensão da avaria do costado ou do fundo deverá ser como especificado na Regra 22 deste Anexo, exceto que a extensão longitudinal da avaria do fundo dentro de 0,3L a partir da perpendicular de vante será a mesma da avaria de costado como especificada na Regra 22 (1) (a) (i) deste Anexo. Se qualquer avaria de menor extensão resultar numa condição mais severa essa avaria deverá ser considerada;

(b) onde for considerada uma avaria envolvendo anteparas transversais, como especificado nas alíneas (1) (a) e (b) desta Regra, as anteparas transversais estancas deverão ser espaçadas de, pelo menos, uma distância igual à extensão longitudinal da avaria admitida, definida na alínea (a) deste parágrafo, de modo a ser considerada efetiva. Onde anteparas transversais são espaçadas de uma distância menor, uma ou mais dessas anteparas, dentro dessa extensão de avaria, serão consideradas como não existentes para fins de determinação de compartimentos alagáveis;

(c) onde for considerada uma avaria entre anteparas transversais estancas adjacentes, como especificado na alínea (1) (c) desta Regra, nenhuma antepara transversal principal ou antepara transversal que limite tanques laterais ou tanques de duplo fundo será considerada como avariada, a menos que:

(i) o espaçamento das anteparas adjacentes seja inferior à extensão longitudinal da avaria hipotética, especificada na alínea (a) deste parágrafo; ou

(ii) exista um degrau ou recesso de mais de 3,05 metros de comprimento numa antepara transversal, localizado dentro da extensão de penetração da avaria hipotética.

O degrau formado pela antepara de colisão a ré e o topo do tanque de colisão a ré não será considerado como um degrau para os fins desta Regra;

(d) se canalizações, dutos ou túneis estiverem situados dentro da extensão da avaria considerada, arranjos deverão ser feitos de modo que um alagamento progressivo não possa se estender a outros compartimentos que não sejam os considerados como alagáveis para cada caso de avaria.

(3) Os petroleiros serão considerados como atendendo aos critérios de estabilidade em avaria se forem atendidos os seguintes requisitos:

(a) a linha d'água final, levando-se em conta a imersão, banda e compasso deverá estar abaixo da extremidade mais baixa de qualquer abertura através da qual o alagamento progressivo possa ocorrer. Tais aberturas deverão incluir as canalizações de ar e as que são fechadas por meio de portas estancas ou tampas de escotilhas e podem excluir as aberturas fechadas por meio de portas de visitas estancas e escotilhas embu-

tidias, tampas estancas das pequenas aberturas dos tanques de carga que mantêm alta a integridade do convés, portas de correia estancas de operação à distância e escotilhas laterais do tipo de não-abertura;

(b) no estágio final de alagamento, o ângulo de banda devido ao alagamento assimétrico não deverá exceder 25°, sendo que este ângulo pode ser aumentado até 30° se não ocorrer nenhuma imersão da borda do convés;

(c) a estabilidade no estágio final do alagamento deverá ser investigada e pode ser considerada como suficiente se a curva do braço de endireitamento tiver pelo menos uma faixa de 20° além da posição de equilíbrio em associação com um braço de endireitamento residual máximo de pelo menos 0,1 metro. A Administração deverá levar em consideração o perigo potencial apresentado pelas aberturas protegidas ou não protegidas as quais podem tornar-se temporariamente imersas dentro da faixa de estabilidade residual; e

(d) a Administração deverá se contentar com o fato de que estabilidade seja suficiente durante os estágios intermediários de alagamento.

(4) Os requisitos do parágrafo (1) desta Regra deverão ser confirmados por cálculos que levem em consideração as características do projeto do navio, os arranjos, a configuração e volume dos compartimentos avariados bem como a distribuição, densidade e efeito da superfície livre dos líquidos. Os cálculos deverão ser baseados no seguinte:

(a) deve ser tomado em consideração qualquer tanque vazio ou parcialmente cheio, a densidade da carga transportada bem como qualquer vazamento de líquido dos compartimentos avariados;

(b) as permeabilidades são consideradas como a seguir:

Espaços

Apropriado para armazenamento	0,60
Ocupado por acomodações	0,95*
Ocupado pelas máquinas	0,85*
Espaços vazios	0,95
Destinado a líquidos consumíveis ..	0 ou 0,95*
Destinado a outros líquidos	0 para 0,95**

* Qualquer que resulte nos requisitos mais severos.

** A permeabilidade dos compartimentos parcialmente cheios deverá ser compatível com a quantidade de líquido transportado.

(c) a flutuabilidade de qualquer superestrutura diretamente acima da avaria de costado será desprezada.

As partes não alagadas da superestrutura além da extensão da avaria, todavia, podem ser levadas em consideração desde que elas sejam separadas do espaço avariado por anteparas estancas e que sejam atendidos os requisitos da alínea (3) (a) desta Regra a respeito desses espaços intactos.

Portas estancas com dobradiça podem ser aceitas em anteparas estancas na superestrutura;

(d) o efeito de superfície livre deverá ser calculado para um ângulo de banda de 5° para cada compartimento. A Administração pode exigir ou permitir correções de superfície livre a serem calculadas para um ângulo de banda de mais de 5° para os tanques parcialmente cheios; e

(e) no cálculo do efeito de superfície livre dos líquidos a serem consumidos será assumido que, para cada tipo de líquido pelo menos um par de tanques transversais ou um único tanque na linha de centro tenham uma superfície livre e o tanque ou combinação de tanques a serem considerados serão aqueles em que o efeito de superfícies livres seja o maior.

(5) O Comandante de todo petroleiro e o responsável por petroleiro sem propulsão própria ao qual se aplica este Anexo deverá receber em um formulário aprovado:

(a) informações relativas ao carregamento e distribuição da carga necessárias para assegurar o cumprimento das disposições desta Regra; e

(b) dados sobre a capacidade do navio para cumprimento dos critérios de estabilidade em avaria, como determinado por esta Regra, incluindo o efeito do que tiver sido relaxado em atendimento ao que é permitido pela alínea (1) (c) desta Regra.

APÊNDICE I Lista de Óleos*

Soluções Asfálticas

Bases para Misturas
Impermeabilizantes Betuminosos
Resíduos de Primeira Destilação

Óleos

Óleos Clarificados
Óleo Cru
Misturas contendo óleo cru
Óleo Diesel
Óleo Combustível nº 4
Óleo Combustível nº 5
Óleo Combustível nº 6
Óleo Combustível Residual
Betume para pavimentação
Óleo para transformadores

Bases para gasolinas

Alquilatos
Reformados
Polímeros

Gasolinas

Natural
Automotiva
Aviação
Destilação Direta
Óleo Combustível nº 1 (Querosene)
Óleo Combustível nº 1-D
Óleo Combustível nº 2
Óleo Combustível nº 2-D

Óleos Aromáticos (excluindo óleos vegetais)

Óleos Lubrificantes e óleos básicos
Óleo Mineral
Óleo para motor
Óleo Desincrustante
Óleo "Spindle"
Óleo para turbina

Destilados

Destilados Diretos
Separação Primária

Gasóleo

Cráqueado

Combustíveis de Jato

JP-1 (Querosene)
JP-3
JP-4
JP-5 (querosene pesado)
Combustível Turbo
Querosene
Essência Mineral
Naftas
Solvente
Petróleo
Fração Intermediária

PARTE B

Petroleiro^{1,2}

Porte Bruto..... toneladas métricas. Comprimento do navio..... metros
Certifica-se que este navio:

(a) está obrigado a ser construído de acordo com e sujeito a³

(b) não está obrigado a ser construído de acordo com³

(c) não está obrigado a ser construído de acordo com, mas está sujeito a³

Os requisitos da Regra 24 do Anexo I da Convenção

* A lista de óleos não deverá, necessariamente, ser considerada como completa.

APÊNDICE II

Modelo de Certificado

Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973)

Emitido de acordo com as Disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

(designação completa do país)

por
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973)

Nome do Navio
Indicativo em número ou letras
Porto de inscrição
Arqueação bruta

Tipo de navio:
Petroleiro, incluindo transporte combinado*
Transportador de asfalto*

Outro Navio, que não um petroleiro, com tanques de carga de acordo com a Regra nº 2 (2) do Anexo I da Convenção*

Outro navio que não seja qualquer dos acima*

* Cancelar como apropriado

Navio Novo/existente*
Data do contrato de construção ou da grande obra de conversão...

Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estivesse num estágio similar de construção ou em que foi iniciada a grande obra da conversão...

Data de entrega ou de término de grande obra de conversão...

de óleo que não exceda 100 partes por milhão ou

(b) um sistema de filtragem de óleo* (capaz de produzir o efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão).

Para navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000:

(c) um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo* (adicional a (a) ou (b) acima) ou

(d) equipamento separador de óleo/água e um sistema de filtragem de óleo* (Capazes de produzir efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão) em lugar de (a) ou (b) acima.

* Cancelar como apropriado.
* Cancelar como apropriado.

Características dos requisitos para os quais é concedida isenção de acordo com a Regra 2 (2) e 2 (4) (a) do

1 — Esta parte deve ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e transportadores de asfalto e os lançamentos que forem aplicáveis serão feitos para outros navios que não-petroleiros mas que sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos.

2 — Esta Parte B não necessita ser reproduzida num Certificado emitido para qualquer outro navio que não os referidos na nota 1 acima.

3 — Cancelar como apropriado.

A capacidade dos tanques de lastro segregado é de..... metros cúbicos e eles atendem aos requisitos da Regra 13 do Anexo I da Convenção.

O lastro segregado é distribuído como se segue:

Tanque	Quantidade	Tanque	Quantidade

Certifica-se:

Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção de Poluição do Mar por Navios, 1973, no que concerne à prevenção da poluição por óleo, e que a vistoria demonstra que a estrutura, equipamento, instalações, e material do navio e suas condições são satisfatórias sob todos os aspectos e que o navio cumpre com os requisitos aplicáveis do Anexo I da Convenção.

Este Certificado é válido até
Sujeito a vistoria(s) intermediária(s) a intervalos de

Emitido em
(Local de emissão do Certificado)

(assinatura do Oficial devidamente autorizado a emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade emitente, como apropriado)

Endosso para navios existentes*

*FIM DA PARTE B

4 — Este lançamento não precisa ser reproduzido no Certificado que não seja o primeiro a ser emitido para qualquer navio.

PARTE A

Todos os Navios

O navio está equipado com: para navios de arqueação bruta igual ou superior a 400:

(a) equipamento separador de óleo/água*. (capaz de produzir o efluente com um conteúdo

ANEXO I

da Convenção

Observações:.....

Certifica-se que este navio foi equipado de modo a cumprir com os requisitos da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973, que são aplicáveis a navios existentes três anos após a data da entrada em vigor da Convenção.

Assinado.....
(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)
Local do endosso.....
Data do endosso.....
(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que numa vistoria intermediária, exigida pela Regra 4 (1) (c) do Anexo I da Convenção, este navio satisfaz as disposições pertinentes da Convenção.

Assinado.....
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)
Local.....
Data.....
(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

Assinado.....
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)
Local.....
Data.....
(Selo ou carimbo da autoridade, como apropriado)

De acordo com as disposições da Regra 8 (2) e (4) do Anexo I da Convenção, a validade deste certificado é prorrogado até.....

Assinado.....
(Assinatura do oficial devidamente autorizado)
Local.....
Data.....
(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

APÊNDICE III

Modelo do livro registro de óleo

I — PARA PETROLEIROS 1

Nome do navio.....
Capacidade total de transporte de carga do navio em metros cúbicos.....
Viagem de.....
(data).....
para.....
(data).....

(a) Carregamento de carga de óleo

1 — Data e local de carregamento				
2 — Tipos de óleo embarcados				
3 — Identificação do(s) tanques(s) carregado(s)				
4 — Fechamento das válvulas de tanques de carga necessárias à operação e das válvulas de interceptação das redes ao ser completado o carregamento (2)				

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término do carregamento da carga de óleo.

Data de lançamento.....
Oficial encarregado.....
Comandante.....
(b) Transferência interna de carga de óleo durante a viagem

5 — Data de Transferência interna				
6 — Identificação do (s) tanque (s)	(I)	De		
	(II)	Para		
7 — Ficou (ficaram) o (s) tanque (s) em 6 (I) vazio (s)?				

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término da transferência interna de carga de óleo.

Data de lançamento.....
Oficial encarregado.....
Comandante.....

1 — Esta Parte deverá ser preenchida para petroleiros, incluindo Transportadores Combinados e Transportadores de Asfalto, e os lançamentos que forem aplicáveis deverão ser feitos para outros navios que não petroleiros mas que não sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos. Esta Parte não necessita ser reproduzida num Livro Registro de Óleo feito para qualquer outro navio que não seja um dos acima referidos.

2 — As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III), 23 e 24 do Anexo I da Convenção.

(c) Descarregamento da carga de óleo

8 — Data e local do Descarregamento				
9 — Identidade do (s) tanque (s) descarregado (s)				
10 — Ficou (ficaram) o (s) tanque (s) vazio (s)?				
11 — Abertura das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes antes da descarga (2)				
12 — Fechamento das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes ao término da descarga (2)				

Os abaixo-assinados em aditamento ao acima especificado, certificam que todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término da descarga da carga de óleo.

Data de lançamento.....
Oficial encarregado.....
Comandante.....

2 — As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III), 23 e 24 do Anexo I da Convenção.

(d) Lastreamento dos tanques de carga

13 — Identificação do (s) tanque(s) lastreado (s)				
14 — Data e posição do navio no início do lastreamento				
15 — Se as válvulas que interconectam as redes de carga e de lastro segregado foram usadas, preencher hora, data e posição do navio quando as válvulas foram (a) abertas e (b) fechadas.				

Os abaixo-assinados certificam em aditamento ao acima especificado que todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga do costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas ao término do lastreamento.

Data do lançamento.....
Oficial encarregado.....
Comandante.....

(e) Limpeza dos tanques de carga

16 — Identificação do (s) tanque (s) limpo (s)				
17 — Data e duração da limpeza				
18 — Métodos de limpeza ³				

Data de lançamento.....
Oficial encarregado.....
Comandante.....

3 — Limpeza manual com esguicho de mangueira, máquina de lavar e ou limpeza química. Quando for feita a limpeza química deverá ser mencionado o produto químico utilizado e sua quantidade.

(f) Descarga de lastro sujo

19 — Identificação do (s) tanque (s)			
20 — Data e posição do navio no início da descarga para o mar			
21 — Data e posição do navio no término da descarga para o mar			
22 — Velocidade (s) do navio durante a descarga.			
23 — Quantidade descarregada no mar.			
24 — Quantidade de água poluída transferida para tanque (s) de resíduo. (Identificar o (s) tanque (s) de sobra)			
25 — Data e porte de descarga para instalações de recebimento em terra. (Se aplicável)			
26 — Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
27 — Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
28 — Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento
 Oficial encarregado
 Comandante.....

(g) Descarga de água proveniente de tanques de resíduo

29 — Identificação do (s) tanque (s) de sobra			
30 — Tempo de decantação desde a última entrada de resíduos, ou			
31 — Tempo de decantação a partir da última descarga.			

32 — Data, hora e posição do navio no início da descarga.			
33 — Sondagem do conteúdo total no início da descarga.			
34 — Sondagem da superfície de separação de água/óleo, no início da descarga			
35 — Volume descarregado e velocidade de descarga			
36 — Quantidade final descarregada e velocidade de descarga			
37 — Data, hora e posição do navio no final da descarga			
38 — Velocidade (s) do navio durante a descarga			
39 — Sondagem da superfície de separação óleo/água ao término da descarga			
40 — Alguma parte de descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
41 — Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
42 — Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento
 Oficial encarregado
 Comandante.....

(h) Remoção de resíduos

43 — Identificação do (s) tanque (s)			
44 — Quantidade removida de cada tanque			
45 — Método de remoção de resíduo; (a) Instalações de recebimento (b) Misturado com carga			

(c) Transferido para outro (s) tanque (s) — Identificar o (s) tanque (s)			
(d) Outro método (citar qual)			
46 — Data e porto de remoção dos resíduos			

Data de lançamento
 Oficial encarregado
 Comandante.....

(i) Descarga de lastro limpo existente nos tanques de carga

47 — Data e posição do navio no início da descarga do lastro limpo			
48 — Identificação do (s) tanque (s) descarregado (s)			
49 — Ficou (ficaram) o (s) vazlo (s) no final da descarga?			
50 — Posição do navio ao término da descarga, se for diferente da do item 47			
51 — Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
52 — Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
53 — Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento
 Oficial encarregado
 Comandante.....

(j) Descarga para o mar, da água de porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto. ⁴

4. Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente marcar diariamente "Descarga automática dos porões através de um separador"

54 — Porto			
55 — Duração da estadia			
56 — Quantidade descarregada			
57 — Data e local da descarga			
58 — Método de descarga (citar se foi usado um separador)			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(k) Descargas de óleo acidentais ou excepcionais

59 — Data e hora da ocorrência			
60 — Local ou posição do navio na hora da ocorrência			
61 — Quantidade aproximada e tipo de óleo			
62 — Circunstâncias da descarga ou vazamento, suas razões e observações gerais.			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(l) O sistema de controle e monitoragem de óleo ficou fora de operação por algum instante quando o navio estava descarregando para o mar? Se afirmativo, dê a hora e a data da falha do sistema e a data e a hora em que voltou a trabalhar, e certifique que tal fato foi devido à falha de equipamento citando as razões, se conhecidas

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(m) Procedimentos operacionais adicionais e observações gerais

Para petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, operando de acordo com a Regra 15 (4) do Anexo I da Convenção, deverá ser providenciado pela Administração um Livro Registro de Óleo apropriado.

Para Transportadores de Asfalto a Administração pode estabelecer um Livro Registro de Óleo separado, utilizando as sessões (a), (b), (c), (e),

(h), (j), (k) e (m) deste modelo de Livro Registro de Óleo.

II — PARA OUTROS NAVIOS QUE NÃO PETROLEIROS

Nome do navio
Operações de (data) para (data)
(a) lastreamento ou limpeza de tanques de óleo combustível

1 — Identificação do (s) tanque (s) lastreado (s)			
2 — Informar se foram limpos desde a última vez que contiveram óleo e se não, o tipo de óleo anteriormente carregado.			
3 — Data e posição do navio do início da limpeza			
4 — Data e posição do navio no início do lastreamento			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(b) Descarga de lastro sujo ou de água de lavagem proveniente dos tanques referidos na seção (a)

5 — Identificação do (s) tanque (s)			
6 — Data e posição do navio no início da descarga			
7 — Data e posição do navio no término da descarga			
8 — Velocidade (s) do navio durante a descarga.			
9 — Método de descarga (citar se para instalação de recebimento ou através de equipamento instalado a bordo.)			
10 — Quantidade descarregada			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(c) Remoções de resíduos

11 — Quantidade de resíduos retida a bordo			
12 — Métodos da remoção de resíduos (a) instalações de recebimento (b) misturado com o próximo recebimento de combustível (c) transferido para outro (s) tanque (s) (d) outro método (citar qual).			
13 — Data e porto de remoção do resíduo.			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(d) Descarga para o mar, da água do porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos de máquina, durante a estadia no porto 5

14 — Porto			
15 — Duração da estadia			
16 — Quantidade descarregada			
17 — Data e local da descarga			
18 — Método de descarga: (a) através do equipamento separador de óleo/água (b) através do sistema de filtragem de óleo (c) através do equipamento separador de óleo/água e de um sistema de filtragem de óleo (d) para instalações de recebimento.			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

5 — Onde a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente lançar diariamente "Descarga automática dos porões através de um separador".

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1987

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

O DIREITO DO MAR VERSÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR COM ANEXOS E ATA FINAL DA TERCEIRA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

Lisboa, 1984

PREFÁCIO

As Delegações da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar Convieram redigir conjuntamente uma tradução em língua portuguesa da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

O trabalho foi iniciado durante a oitava sessão da Conferência, em 1979, tendo prosseguido nas sessões seguintes da Conferência.

Além dessas reuniões realizaram-se a convite dos respectivos Governos as seguintes reuniões, exclusivamente dedicadas aos trabalhos da tradução:

- Mindelo (Cabo Verde), em Maio-Junho de 1981;
- Rio de Janeiro (Brasil), em Janeiro de 1982;
- Lisboa (Portugal), em Junho-Julho de 1982;
- São Tomé (São Tomé e Príncipe), em Janeiro-Fevereiro de 1983;
- Bissau (Guiné-Bissau), em Maio-Junho de 1983;
- Maputo (Moçambique), Janeiro de 1984.

Nesta última reunião (Maputo), foi finalizada a tradução da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, bem como das quatro Resoluções adotadas pela Conferência, tendo-se chegado a um texto compromisso por consenso, cuja composição final para publicação da edição definitiva foi cometida a um Secretariado comum da responsabilidade do Governo Português.

CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

— Os Estados Partes nesta Convenção,

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Consciente de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente interrelacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem económica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiro quer sem litoral,

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de Dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, **inter alia**, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são património comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independente da situação geográfica dos Estados,

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações,

de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso económico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral,

Acordaram o seguinte:

PARTE I Introdução

ARTIGO I

Termos utilizados e âmbito de aplicação

1. Para efeitos da presente Convenção:

1) "Área" significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional;

2) "Autoridade" significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

3) "atividades na Área" significa todas as atividades de exploração e aproveitamento dos recursos na Área;

4) "poluição do meio marinho" significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;

5 a) "alijamento" significa:

i) qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

ii) qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

b) o termo "alijamento" não incluirá:

i) o lançamento de detritos ou outras matérias resultantes ou derivadas da exploração normal de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções, bem como o seu equipamento, com exceção dos detritos ou de outras matérias transportadas em embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar ou para eles transferidos que sejam utilizadas para o lança-

A tradução da Ata Final, com exceção das Resoluções I a IV, foi da responsabilidade exclusiva do Secretariado Comum, conforme decisão tomada na reunião de Maputo em 1-2-84.

mento destas matérias ou que provenham do tratamento desses detritos ou de outras matérias a bordo das referidas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções;

1) o depósito de matérias para outros fins que não os do seu simples lançamento desde que tal depósito não seja contrário aos objetivos da presente Convenção.

2. 1) "Estados-Partes" significa os Estados que tenham consentido em ficar obrigados pela Convenção e em relação aos quais a Convenção esteja em vigor.

2) A Convenção aplica-se *Mutatis mutandis* às entidades mencionadas nas alíneas b, c, d, e, e f, do parágrafo 1 do artigo 305, que se tenham tornado Partes na presente Convenção de conformidade com as condições relativas a cada uma delas e, nessa medida, a expressão "Estados-Partes" compreende essas entidades.

PARTE II Mar Territorial e Zona Contígua SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 2

Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo

sobrejacente, leito e subsolo

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

SEÇÃO 2

Limites do Mar Territorial

ARTIGO 3

Largura do mar territorial

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 4

Limite exterior do mar territorial

O limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha do mar territorial.

ARTIGO 5

Linha de base normal

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

ARTIGO 6

Recifes

No caso de ilhas situadas em atóis ou de ilhas que têm cadeias de recifes, a linha de base para

medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar do recife que se encontra do lado do mar, tal como indicada por símbolo apropriado nas cartas reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

ARTIGO 7

Linhas de base retas

1. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base retas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

2. Nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos apropriados podem ser escolhidos ao longo da linha de baixa-mar mais avançada em direção ao mar e, mesmo que a linha de baixa-mar retroceda posteriormente, essas linhas de base retas continuarão em vigor até que o Estado costeiro as modifique de conformidade com a presente Convenção.

3. O traçado dessas linhas de base retas não deve afastar-se consideravelmente da direção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime das águas interiores.

4. As linhas de base retas não serão traçadas em direção aos baixios que emergem na baixa-mar, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar, ou a não ser que o traçado de tais linhas de base retas até aqueles baixios ou a partir destes tenha sido objeto de reconhecimento internacional geral.

5. Nos casos em que o método das linhas de base retas for aplicável, nos termos do parágrafo 1º, poder-se-á ter em conta, ao traçar determinadas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região de que se trate, cuja realidade e importância estejam claramente demonstradas por uso prolongado.

6. O sistema de linhas de base retas não poderá ser aplicado por um Estado de modo a separar o mar territorial do outro Estado do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva.

ARTIGO 8

Águas interiores

1. Executando o disposto na Parte IV, as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado.

2. Quando o traçado de uma linha de base reta, de conformidade com o método estabelecido no artigo 7, encerrar, como águas interiores, águas que anteriormente não eram consideradas como tais, aplicar-se-á a essas águas o direito de passagem inocente*, de acordo com o estabelecido na presente Convenção.

* Passagem inocente — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

ARTIGO 9

Foz de um rio

Se um rio deságua diretamente no mar, a linha de base é uma reta traçada através da foz do rio entre os pontos limites da linha de baixa-mar das suas margens.

ARTIGO 10

Baías

1. Este artigo refere-se apenas a baías cujas costas pertencem a um único Estado.

2. Para efeitos da presente Convenção, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração em terra, em relação à largura da sua entrada, é tal que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Contudo, uma reentrância não será considerada como uma baía, se a sua superfície não for igual ou superior à de um semicírculo que tenha por diâmetro a linha traçada através da entrada da referida reentrância.

3. Para efeitos de medição, a superfície de uma reentrância é compreendida entre a linha de baixa-mar ao longo da costa da reentrância e uma linha que una as linhas de baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, devido à existência de ilhas, uma reentrância tiver mais do que uma entrada, o semicírculo será traçado tomando como diâmetro a soma dos comprimentos das linhas que fechem as diferentes entradas. A superfície das ilhas existentes dentro de uma reentrância será considerada como fazendo parte da superfície total da água da reentrância, como se essas ilhas fossem parte da mesma.

4. Se a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não exceder 24 milhas marítimas, poderá ser traçada uma linha de demarcação entre estas duas linhas de baixa-mar e as águas assim encerradas serão consideradas águas interiores.

5. Quando a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía exceder 24 milhas marítimas, será traçada, no interior da baía uma linha de base reta de 24 milhas marítimas de modo a encerrar a maior superfície de água que for possível abranger por uma linha de tal extensão.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías chamadas "históricas", nem nos casos em que se aplique o sistema de linhas de base retas estabelecidos no artigo 7.

ARTIGO 11

Portos

Para efeitos de delimitação do mar territorial, as instalações portuárias permanentes mais ao largo da costa que façam parte integrante do sistema portuário são consideradas como fazendo parte da costa. As instalações marítimas situadas ao largo da costa e as ilhas artificiais não são consideradas instalações portuárias permanentes.

ARTIGO 12

Ancoradouros

Os ancoradouros utilizados habitualmente para carga, descarga e fundeio de navios, os quais estariam normalmente situados, inteira ou parcialmente, fora do traçado geral do limite exterior

do mar territorial, são considerados como fazendo parte do mar territorial.

ARTIGO 13 Baixos a descoberto

1. Um "baixo a descoberto" é uma extensão natural de terra rodeada de água, que, na baixa-mar, fica acima do nível do mar, mas que submerge na prela-mar. Quando um "baixo a descoberto" se encontre, total ou parcialmente, a uma distância do continente ou de uma ilha que não exceda a largura do mar territorial, a linha de baixa-mar desse baixo pode ser utilizada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. Quando um "baixo a descoberto" estiver, na totalidade, situado a uma distância do continente ou de uma ilha superior à largura do mar territorial, não possui mar territorial próprio.

ARTIGO 14 Combinação de métodos para determinar as linhas de base

O Estado costeiro poderá, segundo as circunstâncias, determinar as linhas de base por meio de qualquer dos métodos estabelecidos nos artigos precedentes.

ARTIGO 15 Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.

ARTIGO 16 Cartas marítimas e listas de coordenadas geográficas

1. As linhas de base para medir a largura do mar territorial, determinadas de conformidade com os artigos 7, 9 e 10, ou os limites delas decorrentes, e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com os artigos 12 e 15 figurarão em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Essas cartas poderão ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e depositará um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

SEÇÃO 3 Passagem inocente* pelo mar territorial SUBSEÇÃO A Normas aplicáveis a todos os navios

(*) Passagem inofensiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

ARTIGO 17 Direito de passagem inocente

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente* pelo mar territorial.

ARTIGO 18 Significado de passagem

1. "Passagem" significa a navegação pelo mar territorial com o fim de:

a) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;

b) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.

2. A passagem deverá ser contínua e rápida. No entanto, a passagem compreende o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar, auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

ARTIGO 19 Significado de passagem inocente

1. A passagem é inocente* desde que seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional.

2. A passagem de um navio estrangeiro será considerada prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, se esse navio realizar, no mar territorial, alguma das seguintes atividades:

a) qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro ou qualquer outra ação em violação dos princípios de direito internacional enunciados na Carta da Nações Unidas;

b) qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo;

c) qualquer ato destinado a obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro;

d) qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro;

e) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave;

f) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar;

g) o embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro;

h) qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção;

i) qualquer atividade de pesca;

j) a realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos;

(*) Passagem inofensiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

k) qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro;

l) qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem.

ARTIGO 20 Submarinos e outros veículos submersíveis

No mar territorial, os submarinos e quaisquer outros veículos submersíveis devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira.

ARTIGO 21 Leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem inocente*

1. O Estado costeiro pode adotar leis e regulamentos, de conformidade com as disposições da presente Convenção e demais normas de direito internacional, relativos à passagem inocente* pelo mar territorial sobre todas ou alguma das seguintes matérias:

a) segurança da navegação e regulamentação do tráfego marítimo;

b) proteção das instalações e dos sistemas de auxílio à navegação e de outros serviços ou instalações;

c) proteção de cabos e dutos;

d) conservação dos recursos vivos do mar;

e) prevenção de infrações às leis e regulamentos sobre pesca do Estado costeiro;

f) preservação do meio ambiente do Estado costeiro e prevenção, redução e controle da sua poluição;

g) investigação científica marinha e levantamentos hidrográficos;

h) prevenção das infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro.

2. Tais leis e regulamentos não serão aplicados ao projeto, construção, tripulação ou equipamento de navios estrangeiros, a não ser que se destinem à aplicação de regras ou normas internacionais geralmente aceitas.

3. O Estado costeiro dará a devida publicidade a todas estas leis e regulamentos.

4. Os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inocente* pelo mar territorial deverão observar todas essas leis e regulamentos, bem como todas as normas internacionais geralmente aceitas relacionadas com a prevenção de abaloamentos no mar.

ARTIGO 22 Rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego no mar territorial

1. O Estado costeiro pode, quando for necessário à segurança da navegação, exigir que os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inocente* pelo seu mar territorial utilizem as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego que esse Estado tenha designado ou prescrito para a regulação da passagem de navios.

2. Em particular, pode ser exigido que os navios tanques, os navios de propulsão nuclear e outros navios que transportem substâncias ou materiais radioativos ou outros produtos intrinsecamente perigosos ou nocivos utilizem unicamente essa rotas marítimas.

(*) Passagem inofensiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

3. Ao designar as rotas marítimas e ao prescrever sistemas de separação de tráfego, nos sistemas de separação de tráfego, nos termos do presente artigo, o Estado costeiro terá em conta:

- a) as recomendações da organização internacional competente;
- b) quaisquer canais que se utilizem habitualmente para a navegação internacional;
- c) as características especiais de determinados navios e canais; e
- d) a densidade de tráfego.

4. O Estado costeiro de tráfego em cartas marítimas a que dará a devida publicidade.

ARTIGO 23

Navios estrangeiros de propulsão nuclear e navios transportando substâncias radioativas ou outras substâncias intrinsecamente perigosas ou nocivas

Ao exercer o direito de passagem inocente* pelo mar territorial, os navios estrangeiros de propulsão nuclear e os navios transportando substâncias radioativas ou outras substâncias intrinsecamente perigosas ou nocivas devem ter a bordo os documentos e observar as medidas especiais de precaução estabelecidas para esses navios nos acordos internacionais.

ARTIGO 24

Deveres do Estado costeiro

1. O Estado costeiro não deve pôr dificuldades à passagem inocente* de navios estrangeiros pelo mar territorial, a não ser de conformidade com a presente Convenção. Em especial, na aplicação da presente Convenção ou de quaisquer leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção, o Estado costeiro não deve:

- a) impôr aos navios estrangeiros obrigações que tenham na prática o efeito de negar ou dificultar o direito de passagem inocente*; ou
- b) fazer discriminação de direito ou de fato contra navios de determinado Estado ou contra navios que transportem cargas provenientes de determinado Estado ou a ele destinados ou por conta de determinado Estado.

2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a qualquer perigo de que tenha conhecimento e que ameace a navegação no seu mar territorial.

ARTIGO 25

Direitos de proteção do Estado costeiro

1. O Estado costeiro pode tomar, no seu mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inocente*.

2. No caso de navios que se dirijam a águas interiores ou a escala numa instalação portuária situada fora das águas interiores, o Estado costeiro tem igualmente o direito de adotar as medidas necessárias para impedir qualquer violação das condições a que está sujeita a admissão desses navios nessas águas interiores ou nessa instalação portuária.

3. O Estado costeiro pode, sem fazer discriminação de direito ou de fato entre navios estran-

geiros, suspender temporariamente em determinadas áreas do seu mar territorial o exercício do direito de passagem inocente* dos navios estrangeiros, se esta medida for indispensável para proteger a sua segurança, entre outras para lhe permitir proceder a exercícios com armas. Tal suspensão só produzirá efeito depois de ter sido devidamente tornada pública.

ARTIGO 26

Taxas que podem ser impostas a navios estrangeiros

1. Não podem ser impostas taxas a navios estrangeiros só com fundamento na sua passagem pelo mar territorial.

2. Não podem ser impostas taxas a um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial a não ser como remuneração de determinados serviços prestados a esse navio. Estas taxas devem ser impostas sem discriminação.

SUBSEÇÃO B

Normas aplicáveis a navios mercantes e navios de Estado utilizados para fins comerciais

ARTIGO 27

Jurisdição penal a bordo de navio estrangeiro

1. A jurisdição penal do Estado costeiro não será exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação, com relação a infração criminal cometida a bordo desse navio durante a sua passagem, salvo nos seguintes casos:

- a) se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro;
- b) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial;
- c) se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira; ou
- d) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

2. As disposições precedentes não afetam o direito do Estado costeiro de tomar as medidas autorizadas pelo seu direito interno, a fim de proceder a apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial procedente de águas interiores.

3. Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, o Estado costeiro deverá, a pedido do capitão, notificar o representante diplomático ou o funcionário consular do Estado de bandeira antes de tomar quaisquer medidas, e facilitar o contato entre esse representante ou funcionário e a tripulação do navio. Em caso de urgência, esta notificação poderá ser feita enquanto as medidas estiverem sendo tomadas.

4. Ao considerar se devem ou não proceder a um apresamento e à forma de o executar, as autoridades locais devem ter em devida conta os interesses da navegação.

5. Salvo em caso de aplicação das disposições da Parte XII ou de infração às leis e regulamentos adotados de conformidade com a Parte V, o Estado costeiro não poderá tomar qualquer

medida a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial, para a detenção de uma pessoa ou para proceder a investigações relacionadas com qualquer infração de caráter penal que tenha sido cometida antes do navio ter entrado no seu mar territorial, se esse navio, procedente de um porto estrangeiro, se encontrar só de passagem pelo mar territorial sem entrar nas águas interiores.

ARTIGO 28

Jurisdição civil em relação a navios estrangeiros

1. O Estado costeiro não deve parar nem desviar da sua rota um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, a fim de exercer a sua jurisdição civil em relação a uma pessoa que se encontre a bordo.

2. O Estado costeiro não pode tomar contra esse navio medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido, durante a navegação ou devido a esta quando da sua passagem pelas águas do Estado costeiro.

3. O parágrafo precedente não prejudica o direito do Estado costeiro de tomar, em relação a navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno.

SUBSEÇÃO C

Normas aplicáveis a navios de guerra e a outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais

ARTIGO 29

Definição de navios de guerra

Para efeitos da presente Convenção, "navio de guerra" significa qualquer navio pertencente às forças armadas de um Estado, que ostente sinais exteriores próprios de navios de guerra da sua nacionalidade, sob o comando de um oficial devidamente designado pelo Estado cujo nome figure na correspondente lista de oficiais ou seu equivalente e cuja tripulação esteja submetida às regras da disciplina militar.

ARTIGO 30

Não-cumprimento das leis e regulamentos do Estado costeiro pelos navios de guerra

Se um navio de guerra não cumprir as leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem pelo mar territorial e não acatar o pedido que lhe for feito para o seu cumprimento, o Estado costeiro pode exigir-lhe que saia imediatamente do mar territorial.

ARTIGO 31

Responsabilidade do Estado de bandeira por danos causados por navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais

Caberá ao Estado de bandeira a responsabilidade internacional por qualquer perda ou dano causado ao Estado costeiro resultante do não-

(*) Passagem inocente — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

cumprimento, por navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais, das leis e regulamentos do Estado costeiro relativo à passagem pelo mar territorial ou das disposições da presente Convenção ou demais normas de direito internacional.

ARTIGO 32

Imunidades dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais

Com as exceções previstas na subseção A e nos artigos 30 e 31, nenhuma disposição da presente Convenção afetará as imunidades dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais.

SEÇÃO 4

Zona contígua

ARTIGO 33

Zona contígua

1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;

b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

PARTE III

Estreitos utilizados para a navegação internacional

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

ARTIGO 34

Regime jurídico das águas que formam os estreitos utilizados para a navegação internacional

1. O regime de passagem pelos estreitos utilizados para a navegação internacional estabelecido na presente Parte não afetará, noutros aspectos, o regime jurídico das águas que formam esses estreitos, nem o exercício, pelos Estados ribeirinhos do estreito, da sua soberania ou da sua jurisdição sobre essas águas, seu espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo.

2. A soberania ou a jurisdição dos Estados ribeirinhos do estreito é exercida de conformidade com a presente Parte e as demais normas de direito internacional.

ARTIGO 35

Âmbito de aplicação da presente Parte

Nenhuma das disposições da presente Parte afeta:

a) qualquer área das águas interiores situadas num estreito, exceto quando o traçado de uma linha da base reta, de conformidade com o método estabelecido no artigo 7, tiver o efeito de englobar nas águas interiores áreas que anteriormente não eram consideradas como tais;

b) o regime jurídico das águas situadas além do mar territorial dos Estados ribeirinhos de um estreito como zonas econômicas exclusivas ou alto mar; ou

c) o regime jurídico dos estreitos em que a passagem esteja regulamentada, total ou parcialmente, por convenções internacionais de longa data em vigor que a eles se refiram especificamente.

ARTIGO 36

Rotas de alto mar ou rotas que atravessem uma zona econômica exclusiva através de estreitos utilizados para a navegação internacional

A presente parte não se aplica a um estreito utilizado para a navegação internacional se por esse estreito passar uma rota de alto mar ou uma rota que atravesse uma zona econômica exclusiva, igualmente convenientes pelas suas características hidrográficas e de navegação; em tais rotas aplicam-se as outras Partes pertinentes da Convenção, incluindo as disposições relativas à liberdade de navegação e sobrevôo.

SEÇÃO 2

Passagem em trânsito

ARTIGO 37

Âmbito de aplicação da presente seção

A presente seção aplica-se a estreitos utilizados para a navegação internacional entre uma parte do alto mar ou uma zona econômica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou uma zona econômica exclusiva.

ARTIGO 38

Direito de passagem em trânsito

1. Nos estreitos a que se refere o artigo 37, todos os navios e aeronaves gozam do direito de passagem em trânsito, que não será impedido a não ser que o estreito seja formado por uma ilha de um Estado ribeirinho desse estreito e o seu território continental e do outro lado da ilha exista uma rota de alto mar ou uma rota que passe por uma zona econômica exclusiva, igualmente convenientes pelas suas características hidrográficas e de navegação.

2. "Passagem em trânsito" significa o exercício, de conformidade com a presente parte, da liberdade de navegação e sobrevôo exclusivamente para fins de trânsito contínuo e rápido pelo estreito entre uma parte do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou uma zona econômica exclusiva. Contudo a exigência de trânsito contínuo e rápido não impede a passagem pelo estreito para entrar no território do Estado ribeirinho ou dele sair ou a ele regressar sujeito às condições que regem a entrada no território desse Estado.

3. Qualquer atividade que não constitua um exercício do direito de passagem em trânsito por um estreito fica sujeita às demais disposições aplicáveis da presente Convenção.

ARTIGO 39

Deveres dos navios e aeronaves durante a passagem em trânsito

1. Ao exercer o direito de passagem em trânsito, os navios e aeronaves devem:

a) atravessar ou sobrevoar o estreito sem demora;

b) abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política dos Estados ribeirinhos do estreito ou de qualquer outra ação contrária aos princípios de direito, internacional enunciados na Carta das Nações Unidas;

c) abster-se de qualquer atividade que não esteja relacionada com as modalidades normais de trânsito contínuo e rápido, salvo em caso de força maior ou de dificuldade grave;

d) cumprir as demais disposições pertinentes da presente Parte.

2. Os navios de passagem em trânsito devem:

a) cumprir os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais de segurança no mar geralmente aceitos, inclusive as Regras Internacionais para a Prevenção de Abalroamentos no Mar;

b) cumprir os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais geralmente aceitos para a prevenção, a redução e o controle de poluição proveniente de navios.

3. As aeronaves de passagem em trânsito devem:

a) observar as Normas de Trânsito Aéreo estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional aplicáveis às aeronaves civis; as aeronaves do Estado cumprirão normalmente essas medidas de segurança e agirão sempre tendo em conta a segurança da navegação;

b) manter sempre sintonizada a radiofrequência atribuída pela autoridade competente de controle de tráfego aéreo designada internacionalmente ou a correspondente radiofrequência internacional de socorro.

ARTIGO 40

Atividades de investigação e levantamentos hidrográficos

Durante a passagem em trânsito pelos estreitos, os navios estrangeiros, incluindo navios de investigação científica marinha e navios hidrográficos, não podem efetuar quaisquer atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos sem autorização prévia dos Estados ribeirinhos dos estreitos.

ARTIGO 41

Rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego em estreitos utilizados para a navegação internacional

1. Os Estados ribeirinhos de estreitos podem, de conformidade com as disposições da presente parte, designar rotas marítimas e estabelecer sistemas de separação de tráfego para a navegação pelos estreitos, sempre que a segurança da passagem dos navios o exija.

2. Tais Estados podem, quando as circunstâncias o exijam e após terem dado a devida publicidade a esta medida, substituir por outras rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego quaisquer rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego por eles anteriormente designados ou prescritos.

3. Tais rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego devem ajustar-se à regulamentação internacional geralmente aceita.

4. Antes de designar ou substituir rotas marítimas ou de estabelecer ou substituir sistemas de separação de tráfego, os Estados ribeirinhos de estreitos devem submeter as suas propostas à organização internacional competente para a sua adoção. A organização só pode adotar as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego que tenham sido acordados com os Estados ribeirinhos dos estreitos, após o que estes Estados poderão designar, estabelecer ou substituir as rotas marítimas ou os sistemas de separação de tráfego.

5. No caso de um estreito, em que se proponham a criação de rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego que atravessem as águas de dois ou mais Estados ribeirinhos do estreito, os Estados interessados cooperarão na formulação de propostas em consulta com a organização internacional competente.

6. Os Estados ribeirinhos de estreitos indicarão claramente todas as rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego por eles designados ou prescritos em cartas de navegação, às quais darão a devida publicidade.

7. Os navios de passagem em trânsito respeitarão as rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego aplicáveis, estabelecidos de conformidade com as disposições do presente artigo.

ARTIGO 42

Leis e regulamentos dos Estados ribeirinhos de estreitos relativos à passagem em trânsito

1. Nos termos das disposições da presente seção, os Estados ribeirinhos de estreitos podem adotar leis e regulamentos relativos à passagem em trânsito pelos estreitos no que respeita a todos ou a alguns dos seguintes pontos:

a) a segurança da navegação e a regulamentação do tráfego marítimo, de conformidade com as disposições do artigo 41;

b) a prevenção, redução e controle da poluição em cumprimento das regulamentações internacionais aplicáveis relativas à descarga no estreito de hidrocarbonetos, de resíduos de petróleo e de outras substâncias nocivas;

c) no caso de embarcação de pesca a proibição de pesca, incluindo o acondicionamento dos aparelhos de pesca;

d) o embarque ou desembarque de produto, moeda ou pessoa em contravenção das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários dos Estados ribeirinhos de estreitos.

2. Tais leis e regulamentos não farão discriminação de direito ou de fato entre os navios estrangeiros, nem a sua aplicação terá, na prática, o efeito de negar, dificultar ou impedir o direito de passagem em trânsito tal como definido na presente seção.

3. Os Estados ribeirinhos de estreitos darão a devida publicidade a todas essas leis e regulamentos.

4. Os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem em trânsito cumprirão essas leis e regulamentos.

5. O Estado de bandeira de um navio ou o Estado de registro de uma aeronave que goze de imunidade soberana e atue de forma contrária a essas leis e regulamentos ou a outras disposições da presente Parte incorrerá em responsa-

bilidade internacional por qualquer perda ou dano causado aos Estados ribeirinhos de estreitos.

ARTIGO 43

Instalação de segurança e de auxílio à navegação e outros dispositivos. Prevenção, redução e controle da poluição

Os Estados usuários e os Estados ribeirinhos de um estreito deveriam cooperar mediante acordos para:

a) o estabelecimento e manutenção, no estreito, das instalações de segurança e auxílio necessárias à navegação ou de outros dispositivos destinados a facilitar a navegação internacional; e

b) a prevenção, redução e controle da poluição proveniente de navios.

ARTIGO 44

Deveres dos Estados ribeirinhos de estreitos

Os Estados ribeirinhos de um estreito não impedirão a passagem em trânsito e darão a devida publicidade a qualquer perigo de que tenham conhecimento e que ameace a navegação no estreito ou o sobrevôo do mesmo. Não haverá nenhuma suspensão da passagem em trânsito.

SEÇÃO 3

Passagem inocente*

ARTIGO 45

Passagem inocente*

1. O regime de passagem inocente*, de conformidade com a seção 3 da Parte II, aplicar-se-á a estreitos utilizados para a navegação internacional:

a) excluídos da aplicação do regime de passagem em trânsito, em virtude do parágrafo 1º do artigo 38; ou

b) situados entre uma parte de alto mar ou uma zona econômica exclusiva e o mar territorial de um Estado estrangeiro.

2. Não haverá nenhuma suspensão da passagem inocente* por tais estreitos.

PARTE IV

Estados Arquipélagos

ARTIGO 46

Expressões utilizadas

Para efeitos da presente Convenção:

a) 'Estado arquipélago' significa um Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas;

b) 'arquipélago' significa um grupo de ilhas, incluindo partes de ilhas, as águas circunjacentes e outros elementos naturais, que estejam tão estreitamente relacionados entre si que essas ilhas, águas e outros elementos naturais formem intrinsecamente uma entidade geográfica, econômica e política ou que historicamente tenham sido considerados como tal.

ARTIGO 47

Linhas de base arquipelágicas

1. O Estado arquipélago pode traçar linhas de base arquipelágicas retas que unam os pontos extremos das ilhas mais exteriores e dos recifes

emergentes do arquipélago, com a condição de que dentro dessas linhas e base estejam compreendidas as principais ilhas de uma zona em que a razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, incluindo os atóis, se situe entre um para um e nove para um.

2. O comprimento destas linhas de base não deve exceder 100 milhas marítimas, admitindo-se, no entanto, que até 3% do número total das linhas de base que encerram qualquer arquipélago possam exceder esse comprimento, até um máximo de 125 milhas marítimas.

3. O traçado de tais linhas de base não se deve desviar consideravelmente da configuração geral do arquipélago.

4. Tais linhas de base não serão traçadas em direção aos baixios a descoberto, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas, que estejam permanentemente acima do nível do mar ou quando um baixio a descoberto esteja total ou parcialmente situado a uma distância da ilha mais próxima que não exceda a largura do mar territorial.

5. O sistema de tais linhas de base não pode ser aplicado por um Estado arquipélago de modo a separar do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva o mar territorial de outro Estado.

6. Se uma parte das águas arquipelágicas de um Estado arquipélago estiver situada entre duas partes de um Estado vizinho imediatamente adjacente, os direitos existentes e quaisquer outros interesses legítimos que este Estado tenha exercido tradicionalmente em tais águas e todos os direitos estipulados em acordos concluídos entre os dois Estados continuarão em vigor e serão respeitados.

7. Para fins de cálculo da razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, a que se refere o parágrafo 1º, as superfícies podem incluir águas situadas no interior das cadeias de recifes de ilhas e atóis, incluindo a parte de uma plataforma oceânica com face lateral abrupta que se encontre encerrada, ou quase, por uma cadeia de ilhas calcárias e de recifes emergentes situados no perímetro da plataforma.

8. As linhas de base traçadas de conformidade com o presente artigo devem ser apresentadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Tais cartas podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos, em que conste especificamente a origem geodésica.

9. O Estado arquipélago deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 48

Medição da largura do mar territorial, da zona contígua, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental

A largura do mar territorial, da zona contígua, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental é medida a partir das linhas de base arquipelágicas traçadas de conformidade com o artigo 47.

* Passagem inofensiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

ARTIGO 49

Regime jurídico das águas arquipelágicas, do espaço aéreo sobre águas arquipelágicas e do leito e subsolo dessas águas arquipelágicas

1. A soberania de um Estado arquipélago estende-se às águas encerradas pelas linhas de base arquipelágicas, traçadas de conformidade com o artigo 47, denominadas águas arquipelágicas, independentemente da sua profundidade ou da sua distância da costa.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo situado sobre as águas arquipelágicas e ao seu leito e subsolo, bem como aos recursos neles existentes.

3. Esta soberania é exercida de conformidade com as disposições da presente Parte.

4. O regime de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, estabelecido na presente Parte, não afeta em outros aspectos o regime jurídico das águas arquipelágicas, inclusive o das rotas marítimas, nem o exercício pelo Estado arquipélago de sua soberania sobre essas águas, seu espaço aéreo sobrejacente e seu leito e subsolo, bem como sobre os recursos neles existentes.

ARTIGO 50

Delimitação das águas interiores

Dentro das suas águas arquipelágicas, o Estado arquipélago pode traçar linhas de fecho para a delimitação das águas interiores, de conformidade com os artigos 9, 10 e 11.

ARTIGO 51

Acordos existentes, direitos de pesca tradicionais e cabos submarinos existentes

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 49, os Estados arquipélagos respeitarão os acordos existentes com outros Estados e reconhecerão os direitos de pesca tradicionais e outras atividades legítimas dos Estados vizinhos imediatamente adjacentes em certas áreas situadas nas águas arquipelágicas. As modalidades e condições para o exercício de tais direitos e atividades, incluindo a natureza, o alcance e as áreas em que se aplicam, serão, a pedido de qualquer dos Estados interessados, reguladas por acordos bilaterais entre eles. Tais direitos não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou a seus nacionais, nem por eles compartilhados.

2. Os Estados arquipélagos respeitarão os cabos submarinos existentes que tenham sido colocados por outros Estados e que passem por suas águas sem tocar terra. Os Estados arquipélagos permitirão a conservação e a substituição de tais cabos, uma vez recebida a devida notificação da sua localização e da intenção de os reparar ou substituir.

ARTIGO 52

Direito de passagem inocente*

1. Nos termos do artigo 53 e sem prejuízo do disposto no artigo 50, os navios de todos os Estados gozam do direito de passagem inocente*

pelas águas arquipelágicas, de conformidade com a seção 3 da Parte II.

2. O Estado arquipélago pode, sem discriminar de direito ou de fato entre navios estrangeiros, suspender temporariamente, e em determinadas áreas das suas águas arquipelágicas, a passagem inocente* de navios estrangeiros, se tal suspensão for indispensável para a proteção da sua segurança. A suspensão só produzirá efeito depois de ter sido devidamente publicada.

ARTIGO 53

Direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas

1. O Estado arquipélago pode designar rotas marítimas e rotas aéreas a elas sobrejacentes adequadas à passagem contínua e rápida de navios e aeronaves estrangeiros por ou sobre suas águas arquipelágicas e o mar territorial adjacente.

2. Todos os navios e aeronaves gozam do direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, em tais rotas marítimas e aéreas.

3. A passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas significa o exercício, de conformidade com a presente Convenção, dos direitos de navegação e sobrevôo de modo normal, exclusivamente para fins de trânsito contínuo, rápido e sem entraves entre uma parte do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva.

4. Tais rotas marítimas e aéreas atravessarão as águas arquipelágicas e o mar territorial adjacente e incluirão todas as rotas normais de passagem utilizadas como tais na navegação internacional através das águas arquipelágicas ou da navegação aérea internacional no espaço aéreo sobrejacente e, dentro de tais rotas, no que se refere a navios, todos os canais normais de navegação, desde que não seja necessário uma duplicação de rotas com conveniência similar entre os mesmos pontos de entrada e de saída.

5. Tais rotas marítimas e aéreas devem ser definidas por uma série de linhas axiais contínuas desde os pontos de entrada das rotas de passagem até aos pontos de saída. Os navios e aeronaves, na sua passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, não podem afastar-se mais de 25 milhas marítimas para cada lado dessas linhas axiais, ficando estabelecido que não podem navegar a uma distância da costa inferior a 10% da distância entre os pontos mais próximos situados em ilhas que circundam as rotas marítimas.

6. O Estado arquipélago que designe rotas marítimas de conformidade com o presente artigo pode também estabelecer sistemas de separação de tráfego para a passagem segura dos navios através de canais estreitos em tais rotas marítimas.

7. O Estado arquipélago pode, quando as circunstâncias o exijam, e após ter dado a devida publicidade a esta medida, substituir por outras rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego quaisquer rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego por ele anteriormente designados ou prescritos.

8. Tais rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego devem ajustar-se à regulamentação internacional geralmente aceita.

9. Ao designar ou substituir rotas marítimas ou estabelecer ou substituir sistemas de separação de tráfego, o Estado arquipélago deve subme-

ter propostas à organização internacional competente para a sua adoção. A organização só pode adotar as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego acordados com o Estado arquipélago, após o que o Estado arquipélago pode designar, estabelecer ou substituir as rotas marítimas ou os sistemas de separação de tráfego.

10. O Estado arquipélago indicará claramente os eixos das rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego por ele designados ou prescritos em cartas de navegação, às quais dará a devida publicidade.

11. Os navios, durante a passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, devem respeitar as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego aplicáveis, estabelecidos de conformidade com o presente artigo.

12. Se um Estado arquipélago não designar rotas marítimas ou aéreas, o direito de passagem por rotas marítimas arquipelágicas pode ser exercido através das rotas utilizadas normalmente para a navegação internacional.

ARTIGO 54

Deveres dos navios e aeronaves durante a passagem, atividades de investigação e levantamentos hidrográficos, deveres do Estado arquipélago e leis e regulamentos do Estado arquipélago relativos à passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas

Os artigos 39, 40, 42 e 44 aplicam-se, *mutatis mutandis*, à passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas.

PARTE V

Zona Econômica Exclusiva

ARTIGO 55

Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

ARTIGO 56

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água das correntes e dos ventos;

b) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

- i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
- ii) investigação científica marinha;
- iii) proteção e preservação do meio marinho;
- c) outros direitos e deveres previstos na presente Convenção.

* Passagem inofensiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

2. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção.

3. Os direitos enunciados no presente artigo referentes ao leito do mar e ao seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a Parte VI da presente Convenção.

ARTIGO 57

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

ARTIGO 58

Direitos e deveres de outros Estados na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevoo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o art. 87, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção.

2. Os arts. 88 a 115 e demais normas pertinentes de direito internacional aplicam-se à zona econômica exclusiva na medida em que não sejam incompatíveis com a presente Parte.

3. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva, nos termos da presente Convenção, os Estados terão em devida conta os direitos e deveres do Estado costeiro e cumprirão as leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com as disposições da presente Convenção e demais normas de direito internacional, na medida em que não sejam incompatíveis com a presente Parte.

ARTIGO 59

Base para a solução de conflitos relativos à atribuição de direitos e jurisdição na zona econômica exclusiva

Nos casos em que a presente Convenção não atribua direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na zona econômica exclusiva, e surja um conflito entre os interesses do Estado costeiro e os de qualquer outro Estado ou Estados, o conflito deveria ser solucionado numa base de equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.

ARTIGO 60

Ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de:

a) ilhas artificiais;

b) instalações e estruturas para os fins previstos no art. 56 e para outras finalidades econômicas;

c) instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona.

2. O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitárias e de segurança.

3. A construção dessas ilhas artificiais, instalações ou estruturas deve ser devidamente notificada e devem ser mantidos meios permanentes para assinalar a sua presença. As instalações ou estruturas abandonadas ou inutilizadas devem ser retiradas, a fim de garantir a segurança da navegação, tendo em conta as normas internacionais geralmente aceitas que tenham sido estabelecidas sobre o assunto pela organização internacional competente. Para efeitos de remoção deve ter-se em conta a pesca, a proteção do meio marinho e os direitos e obrigações de outros Estados. Deve dar-se a devida publicidade da localização, dimensão e profundidade das instalações ou estruturas que não tenham sido completamente removidas.

4. O Estado costeiro pode, se necessário, criar em volta dessas ilhas artificiais, instalações e estruturas, zonas de segurança de largura razoável, nas quais pode tomar medidas adequadas para garantir tanto a segurança da navegação como a das ilhas artificiais, instalações e estruturas.

5. O Estado costeiro determinará a largura das zonas de segurança, tendo em conta as normas internacionais aplicáveis. Essas zonas de segurança devem ser concebidas de modo a responderem razoavelmente à natureza e às funções das ilhas artificiais, instalações ou estruturas, e não excederão uma distância de 500 metros em volta destas ilhas artificiais, instalações ou estruturas, distância essa medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior, a menos que o autorizem as normas internacionais geralmente aceitas ou o recomende a organização internacional competente. A extensão das zonas de segurança será devidamente notificada.

6. Todos os navios devem respeitar essas zonas de segurança e cumprir as normas internacionais geralmente aceitas relativas à navegação nas proximidades das ilhas artificiais, instalações, estruturas e zonas de segurança.

7. Não podem ser estabelecidas ilhas artificiais, instalações e estruturas nem zonas de segurança em sua volta, quando interferirem na utilização das rotas marítimas reconhecidas essenciais para a navegação internacional.

8. As ilhas artificiais, instalações e estruturas não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

ARTIGO 61

Conservação dos recursos vivos

1. O Estado costeiro fixará as capturas permissíveis dos recursos vivos na sua zona econômica exclusiva.

2. O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegura-

rá, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura. O Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, cooperarão, conforme o caso, para tal fim.

3. Tais medidas devem ter também a finalidade de preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades econômicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer outras normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais.

4. Ao tomar tais medidas, o Estado costeiro deve ter em conta os seus efeitos sobre espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.

5. Periodicamente devem ser comunicadas ou trocadas informações científicas disponíveis, estatísticas de captura e de esforço de pesca e outros dados pertinentes para a conservação das populações de peixes, por intermédio das organizações internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais, quando apropriado, e com a participação de todos os Estados interessados, incluindo aqueles cujos nacionais estejam autorizados a pescar na zona econômica exclusiva.

ARTIGO 62

Utilização dos recursos vivos

1. O Estado costeiro deve ter por objetivo promover a utilização ótima dos recursos vivos na zona econômica exclusiva, sem prejuízo do artigo 61.

2. O Estado costeiro deve determinar a sua capacidade de capturar os recursos vivos da zona econômica exclusiva. Quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura, mediante acordos ou outros ajustes e de conformidade com as modalidades, condições e leis, e regulamentos mencionados no parágrafo 4º, tendo particularmente em conta as disposições dos arts. 69 e 70, principalmente no que se refere aos Estados em desenvolvimento neles mencionados.

3. Ao dar a outros Estados acesso à sua zona econômica exclusiva, nos termos do presente artigo, o Estado costeiro deve ter em conta todos os fatores pertinentes, incluindo, *inter alia*, a importância dos recursos vivos da zona para a economia do Estado costeiro correspondente e para os seus outros interesses nacionais, as disposições dos arts. 69 e 70, as necessidades dos países em desenvolvimento da sub-região ou região no que se refere à captura de parte dos excedentes, e a necessidade de reduzir ao mínimo a perturbação da economia dos Estados, cujos nacionais venham habitualmente pescando na zona ou ve-

nham fazendo esforços substanciais na investigação e identificação de populações.

Os nacionais de outros Estados que pesquem na zona econômica exclusiva devem cumprir as medidas de conservação e as outras modalidades e condições estabelecidas nas leis e regulamentos do Estado costeiro. Tais leis e regulamentos devem estar de conformidade com a presente Convenção e podem referir-se, *inter alia*, às seguintes questões:

a) concessão de licença a pescadores, embarcações e equipamentos de pesca, incluindo o pagamento de taxas e outros encargos que, no caso dos Estados costeiros em desenvolvimento, podem constituir numa compensação adequada em matéria de financiamento, equipamento e tecnologia da indústria da pesca;

b) determinação das espécies que podem ser capturadas e fixação das quotas de captura, que podem referir-se seja a determinadas populações ou a grupos de populações, seja à captura por embarcação durante um período de tempo, seja à captura por nacionais de um Estado durante um período determinado;

c) regulamentação das épocas e zonas de pesca, do tipo, tamanho e número de aparelhos, bem como do tipo, tamanho e número de embarcações de pesca que podem ser utilizados;

d) fixação da idade e do tamanho dos peixes;

e) outras espécies que podem ser capturados;

f) indicação das informações que devem ser fornecidas pelas embarcações de pesca, incluindo:

1. informações das capturas e do esforço de pesca;

2. informações sobre a posição das embarcações;

3. execução sob a autorização e controle do Estado costeiro, de determinados programas de investigação no âmbito das pescas e regulamentação da realização de tal investigação, incluindo:

a) manutenção de capturas, destino das amostras;

b) manutenção dos dados científicos conexos;

c) embarque, pelo Estado costeiro, de observadores ou de estagiários a bordo de tais embarcações;

d) descarga por tais embarcações da totalidade das capturas ou de parte delas nos portos;

e) Estado costeiro;

f) termos e condições relativos às empresas;

g) requisitos em matéria de formação de pessoal e de transferência de tecnologia de pesca, incluindo o reforço da capacidade do Estado costeiro para empreender investigação de pesca;

h) medidas de execução.

i) Os Estados costeiros devem dar o devido cumprimento das leis e regulamentos em matéria de conservação e gestão.

ARTIGO 63

Populações existentes dentro das zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros

1. Quando as populações de espécies associadas se encontrarem nas zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros, estes Estados devem procurar, quer diretamente quer por intermédio das organi-

zações sub-regionais ou regionais apropriadas, concertar as medidas necessárias para coordenar e assegurar a conservação e o desenvolvimento de tais populações, sem prejuízo das demais disposições da presente Parte.

2. No caso de uma mesma população ou populações de espécies associadas se encontrarem tanto na zona econômica exclusiva como numa área exterior e adjacente à mesma, o Estado costeiro e os Estados que pesquem essas populações na área adjacente devem procurar, quer diretamente quer por intermédio das organizações sub-regionais ou regionais apropriadas, concertar as medidas necessárias para a conservação dessas populações na área adjacente.

ARTIGO 64

Espécies altamente migratórias

1. O Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais pesquem, na região, as espécies altamente migratórias enumeradas no Anexo I devem cooperar quer diretamente quer por intermédio das organizações internacionais apropriadas, com vistas a assegurar a conservação e promover o objetivo da utilização ótima de tais espécies em toda a região, tanto dentro como fora da zona econômica exclusiva. Nas regiões em que não exista organização internacional apropriada, o Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais capturem essas espécies na região devem cooperar para criar uma organização deste tipo e devem participar nos seus trabalhos.

2. As disposições do parágrafo 1º aplicam-se conjuntamente com as demais disposições da presente Parte.

ARTIGO 65

Mamíferos marinhos

Nenhuma das disposições da presente Parte restringe quer o direito de um Estado costeiro quer eventualmente a competência de uma organização internacional, conforme o caso, para proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento dos mamíferos marinhos de maneira mais estrita que a prevista na presente Parte. Os Estados devem cooperar com vistas a assegurar a conservação dos mamíferos marinhos e, no caso dos cetáceos, devem trabalhar em particular, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, para a sua conservação, gestão e estudo.

ARTIGO 66

Populações de peixes anádromos

1. Os Estados em cujos rios se originem as populações de peixes anádromos devem ter por tais populações o interesse e a responsabilidade primordiais.

O Estado de origem das populações de peixes anádromos devem assegurar a sua conservação mediante a adoção de medidas apropriadas de regulamentação da pesca em todas as águas situadas dentro dos limites exteriores da sua zona econômica exclusiva, bem como da pesca a que se refere a alínea b) do parágrafo 3. O Estado de origem pode, após consulta com os outros Estados mencionados nos §§ 3º e 4º que pesquem essas populações, fixar as capturas totais permissíveis das populações originárias dos seus rios.

3. a) A pesca das populações de peixes anádromos só pode ser efetuada nas águas situadas

dentro dos limites exteriores da zona econômica exclusiva, exceto nos casos em que esta disposição possa acarretar perturbações econômicas para um outro Estado que não o Estado de origem. No que se refere a tal pesca além dos limites exteriores da zona econômica exclusiva, os Estados interessados procederão a consultas com vista a chegarem a acordo sobre modalidades e condições de tal pesca, tendo em devida consideração as exigências da conservação e as necessidades do Estado de origem no que se refere a tais populações;

b) o Estado de origem deve cooperar para reduzir ao mínimo as perturbações econômicas causadas a outros Estados que pesquem essas populações, tendo em conta a captura normal e o modo de operação utilizado por esses Estados, bem como todas as zonas em que tal pesca tenha sido efetuada;

c) os Estados mencionados na alínea b) que, por meio de acordos com o Estado de origem, participem em medidas para renovar as populações de peixes anádromos, particularmente com despesas feitas para esse fim, devem receber especial consideração do Estado de origem no que se refere à captura de populações originárias dos seus rios;

d) a aplicação dos regulamentos relativos às populações de peixes anádromos além da zona econômica exclusiva deve ser feita por acordo entre o Estado de origem e os outros Estados interessados.

4. Quando as populações de peixes anádromos migrem para ou através de águas situadas dentro dos limites exteriores da zona econômica exclusiva de um outro Estado que não seja o Estado de origem, esse Estado cooperará com o Estado de origem no que se refere à conservação e gestão de tais populações.

5. O Estado das populações de peixes anádromos e os outros Estados que pesquem estas populações devem concluir ajustes para a aplicação das disposições do presente artigo, quando apropriado, por intermédio de organizações regionais.

ARTIGO 67

Espécies catádromas

1. O Estado costeiro em cujas águas espécies catádromas passem a maior parte do seu ciclo vital deve ser responsável pela gestão dessas espécies e deve assegurar a entrada e a saída dos peixes migratórios.

2. A captura das espécies catádromas deve ser efetuada unicamente nas águas situadas dentro dos limites exteriores das zonas econômicas exclusivas. Quando efetuada nas zonas econômicas exclusivas, a captura deve estar sujeita às disposições do presente artigo e demais disposições da presente convenção relativas à pesca nessas zonas.

3. Quando os peixes catádromos migrem, antes do estado adulto ou no início desse estado através da zona econômica exclusiva de outro Estado ou Estados, a gestão dessa espécie, incluindo a sua captura, é regulamentada por acordo entre o Estado mencionado no § 1º e o outro Estado interessado. Tal acordo deve assegurar a gestão racional das espécies e deve ter em conta as responsabilidades do Estado mencionado no § 1º, no que se refere à conservação destas espécies.

ARTIGO 68
Espécies sedentárias

A presente Parte não se aplica às espécies sedentárias definidas no § 4º do Artigo 77.

ARTIGO 69
Direitos dos Estados sem litoral

1. Os Estados sem litoral terão o direito a participar, numa base equitativa, no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados e de conformidade com as disposições do presente artigo e dos Artigos 61 e 62.

2. Os termos e condições desta participação devem ser estabelecidos pelos Estados interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, tendo em conta *inter alia*:

a) a necessidade de evitar efeitos prejudiciais às comunidades de pescadores ou às indústrias de pesca do Estado costeiro;

b) a medida em que o Estado sem litoral, de conformidade com as disposições do presente artigo, participe ou tenha o direito de participar, no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados costeiros, nos termos de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais existentes;

c) a medida em que outros Estados sem litoral e Estados geograficamente desfavorecidos, participem no aproveitamento dos recursos vivos da zona econômica exclusiva do Estado costeiro e a conseqüente necessidade de evitar uma carga excessiva para qualquer Estado costeiro ou para uma parte deste;

d) as necessidades nutricionais das populações dos respectivos Estados.

3. Quando a capacidade de captura de um Estado costeiro se aproximar de um nível em que lhe seja possível efetuar a totalidade da captura permissível dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva, o Estado costeiro e os demais Estados interessados cooperarão no estabelecimento de ajustes equitativos numa base bilateral, sub-regional ou regional para permitir aos Estados em desenvolvimento sem litoral da mesma sub-região ou região participarem no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da sub-região ou região, de acordo com as circunstâncias e em condições satisfatórias para todas as partes. Na aplicação da presente disposição devem ser também tomados em conta os fatores mencionados no § 2º.

4. Os Estados desenvolvidos sem litoral terão, nos termos do presente artigo, direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos só nas zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros desenvolvidos da mesma sub-região ou região, tendo na devida conta a medida em que o Estado costeiro, ao dar acesso aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva a outros Estados, tomou em consideração a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos prejudiciais para as comunidades de pescadores e as perturbações econômicas nos Estados cujos nacionais tenham pescado habitualmente na zona.

5. As disposições precedentes são aplicadas sem prejuízo dos ajustes concluídos nas sub-re-

giões ou regiões onde os Estados costeiros possam conceder a Estados sem litoral, da mesma sub-região ou região, direitos iguais ou preferenciais para o aproveitamento dos recursos vivos nas zonas econômicas exclusivas.

ARTIGO 70
Direitos dos Estados geograficamente desfavorecidos

1. Os Estados geograficamente desfavorecidos terão direito a participar, numa base equitativa, no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados e de conformidade com as disposições do presente artigo e dos Artigos 61 e 62.

2. Para os fins da presente Convenção, "Estados geograficamente desfavorecidos" significa os Estados costeiros, incluindo Estados ribeirinhos de mares fechados ou semifechados, cuja situação geográfica os torne dependentes do aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados da sub-região ou região para permitir um adequado abastecimento de peixe para fins nutricionais da sua população ou de parte dela, e Estados costeiros que não possam reivindicar zonas econômicas exclusivas próprias.

3. Os termos e condições desta participação devem ser estabelecidos pelos Estados interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, tendo em conta *inter alia*:

a) a necessidade de evitar efeitos prejudiciais às comunidades de pescadores ou às indústrias de pesca do Estado costeiro;

b) a medida em que o Estado geograficamente desfavorecido, de conformidade com as disposições do presente artigo, participe ou tenha o direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados costeiros nos termos de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais existentes;

c) a medida em que outros Estados geograficamente desfavorecidos e Estados sem litoral participem no aproveitamento dos recursos vivos da zona econômica exclusiva do Estado costeiro e a conseqüente necessidade de evitar uma carga excessiva para qualquer Estado costeiro ou para uma parte deste;

d) as necessidades nutricionais das populações dos respectivos Estados.

4. Quando a capacidade de captura de um Estado costeiro se aproximar de um nível em que lhe seja possível efetuar a totalidade da captura permissível dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva, o Estado costeiro e os demais Estados interessados cooperarão no estabelecimento de ajustes equitativos numa base bilateral, sub-regional ou regional, para permitir aos Estados em desenvolvimento geograficamente desfavorecidos da mesma sub-região ou região participarem no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da sub-região ou região de acordo com as circunstâncias e em condições satisfatórias para todas as partes. Na aplicação da presente disposição devem ser também tomados em conta os fatores mencionados no § 3º.

5. Os Estados geograficamente desfavorecidos terão, nos termos do presente artigo, direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos só nas zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros desenvolvidos da mesma sub-região ou região tendo na devida conta a medida em que o Estado costeiro, ao dar acesso aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva a outros Estados, tomou em consideração a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos prejudiciais para as comunidades de pescadores e as perturbações econômicas nos Estados cujos nacionais tenham pescado habitualmente na zona.

6. As disposições precedentes serão aplicadas sem prejuízo dos ajustes concluídos nas sub-regiões ou regiões onde os Estados costeiros possam conceder a Estados geograficamente desfavorecidos da mesma sub-região ou região direitos iguais ou preferenciais para o aproveitamento dos recursos vivos nas zonas econômicas exclusivas.

ARTIGO 71
Não-aplicação dos Artigos 69 e 70

As disposições dos Artigos 69 e 70 não se aplicam a um Estado costeiro cuja economia dependa preponderantemente do aproveitamento dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva.

ARTIGO 72
Restrições na transferência de direitos

1. Os direitos conferidos nos termos dos Artigos 69 e 70 para o aproveitamento dos recursos vivos não serão transferidos direta ou indiretamente a terceiros Estados ou a seus nacionais por concessão ou licença, nem pela constituição de empresas conjuntas, nem por qualquer outro meio que tenha por efeito tal transferência, a não ser que os Estados interessados acordem de outro modo.

2. A disposição anterior não impede que os Estados interessados obtenham assistência técnica ou financeira de terceiros Estados ou de organizações internacionais, a fim de facilitar o exercício dos direitos de acordo com os Artigos 69 e 70, sempre que isso não tenha o efeito a que se fez referência no § 1º.

ARTIGO 73
Execução de leis e regulamentos do Estado costeiro

1. O Estado costeiro pode, no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a presente Convenção.

2. As embarcações apresadas e as suas tripulações devem ser libertadas sem demora; logo que prestada uma fiança idônea ou outra garantia.

3. As sanções estabelecidas pelo Estado costeiro por violações das leis e regulamentos de pesca na zona econômica exclusiva não podem incluir penas privativas de liberdade, salvo acordo em contrário dos Estados interessados, nem qualquer outra forma de pena corporal.

4. Nos casos de apresamento ou retenção de embarcações estrangeiras, o Estado costeiro deve, pelos canais apropriados, notificar, sem demo-

ra, o Estado de bandeira das medidas tomadas e das sanções ulteriormente impostas.

ARTIGO 74

Delimitação da zona econômica exclusiva entre

Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte* Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na Parte XV.

3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme o previsto no parágrafo 1º, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da zona econômica exclusiva devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

ARTIGO 75

Cartas e listas de coordenadas geográficas

1. Nos termos da presente Parte, as linhas de limite exterior da zona econômica exclusiva e, as linhas de delimitação traçadas de conformidade com o artigo 74 devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Quando apropriado, as linhas de limite exterior ou as linhas de delimitação podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste, especificamente, a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

PARTE VI

Plataforma Continental

ARTIGO 76

Definição da plataforma continental

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base; a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

2. A plataforma continental de um Estado costeiro não se deve estender além dos limites previstos nos §§ 4º a 6º.

3. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

4. a) Para os fins da presente Convenção, o Estado costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, por meio de:

i) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou

ii) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

b) Salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base.

5. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, traçada de conformidade com as sublinhas i) e ii) da alínea a do parágrafo 4º, devem estar situadas a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base, a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros.

6. Não obstante as disposições do parágrafo 5º, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. O presente parágrafo não se aplica a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topos, bancos e esporões.

7. O Estado costeiro deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude.

8. Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.

9. O Estado costeiro deve depositar, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam, permanentemente, os limi-

tes exteriores da sua plataforma continental. O Secretário-Geral deve dar a esses documentos a devida publicidade.

10. As disposições do presente artigo não prejudicam a questão da delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

ARTIGO 77

Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado.

3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

ARTIGO 78

Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes edireitos e liberdades de outros Estados

1. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas.

2. O exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdade dos demais Estados previstos na presente Convenção, nem ter como resultado uma ingerência injustificada neles.

ARTIGO 79

Cabos e dutos submarinos na plataforma continental

1. Todos os Estados têm o direito de colocar cabos e dutos submarinos na plataforma continental de conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Sobre reserva do seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental o aproveitamento dos seus recursos naturais e a prevenção, redução e controle da poluição causada por dutos, o Estado costeiro não pode impedir a colocação ou manutenção dos referidos cabos ou dutos.

3. O traçado da linha para a colocação de tais dutos na plataforma continental fica sujeito ao consentimento do Estado costeiro.

4. Nenhuma das disposições da presente Parte afeta o direito do Estado costeiro de estabelecer condições para os cabos e dutos que penetrem no seu território ou no seu mar territorial, nem

*Tribunal Internacional de Justiça — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

a sua jurisdição sobre os cabos e dutos construídos ou utilizados em relação com a exploração da sua plataforma continental ou com o aproveitamento dos seus recursos, ou com o funcionamento de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição.

5. Quando colocarem cabos ou dutos submarinos, os Estados devem ter em devida conta os cabos ou dutos já instalados. Em particular, não devem dificultar a possibilidade de reparar os cabos ou dutos existentes.

ARTIGO 80

Ilhas artificiais, instalações e estruturas na plataforma continental

O artigo 60 aplica-se, *mutatis mutandis*, às ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre a plataforma continental.

ARTIGO 81

Perfurações na plataforma continental

O Estado costeiro terá o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins.

ARTIGO 82

Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas

1. O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

2. Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados, anualmente, em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até ao décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.

3. Um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral.

4. Os pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes na presente Convenção, na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral.

ARTIGO 83

Delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte* Inter-

nacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

2. Se não se chegar a um acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na parte XV.

3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme o previsto no parágrafo 1º, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da plataforma continental devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

ARTIGO 84

Cartas e listas de coordenadas geográficas

1. Nos termos da presente Parte, as linhas de limite exterior da plataforma continental e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com o artigo 83 devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Quando apropriado, as linhas de limite exterior ou as linhas de delimitação podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos, em que conste especificamente a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário-Geral das Nações Unidas e, no caso daquelas que indicam as linhas de limite exterior da plataforma continental, junto do Secretário Geral da Autoridade.

ARTIGO 85

Escavação de túneis

A presente Parte não prejudica o direito do Estado costeiro de aproveitar o subsolo por meio de escavação de túneis, independentemente da profundidade das águas no local considerado.

PARTE VII

Alto Mar

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

ARTIGO 86

Âmbito de aplicação da presente Parte

As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona económica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na zona económica exclusiva de conformidade com o artigo 58.

ARTIGO 87

Liberdade do alto-mar

1. O alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto-mar é exercida nas condições estabelecidas na presente Convenção e nas demais normas de

direito internacional. Compreende, *inter alia*, para os Estados quer costeiros quer sem litoral:

- a) liberdade de navegação;
- b) liberdade de sobrevôo;
- c) liberdade de colocar cabos e dutos submarinos nos termos da Parte VI;
- d) liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, nos termos da Parte VI;
- e) liberdade de pesca nos termos das condições enunciadas na Seção 2;
- f) liberdade de investigação científica, nos termos das Partes VI e XIII.

2. Tais liberdades devem ser exercidas por todos os Estados, tendo em devida conta os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto-mar, bem como os direitos relativos às atividades na Área previstos na presente Convenção.

ARTIGO 88

Utilização do alto-mar para fins pacíficos

O alto-mar será utilizado para fins pacíficos.

ARTIGO 89

Ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto-mar

Nenhum Estado pode, legitimamente, pretender submeter qualquer parte do alto-mar à sua soberania.

ARTIGO 90

Direito de navegação

Todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, têm o direito de fazer navegar no alto-mar navios que arvoem a sua bandeira.

ARTIGO 91

Nacionalidade dos navios

1. Todo Estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio.

2. Todo Estado deve fornecer aos navios a que tenha concedido o direito de arvorar a sua bandeira os documentos pertinentes.

ARTIGO 92

Estatuto dos navios

1. Os navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado e, salvo nos casos excepcionais previstos expressamente em tratados internacionais ou na presente Convenção, devem submeter-se, no alto-mar, à jurisdição exclusiva desse Estado. Durante uma viagem ou em porto de escala, um navio não pode mudar de bandeira, a não ser no caso de transferência efetiva da propriedade ou de mudança de registro.

2. Um navio que navegue sob a bandeira de dois ou mais Estados, utilizando-as segundo as suas conveniências, não pode reivindicar qualquer dessas nacionalidades perante um terceiro Estado e pode ser considerado como um navio sem nacionalidade.

*Tribunal Internacional de Justiça — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

ARTIGO 93

Navios arvorando a bandeira das Nações Unidas, das agências especializadas das Nações Unidas e da Agência Internacional de Energia Atômica

Os artigos precedentes não prejudicam a questão dos navios que estejam ao serviço oficial das Nações Unidas, das agências especializadas das Nações Unidas e da Agência Internacional de Energia Atômica, arvorando a bandeira da Organização.

ARTIGO 94

Deveres do Estado de bandeira

1. Todo Estado deve exercer, de modo efetivo, a sua jurisdição e seu controle em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvoem a sua bandeira.

2. Em particular, todo Estado deve:

a) manter um registro de navios no qual figurem os nomes e as características dos navios que arvoem a sua bandeira, com exceção daqueles que, pelo seu reduzido tamanho, estejam excluídos dos regulamentos internacionais geralmente aceitos; e

b) exercer a sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre todo o navio que arvore a sua bandeira e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação, em questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio.

3. Todo Estado deve tomar, para os navios que arvoem a sua bandeira, as medidas necessárias para garantir a segurança no mar, no que se refere, *inter alia*, a:

a) construção, equipamento e condições de navegabilidade do navio;

b) composição, condições de trabalho e formação das tripulações, tendo em conta os instrumentos internacionais aplicáveis;

c) utilização de sinais, manutenção de comunicações e prevenção de abaloamentos.

4. Tais medidas devem incluir as que sejam necessárias para assegurar que:

a) cada navio, antes do seu registro e posteriormente, a intervalos apropriados, seja examinado por um inspetor de navios devidamente qualificado e leve a bordo as cartas, as publicações marítimas e o equipamento e os instrumentos de navegação apropriados à segurança da navegação do navio;

b) cada navio esteja confiado a um capitão e a oficiais devidamente qualificados, em particular no que se refere à manobra, à navegação, às comunicações e à condução de máquinas, e a competência e o número dos tripulantes sejam os apropriados para o tipo, tamanho, máquinas e equipamento do navio;

c) o capitão, os oficiais e, na medida do necessário, a tripulação conheçam perfeitamente e observem os regulamentos internacionais aplicáveis, que se refiram à segurança da vida no mar, à prevenção de abaloamentos, à prevenção, redução e controle de poluição marinha e à manutenção de radiocomunicações.

5. Ao tomar as medidas a que se referem os parágrafos 3 e 4, todo Estado deve agir de conformidade com os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais geralmente acei-

tos, e fazer o necessário para garantir a sua observância.

6. Todo Estado que tenha motivos sérios para acreditar que a jurisdição e o controle apropriados sobre um navio não foram exercidos pode comunicar os fatos ao Estado de bandeira. Ao receber tal comunicação, o Estado de bandeira investigará o assunto e, se for o caso, deve tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação.

7. Todo Estado deve ordenar a abertura de um inquérito, efetuado por ou perante uma pessoa ou pessoas devidamente qualificadas, em relação a qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação no alto mar, que envolva um navio arvorando a sua bandeira e no qual tenham perdido a vida ou sofrido ferimentos graves nacionais de outro Estado, ou se tenham provocado danos graves a navios ou a instalações de outro Estado ou ao meio marinho. O Estado de bandeira e o outro Estado devem cooperar na realização de qualquer investigação que este último efetue em relação a esse acidente marítimo ou incidente de navegação.

ARTIGO 95

Imunidade dos navios de guerra no alto-mar

Os navios de guerra no alto-mar gozam de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira.

ARTIGO 96

Imunidade dos navios utilizados unicamente em serviço oficial não comercial

Os navios pertencentes a um Estado ou por ele operados e utilizados unicamente em serviço oficial não comercial gozam, no alto-mar, de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer Estado que não seja o da sua bandeira.

ARTIGO 97

Jurisdição penal em caso de abaloamento ou qualquer outro incidente de navegação

1. Em caso de abaloamento ou de qualquer outro incidente de navegação ocorrido a um navio no alto-mar, que possa acarretar uma responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou para qualquer outra pessoa ao serviço do navio, os procedimentos penais e disciplinares contra essas pessoas só podem ser iniciados perante as autoridades judiciais ou administrativas do Estado de bandeira ou perante as do Estado do qual essas pessoas sejam nacionais.

2. Em matéria disciplinar, só o Estado que tenha emitido um certificado de comando ou um certificado de competência ou licença é competente para, após o processo legal correspondente, decretar a retirada desses títulos, ainda que o titular não seja nacional deste Estado.

3. Nenhum apresamento ou retenção do navio pode ser ordenado, nem mesmo como medida de investigação, por outras autoridades que não as do Estado de bandeira.

ARTIGO 98

Dever de prestar assistência

1. Todo Estado deverá exigir do capitão de um navio que arvore a sua bandeira, desde que o possa fazer sem acarretar perigo grave para

o navio, para a tripulação ou para os passageiros, que:

a) preste assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de desaparecer;

b) se dirija, tão depressa quanto possível, em socorro de pessoas em perigo, desde que esteja informado de que necessitam de assistência e sempre que tenha uma possibilidade razoável de fazê-lo;

c) preste, em caso de abaloamento, assistência ao outro navio, à sua tripulação e aos passageiros e, quando possível, comunique ao outro navio o nome de seu próprio navio, o porto de registro e o porto mais próximo em que fará escala.

2. Todo Estado costeiro deve promover o estabelecimento, o funcionamento e a manutenção de um adequado e eficaz serviço de busca e salvamento para garantir a segurança marítima e aérea, e, quando as circunstâncias o exigirem, cooperar para esse fim com os Estados vizinhos por meio de ajustes regionais de cooperação mútua.

ARTIGO 99

Proibição do transporte de escravos

Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar a sua bandeira e para impedir que, com esse fim, se use ilegalmente a sua bandeira. Todo escravo que se refugie num navio, qualquer que seja a sua bandeira, ficará, *ipso facto*, livre.

ARTIGO 100

Dever de cooperar na repressão da pirataria

Todos os Estados devem cooperar em toda a medida do possível na repressão da pirataria no alto mar ou em qualquer outro lugar que não se encontre sob a jurisdição de algum Estado.

ARTIGO 101

Definição de pirataria

Constituem pirataria quaisquer dos seguintes atos:

a) todo ato ilícito de violência ou de detenção ou todo ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra:

i) um navio ou uma aeronave em alto mar ou pessoas ou bens a bordo dos mesmos;

ii) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetidos à jurisdição de algum Estado;

b) todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de fatos que dêem a esse navio ou a essa aeronave o caráter de navio ou aeronave pirata;

c) toda a ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados nas alíneas a) ou b).

ARTIGO 102

Pirataria cometida por um navio de guerra, um navio de

Estado ou uma aeronave de Estado cuja tripulação se tenha amotinado

Os atos de pirataria definidos no artigo 101, perpetrados por um navio de guerra, um navio de Estado ou uma aeronave de Estado, cuja tripu-

lação se tenha amotinado e apoderado do navio ou aeronave, são equiparados a atos cometidos por um navio ou aeronave privados.

ARTIGO 103

Definição de navio ou aeronave pirata

São considerados navios ou aeronaves piratas os navios ou aeronaves que as pessoas, sob cujo controle efetivo se encontrem, pretendem utilizar para cometer qualquer dos atos mencionados no artigo 101. Também são considerados piratas os navios ou aeronaves que tenham servido para cometer qualquer de tais atos, enquanto se encontrem sob o controle das pessoas culpadas desses atos.

ARTIGO 104

Conservação ou perda da nacionalidade de um navio ou aeronave pirata

Um navio ou uma aeronave pode conservar a sua nacionalidade, mesmo que se tenha transformado em navio ou aeronave pirata. A conservação ou a perda da nacionalidade deve ser determinada de acordo com a lei do Estado que tenha atribuído a nacionalidade.

ARTIGO 105

Apresamento de um navio ou aeronave pirata

Todo Estado pode apresar, no alto mar ou em qualquer outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado, um navio ou aeronave pirata, ou um navio ou aeronave capturados por atos de pirataria e em poder dos piratas e prender as pessoas e apreender os bens que se encontrem a bordo desse navio ou dessa aeronave. Os tribunais do Estado que efetuou o apresamento podem decidir as penas a aplicar e as medidas a tomar no que se refere aos navios, às aeronaves ou aos bens sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

ARTIGO 106

Responsabilidade em caso de apresamento sem motivo suficiente

Quando um navio ou uma aeronave for apreendido por suspeita de pirataria, sem motivo suficiente, o Estado que o apresou será responsável, perante o Estado de nacionalidade do navio ou da aeronave, por qualquer perda ou dano causados por esse apresamento.

ARTIGO 107

Navios e aeronaves autorizados a efetuar apresamento por motivo de pirataria

Só podem efetuar apresamento por motivo de pirataria os navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves que tragam sinais claros e sejam identificáveis como navios ou aeronaves ao serviço de um governo e estejam para tanto autorizados.

ARTIGO 108

Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

1. Todos os Estados devem cooperar para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas praticado por navios no alto mar com violação das convenções internacionais.

2. Todo Estado que tenha motivos sérios para acreditar que um navio arvorando a sua bandeira se dedica ao tráfico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas poderá solicitar a cooperação de outros Estados para pôr fim a tal tráfico.

ARTIGO 109

Transmissões não-autorizadas a partir do alto mar

1. Todos os Estados devem cooperar para a repressão das transmissões não-autorizadas efetuadas a partir do alto mar.

2. Para efeitos da presente Convenção, "transmissões não-autorizadas" significa as transmissões de rádio ou televisão difundidas a partir de um navio ou instalação no alto mar e dirigidas ao público em geral com violação dos regulamentos internacionais, excluídas as transmissões de chamadas de socorro.

3. Qualquer pessoa que efetue transmissões não-autorizadas pode ser processada perante os tribunais:

- a) do Estado de bandeira do navio;
- b) do Estado de registro da instalação;
- c) do Estado do qual a pessoa é nacional;
- d) de qualquer Estado em que possam receber-se as transmissões; ou
- e) de qualquer Estado cujos serviços autorizados de radiocomunicação sofram interferências.

4. No alto mar, o Estado que tenha jurisdição de conformidade com o parágrafo 3º poderá, nos termos do artigo 110, deter qualquer pessoa ou apresar qualquer navio que efetue transmissões não-autorizadas e apreender o equipamento emissor.

ARTIGO 110

Direito de visita

1. Salvo nos casos em que os atos de ingerência são baseados em poderes conferidos por tratados, um navio de guerra que encontre no alto mar um navio estrangeiro que não goze de completa imunidade de conformidade com os artigos 95 e 96 não terá direito de visita, a menos que exista motivo razoável para suspeitar que:

- a) o navio se dedica à pirataria;
- b) o navio se dedica ao tráfico de escravos;
- c) o navio é utilizado para efetuar transmissões não-autorizadas e o Estado de bandeira do navio de guerra tem jurisdição nos termos do artigo 109;
- d) o navio não tem nacionalidade; ou
- e) o navio tem, na realidade, a mesma nacionalidade que o navio de guerra, embora arvore uma bandeira estrangeira ou se recuse a içar a sua bandeira.

2. Nos casos previstos no parágrafo 1º, o navio de guerra pode proceder à verificação dos documentos que autorizem o uso da bandeira. Para isso, pode enviar uma embarcação ao navio suspeito, sob o comando de um oficial. Se, após a verificação dos documentos, as suspeitas persistirem, pode proceder a bordo do navio a um exame ulterior, que deverá ser efetuado com toda a consideração possível.

3. Se as suspeitas se revelarem infundadas, esse navio deve ser indenizado por qualquer perda ou dano que possa ter sofrido.

4. Estas disposições aplicam-se, *mutatis mutandis*, às aeronaves militares.

5. Estas disposições aplicam-se também a quaisquer outros navios ou aeronaves devidamente autorizados que tragam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço de um governo.

ARTIGO 111

Direito de perseguição

1. A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida quando as autoridades competentes do Estado costeiro tiverem motivos fundados para acreditar que o navio infringiu as suas leis e regulamentos. A perseguição deve iniciar-se quando o navio estrangeiro ou uma das suas embarcações se encontrar nas águas interiores, nas águas arquipelágicas, no mar territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor, e só pode continuar fora do mar territorial ou da zona contígua se a perseguição não tiver sido interrompida. Não é necessário que o navio que dá a ordem de parar a um navio estrangeiro que navega pelo mar territorial ou pela zona contígua se encontre também no mar territorial ou na zona contígua no momento em que o navio estrangeiro recebe a referida ordem. Se o navio estrangeiro se encontrar na zona contígua, como definida no artigo 33, a perseguição só pode ser iniciada se tiver havido violação dos direitos para cuja proteção a referida zona foi criada.

2. O direito de perseguição aplica-se, *mutatis mutandis*, às infrações às leis e regulamentos do Estado costeiro aplicáveis, de conformidade com a presente Convenção, na zona económica exclusiva ou na plataforma continental, incluindo as zonas de segurança em volta das instalações situadas na plataforma continental, quando tais infrações tiverem sido cometidas nas zonas mencionadas.

3. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entre no mar territorial do seu próprio Estado ou no mar territorial de um terceiro Estado.

4. A perseguição não se considera iniciada até que o navio perseguidor se tenha certificado, pelos meios práticos de que disponha, de que o navio perseguidor ou uma das suas lanchas ou outras embarcações que trabalhem em equipe e utilizando o navio perseguido como navio-mãe, se encontram dentro dos limites do mar territorial ou, se for o caso, na zona contígua, na zona económica exclusiva ou na plataforma continental. Só pode dar-se início à perseguição depois de ter sido emitido sinal de parar, visual ou auditivo, a uma distância que permita ao navio estrangeiro vê-lo ou ouvi-lo.

5. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço de um governo e estejam para tanto autorizados.

6. Quando a perseguição for efetuada por uma aeronave:

a) aplicam-se, *mutatis mutandis*, as disposições dos parágrafos 1 a 4;

b) a aeronave que tenha dado a ordem de parar deve continuar ativamente a perseguição do navio até que um navio ou uma outra aeronave do Estado costeiro, alertado pela primeira aeronave, chegue ao local e continue a perseguição, a não ser que a aeronave possa por si só apresar

o navio. Para justificar o apresamento de um navio fora do mar territorial, não basta que a aeronave o tenha descoberto a cometer uma infração, ou que seja suspeito de a ter cometido, é também necessário que lhe tenha sido dada ordem para parar e que tenha sido empreendida a perseguição sem interrupção pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios.

7. Quando um navio for apresado num lugar submetido à jurisdição de um Estado e escoltados até um porto desse Estado para investigação pelas autoridades competentes, não se pode pretender que seja posto em liberdade pelo simples fato de o navio e a sua escolta terem atravessado parte de uma zona econômica exclusiva ou do alto mar, se as circunstâncias a isso obrigarem.

8. Quando um navio for parado ou apresado fora do mar territorial em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser indenizado por qualquer perda ou dano que possa ter sofrido em consequência disso.

ARTIGO 112 Direito de colocação de cabos e dutos submarinos

1. Todos os Estados têm o direito de colocar cabos e dutos submarinos no leito do alto mar além da plataforma continental.

2. O parágrafo 5º do artigo 79 aplica-se a tais cabos e dutos.

ARTIGO 113 Ruptura ou danificação de cabos e dutos submarinos

Todo Estado deve adotar as leis e regulamentos necessários para que constituam infrações passíveis de sanções a ruptura ou danificação, por um navio arvorando a sua bandeira ou por uma pessoa submetida à sua jurisdição, de um cabo submarino no alto mar, causadas intencionalmente ou por negligência culposa, de modo que possam interromper ou dificultar as comunicações telefônicas ou telefônicas, bem como a ruptura ou danificação, nas mesmas condições, de um cabo de alta tensão ou de um duto submarino. Esta disposição aplica-se também aos atos que tenham por objeto causar essas rupturas ou danificações ou que possam ter esse efeito. Contudo, esta disposição não se aplica às rupturas ou às danificações cujos autores apenas atuaram com o propósito legítimo de proteger a própria vida ou a segurança dos seus navios, depois de terem tomado todas as precauções necessárias para evitar tal ruptura ou danificação.

ARTIGO 114 Ruptura ou danificação de cabos ou de dutos submarinos provocados por proprietários de outros cabos ou dutos submarinos

Todo Estado deve adotar as leis e regulamentos necessários para que pessoas sob sua jurisdição que sejam proprietários de um cabo ou de um duto submarino no alto mar e que, ao colocar ou reparar o cabo ou o duto submarino, provoquem a ruptura ou a danificação de outro cabo ou de outro duto submarinos, respondam pelo custo da respectiva reparação.

ARTIGO 115 Indenização por perdas ocorridas para evitar danificações a um cabo ou duto submarinos

Todo Estado deve adotar as leis e regulamentos necessários para que os proprietários de navios que possam provar ter perdido uma âncora, uma rede ou qualquer outro aparelho de pesca para evitar danificações a um cabo ou um duto submarinos sejam indenizados pelo proprietário do cabo ou do duto submarinos, desde que o proprietário do navio tenha tomado previamente todas as medidas de precaução razoáveis.

SEÇÃO 2 Conservação e Gestão dos Recursos Vivos do Alto Mar

ARTIGO 116 Direito de pesca no alto mar

Todos os Estados têm direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no alto mar, nos termos:

- a) das suas obrigações convencionais;
- b) dos direitos e deveres bem como dos interesses dos Estados costeiros previstos, *Inter alia*, no parágrafo 2º do artigo 63 e nos artigos 64 a 67; e
- c) das disposições da presente seção.

ARTIGO 117 Dever dos Estados de tomar em relação aos seus nacionais medidas para a conservação dos recursos vivos do alto mar

Todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar.

ARTIGO 118 Cooperação entre Estados na conservação e gestão dos recursos vivos

Os Estados devem cooperar entre si na conservação e gestão dos recursos vivos nas zonas do alto mar. Os Estados cujos nacionais aproveitem recursos vivos idênticos, ou recursos vivos diferentes situados na mesma zona, efetuarão negociações para tomar as medidas necessárias à conservação de tais recursos vivos. Devem cooperar, quando apropriado, para estabelecer organizações sub-regionais ou regionais de pesca para tal fim.

ARTIGO 119 Conservação dos recursos vivos do alto mar

1. Ao fixar a captura permissível e ao estabelecer outras medidas de conservação para os recursos vivos no alto mar, os Estados devem:

- a) tomar medidas, com base nos melhores dados científicos de que disponham os Estados interessados, para preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer normas mínimas internacionais geralmente recomenda-

das, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais;

b) ter em conta os efeitos sobre as espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima dos níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.

2. Periodicamente devem ser comunicadas ou trocadas informações científicas disponíveis, estatísticas de captura e de esforço de pesca e outro dados pertinentes para a conservação das populações de peixe, por intermédio das organizações internacionais competentes sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais, quando apropriado, e com a participação de todos os Estados interessados.

3. Os Estados interessados devem assegurar que as medidas de conservação e a aplicação das mesmas não sejam discriminatórias, nem de direito nem de fato, para os pescadores de nenhum Estado.

ARTIGO 120 Mamíferos marinhos

O artigo 65 aplica-se também à conservação e gestão dos mamíferos marinhos no alto mar.

PARTE VIII Regime das Ilhas

ARTIGO 121 Regime das ilhas

1. Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preamar.

2. Salvo o disposto no parágrafo 3º, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres.

3. Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou a vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental.

PARTE IX Mares Fechados ou Semifechados

ARTIGO 122 Definição

Para efeitos da presente Convenção, "mar fechado ou semifechado" significa um golfo, baía ou mar rodeado por dois ou mais Estados e comunicando com outro mar ou com o oceano por uma saída estreita, ou formado inteira ou principalmente por mares territoriais e zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros.

ARTIGO 123

Cooperação entre Estados costeiros de mares Fechados ou semifechados

Os Estados costeiros de um mar fechado ou semifechado deverão cooperar entre si no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Convenção.

Para esse fim, diretamente ou por intermédio de uma organização regional apropriada, devem procurar:

- a) coordenar a conservação, gestão, exploração e aproveitamento dos recursos vivos do mar;
- b) coordenar o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres no que se refere à proteção e preservação do meio marinho;
- c) coordenar suas políticas de investigação científica e empreender, quando apropriado, programas conjuntos de investigação científica na área;
- d) convidar, quando apropriado, outros Estados interessados ou organizações internacionais a cooperar com eles na aplicação das disposições do presente artigo.

PARTE X

Direito de Acesso ao Mar e a Partir do Mar dos Estados sem Litoral e Liberdade de Trânsito

ARTIGO 124 **Termos utilizados**

1. Para efeitos da presente Convenção:
 - a) "Estado sem litoral" significa um Estado que não tenha costa marítima;
 - b) "Estado de trânsito" significa um Estado com ou sem costa marítima situado entre um Estado sem litoral e o mar, através de cujo território passa o tráfego em trânsito;
 - c) "tráfego em trânsito" significa a passagem de pessoas, bagagens, mercadorias e meios de transporte através do território de um ou mais Estados de trânsito, quando a passagem através de tal território, com ou sem transbordo, armazenamento, fracionamento da carga ou mudança de modo de transporte, seja apenas uma parte de uma viagem completa que comece ou termine dentro do território do Estado sem litoral;
 - d) "meio de transporte" significa:
 - i) o material ferroviário rolante, embarcações marítimas, lacustres fluviais e os veículos rodoviários;
 - ii) quando as condições locais o exigirem, os carregadores e animais de carga.
2. Os Estados sem litoral e os Estados de trânsito podem, por mútuo acordo, incluir como meios de transporte dutos e gasodutos e outros meios de transporte diferentes dos incluídos no parágrafo 1º.

ARTIGO 125

Direito de acesso ao mar e a partir do mar e liberdade de trânsito

1. Os Estados sem litoral têm o direito de acesso ao mar e a partir do mar para exercerem os direitos conferidos na presente Convenção, incluindo os relativos à liberdade do alto mar e ao patrimônio comum da humanidade. Para tal fim, os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte.
2. Os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estados sem litoral e os Estados de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais.
3. Os Estados de trânsito, no exercício da sua plena soberania sobre o seu território, têm o direito de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos e facilidades conferidos

na presente Parte aos Estados sem litoral não prejudiquem de forma alguma os seus legítimos interesses.

ARTIGO 126

Exclusão da aplicação da cláusula da nação mais favorecida

As disposições da presente Convenção, bem como acordos especiais relativos ao exercício do direito de acesso ao mar e a partir do mar, que estabeleçam direitos e concedam facilidades em razão da situação geográfica especial dos Estados sem litoral, ficam excluídas da aplicação da cláusula da nação mais favorecida.

ARTIGO 127

Direitos aduaneiros, impostos e outros encargos

1. O tráfego em trânsito não deve estar sujeito a quaisquer direitos aduaneiros, impostos ou outros encargos, com exceção dos encargos devidos por serviços específicos prestados com relação a esse tráfego.
2. Os meios de transporte em trânsito e outras facilidades concedidas aos Estados sem litoral e por eles utilizados não devem estar sujeitos a impostos ou encargos mais elevados que os fixados para uso dos meios de transporte do Estado de trânsito.

ARTIGO 128

Zonas francas e outras facilidades aduaneiras

Para facilitar o tráfego em trânsito, podem ser estabelecidas zonas francas ou outras facilidades aduaneiras nos portos de entrada e de saída dos Estados de trânsito, mediante acordo entre estes Estados e os Estados sem litoral.

ARTIGO 129

Cooperação na construção e melhoramento dos meios de transporte

Quando nos Estados de trânsito não existam meios de transporte que permitam dar efeito ao exercício efetivo da liberdade de trânsito, ou quando os meios existentes, incluindo as instalações e equipamentos portuários, sejam deficientes, sob qualquer aspecto, os Estados de trânsito e Estados sem litoral interessados podem cooperar na construção ou no melhoramento desses meios de transporte.

ARTIGO 130

Medidas para evitar ou eliminar atrasos ou outras dificuldades de caráter técnico no tráfego em trânsito

1. Os Estados de trânsito devem tomar todas as medidas apropriadas para evitar atrasos ou outras dificuldade de caráter técnico no tráfego em trânsito.
2. No caso de se verificarem tais atrasos dificuldades, as autoridades competentes dos Estados de trânsito e Estados sem litoral interessados devem cooperar para a sua pronta eliminação.

ARTIGO 131

Igualdade de tratamento nos portos marítimos

Os navios arvorando a bandeira de um Estado sem litoral devem gozar nos portos marítimos do mesmo tratamento que o concedido a outros navios estrangeiros.

ARTIGO 132

Concessão de maiores facilidades de trânsito

A presente Convenção não implica de modo algum a retirada de facilidades de trânsito que sejam maiores que as previstas na presente Convenção e que tenham sido acordadas entre os Estados Partes à presente Convenção ou concedidas por um Estado Parte. A presente Convenção não impede, também, a concessão de maiores facilidades no futuro.

PARTE XI

A ÁREA

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

ARTIGO 133

Termos utilizados

Para efeitos da presente Parte:

- a) "recursos" significa todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ* na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos;
- b) os recursos, uma vez extraídos da Área, são denominados "minerais".

ARTIGO 134

Âmbito de aplicação da presente Parte

1. A presente Parte aplica-se à Área.
2. As atividades na Área devem ser regidas pelas disposições da presente Parte.
3. Os requisitos relativos ao depósito e à publicidade a dar às cartas ou listas de coordenadas geográficas que indicam os limites referidos no parágrafo 1: do artigo 1 são estabelecidos na Parte VI.
4. Nenhuma das disposições do presente artigo afeta o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental de conformidade com a Parte VI nem a validade dos acordos relativos à delimitação entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

ARTIGO 135

Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes

Nem a presente Parte nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes à Área ou o do espaço aéreo acima dessas águas.

SEÇÃO 2

Princípios que Regem a Área

ARTIGO 136

Patrimônio comum da humanidade

A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.

ARTIGO 137

Regime jurídico da Área e dos seus recursos

1. Nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica* pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.

* Pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa

2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica* poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos.

ARTIGO 138

Comportamento geral dos Estados em relação à Área

O comportamento geral dos Estados em relação à Área deve conformar-se com as disposições da presente Parte, com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e com outras normas de direito internacional, no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua.

ARTIGO 139

Obrigação de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos

1. Os Estados-partes ficam obrigados a zelar por que as atividades na Área, realizadas quer por Estados-partes, quer por empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas* que possuam a nacionalidade dos Estados-partes ou se encontrem sob o controle efetivo desses Estados ou dos seus nacionais, sejam realizadas de conformidade com a presente Parte. A mesma obrigação incumbe às organizações internacionais por atividades que realizem na Área.

2. Sem prejuízo das normas de direito internacional e do artigo 22 do Anexo III, os danos causados pelo não-cumprimento por um Estado-parte ou uma organização internacional das suas obrigações, nos termos da presente Parte, implicam responsabilidade; os Estados-partes ou organizações internacionais que atuem em comum serão conjunta e solidariamente responsáveis. No entanto, o Estado-parte não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento da presente Parte por uma pessoa* a quem esse Estado patrocinou nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 se o Estado-parte tiver tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo do parágrafo 4º do artigo 153 e do parágrafo 4º do artigo 4 do Anexo III.

3. Os Estados-partes que sejam membros de organizações internacionais, tomarão medidas apropriadas para assegurar a aplicação do presente artigo no que se refere a tais organizações.

ARTIGO 140

Benefício da humanidade

1. As atividades na Área devem ser realizadas, nos termos do previsto expressamente na pre-

sente Parte, em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral, e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514 (XV) e com as outras resoluções pertinentes de sua Assembléia Geral.

2. A Autoridade, através de mecanismo apropriado, numa base não discriminatória, deve assegurar a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e dos outros benefícios econômicos resultantes das atividades na Área, de conformidade com a subalínea i) da alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160.

ARTIGO 141

Utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos

A Área está aberta à utilização exclusivamente para fins pacíficos por todos os Estados, costeiros ou sem litoral, sem discriminação e sem prejuízo das disposições da presente Parte.

ARTIGO 142

Direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros

1. As atividades na Área relativas aos depósitos de recursos que se estendem, além dos limites da mesma, devem ser realizadas tendo em devida conta os direitos e interesses legítimos do Estado costeiro sob cuja jurisdição se encontrem tais extensões daqueles depósitos.

2. Devem ser efetuadas consultas com o Estado interessado, incluindo um sistema de notificação prévia, a fim de se evitar qualquer violação de tais direitos e interesses. Nos casos em que as atividades na Área possam dar lugar ao aproveitamento de recursos sob jurisdição nacional, será necessário o consentimento prévio do Estado costeiro interessado.

3. Nem a presente Parte, nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma, devem afetar os direitos dos Estados costeiros de tomarem medidas compatíveis com as disposições pertinentes da Parte XII que sejam necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar um perigo grave e iminente para o seu litoral ou interesses conexos, resultantes de poluição ou de ameaça de poluição ou de outros acidentes resultantes de ou causados por quaisquer atividades na Área.

ARTIGO 143

Investigação científica marinha

1. A investigação científica marinha na Área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral, de conformidade com a Parte XIII.

2. A Autoridade pode realizar investigação científica marinha relativa à Área e seus recursos e celebrar contratos para tal fim. A Autoridade deve promover e impulsionar a realização da investigação da científica marinha na Área, coordenar e difundir os resultados de tal investigação e análises, quando disponíveis.

3. Os Estados-partes podem realizar investigação científica marinha na Área. Os Estados-

partes devem promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha na Área:

a) participando em programas internacionais e incentivando a cooperação no campo da investigação científica marinha pelo pessoal de diferentes países e da Autoridade;

b) assegurando que os programas sejam elaborados, por intermédio da Autoridade ou de outras organizações internacionais, conforme o caso, em benefício dos Estados em desenvolvimento e dos Estados tecnologicamente menos desenvolvidos, com vista a:

i) fortalecer a sua capacidade de investigação;

ii) formar o seu pessoal e o pessoal da Autoridade nas técnicas e aplicações de investigação;

iii) favorecer o emprego do seu pessoal qualificado na investigação na Área;

c) difundindo efetivamente os resultados de investigação e análises, quando disponíveis, por intermédio da Autoridade ou de outros canais internacionais, quando apropriado.

ARTIGO 144

Transferência de tecnologia

1. De conformidade com a presente Convenção, a Autoridade deve tomar medidas para:

a) adquirir tecnologia e conhecimentos científicos relativos às atividades na Área; e

b) promover e incentivar a transferência de tal tecnologia e conhecimentos científicos para os Estados em desenvolvimento, de modo a que todos os Estados-partes sejam beneficiados.

2. Para tal fim a Autoridade e os Estados-partes devem cooperar para promover a transferência de tecnologia e conhecimentos científicos relativos às atividades realizadas na Área, de modo a que a Empresa e todos os Estados-partes sejam beneficiados. Em particular, devem iniciar e promover:

a) programas para a transferência de tecnologia para a Empresa e para os Estados em desenvolvimento no que se refere às atividades na Área, incluindo, *inter alia*, facilidades de acesso da Empresa e dos Estados em desenvolvimento à tecnologia pertinente em modalidades e condições equitativas e razoáveis;

b) medidas destinadas a assegurar o progresso da tecnologia da Empresa e da tecnologia nacional dos Estados em desenvolvimento e em particular mediante a criação de oportunidades para a formação do pessoal da Empresa e dos Estados em desenvolvimento em matéria de ciência e tecnologia marinhas e para a sua plena participação nas atividades na Área.

ARTIGO 145

Proteção do meio marinho

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, *inter alia*:

a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo

* pessoas jurídicas, singulares ou coletivas — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* pessoa jurídica — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perturbação, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades;

b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.

ARTIGO 146

Proteção da vida humana

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz da vida humana. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados que complementem o direito internacional existente tal como consagrado nos tratados sobre a matéria.

ARTIGO 147

Harmonização das atividades na Área

1. As atividades na Área devem ser realizadas, tendo razoavelmente em conta outras atividades no meio marinho.

2. As instalações, utilizadas para a realização de atividades na Área, devem estar sujeitas às seguintes condições:

a) serem construídas, colocadas e retiradas exclusivamente de conformidade com a presente Parte e segundo as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. A construção, colocação e remoção de tais instalações devem ser devidamente notificadas e, sempre que necessário, devem ser assegurados meios permanentes para assinalar a sua presença;

b) não serem colocadas onde possam interferir na utilização de rotas marítimas reconhecidas e essenciais para a navegação internacional ou em áreas de intensa atividade pesqueira;

c) serem estabelecidas zonas de segurança em volta de tais instalações, com sinais de navegação apropriados, para garantir a segurança da navegação e das instalações. A configuração e localização de tais zonas de segurança devem ser tais que não formem um cordão que impeça o acesso lícito dos navios a determinadas zonas marítimas ou a navegação por rotas marítimas internacionais;

d) serem utilizadas exclusivamente para fins pacíficos;

e) não terem o estatuto jurídico de ilhas. Estas instalações não têm mar territorial próprio e a sua existência não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

3. As demais atividades no meio marinho devem ser realizadas tendo razoavelmente em conta as atividades na Área.

ARTIGO 148

Participação dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área

A participação efetiva dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área deve ser promovida tal como expressamente previsto na presente Parte, tendo em devida conta os seus inte-

resses e necessidades especiais e, em particular, a necessidade especial dos Estados em desenvolvimento sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida de superarem os obstáculos resultantes da sua localização desfavorável, incluído o afastamento da Área, e a dificuldade de acesso à Área e a partir dela.

Artigo 149

Objetos arqueológicos e históricos

Todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na Área serão conservados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica.

SEÇÃO 3

Aproveitamento dos Recursos da Área

ARTIGO 150

Políticas gerais relativas às atividades na Área

1. As atividades na Área devem ser realizadas tal como expressamente previsto na presente Parte de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional e a promover a cooperação internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento e com vista a assegurar:

a) o aproveitamento dos recursos da Área;

b) a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área, incluindo a realização eficiente de atividades na Área e, de conformidade com seus princípios de conservação, a evitação de desperdícios desnecessários;

c) a ampliação das oportunidades de participação em tais atividades, em particular de forma compatível com os artigos 144 e 148;

d) a participação da Autoridade nas receitas e transferência de tecnologia à Empresa e aos Estados em desenvolvimento, tal como disposto na presente Convenção;

e) o aumento da disponibilidade dos minerais provenientes da Área, na medida necessária para, juntamente com os obtidos de outras fontes, assegurar o abastecimento aos consumidores de tais minerais;

f) a formação de preços justos e estáveis, remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores, relativos aos minerais provenientes tanto da Área como de outras fontes, e a promoção do equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura;

g) maiores oportunidades para que todos os Estados Partes, independentemente do seu sistema social e econômico ou situação geográfica, participem no aproveitamento dos recursos da Área e na prevenção da monopolização das atividades na Área;

h) a proteção dos Estados em desenvolvimento no que se refere aos efeitos adversos nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes de uma redução no preço de um mineral afetado ou no volume de exportação desse mineral, na medida em que tal redução seja causada por atividades na Área, como previsto no artigo 151;

i) o aproveitamento do patrimônio comum em benefício da humanidade em geral; e

j) que as condições de acesso aos mercados de importação de minerais provenientes dos recursos da Área e de importação de produtos básicos obtidos de tais minerais não sejam mais vantajosas que as de caráter mais favorável aplicadas às importações provenientes de outras fontes.

ARTIGO 151

Políticas de produção

1. a) Sem prejuízo dos objetivos previstos no artigo 150, e para efeitos de aplicação da alínea h) do referido artigo, a Autoridade deve, atuando através das instâncias existentes ou, segundo o caso, no quadro de novos ajustes ou acordos, com a participação de todas as partes interessadas, incluídos produtores e consumidores, tomar as medidas necessárias para promover o crescimento, a eficiência e a estabilidade dos mercados dos produtos básicos obtidos dos minerais provenientes da Área, a preços remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores. Todos os Estados Partes devem cooperar para tal fim.

b) A Autoridade tem o direito de participar em qualquer conferência sobre produtos básicos, cujos trabalhos se refiram àqueles, e na qual participem todas as partes interessadas, incluídos produtores e consumidores. A Autoridade tem o direito de ser parte em qualquer ajuste ou acordo que resulte de tais conferências. A participação da Autoridade em quaisquer órgãos criados em virtude desses ajustes ou acordos deve ser com respeito à produção na Área e efetuar-se de conformidade com as normas pertinentes desses órgãos.

c) A Autoridade deve cumprir as obrigações que tenha contraído em virtude de ajustes ou acordos referidos no presente parágrafo de maneira a assegurar a sua aplicação uniforme e não discriminatória em relação à totalidade da produção dos minerais em causa na Área. Ao fazê-lo, a Autoridade deve atuar de forma compatível com os termos dos contratos existentes e os planos de trabalho aprovados da Empresa.

2. a) Durante o período provisório definido no parágrafo 3º, a produção comercial não deve ser empreendida com base num plano de trabalho aprovado, até que o operador tenha pedido e obtido da Autoridade uma autorização de produção. Essa autorização de produção não pode ser pedida ou emitida antes de cinco anos da data do início previsto para a produção comercial nos termos do plano de trabalho, a menos que, tendo em conta a natureza e o calendário de execução do projeto, outro período seja estabelecido nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

b) No pedido de autorização de produção, o operador deve especificar a quantidade anual de níquel que prevê extrair com base no plano de trabalho aprovado. O pedido deve incluir um plano de despesas a serem feitas pelo operador após a recepção da autorização, as quais são razoavelmente calculadas para lhe permitir iniciar a produção comercial na data prevista.

c) Para efeitos das alíneas a) e b), a Autoridade deve estabelecer requisitos de execução apropriados, de conformidade com o artigo 17 do Anexo III.

d) A Autoridade deve emitir uma autorização de produção para o volume de produção pedido, a menos que a soma desse volume e dos volumes já autorizados exceda, no decurso de qualquer ano de produção planejada compreendido no período provisório, o limite máximo de produção de níquel, calculado de conformidade com o parágrafo 4º no ano de emissão da autorização.

e) Uma vez emitida a autorização de produção, esta e o pedido aprovado farão parte do plano de trabalho aprovado.

f) Se, em virtude da alínea d), o pedido de autorização feito pelo operador for recusado, este pode submeter um novo pedido à Autoridade em qualquer momento.

3. O período provisório começará cinco anos antes do dia 1º de janeiro do ano no qual está prevista a primeira produção comercial com base no plano de trabalho aprovado. Se o início dessa produção comercial for adiado para além do ano originalmente previsto, o início do período provisório e o teto de produção inicialmente calculado deve ser reajustado em conformidade. O período provisório deve durar 25 anos ou até ao fim da Conferência de Revisão referida no artigo 155 ou até ao dia da entrada em vigor dos novos ajustes ou acordos referidos no parágrafo 1º, prevalecendo o de prazo mais curto. Se os referidos ajustes ou acordos caducarem ou deixarem de ter efeito por qualquer motivo, a Autoridade reasumirá os poderes estipulados no presente artigo para o resto do período provisório.

4. a) O teto de produção para qualquer ano do período provisório é a soma de:

i) a diferença entre os valores da curva de tendência do consumo de níquel, calculados de conformidade com a alínea b), para o ano imediatamente anterior ao da primeira produção comercial e para o ano imediatamente anterior ao do início do período provisório; e

ii) sessenta por cento da diferença entre os valores da curva de tendência do consumo de níquel calculados de conformidade com a alínea b) para o ano para o qual seja pedida a autorização de produção e para o ano imediatamente anterior ao da primeira autorização de produção comercial.

b) Para efeitos da alínea a):

i) os valores da curva de tendência utilizados para calcular o teto de produção de níquel devem ser os valores do consumo anual de níquel numa curva de tendência calculada durante o ano no qual foi emitida uma autorização de produção. A curva de tendência deve ser calculada a partir da regressão linear dos logaritmos do consumo real de níquel correspondente ao período de 15 anos mais recente do qual se disponha de dados, sendo o tempo a variável independente. Esta curva de tendência deve ser denominada curva de tendência inicial;

ii) se a taxa anual de aumento indicada pela curva de tendência inicial for inferior a três por cento, a curva de tendência utilizada para determinar as quantidades mencionadas na alínea a) deve ser uma curva que corte a curva de tendência inicial no ponto que represente o valor do primeiro ano do período de 15 anos considerado e que aumente à razão de três por cento ao ano. No entanto, o teto de produção estabelecido para qualquer ano do período provisório não pode exceder em caso algum a diferença entre o valor

da curva de tendência inicial para esse ano e o valor da curva de tendência inicial para o ano imediatamente anterior ao do início do período provisório.

5. A Autoridade deve reservar para a produção inicial da Empresa, uma quantidade de 38 mil toneladas métricas de níquel da quantidade fixada como teto de produção disponível calculada de conformidade com o parágrafo 4º

6. a) Um operador pode, em qualquer ano, não alcançar o volume de produção anual de minerais provenientes de nódulos polimetálicos especificado na sua autorização de produção ou pode excedê-lo até oito por cento, desde que o volume global da produção não exceda o especificado na autorização. Qualquer excedente, compreendido entre oito a vinte por cento em qualquer ano ou qualquer excedente no primeiro ano e nos anos posteriores a dois anos consecutivos em que houve excedente, deve ser negociado com a Autoridade a qual pode exigir ao operador que obtenha uma autorização de produção suplementar para cobrir a produção adicional.

b) Os pedidos para tal autorização de produção suplementar só podem ser examinados pela Autoridade, quando esta tiver decidido sobre todos os pedidos pendentes submetidos pelos operadores que ainda não tenham recebido autorizações de produção e depois de ter tido devidamente em conta outros prováveis petionários. A Autoridade deve guiar-se pelo princípio de não exceder a produção total autorizada com base no teto de produção em qualquer ano do período provisório. A Autoridade não deve autorizar, em qualquer plano de trabalho, a produção de uma quantidade que exceda 46.500 toneladas métricas de níquel por ano.

7. Os volumes de produção de outros metais, tais como o cobre, cobalto e manganês, extraídos dos nódulos polimetálicos obtidos de conformidade com uma autorização, não devem ser superiores aos que teriam sido obtidos se o operador tivesse obtido desses nódulos o volume máximo de níquel de conformidade com o presente artigo. A Autoridade deve adotar normas, regulamentos e procedimentos de conformidade com o artigo 17 do Anexo III para a aplicação do presente parágrafo.

8. Os direitos e obrigações relativos a práticas econômicas desleais nos acordos comerciais multilaterais pertinentes aplicam-se à exploração e aproveitamento dos minerais da Área. Na solução de controvérsias relativas à aplicação da presente disposição, os Estados Partes que sejam Partes em tais acordos comerciais multilaterais podem recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstas nesses acordos.

9. A Autoridade tem o poder de limitar o volume de produção de minerais da Área, que não sejam os minerais provenientes de nódulos polimetálicos, nas condições e segundo os métodos apropriados, mediante a adoção de regulamentos de conformidade com o parágrafo 8º do artigo 161.

10. Por recomendação do Conselho, baseada no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, a Assembleia deve estabelecer um sistema de compensação ou tomar outras medidas de assistência para o reajuste econômico, incluindo a cooperação com os organismos especializados e outras organizações internacionais, em favor

dos países em desenvolvimento cujas receitas de exportação ou cuja economia sofram sérios prejuízos como consequência de uma diminuição no preço ou no volume exportado de um mineral, na medida em que tal diminuição se deva a atividades na Área. A Autoridade, quando solicitada, deve iniciar estudos sobre os problemas desses Estados que possam ser mais gravemente afetados, a fim de minimizar as suas dificuldades e prestar-lhes auxílio para o seu reajuste econômico.

ARTIGO 152

Exercício de poderes e funções pela Autoridade

1. A Autoridade deve evitar qualquer discriminação no exercício dos seus poderes e funções, inclusive na concessão de oportunidades para realização de atividades na Área.

2. No entanto, atenção especial pode ser dispensada aos países em desenvolvimento, particularmente àqueles sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, em virtude do expressamente previsto na presente Parte.

ARTIGO 153

Sistema de exploração e aproveitamento

1. As atividades na Área devem ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral de conformidade com o presente artigo, bem como com outras disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. As atividades na Área serão realizadas de conformidade com o parágrafo 3º

a) pela Empresa; e

b) em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas^(*) que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou seja efetivamente controladas por eles, ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III.

3. As atividades na Área devem ser realizadas de conformidade com um plano de trabalho formal escrito, preparado de conformidade com o Anexo III e aprovado pelo Conselho após exame pela Comissão Jurídica e Técnica. No caso das atividades na Área, realizadas com autorização da Autoridade pelas entidades ou pessoas especificadas na alínea b) do parágrafo 2º, o plano de trabalho deve ter a forma de um contrato, de conformidade com o artigo 3º do Anexo III. Tal contrato pode prever ajustes conjuntos, de conformidade com o artigo 11 do Anexo III.

4. A Autoridade deve exercer, sobre as atividades na área, o controle que for necessário para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados de conformidade com o § 3º Os Estados Partes devem prestar assistência à Autoridade, tomando todas as medidas necessárias para assegurar tal cumprimento de conformidade com o Artigo 139.

^{*} pessoas jurídicas singulares ou coletivas — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

5. A Autoridade tem o direito de tomar a todo o momento quaisquer medidas previstas na presente Parte para assegurar o cumprimento das suas disposições e o exercício das funções de controle e regulamentação que lhe são conferidas em virtude da presente Parte ou de um contrato. A Autoridade tem o direito de inspecionar todas as instalações na área utilizadas para atividades realizadas na mesma.

6. Um contrato celebrado nos termos do § 3º deve garantir a titularidade do contratante. Por isso, o contrato não deve ser modificado, suspenso ou rescindido senão de conformidade com os Artigos 18 e 19 do Anexo III.

ARTIGO 154 Exame periódico

De cinco em cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, a Assembléia deve proceder a um exame geral e sistemático da forma como o regime internacional, da área, estabelecido pela Convenção, tem funcionado na prática. A luz desse exame, a Assembléia pode tomar ou recomendar a outros órgãos que tomem medidas de conformidade com as disposições e procedimentos da presente parte e dos anexos correspondentes, que permitam aperfeiçoar o funcionamento do regime.

ARTIGO 155 Conferência de Revisão

1. Quinze anos após o dia 1º de janeiro do ano do início da primeira produção comercial com base num plano de trabalho aprovado, a Assembléia convocará uma conferência para revisão das disposições da presente Parte e dos anexos pertinentes que regulamentam a exploração e o aproveitamento dos recursos da área. A Conferência de Revisão deve examinar em pormenor, à luz da experiência adquirida durante esse período:

a) se as disposições da presente Parte que regulamentam o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da área atingiram os seus objetivos em todos os aspectos, inclusive se beneficiaram a humanidade em geral;

b) se, durante o período de quinze anos, as áreas reservadas foram aproveitadas de modo eficaz e equilibrado em comparação com áreas não reservadas;

c) se o desenvolvimento e a utilização da área e dos seus recursos foram efetuados de modo a favorecer o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional;

d) se foi impedida a monopolização das atividades na área;

e) se foram cumpridas as políticas estabelecidas nos Artigos 150 e 151; e

f) se o sistema permitiu a distribuição equitativa de benefícios resultantes das atividades na área, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento.

2. A Conferência de Revisão deve igualmente assegurar a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade, do regime internacional para o aproveitamento equitativo dos recursos da área em benefício de todos os países,

especialmente dos Estados em desenvolvimento, e da existência de uma Autoridade que organize, realize e controle as atividades na área. Deve também assegurar a manutenção dos princípios estabelecidos na presente Parte relativos à exclusão de reivindicações ou do exercício de soberania sobre qualquer parte da área, aos direitos dos Estados e seu comportamento geral em relação à área bem como sua participação nas atividades na área de conformidade com a presente Convenção, à prevenção da monopolização de atividades na área, à utilização da área exclusivamente para fins pacíficos, aos aspectos econômicos das atividades na área, à investigação científica marinha, à transferência de tecnologia, à proteção do meio marinho, à proteção da vida humana, aos direitos dos Estados costeiros, ao estatuto jurídico das águas sobrejacentes à área e o do espaço aéreo acima dessas águas e à harmonização entre as atividades na área e outras atividades no meio marinho.

3. O procedimento para a tomada de decisões aplicável à Conferência de Revisão deve ser o mesmo que o aplicável à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A Conferência deve fazer todo o possível para chegar a um acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não devendo proceder a votação de tais questões até que se tenham esgotado todos os esforços para chegar a um consenso.

4. Se, cinco anos após o seu início, não tiver chegado a acordo sobre o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da área, a Conferência de Revisão pode, nos doze meses seguintes, por maioria de três quartos dos Estados Partes, decidir a adoção e apresentação aos Estados Partes para ratificação ou adesão das emendas que mudem ou modifiquem o sistema que julgue necessárias e apropriadas. Tais emendas entrarão em vigor para todos os Estados Partes doze meses após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de dois terços dos Estados Partes.

5. As emendas adotadas pela Conferência de Revisão, de conformidade com o presente artigo, não afetam os direitos adquiridos em virtude de contratos existentes.

SEÇÃO 4 Autoridade SUBSEÇÃO A

Disposições gerais ARTIGO 156 Criação da Autoridade

1. É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos que funcionará de conformidade com a presente Parte.

2. Todos os Estados Partes são *ipso facto* membros da Autoridade.

3. Os observadores na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que tenham assinado a Ata Final e não estejam referidos nas alíneas c), d), e) ou f) do § 1º do Artigo 305, têm o direito de participar na Autoridade como observadores de conformidade com as suas normas, regulamentos e procedimentos.

4. A Autoridade terá a sua sede na Jamaica.

5. A Autoridade pode criar os centros ou escritórios regionais que julgue necessários para o exercício das suas funções.

ARTIGO 157

Natureza e princípio fundamentais da Autoridade

1. A Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes, de conformidade com a presente Parte, organizam e controlam as atividades na área, particularmente com vista à gestão dos recursos da área.

2. A Autoridade tem os poderes e as funções que lhe são expressamente conferidos pela presente Convenção. A Autoridade terá os poderes subsidiários, compatíveis com a presente Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere às atividades na área.

3. A Autoridade baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

4. Todos os membros da Autoridade devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas de conformidade com a presente Parte, a fim de se assegurarem a cada um os direitos e benefícios decorrentes da sua qualidade de membro.

ARTIGO 158

Órgãos da Autoridade

1. São criados, como órgãos principais da Autoridade, uma Assembléia, um Conselho e um Secretariado.

2. É criada a empresa, órgão por intermédio do qual a Autoridade exercerá as funções mencionadas no § 1º do Artigo 170.

3. Podem ser criados, de conformidade com a presente Parte, os órgãos subsidiários considerados necessários.

4. Compete a cada um dos órgãos principais da Autoridade e à empresa exercer os poderes e funções que lhes são conferidos. No exercício de tais poderes e funções, cada órgão deve abster-se de tomar qualquer medida que possa prejudicar ou impedir o exercício dos poderes e funções específicos conferidos a um outro órgão.

SUBSEÇÃO B A Assembléia

ARTIGO 159

Composição, procedimento e votação

1. A Assembléia é composta por todos os membros da Autoridade. Cada membro tem um representante na Assembléia o qual pode ser acompanhado por suplentes e assessores.

2. A Assembléia reunir-se-á em sessão ordinária anual e em sessão extraordinária quando ela o decidir ou quando for convocada pelo Secretário-Geral a pedido do Conselho ou maioria dos membros da Autoridade.

3. As sessões devem realizar-se na sede da Autoridade, a não ser que a Assembléia decida de outro modo.

4. A Assembléia adotará o seu regulamento interno. No início de cada sessão ordinária, elege o seu Presidente e os demais membros da Mesa que considere necessários. Estes devem manter-se em funções até à eleição de um novo Presidente e demais membros da Mesa na sessão ordinária seguinte.

5. O *quorum* é constituído pela maioria dos membros da Assembléia.

6. Cada membro da Assembléia dispõe de um voto.

7. As decisões sobre questões de procedimento, incluindo as decisões de convocação de sessões extraordinárias da Assembléia, devem ser tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

8. As decisões sobre questão de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros que participam na sessão. Em caso de dúvida sobre se uma questão é ou não de fundo, essa questão será tratada como questão de fundo, a não ser que a Assembléia decida de outro modo, pela maioria requerida para as decisões sobre questões de fundo.

9. Quando uma questão de fundo for submetida a votação pela primeira vez, o Presidente pode e deve, se pelo menos uma quinta parte dos membros da Assembléia o solicitar, adiar a decisão de submeter essa questão a votação por um período não superior a cinco dias. A presente norma só pode ser aplicada a qualquer questão uma vez e não deve ser aplicada para adiar a questão para além do encerramento da sessão.

10. Quando for apresentada ao Presidente uma petição escrita que, apoiada por, pelo menos, um quarto dos membros da Autoridade, solicite um parecer sobre a conformidade com a presente Convenção de uma proposta à Assembléia sobre qualquer assunto, a Assembléia deve solicitar à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar que dê um parecer, e deve adiar a votação sobre tal proposta até que a Câmara emita o seu parecer. Se o parecer não for recebido antes da última semana da sessão em que foi solicitado, a Assembléia deve decidir quando se reunirá para votar a proposta adiada.

ARTIGO 160 Poderes e funções

1. A Assembléia, como único órgão da Autoridade composto por todos os seus membros, é considerada o órgão supremo da Autoridade; perante o qual devem responder os outros órgãos principais tal como expressamente previsto na presente Convenção. A Assembléia tem o poder de estabelecer a política geral sobre qualquer questão ou assunto da competência da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

2. Além disso, a Assembléia tem os seguintes poderes e funções:

a) eleger os membros do Conselho de conformidade com o Artigo 161;

b) eleger o Secretário-Geral dentre os candidatos propostos pelo Conselho;

c) eleger, por recomendação do Conselho, os membros do Conselho de Administração da Empresa, e o Diretor-Geral desta;

d) criar, de conformidade com a presente Parte, os órgãos subsidiários que julgue necessários para o exercício das suas funções. Na composição destes órgãos devem ser tomados em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa, bem como os interesses especiais e a necessidade de assegurar o concurso de membros qualificados e competentes nas diferentes questões técnicas de que se ocupem tais órgãos;

e) determinar as contribuições dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade

de conformidade com uma escala acordada, com base na utilizada para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas, até que a Autoridade disponha de receitas suficientes provenientes de outras fontes para fazer frente aos seus encargos administrativos;

f) i) examinar e aprovar, por recomendação do Conselho, as normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos obtidos das atividades na área, bem como os pagamentos e contribuições feitos de conformidade com o artigo 82, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia. Se a Assembléia não aprovar as recomendações do Conselho pode devolvê-las a este para reexame à luz das opiniões expressas pela Assembléia;

ii) examinar e aprovar as normas, regulamentos e procedimentos da autoridade e quaisquer emendas aos mesmos, adotados provisoriamente pelo Conselho, de conformidade com subalínea ii) da alínea o) do parágrafo 2 do artigo 162. Estas normas, regulamentos e procedimentos devem referir-se à prospecção, exploração e aproveitamento na área, à gestão financeira e administração interna da autoridade e, por recomendação do Conselho de Administração da Empresa, à transferência de fundos da Empresa para a Autoridade;

g) decidir acerca da distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos obtidos das atividades na área, de forma compatível com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;

h) examinar e aprovar o projeto de orçamento anual da Autoridade apresentado pelo Conselho;

i) examinar os relatórios periódicos do Conselho e da Empresa bem como os relatórios especiais pedidos ao Conselho ou a qualquer outro órgão da Autoridade;

j) proceder a estudos e fazer recomendações para a promoção da cooperação internacional relativa às atividades na área e para o encorajamento do desenvolvimento progressivo do direito internacional neste domínio e sua codificação;

k) examinar os problemas de caráter geral relacionados com as atividades na área, em particular os que se apresentem aos Estados em desenvolvimento, assim como os problemas de caráter geral relacionados com as atividades na área que se apresentem a Estados em virtude da sua situação geográfica, em particular aos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida;

l) estabelecer, por recomendação do Conselho baseada no parecer da Comissão de Planeamento Económico, um sistema de compensação ou adotar outras medidas de assistência para o reajuste económico de conformidade com o parágrafo 10 do artigo 151;

m) suspender o exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro, nos termos do artigo 185;

n) examinar qualquer questão ou assunto no âmbito de competência da Autoridade e decidir, de forma compatível com a distribuição de poder-

es e funções entre os órgãos da Autoridade, qual destes órgãos se deve ocupar de qualquer questão ou assunto que não seja expressamente atribuído a um órgão em particular.

SUBSEÇÃO C O Conselho

Artigo 161

Composição, procedimento e votação

1. O Conselho é composto de 36 membros da Autoridade, eleitos pela Assembléia na seguinte ordem:

a) quatro membros dentre os Estados Partes que, durante os últimos cinco anos para os quais se disponha de estatísticas, tenham absorvido mais de 2 por cento do consumo mundial total ou efetuado importações líquidas de mais de 2 por cento das importações mundiais totais dos produtos básicos obtidos a partir das categorias de minerais que venham a ser extraídos da Área e, em qualquer caso, um Estado da região da Europa Oriental (Socialista), bem como o maior consumidor;

b) quatro membros dentre os oito Estados Partes que, diretamente ou por intermédio dos seus nacionais, tenham feito os maiores investimentos na preparação e na realização de atividades na área, incluindo, pelo menos, um Estado da região da Europa Oriental (Socialista);

c) quatro membros dentre os Estados Partes que, na base da produção nas áreas sob sua jurisdição, sejam grandes exportadores líquidos das categorias de minerais que venham a ser extraídos da área, incluindo, pelo menos, dois Estados em desenvolvimento, cujas exportações de tais minerais tenham importância substancial para a sua economia;

d) seis membros dentre os Estados Partes em desenvolvimento, que representem interesses especiais. Os interesses especiais a serem representados devem incluir os dos Estados com grande população, os dos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, os Estados que sejam grandes importadores das categorias de minerais que venham a ser extraídos da área, os dos Estados que sejam produtores potenciais de tais minerais, e os dos Estados menos desenvolvidos;

e) dezoito membros eleitos de modo a assegurar o princípio de uma distribuição geográfica equitativa dos lugares do Conselho no seu conjunto, no entendimento de que cada região geográfica conte, pelo menos, com um membro eleito em virtude da presente alínea. Para tal efeito as regiões geográficas devem ser: África, América Latina, Ásia, Europa Ocidental e outros Estados e Europa Oriental (Socialista).

2. Na eleição dos membros do Conselho de conformidade com o parágrafo 1º, a Assembléia deve assegurar que:

a) os Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida tenham uma representação, na medida do razoável, proporcional a sua representação na Assembléia;

b) os Estados costeiros, em particular os Estados em desenvolvimento, que não preencham as condições enunciadas nas alíneas a), b), c) ou d) do parágrafo 1º, tenham uma representação, na medida do razoável, proporcional à sua representação na Assembléia;

c) cada grupo de Estados Partes que a ser representado no Conselho esteja representado pelos membros que sejam eventualmente propostos por esse grupo.

3. As eleições são efetuadas nas sessões ordinárias da Assembleia. Cada membro do Conselho é eleito por quatro anos. Contudo, na primeira eleição o mandato de metade dos membros de cada um dos grupos previstos no parágrafo 1º é de dois anos.

4. Os membros do Conselho podem ser reeleitos, devendo, porém, ter-se em conta a conveniência da rotação de membros.

5. O Conselho funciona na sede da Autoridade e deve reunir-se com a frequência requerida pelos trabalhos da Autoridade, mas pelo menos três vezes por ano.

6. O **quorum** é constituído pela maioria dos membros do Conselho.

7. Cada membro do Conselho dispõe de um voto.

8. a) As decisões sobre questões de procedimento serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

b) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às alíneas f), g), h), i), n), p) e v) do parágrafo 2º do artigo 162 e com o artigo 191 serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros do Conselho.

c) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às disposições a seguir enumeradas serão tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros do Conselho: parágrafo 1º do artigo 162; alíneas a), b), c), d), e), j), q), r), s) e t) do parágrafo 2º do artigo 162; alínea u) do parágrafo 2º do artigo 162, nos casos de não-cumprimento por parte de um contratante ou de um patrocinador; alínea w) do parágrafo 2º do artigo 162, desde que a obrigatoriedade das ordens dadas nos termos dessa alínea não exceda 30 dias, salvo se confirmadas por uma decisão tomada de conformidade com a alínea d) deste parágrafo; alíneas x), y) e z) do parágrafo 2º do artigo 162; parágrafo 2º do artigo 163; parágrafo 3º do artigo 174; artigo 11 do Anexo IV.

d) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às alíneas m) e o) do parágrafo 2º do artigo 162, bem como a aprovação de emendas à Parte XI serão tomadas por consenso.

e) Para efeitos das alíneas d), f) e g) do presente parágrafo, "consenso" significa ausência de qualquer objeção formal. Dentro dos 14 dias seguintes à apresentação de uma proposta ao Conselho, o Presidente verificará se haveria uma objeção formal à sua aprovação. Se o Presidente do Conselho constatar que haveria tal objeção criará e convocará nos três dias seguintes uma Comissão de Conciliação, integrada por não mais de nove membros do Conselho cuja presidência assumirá, com o objetivo de conciliar as divergências e preparar uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso. A Comissão agirá imediatamente e relatará ao Conselho nos 14 dias seguintes à sua constituição. Se a Comissão não puder recomendar uma proposta suscetível de

ser aprovada por consenso, indicará no seu relatório os motivos que levaram à rejeição da proposta.

f) As decisões sobre as questões que não estejam enumeradas nas alíneas precedentes e que o Conselho esteja autorizado a tomar em virtude das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade ou a qualquer outro título, serão tomadas de conformidade com as alíneas do presente parágrafo especificadas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade ou, não sendo aí especificadas, por decisão do Conselho tomada por consenso, se possível antecipadamente.

g) Em caso de dúvida sobre se uma questão se inclui nas alíneas a), b), c) ou d), a questão será tratada como se estivesse incluída na alínea que exige a maioria mais elevada ou consenso, segundo o caso, a não ser que o Conselho decida de outro modo por tal maioria ou consenso.

9. O Conselho estabelecerá um procedimento pelo qual um membro da Autoridade que não esteja representado no Conselho possa enviar um representante para assistir a uma sessão deste, quando esse membro o solicitar ou quando o Conselho examinar uma questão que o afete particularmente. Tal representante, poderá participar nos debates, mas sem direito de voto.

ARTIGO 162

Poderes e funções

1. O Conselho é o órgão executivo da Autoridade. O Conselho tem o poder de estabelecer, de conformidade com a presente Convenção e as políticas gerais estabelecidas pela Assembleia, as políticas específicas a serem seguidas pela Autoridade sobre qualquer questão ou assunto de sua competência.

2. Além disso, o Conselho:

a) supervisionará e coordenará a aplicação das disposições da presente Parte sobre todas as questões e assuntos da competência da Autoridade e alertará a Assembleia para os casos de não-cumprimento;

b) proporá à Assembleia uma lista de candidatos para a eleição do Secretário-Geral;

c) recomendará à Assembleia candidatos para a eleição dos membros do Conselho de Administração da Empresa e do Diretor-Geral desta;

d) estabelecerá, quando apropriado, e tendo em devida conta as exigências de economia e eficiência, os órgãos subsidiários que considere necessários para o exercício das suas funções, de conformidade com a presente Parte. Na composição de tais órgãos subsidiários, será dada ênfase à necessidade de se assegurar o consenso de membros qualificados e competentes nas matérias técnicas pertinentes de que se ocupem esses órgãos, tendo em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa e os interesses especiais;

e) adotará o seu regulamento interno, incluindo o método de designação do seu presidente;

f) concluirá, em nome da Autoridade e no âmbito da sua competência, com as Nações Unidas ou com outras organizações internacionais, acordos sujeitos à aprovação da Assembleia;

g) examinará os relatórios da Empresa e transmitirá-os à Assembleia com as suas recomendações;

h) apresentará à Assembleia relatórios anuais e os relatórios especiais que esta lhe solicite;

i) dará diretrizes à Empresa de conformidade com o artigo 170;

j) aprovará os planos de trabalho de conformidade com o artigo 6 do Anexo III. O Conselho tomará uma decisão sobre cada plano de trabalho nos 60 dias seguintes à sua apresentação pela Comissão Jurídica e Técnica a uma sessão do Conselho, de conformidade com os seguintes procedimentos:

i) quando a Comissão recomendar a aprovação de um plano de trabalho, este será considerado aprovado pelo Conselho, a menos que um membro do Conselho apresente ao Presidente uma objeção específica por escrito no prazo de 14 dias, na qual se alegue que não foram cumpridos os requisitos do artigo 6 do Anexo III. Se houver uma objeção aplicar-se-á o procedimento de conciliação da alínea e) do parágrafo 8º do artigo 161. Se, uma vez concluído o procedimento de conciliação, a objeção ainda se mantiver, o plano de trabalho será considerado como aprovado pelo Conselho, a menos que este o não aprove por consenso dos seus membros, excluindo qualquer Estado ou Estados que tenham apresentado o pedido ou patrocinado o petiçãoário;

ii) quando a Comissão recomendar a não aprovação de um plano de trabalho ou não fizer uma recomendação, o Conselho pode aprová-lo por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua a maioria dos membros participantes na sessão;

k) aprovará os planos de trabalho apresentados pela Empresa de conformidade com o artigo 12 do Anexo IV, aplicando, *mutatis mutandis*, os procedimentos previstos na alínea j);

l) exercerá controle sobre as atividades da Área, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 153 e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;

m) tomará, por recomendação da Comissão de Planejamento Econômico e de conformidade com a alínea h) do artigo 150, as medidas necessárias e apropriadas para proteger os Estados em desenvolvimento dos efeitos econômicos adversos especificados nessa alínea;

n) fará recomendações à Assembleia, com base no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, sobre o sistema de compensação ou outras medidas de assistência para o reajuste econômico como previsto no parágrafo 10 do artigo 151;

o) i) recomendará à Assembleia normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos derivados das atividades na área e sobre os pagamentos e contribuições feitos nos termos do artigo 82, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia;

ii) adotará e aplicará provisoriamente, até à sua aprovação pela Assembleia, as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade, e quaisquer emendas aos mesmos, tendo em conta as recomendações da Comissão Jurídica e Técnica ou de outro órgão subordinado pertinente. Estas normas, regulamentos e procedimentos referir-se-ão à prospecção, exploração e aproveitamento na área e à gestão financeira e administração interna da Autoridade. Será dada prioridade à adoção de normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento

mento de nódulos polimetálicos. As normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento de qualquer recurso que não nódulos polimetálicos serão adotados dentro dos três anos a contar da data de um pedido feito à Autoridade por qualquer dos seus membros para que os adote. Tais normas, regulamentos e procedimentos permanecerão em vigor, a título provisório, até serem aprovados pela Assembléia ou emendados pelo Conselho à luz das opiniões expressas pela Assembléia;

p) fiscalizará a cobrança de todos os pagamentos feitos à Autoridade e devidos a esta e relativos às atividades realizadas nos termos da presente Parte;

q) fará a seleção entre os petiçãoários de autorizações de produção de conformidade com o artigo 7º do Anexo III, quando tal seleção for exigida por essa disposição;

r) apresentará à Assembléia, para aprovação, o projeto de orçamento anual da Autoridade;

s) fará à Assembléia recomendações sobre políticas relativas a quaisquer questões ou assuntos da competência da autoridade;

t) fará à Assembléia, de conformidade com o artigo 185, recomendações sobre a suspensão do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro;

u) iniciará, em nome da Autoridade, procedimentos perante a Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos nos casos de não-cumprimento;

v) notificará a Assembléia da decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos relativa aos processos instituídos nos termos da alínea **u)** e fará as recomendações que julgar apropriadas acerca das medidas a serem tomadas;

w) emitirá ordens de emergência, inclusive ordens de suspensão ou de reajustamento das operações, a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio marinho como consequência das atividades na área;

x) excluirá certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando provas concluintes indiquem o risco de danos graves ao meio marinho;

y) criará um órgão subsidiário para a elaboração de projetos de normas, regulamentos e procedimentos financeiros relativos;

i) à gestão financeira, de conformidade com os artigos 171 a 175; e

ii) a questões financeiras, de conformidade com o artigo 13 e a alínea **c)** do parágrafo 1º do artigo 17 do Anexo III;

z) estabelecerá mecanismos apropriados para dirigir e supervisionar um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades na área para determinar se a presente Parte, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado com a mesma estão sendo cumpridos.

ARTIGO 163

Órgãos do Conselho

1. São criados, como órgãos do Conselho:
 - a)** uma Comissão Jurídica e Técnica;
 - b)** uma Comissão de Planejamento Econômico;

2. Cada Comissão é composta de 15 membros eleitos pelo Conselho entre os candidatos apresentados pelos Estados Partes. Contudo, o Conse-

lho pode, se necessário, decidir aumentar o número de membros de qualquer das Comissões, tendo em devida conta as exigências de economia e eficiência.

3. Os membros de uma Comissão devem ter qualificações adequadas no âmbito de competência dessa Comissão. Os Estados Partes devem propor candidatos da mais alta competência e integridade que possuam qualificações nas matérias pertinentes, de modo a assegurar o funcionamento eficaz das Comissões.

4. Na eleição dos membros das Comissões deve ser tomada em devida conta a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa e de uma representação de interesses especiais.

5. Nenhum Estado Parte pode propor mais de um candidato para a mesma Comissão. Nenhuma pessoa pode ser eleita para mais de uma Comissão.

6. Os membros das Comissões são eleitos por cinco anos. Podem ser reeleitos para um novo mandato.

7. Em caso de falecimento, incapacidade ou renúncia de um membro de uma Comissão antes de ter expirado o seu mandato, o Conselho elegerá um membro da mesma região geográfica ou categoria de interesses, que exercerá o cargo até ao termo desse mandato.

8. Os membros das Comissões não devem ter interesses financeiros em qualquer atividade relacionada com a exploração e aproveitamento na área. Sob reserva das suas responsabilidades perante as Comissões a que pertencerem, não revelarão, nem mesmo após o termo das suas funções, qualquer segredo industrial, qualquer dado que seja propriedade industrial e que seja transferido para a Autoridade de conformidade com o artigo 14 do Anexo III, bem como qualquer outra informação confidencial que chegue ao seu conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

9. Cada Comissão exercerá as suas funções de conformidade com as orientações e diretrizes adotadas pelo Conselho.

10. Cada Comissão deve elaborar e submeter à aprovação do Conselho as normas e os regulamentos necessários ao desempenho eficaz das suas funções.

11. Os procedimentos para a tomada de decisões nas Comissões devem ser estabelecidos pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. As recomendações ao Conselho devem ser acompanhadas, quando necessário, de um resumo das divergências de opinião nas Comissões.

12. Cada Comissão deve exercer normalmente as suas funções na sede da Autoridade e reunir-se com a frequência requerida pelo desempenho eficaz das suas funções.

13. No exercício das suas funções, cada Comissão pode consultar, quando apropriado, uma outra Comissão, qualquer órgão competente das Nações Unidas ou das suas agências especializadas ou qualquer organização internacional com competência sobre o assunto objeto de consulta.

ARTIGO 164

Comissão de Planejamento Econômico

1. Os membros da Comissão de Planejamento Econômico devem possuir as qualificações ade-

quadas, designadamente em matéria de atividades mineiras, de gestão de atividades relacionadas com os recursos minerais, de comércio internacional ou de economia internacional. O Conselho deve procurar que a composição da Comissão reflita todas as qualificações pertinentes. A Comissão deve incluir pelo menos dois membros dos Estados em desenvolvimento cujas exportações das categorias de minerais a serem extraídos da área tenham consequências importantes nas suas economias.

2. A Comissão deve:

a) propor, a pedido do Conselho, medidas para aplicar as decisões relativas às atividades na área, tomadas de conformidade com a presente Convenção;

b) examinar as tendências da oferta, da procura e dos preços dos minerais que possam ser extraídos da área, bem como os fatores que os influenciam, tendo em conta os interesses dos países importadores e dos países exportadores e, em particular, dos que entre eles forem Estados em desenvolvimento;

c) examinar qualquer situação suscetível de provocar os efeitos adversos referidos na alínea **h)** do artigo 150 e para a qual a sua atenção tenha sido chamada pelo Estado Parte ou pelos Estados Partes interessados e fazer as recomendações apropriadas ao Conselho;

d) propor ao Conselho, para apresentação à Assembléia, nos termos do parágrafo 10 do artigo 151, um sistema de compensação ou outras medidas de assistência para o reajuste econômico em favor dos Estados em desenvolvimento que sofram efeitos adversos como consequência das atividades na área. A Comissão deve fazer ao Conselho as recomendações necessárias para a aplicação do sistema ou das medidas tomadas pela Assembléia, em casos concretos.

ARTIGO 165 Comissão Jurídica e Técnica

1. Os membros da Comissão Jurídica e Técnica devem possuir as qualificações adequadas designadamente em matéria de exploração, aproveitamento e tratamento de minerais, oceanologia, proteção do meio marinho ou assuntos econômicos ou jurídicos relativos à mineração oceânica e outros domínios conexos. O Conselho deve procurar que a composição da Comissão reflita todas as qualificações pertinentes.

2. A Comissão deve:

a) fazer, a pedido do Conselho, recomendações relativas ao exercício das funções da Autoridade;

b) examinar os planos de trabalho formais escritos relativos às atividades na área, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 153, bem como fazer recomendações apropriadas ao Conselho. A Comissão deve fundamentar as suas recomendações unicamente nas disposições do Anexo III e apresentar relatório completo ao Conselho sobre o assunto;

c) supervisionar, a pedido do Conselho, as atividades na área, em consulta e colaboração, quando necessário, com qualquer entidade ou pessoa que realize tais atividades, ou com o Estado ou Estados interessados, e relatar ao Conselho;

d) preparar avaliações das consequências ecológicas das atividades na área;

e) fazer recomendações ao Conselho sobre a proteção do meio marinho, tendo em conta a opinião de peritos reconhecidos na matéria;

f) elaborar e submeter ao Conselho as normas, regulamentos e procedimentos referidos na alínea o) do parágrafo 2º do artigo 162, tendo em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a avaliação das consequências ecológicas das atividades na área;

g) examinar continuamente tais normas, regulamentos e procedimentos e, periodicamente, recomendar ao Conselho as emendas que julgue necessárias ou desejáveis;

h) fazer recomendações ao Conselho relativas ao estabelecimento de um programa de controle sistemático para, regularmente, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou as consequências da poluição do meio marinho, provenientes de atividades na área, assegurar-se de que a regulamentação vigente seja adequada e cumprida, bem como coordenar a execução do programa de controle sistemático aprovado pelo Conselho;

i) recomendar ao Conselho de conformidade com a presente Parte e com os anexos pertinentes o início, em nome da Autoridade, de procedimentos perante a Câmara de controvérsias dos Fundos Marinhos tendo particularmente em conta o artigo 187;

j) fazer recomendações ao Conselho relativas às medidas a tomar sobre uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos nos procedimentos iniciados em virtude da alínea l);

k) recomendar ao Conselho que emita ordens de emergência, inclusive ordens de suspensão ou de reajuste de operações, a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio marinho decorrente das atividades na área. O Conselho deve examinar tais recomendações com caráter prioritário;

l) recomendar ao Conselho que exclua certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves ao meio marinho;

m) fazer recomendações ao Conselho sobre a direção e supervisão de um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades na área, para determinar se as disposições da presente Parte, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado com a mesma estão sendo cumpridos;

n) calcular o teto de produção e, em nome da Autoridade, emitir autorizações de produção nos termos dos parágrafos 2 a 7 do artigo 151, depois de o Conselho ter feito a necessária seleção entre os petiçãoários de conformidade com o artigo 7 do Anexo III.

3. No desempenho das suas funções de supervisão e inspeção, os membros da Comissão serão acompanhados por um representante desse Estado ou parte interessada, a pedido de qualquer Estado Parte ou de outra parte interessada.

SUBSEÇÃO D O Secretariado ARTIGO 166 O Secretariado

1. O Secretariado da Autoridade compreende um Secretário-Geral e o pessoal de que a Autoridade possa necessitar.

2. O Secretário-Geral será eleito pela Assembleia para um mandato de quatro anos, dentre

os candidatos propostos pelo Conselho e poderão ser reeleitos.

3. O Secretário-Geral será o mais alto funcionário administrativo da Autoridade e, nessa qualidade, participará em todas as reuniões da Assembleia, do Conselho e de qualquer órgão subsidiário, e desempenhará as demais funções administrativas de que for incumbido por esses órgãos.

4. O Secretário-Geral apresentará à Assembleia um relatório anual sobre as atividades da Autoridade.

ARTIGO 167 O pessoal da Autoridade

1. O pessoal da Autoridade é composto de funcionários qualificados nos domínios científico e técnico, e demais pessoal necessário ao desempenho das funções administrativas da Autoridade.

2. A consideração dominante ao recrutar e contratar o pessoal e ao determinar as suas condições de emprego será a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Ressalvada esta consideração, ter-se-á em devida conta a importância de recrutar o pessoal numa base geográfica tão ampla quanto possível.

3. O pessoal é nomeado pelo Secretário-Geral. As modalidades e condições de nomeação, remuneração e demissão do pessoal devem ser conformes com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

ARTIGO 168 Caráter internacional do Secretariado

1. No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal da Autoridade não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo nem de nenhuma outra fonte estranha à Autoridade. Abster-se-ão de qualquer ato que possa afetar a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Autoridade. Todo o Estado-Parte compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções. Qualquer não-cumprimento, por parte de um funcionário, das suas responsabilidades será submetido a um tribunal administrativo apropriado, como previsto nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. O Secretário-Geral e o pessoal não devem ter interesses financeiros em quaisquer atividades relacionadas com a exploração e aproveitamento na Área. Sob reserva das suas responsabilidades perante a Autoridade, não revelarão, mesmo após o termo das suas funções, qualquer segredo industrial, qualquer dado que seja propriedade industrial e que seja transferido para a Autoridade de conformidade com o artigo 14 do Anexo III, bem como qualquer outra informação confidencial que chegue ao seu conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

3. O não-cumprimento, por parte de um funcionário da Autoridade, das demais obrigações enunciadas no parágrafo 2º, deve ser, a pedido de um Estado Parte, ou de uma pessoa física ou jurídica^(*) patrocinada por um Estado Parte

^(*) pessoa jurídica, singular ou colectiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 e lesadas por tal não-cumprimento, submetido pela Autoridade contra o funcionário em causa perante um tribunal designado pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. A parte lesada terá o direito de participar no processo. Se o tribunal o recomendar, o Secretário-Geral demitirá o funcionário em causa.

4. As normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade incluirão as disposições necessárias para a aplicação do presente artigo.

ARTIGO 169 Consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais

1. O Secretário-Geral concluirá, nos assuntos da competência da Autoridade e com a aprovação do Conselho, ajustes apropriados para consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais reconhecidas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas.

2. Qualquer organização com a qual o Secretário-Geral tiver concluído um ajuste, nos termos do parágrafo 1º, pode designar representantes para assistirem como observadores às reuniões dos órgãos da Autoridade, de conformidade com o regulamento interno destes órgãos. Serão estabelecidos procedimentos para que essas organizações deem a conhecer a sua opinião nos casos apropriados.

3. O Secretário-Geral pode distribuir aos Estados-Partes relatórios escritos, apresentados pelas organizações não-governamentais referidas no parágrafo 1º, sobre os assuntos que sejam da sua competência especial ou se relacionem com o trabalho da Autoridade.

SUBSEÇÃO E A EMPRESA ARTIGO 170 A Empresa

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que realizará diretamente as atividades na Área, em aplicação da alínea a) do parágrafo 2º do artigo 153, bem como o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área.

2. No quadro da personalidade jurídica internacional da Autoridade, a Empresa terá a capacidade jurídica prevista no Estatuto que figura no Anexo IV. A Empresa agirá de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como com as políticas gerais estabelecidas pela Assembleia e estará sujeita às diretrizes e ao controle do Conselho.

3. A Empresa terá a sua instalação principal na sede da Autoridade.

4. A Empresa será dotada, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 173 e o artigo 11 do Anexo IV, dos fundos necessários ao desempenho das suas funções e receberá a tecnologia prevista no artigo 144 e nas demais disposições pertinentes da presente Convenção.

SUBSEÇÃO F Recursos financeiros da Autoridade

ARTIGO 171 Recursos financeiros da Autoridade

Os recursos financeiros da Autoridade incluirão:

a) as contribuições dos membros da Autoridade, fixadas de conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º do artigo 160;

b) as receitas da Autoridade provenientes das atividades na Área, de conformidade com o artigo 13 do Anexo III;

c) os fundos transferidos da Empresa, de conformidade com o artigo 10 do Anexo IV;

d) os empréstimos contraídos nos termos do artigo 174;

e) as contribuições voluntárias dos membros ou de outras entidades; e

f) os pagamentos efetuados, de conformidade com o parágrafo 10 do artigo 151, a um fundo de compensação cujas fontes devem ser recomendadas pela Comissão de Planejamento Econômico.

ARTIGO 172

Orçamento anual da Autoridade

O Secretário-Geral preparará o projeto de orçamento anual da Autoridade e submetê-lo-á ao Conselho. Este examinará o projeto de orçamento anual e submetê-lo-á à Assembleia com as respectivas recomendações de conformidade com a alínea h) do parágrafo 2º do artigo 160.

ARTIGO 173

Despesas da Autoridade

1. As contribuições referidas na alínea a) do artigo 171 serão depositadas numa conta especial para satisfazer as despesas administrativas da Autoridade, até que ela disponha de fundos suficientes provenientes de outras fontes para cobrir essas despesas.

2. Os fundos da Autoridade destinar-se-ão, em primeiro lugar, a cobrir as despesas administrativas. À exceção das contribuições referidas na alínea a) do artigo 171, os fundos restantes depois de cobertas as despesas administrativas poderão, *inter alia*:

a) ser distribuídos de conformidade com o artigo 140 e com a alínea g) do parágrafo 2º do artigo 160;

b) ser utilizados para proporcionar fundos à Empresa, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 170;

c) ser utilizados para compensar os Estados em desenvolvimento de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 151 e com a alínea l) do parágrafo 2º do artigo 160.

ARTIGO 174

Capacidade da Autoridade para contrair empréstimos

1. A Autoridade tem capacidade para contrair empréstimos.

2. A Assembleia fixará os limites da capacidade da Autoridade para contrair empréstimos, no regulamento financeiro que adotará de conformidade com a alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160.

3. O Conselho exercerá o poder de contrair os empréstimos da Autoridade.

4. Os Estados-Partes não serão responsáveis pelas dívidas da Autoridade.

ARTIGO 175

Verificação anual das contas

Os registros, livros e contas da Autoridade, inclusive os relatórios financeiros anuais, serão veri-

ficados todos os anos por um auditor independente designado pela Assembleia.

SUBSEÇÃO G

Estatuto jurídico, privilégios e imunidades

ARTIGO 176

Estatuto Jurídico

A Autoridade tem personalidade jurídica internacional e a capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à consecução dos seus objetivos.

ARTIGO 177

Privilégio e imunidades

A Autoridade, a fim de poder exercer as suas funções, goza, no território de cada Estado-Parte, dos privilégios e imunidades estabelecidos na presente subseção. Os privilégios e imunidades relativos à Empresa são os estabelecidos no artigo 13 do Anexo IV.

ARTIGO 178

Imunidade de jurisdição e de execução

A Autoridade, os seus bens e haveres gozam de imunidade de jurisdição e de execução, salvo na medida em que a Autoridade renuncie expressamente a esta imunidade num caso particular.

ARTIGO 179

Imunidade de busca ou de qualquer forma de detenção

Os bens e haveres da Autoridade, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os tiver em seu poder, gozam de imunidade de busca, requisição, confiscação, expropriação ou de qualquer outra forma de detenção por ação executiva ou legislativa.

ARTIGO 180

Isenção de restrições, regulamentação, controle e moratórias

Os bens e haveres da Autoridade estão isentos de qualquer tipo de restrições, regulamentação, controle e moratórias.

ARTIGO 181

Arquivos e comunicações oficiais da Autoridade

1. Os arquivos da Autoridade são invioláveis, onde quer que se encontrem.

2. Os dados que sejam propriedade industrial, os dados que constituam segredo industrial e as informações análogas, bem como os processos do pessoal não são colocados em arquivos acessíveis ao público.

3. No que se refere às comunicações oficiais, cada Estado-Parte concederá à Autoridade um tratamento não menos favorável do que o concedido por esse Estado a outras organizações internacionais.

ARTIGO 182

Privilégios e imunidades de pessoas ligadas à Autoridade

Os representantes dos Estados-Partes que assistam a reuniões da Assembleia, do Conselho ou dos órgãos da Assembleia ou do Conselho, bem como Secretário-Geral e o pessoal da Autoridade, gozam no território de cada Estado-Parte:

a) de imunidade de jurisdição e de execução no que respeita a atos praticados no exercício das suas funções, salvo na medida em que o Estado que representam ou a Autoridade, conforme o caso, renuncie expressamente a esta imunidade num caso particular;

b) não sendo nacionais desse Estado Parte, das mesmas isenções relativas a restrições de imigração, a formalidades de inscrição de estrangeiros e a obrigações do serviço nacional, das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais e do mesmo tratamento no que respeita a facilidades de viagem que esse Estado conceder aos representantes, funcionários e empregados de categoria equivalente de outros Estados Partes.

ARTIGO 183

Isenção de impostos e de direitos alfandegários

1. No âmbito das suas atividades oficiais, a Autoridade, seus haveres, bens e rendimentos bem como as suas operações e transações autorizadas pela presente Convenção ficarão isentos de qualquer imposto direto e os bens importados ou exportados pela Autoridade para seu uso oficial ficarão isentos de qualquer direito aduaneiro. A Autoridade não reivindicará isenção de taxas correspondentes a encargos por serviços prestados.

2. Quando a compra de bens ou serviços de um valor considerável, necessários às atividades oficiais da Autoridade, for efetuada por esta, ou em seu nome, e quando o preço de tais bens ou serviços incluir impostos ou direitos, os Estados Partes tomarão, na medida do possível, as medidas apropriadas para conceder a isenção de tais impostos ou direitos ou para assegurar o seu reembolso. As mercadorias importadas ou adquiridas sob o regime de isenção previsto no presente artigo não devem ser vendidas nem de outro modo alienadas no território do Estado Parte que tiver concedido a isenção, exceto em condições acordadas com esse Estado Parte.

3. Os Estados Partes não cobrarão direta ou indiretamente nenhum imposto sobre os vencimentos, emolumentos ou outros pagamentos feitos pela Autoridade ao Secretário-Geral e aos funcionários da Autoridade, bem como aos peritos que realizem missões para a Autoridade, que não sejam nacionais desses Estados.

SUBSEÇÃO H

Suspensão do exercício de direitos e de privilégios dos membros

ARTIGO 184

Suspensão do exercício do direito de voto

Qualquer Estado Parte, que esteja em atraso no pagamento das suas contribuições financeiras à Autoridade, não poderá votar quando o montante das suas dívidas for igual ou superior ao total das contribuições devidas para os dois anos anteriores completos. Contudo, a Assembleia, poderá autorizar esse membro a votar, caso verifique que a mora é devida a circunstâncias alheias à sua vontade.

ARTIGO 185

Suspensão do exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro

1. Qualquer Estado Parte, que tenha violado grave e persistentemente as disposições da pre-

sente Parte poderá, por recomendação do Conselho, ser suspenso pela Assembleia do exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.

2. Nenhuma decisão pode ser tomada nos termos do parágrafo 1º, até que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tenha determinado que um Estado Parte violou grave e persistentemente as disposições da presente Parte.

SEÇÃO 5

Solução de controvérsias e pareceres consultivos

ARTIGO 186

Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

do Tribunal Internacional do Direito do Mar

O estabelecimento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e o modo como exercerá a sua competência serão regidos pelas disposições da presente seção, da Parte XV e do Anexo VI.

ARTIGO 187

Competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente Parte e dos Anexos com ela relacionados para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a atividades na Área:

a) controvérsias entre Estados Partes relativas à interpretação ou aplicação da presente Parte e dos Anexos com ela relacionadas;

b) controvérsias entre um Estado Parte e a Autoridade relativas a:

i) atos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da presente Parte ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com as mesmas disposições; ou

ii) atos da Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder;

c) controvérsias entre partes num contrato, quer se trate de Estados Partes, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas* referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, relativas a:

i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou

ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses;

d) controvérsias entre a Autoridade e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado, nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, e preenchido devidamente as condições estipuladas no parágrafo 6º do artigo 4º e no parágrafo 2º do artigo 13 do Anexo III, relativas a uma denegação de um contrato ou a uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato;

e) controvérsias entre a Autoridade e um Estado Parte, uma empresa estatal ou uma pessoa física ou jurídica* patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do parágrafo 2 do

artigo 153, quando se alegue que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do artigo 22 do Anexo III.

f) quaisquer outras controvérsias relativamente às quais a competência da Câmara esteja expressamente prevista na presente Convenção.

ARTIGO 188

Submissão de controvérsias a uma câmara especial do

Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a uma

câmara ad hoc da Câmara de Controvérsias dos

Fundos Marinhos ou a uma arbitragem comercial obrigatória

1. As controvérsias entre Estados Partes referidas na alínea a) do artigo 187 podem ser submetidas:

a) a pedido das partes na controvérsia, a uma câmara especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar constituída de conformidade com os artigos 15 e 17 do Anexo VI; ou

b) a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma câmara ad hoc da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos constituída de conformidade com o artigo 36 do Anexo VI.

2. a) As controvérsias relativas à interpretação ou execução de um contrato referidas na subalínea i) da alínea c) do artigo 187 serão submetidas, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma arbitragem comercial obrigatória, salvo acordo em contrário das partes. O tribunal arbitral comercial, a que a controvérsia seja submetida, não terá jurisdição para decidir sobre qualquer questão de interpretação da presente Convenção. Quando a controvérsia suscitar também uma questão de interpretação da Parte XI e dos Anexos com ela relacionados relativamente às atividades na Área, essa questão será remetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos para decisão.

b) Se, no início ou no decurso de tal arbitragem, o tribunal arbitral comercial determinar, a pedido de uma das partes na controvérsia ou por iniciativa própria, que a sua decisão depende de uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, o tribunal arbitral remeterá tal questão à Câmara para esta se pronunciar. O tribunal arbitral proferirá em seguida sentença de conformidade com a decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

c) Na ausência de disposição no contrato sobre o procedimento arbitral a aplicar a uma controvérsia, a arbitragem processar-se-á de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou com quaisquer outras regras de arbitragem sobre a matéria estabelecidas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

ARTIGO 189

Limitação da competência relativa a decisões da Autoridade

A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos não terá competência para se pronunciar sobre o exercício pela Autoridade dos poderes discricionários que lhe são conferidos pela presente Parte; em nenhum caso a Câmara se substituirá à Autoridade no exercício dos poderes disci-

cionários desta. Sem prejuízo do disposto no artigo 191, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, ao exercer a sua competência nos termos do artigo 187, não se pronunciará sobre a questão da conformidade com a presente Convenção das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, nem declarará a invalidade de tais normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade em casos particulares estaria em conflito com as obrigações contratuais das partes na controvérsia ou com as obrigações emergentes da presente Convenção, bem como decidir os pedidos relativos a abuso ou desvio de poder e pedidos por perdas ou danos ou outras indenizações a serem devidas à parte interessada por não-cumprimento pela outra parte das suas obrigações contratuais ou emergentes da presente Convenção.

ARTIGO 190

Participação e intervenção nos procedimentos

pelos Estados Partes patrocinadores

1. Se uma pessoa física ou jurídica* for parte em qualquer das controvérsias referidas no artigo 187, o Estado patrocinador será disso notificado e terá o direito de participar nos procedimentos por meio de declarações escritas ou orais.

2. Se, numa controvérsia mencionada na alínea c) do artigo 187, for intentada uma ação contra um Estado Parte por pessoa física ou jurídica*, patrocinada por outro Estado Parte, o Estado contra o qual a ação for intentada poderá requerer que o Estado que patrocina essa pessoa intervenha no procedimento em nome da mesma. Não ocorrendo tal intervenção, o Estado contra o qual a ação é intentada poderá fazer-se representar por essa pessoa jurídica* da sua nacionalidade.

ARTIGO 191

Pareceres consultivos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembleia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência.

PARTE XII

Proteção e preservação do meio marinho

SEÇÃO 1

Disposições gerais

ARTIGO 192

Obrigação geral

Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

ARTIGO 193

Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais

Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* pessoa coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* pessoas jurídicas, singulares ou colectivas — em uso nos demais países de expressão portuguesa

ARTIGO 194

Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3. As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, *inter alia*, as destinadas a reduzir tanto quanto possível:

a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;

b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas intencionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;

c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;

d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos.

4. Ao tomar medidas para prevenir, reduzir ou controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem abster-se de qualquer ingerência injustificável nas atividades realizadas por outros Estados no exercício de direitos e no cumprimento de deveres de conformidade com a presente Convenção.

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como o *habitat* de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.

ARTIGO 195

Dever de não transferir danos ou riscos ou de não transformar um tipo de poluição em outro

Ao tomar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem agir de modo a não transferir direta ou indiretamente os danos ou riscos de uma zona para outra ou a não transformar um tipo de poluição em outro.

ARTIGO 196

Utilização de tecnologias ou introdução de espécies estranhas ou novas

1. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho resultante da utilização de tecnologias sob sua jurisdição ou controle, ou a introdução intencional ou acidental num setor determinado do meio marinho de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes ou prejudiciais.

2. O disposto no presente artigo não afeta a aplicação da presente Convenção no que se refere à prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho.

SEÇÃO 2

Cooperação mundial e regional

ARTIGO 197

Cooperação no plano mundial ou regional

Os Estados devem cooperar no plano mundial e, quando apropriado, no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região.

ARTIGO 198

Notificação de danos iminentes ou reais

Quando um Estado tiver conhecimento de casos em que o meio marinho se encontre em perigo iminente de sofrer danos por poluição, ou já os tenha sofrido, deve notificá-lo imediatamente a outros Estados que julgue possam vir a ser afetados por esses danos, bem como às organizações internacionais competentes.

ARTIGO 199

Planos de emergência contra a poluição

Nos casos mencionados no artigo 198, os Estados da zona afetada, na medida das suas possibilidades, e as organizações internacionais competentes devem cooperar tanto quanto possível para eliminar os efeitos da poluição e prevenir ou reduzir ao mínimo os danos. Para tal fim, os Estados devem elaborar e promover em conjunto planos de emergência para enfrentar incidentes de poluição no meio marinho.

ARTIGO 200

Estudos, programas de investigação e troca de informações e dados

Os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, para promover estudos, realizar programas de investigação científica e estimular a troca das informações e dos dados obtidos relativamente à poluição do meio marinho. Os Esta-

dos devem procurar participar ativamente nos programas regionais e mundiais, com vista a adquirir os conhecimentos necessários para avaliação da natureza e grau de poluição, efeitos da exposição à mesma, seu trajeto, riscos e soluções aplicáveis.

ARTIGO 201

Crítérios científicos para a regulamentação

À luz das informações e dados adquiridos nos termos do artigo 200, os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, no estabelecimento de critérios científicos apropriados para a formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho.

SEÇÃO 3

Assistência Técnica

ARTIGO 202

Assistência científica e técnica aos Estados em desenvolvimento

Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes devem:

- a) promover programas de assistência científica, educativa, técnica e de outra índole, aos Estados em desenvolvimento para proteção e preservação do meio marinho e prevenção, redução e controle da poluição marinha. Essa assistência deve consistir, *inter alia*, em:
 - i) formar pessoal científico e técnico;
 - ii) facilitar a participação desse pessoal em programas internacionais pertinentes;
 - iii) proporcionar-lhes o equipamento e as facilidades necessárias;
 - iv) aumentar a sua capacidade para fabricar esse equipamento;
 - v) fornecer serviços de assessoria e desenvolver meios materiais para os programas de investigação, controle sistemático, educação e outros;

b) prestar assistência apropriada, especialmente aos Estados em desenvolvimento, para minimizar os efeitos dos acidentes importantes que possam provocar uma poluição grave do meio marinho;

c) prestar assistência apropriada, especialmente, aos Estados em desenvolvimento, no que se refere à preparação de avaliações ecológicas.

ARTIGO 203

Tratamento preferencial para os Estados em desenvolvimento

A fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou minimizar os seus efeitos, as organizações internacionais devem dar um tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento no que se refere à:

- a) distribuição de fundos e assistência técnica apropriados; e
- b) utilização dos seus serviços especializados.

SEÇÃO 4

Controle sistemático e avaliação ecológica

ARTIGO 204

Controle sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, na medida do possível e tomando em consideração os direitos de outros Estados,

observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho.

2. Em particular, os Estados devem manter sob vigilância os efeitos de quaisquer atividades por eles autorizadas ou a que se dediquem a fim de determinarem se as referidas atividades são suscetíveis de poluir o meio marinho.

ARTIGO 205 Publicação de relatórios

Os Estados devem publicar relatórios sobre os resultados obtidos nos termos do artigo 204, ou apresentar tais relatórios com a periodicidade apropriada, às organizações internacionais competentes, que devem pô-los à disposição de todos os Estados.

ARTIGO 206 Avaliação dos efeitos potenciais de atividades

Os Estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205.

SEÇÃO 5 Regras internacionais e legislação nacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

ARTIGO 207 Poluição de origem terrestre

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres, incluindo rios, estuários, dutos e instalações de descarga, tendo em conta regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados e internacionalmente acordados.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.

4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição, tendo em conta as características próprias de cada região, a capacidade econômica dos Estados em desenvolvimento e a sua necessidade de desenvolvimento econômico. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

5. As leis, regulamentos, medidas, regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, referidos nos §§ 1º, 2º e 4º devem incluir disposições destinadas a minimizar, tanto quanto possível, a emissão no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as substâncias não degradáveis.

ARTIGO 208

Poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional

1. Os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e proveniente de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Tais leis, regulamentos e medidas não devem ser menos eficazes que as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter internacional.

4. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.

5. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho a que se faz referência no parágrafo 1. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

ARTIGO 209

Poluição proveniente de atividades na Área

1. De conformidade com a Parte XI, devem estabelecer-se regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

2. Nos termos das disposições pertinentes da presente seção, os Estados devem adotar leis e regulamentos, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área efetuadas por embarcações ou a partir de instalações, estruturas e outros dispositivos que arvoem a sua bandeira ou estejam registrados no seu território, ou operem sob sua autoridade, segundo o caso. Tais leis e regulamentos não devem ser menos eficazes que as normas, regulamentos e procedimentos internacionais referidos no parágrafo 1.

ARTIGO 210

Poluição por alijamento

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento.

2. Os Estados devem tomar medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Tais leis, regulamentos e medidas devem assegurar que o alijamento não se realize sem autorização das autoridades competentes dos Estados.

4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

5. O alijamento no mar territorial e na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental não pode realizar-se sem o consentimento prévio expresso do Estado costeiro que tem o direito de autorizar, regular e controlar esse alijamento, depois de ter examinado devidamente a questão com outros Estados que, devido à sua situação geográfica, possam vir a ser desfavoravelmente afetados por tal alijamento.

6. As leis, regulamentos e medidas nacionais não devem ser menos eficazes que regras e normas de caráter mundial para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

ARTIGO 211

Poluição proveniente de embarcações

1. Os Estados, atuando por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, devem estabelecer regras e normas de caráter internacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações e devem do mesmo modo promover a adoção, quando apropriada, de sistemas de fixação de tráfego destinados a minimizar o risco de acidentes que possam causar a poluição do meio marinho, incluindo o litoral e danos de poluição relacionados com os interesses dos Estados costeiros. Tais regras e normas devem, do mesmo modo, ser reexaminados com a periodicidade necessária.

2. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio Marinho proveniente de embarcações que arvoarem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território. Tais leis e regulamentos devem ter pelo menos a mesma eficácia que as regras e normas internacionais geralmente aceitas que se estabeleçam por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

3. Os Estados que estabeleçam requisitos especiais para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, como condição para a admissão de embarcações estrangeiras nos seus portos ou nas suas águas interiores ou para fazerem escala nos seus terminais ao largo da costa, devem dar a devida publicidade a esses requisitos e comunicá-los à organização internacional competente. Quando dois ou mais Estados costeiros estabeleçam de forma idêntica os referidos requisitos num esforço para harmonizar a sua política neste setor, a comunicação deve indicar quais os Estados que participam em tais ajustes de cooperação. Todo Estado deve exigir ao capitão de uma embarcação que arvore a sua bandeira ou que esteja registrada no seu território que, quando navegar no mar territorial de um Estado participante nos aludidos ajustes, informe, a pedido desse Estado, se se dirige a um Estado da mesma região que participe em tais ajustes e, em caso afirmativo, indique se a embarcação reúne os requisitos esta-

belecidos por esse Estado para a admissão nos seus portos. O presente artigo deve ser aplicado sem prejuízo da embarcação continuar a exercer o seu direito de passagem inocente* ou da aplicação do parágrafo 2 do artigo 25.

4. Os Estados costeiros podem, no exercício da sua soberania no mar territorial, adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras, incluindo as embarcações que exerçam o direito de passagem inocente*. De conformidade com a seção 3 da Parte II, tais leis e regulamentos não devem dificultar a passagem inocente* de embarcações estrangeiras.

5. Os Estados costeiros podem, para fins da execução do estabelecido na seção 6, adotar relativamente às suas zonas econômicas exclusivas, leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, de conformidade com e em aplicação das regras e normas internacionais geralmente aceitas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

6. a) Quando as regras e normas internacionais referidas no parágrafo 1º sejam inadequadas para engrantar circunstâncias especiais, e os Estados costeiros tenham motivos razoáveis para acreditar que uma área particular e claramente definida das suas respectivas zonas econômicas exclusivas requer a adoção de medidas obrigatórias especiais para prevenir a poluição proveniente de embarcações, por reconhecidas razões técnicas relacionados com as suas condições oceanográficas e ecológicas, bem como pela sua utilização ou proteção dos seus recursos e o caráter particular do seu tráfego, os Estados costeiros podem, depois de terem devidamente consultado, por intermédio da organização internacional competente, qualquer outro Estado interessado, dirigir uma comunicação sobre essa área a tal organização, apresentando provas científicas e técnicas em seu apoio e informação sobre as instalações de recepção necessárias. Num prazo de doze meses após a recepção desta comunicação, a organização deve decidir se as condições nessa área correspondem aos requisitos anteriormente enunciados. Se a organização decide favoravelmente, os Estados costeiros podem adotar, para essa área, leis e regulamentos destinados a prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, aplicando as regras e normas ou práticas de navegação internacionais que por intermédio da organização se tenham tornado aplicáveis às áreas especiais. Essas leis e regulamentos são aplicáveis a embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização.

b) Os Estados costeiros devem publicar os limites de tal área particular e claramente definida.

c) Os Estados costeiros, ao apresentarem tal comunicação, devem notificar ao mesmo tempo a organização se têm intenção de adotar para essa área leis e regulamentos adicionais destina-

dos a prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações. Tais leis e regulamentos adicionais podem referir-se às descargas ou práticas de navegação, mas não podem obrigar as embarcações estrangeiras a cumprir normas de projeto, construção, tripulação ou equipamento, diferentes das regras e normas internacionais geralmente aceitas; são aplicáveis às embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização desde que esta as aprove num prazo de 12 meses a contar da data da apresentação da comunicação.

7. As regras e normas internacionais referidas no presente artigo devem incluir, *inter alia*, as relativas à imediata notificação dos Estados costeiros, cujo litoral ou interesses conexos possam ser afetados por incidentes, incluindo acidentes marítimos que originem ou possam originar descargas.

ARTIGO 212

Poluição proveniente da atmosfera ou através dela

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, aplicáveis ao espaço aéreo sob sua soberania ou a embarcações que avorem a sua bandeira ou a embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território, tendo em conta as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, internacionalmente acordados, e a segurança da navegação aérea.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer no plano mundial e regional regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

SEÇÃO 6

Execução

ARTIGO 213

Execução referente à poluição de origem terrestre

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 207 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho de origem terrestre.

ARTIGO 214

Execução referente à poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 208 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais

aplicáveis, estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

ARTIGO 215

Execução referente à poluição proveniente de atividades na Área

A execução das regras, normas e procedimentos internacionais estabelecidos, de conformidade com a Parte XI, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área, deve ser regida pelas disposições dessa parte.

ARTIGO 216

Execução referente à poluição por alijamento

1. As leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção e as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento devem ser executados:

a) pelo Estado costeiro no que se refere ao alijamento no seu mar territorial ou na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental;

b) pelo Estado de bandeira no que se refere às embarcações que avorem a sua bandeira ou às embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território;

c) por qualquer Estado no que se refere a atos de carga de detritos ou de outras matérias realizados no seu território ou nos seus terminais ao largo da costa.

2. Nenhum Estado é obrigado em virtude do presente artigo a iniciar procedimentos quando outro Estado já os tenha iniciado de conformidade com o presente artigo.

ARTIGO 217

Execução pelos Estados de bandeira

1. Os Estados devem assegurar que as embarcações que avorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território cumpram as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, bem como as leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações, e consequentemente adotar as leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pô-los em prática. Os Estados de bandeira devem velar pela execução efetiva de tais regras, normas, leis e regulamentos, independentemente do local em que tenha sido cometida a infração.

2. Os Estados devem, em especial, tomar as medidas apropriadas para assegurar que as embarcações que avorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território sejam proibidas de navegar enquanto não estejam em condições de fazer-se ao mar em cumprimento dos requisitos,

* passagem inofensiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa

das regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1º, incluindo os relativos ao projeto, construção, equipamento e tripulação das embarcações.

3. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvoem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território tenham a bordo os certificados exigidos pelas regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1º e emitidos de conformidade com as mesmas. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvoem a sua bandeira sejam inspecionadas periodicamente, a fim de verificar se tais certificados estão de conformidade com as condições reais da embarcação. Tais certificados devem ser aceitos pelos outros Estados como prova das condições da embarcação e ser-lhes reconhecida a mesma validade que aos certificados emitidos por eles próprios, a não ser que existam motivos sérios para acreditar que as condições da embarcação não correspondem substancialmente aos dados que constam dos certificados.

4. Se uma embarcação comete uma infração às regras e normas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, o Estado de bandeira, sem prejuízo dos artigos 218, 220 e 228, deve ordenar uma investigação imediata e, se necessário, iniciar procedimentos relativos à alegada infração, independentemente do local em que a poluição proveniente de tal infração tenha ocorrido ou tenha sido verificada.

5. Os Estados de bandeira que realizem uma investigação da infração podem solicitar a ajuda de qualquer outro Estado cuja cooperação possa ser útil para esclarecer as circunstâncias do caso. Os Estados devem procurar atender às solicitações apropriadas do Estado de bandeira.

6. Os Estados devem, a pedido por escrito de qualquer Estado, investigar qualquer infração que se alegue ter sido cometida pelas embarcações que arvoem a sua bandeira. Uma vez convencido de que dispõem de provas suficientes para iniciar um procedimento relativo à alegada infração, os Estados de bandeira devem iniciar sem demora esse procedimento de conformidade com o seu direito interno.

7. Os Estados de bandeira devem informar imediatamente o Estado solicitante e a organização internacional competente das medidas tomadas e do resultado obtido. Tal informação deve ser posta à disposição de todos os Estados.

8. As sanções previstas nas leis e regulamentos dos Estados para as embarcações que arvoem a sua bandeira devem ser suficientemente severas para desencorajar as infrações, independentemente do local em que tenham sido cometidas.

ARTIGO 218

Execução pelo Estado do porto

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, este Estado poderá realizar investigações e, se as provas o justificarem, iniciar procedimentos relativos a qualquer descarga procedente dessa embarcação realizada fora das águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado com violação das regras e normas internacionais aplicáveis es-

tabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

2. Não serão iniciados procedimentos nos termos do parágrafo 1 relativos a uma infração por descarga nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva de outro Estado, a não ser que o solicite esse Estado, o Estado de bandeira, ou qualquer Estado prejudicado ou ameaçado pela descarga, ou a não ser que a infração tenha provocado ou possa vir a provocar poluição nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado que tenha iniciado os procedimentos.

3. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, esse Estado deve atender, na medida do possível, às solicitações de qualquer Estado relativas à investigação de uma infração por descarga referida no parágrafo 1, que se julgue ter sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado solicitante que tenha causado ou ameace causar danos aos mesmos. O Estado do porto deve igualmente atender, na medida do possível, às solicitações do Estado de bandeira relativas à investigação de tal infração, independentemente do local em que tenha sido cometida.

4. Os elementos da investigação efetuada pelo Estado do porto nos termos do presente artigo devem ser transmitidos ao Estado de bandeira ou ao Estado costeiro, a pedido destes. Quaisquer procedimentos iniciados pelo Estado do porto com base em tal investigação podem, salvo disposição em contrário da Seção 7, ser suspensos a pedido do Estado costeiro, quando a infração tiver sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado. Em tal situação, as provas e os elementos do caso, assim como qualquer caução ou outra garantia financeira disposta junto das autoridades do Estado do porto, serão transferidos para o Estado costeiro. Esta transferência exclui a possibilidade de os procedimentos prosseguirem no Estado do porto.

ARTIGO 219

Medidas relativas à navegabilidade das embarcações para evitar a poluição

Salvo disposição em contrário da Seção 7, os Estados que, a pedido de terceiros ou por iniciativa própria, tenham comprovado que uma embarcação que se encontra num dos seus portos ou num dos seus terminais ao largo da costa viola as regras e normas internacionais aplicáveis em matéria de navegabilidade das embarcações e ameaça, em consequência, causar danos ao meio marinho, devem tomar, sempre que possível, medidas administrativas para impedir que a mesma embarcação navegue. Tais Estados apenas podem autorizar a referida embarcação a prosseguir até ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo e, eliminadas as causas da infração, permitirão que a embarcação prossiga viagem sem demora.

ARTIGO 220

Execução pelos Estados costeiros

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao lar-

go da costa de um Estado, esse Estado pode, tendo em conta o disposto na Seção 7, iniciar procedimentos relativos a qualquer infração às suas leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção ou com as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, quando a infração tiver sido cometida no seu mar territorial ou sua zona econômica exclusiva.

2. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue no seu mar territorial violou, durante a sua passagem pelo mesmo, as leis e regulamentos desse Estado adotados de conformidade com a presente Convenção ou as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, esse Estado, sem prejuízo da aplicação das disposições pertinentes da Seção 3 da Parte II, pode proceder à inspeção material da embarcação relativa à infração e, quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno, salvo disposições em contrário da Seção 7.

3. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma violação das regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações ou das leis e regulamentos desse Estado adotadas de conformidade com a presente Convenção e que apliquem tais regras e normas, esse Estado pode exigir à embarcação que forneça informações sobre a sua identidade e o porto de registro, a sua última e próxima escala, e outras informações pertinentes necessárias para determinar se foi cometida uma infração.

4. Os Estados devem adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas para que as embarcações que arvoem a sua bandeira dêem cumprimento aos pedidos de informação feitos nos termos do parágrafo 3.

5. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva, ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3, que tenha tido como resultado uma descarga substancial que provoque ou ameace provocar uma poluição importante no meio marinho, esse Estado pode proceder à inspeção material da embarcação sobre questões relacionadas com a infração, se a embarcação se tiver negado a fornecer informações ou se as informações fornecidas pela mesma estiverem em manifesta contradição com a situação fática evidente e as circunstâncias do caso justificarem a referida inspeção.

6. Quando existir prova manifesta e objetiva de que uma embarcação que navegue na zona econômica exclusiva ou no mar territorial de um Estado cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3, que tenha tido como resultado uma descarga que provoque ou ameace provocar danos importantes para o litoral ou para os interesses conexos do Estado costeiro ou para quaisquer recursos do seu mar territorial ou da sua zona econômica exclusiva, esse Estado pode, tendo em conta o dis-

posto na Seção 7, e quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno.

7. Não obstante as disposições do parágrafo 6, sempre que tenham sido estabelecidos procedimentos apropriados, quer por intermédio da organização internacional competente, quer de outra forma acordados para garantir o cumprimento dos requisitos para prestação de caução ou de outra garantia financeira apropriada, o Estado costeiro, se vinculado por esses procedimentos, autorizará a embarcação a prosseguir a sua viagem.

8. As disposições dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º também se aplicam às leis e regulamentos nacionais adotados de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 211.

ARTIGO 221

Medidas para evitar a poluição resultante de acidentes marítimos

1. Nenhuma das disposições da presente Parte deve prejudicar o direito dos Estados de, nos termos do direito internacional tanto consuetudinário como convencional, tomar e executar medidas além do mar territorial, proporcionalmente ao dano efetivo ou potencial a fim de proteger o seu litoral ou interesses conexos, incluindo a pesca, contra a poluição ou a ameaça de poluição resultante de um acidente marítimo ou de atos relacionados com tal acidente, dos quais se possa, de forma razoável, prever que resultem importantes consequências nocivas.

2. Para efeitos do presente artigo, acidente marítimo significa um abaloamento, encalhe ou outro incidente de navegação ou acontecimento a bordo de uma embarcação ou no seu exterior, de que resultem danos materiais ou ameaça iminente de danos materiais à embarcação ou à sua carga.

ARTIGO 222

Execução relativa à poluição proveniente da atmosfera ou através dela

Os Estados devem assegurar a execução, no espaço aéreo sob sua soberania ou em relação a embarcações que arvorem a sua bandeira ou aeronaves que estejam registradas no seu território, das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 212 e com outras disposições da presente Convenção, adotar também leis e regulamentos e tomar outras medidas para dar cumprimento às regras e normas internacionais aplicáveis, estabelecidas por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição de meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, de conformidade com todas as regras e normas internacionais pertinentes, relativas à segurança da navegação aérea.

SEÇÃO 7 Garantias

ARTIGO 223

Medidas para facilitar os procedimentos

Nos procedimentos iniciados nos termos da presente Parte, os Estados devem tomar medidas

para facilitar a audiência de testemunhas e a admissão de provas apresentadas por autoridades de outro Estado ou pela organização internacional competente e facilitar a assistência a esses procedimentos de representantes oficiais da organização internacional competente, do Estado de bandeira ou de qualquer Estado afetado pela poluição resultante de qualquer infração. Os representantes oficiais que assistam a esses procedimentos terão os direitos e deveres previstos no direito interno ou no direito internacional.

ARTIGO 224

Exercício dos poderes de polícia

Somente os funcionários oficialmente habilitados bem como os navios de guerra ou aeronaves militares ou outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como estando ao serviço de um governo e para tanto autorizados podem exercer poderes de polícia em relação a embarcações estrangeiras em aplicação da presente Parte.

ARTIGO 225

Obrigação de evitar consequências adversas no exercício dos poderes de polícia

No exercício dos seus poderes de polícia previstos na presente Convenção em relação às embarcações estrangeiras, os Estados não devem pôr em perigo a segurança da navegação, nem fazer correr qualquer risco a uma embarcação nem a devem conduzir a um porto ou fundeadouro inseguro nem expor o meio marinho a um risco injustificado.

ARTIGO 226

Investigação sobre embarcações estrangeiras

1.a) Os Estados não devem reter uma embarcação estrangeira por mais que o indispensável para os efeitos de investigações previstas nos artigos 216, 218 e 220. A inspeção material de uma embarcação estrangeira deve ser limitada a um exame dos certificados, registros e outros documentos que a embarcação é obrigada a ter a bordo de acordo com as regras e normas internacionais geralmente aceites ou de qualquer outro documento similar que tiver a bordo. Só poderá ser feita uma inspeção material mais pormenorizada da embarcação depois de tal exame e apenas no caso de:

i) existirem motivos sérios para acreditar que a condição da embarcação ou do seu equipamento não corresponde essencialmente aos dados que figuram nesses documentos;

ii) o conteúdo de tais documentos não ser suficiente para confirmar ou verificar uma presumida infração; ou

iii) a embarcação não ter a bordo certificados nem registros válidos.

b) Se a investigação indicar uma violação das leis e regulamentos aplicáveis ou das regras e normas internacionais para a proteção e preservação do meio marinho, a embarcação será imediatamente liberta após o cumprimento de certas formalidades razoáveis, tais como a prestação de uma caução ou de outra garantia financeira apropriada.

c) Sem prejuízo das regras e normas internacionais aplicáveis relativas à navegabilidade das

embarcações, poderá ser negada a libertação de uma embarcação ou condicionada ao requisito de a embarcação se dirigir ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo, sempre que a mesma libertação represente uma ameaça injustificada de dano para o meio marinho. No caso de a libertação ter sido negada ou condicionada a determinados requisitos, o Estado de bandeira deve ser imediatamente notificado e poderá diligenciar no sentido da libertação da embarcação de conformidade com a Parte XV.

2. Os Estados devem cooperar para estabelecer procedimentos que evitem inspeções materiais desnecessárias de embarcações no mar.

ARTIGO 227

Não-discriminação em relação a embarcações estrangeiras

Ao exercer os seus direitos e ao cumprir as suas obrigações nos termos da presente Parte, os Estados não devem fazer discriminação de direito ou de fato em relação às embarcações de qualquer outro Estado.

ARTIGO 228

Suspensão de procedimentos e restrições à sua instauração

1. Os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de qualquer infração às leis e regulamentos aplicáveis ou às regras e normas internacionais relativas à prevenção, redução e controle da poluição proveniente de embarcações, cometida por embarcação estrangeira além do mar territorial do Estado que instaurou tais procedimentos, serão suspensos no prazo de seis meses a contar da data da instauração desses procedimentos quando o Estado de bandeira tiver instaurado procedimentos para imposição de penalidade com base em acusações correspondentes a menos que aqueles procedimentos se relacionem com um caso de dano grave causado ao Estado costeiro ou o Estado de bandeira em questão tiver reiteradamente faltado ao cumprimento da sua obrigação de assegurar a execução efetiva das regras e normas internacionais aplicáveis, relativas a infrações cometidas por suas embarcações. Sempre que o Estado de bandeira pedir a suspensão dos procedimentos de conformidade com o presente artigo deverá facultar em tempo oportuno ao Estado que primeiro tiver instaurado os procedimentos um dossiê completo do caso, bem como as atas dos procedimentos. Concluídos os procedimentos instaurados pelo Estado de bandeira, os procedimentos suspensos serão extintos. Efetuado o pagamento das custas referentes a tais procedimentos, o Estado costeiro restituirá qualquer caução ou outra garantia financeira prestada em relação com os procedimentos suspensos.

2. Não serão instaurados procedimentos em relação a embarcações estrangeiras, uma vez decorridos três anos a contar da data em que a infração foi cometida, e nenhum Estado poderá instaurar procedimentos quando outro Estado os tiver já instaurado, salvo disposição em contrário do § 1º.

3. As disposições do presente artigo devem ser aplicadas sem prejuízo do direito do Estado de bandeira de tomar quaisquer medidas, incluindo a instauração de procedimentos de conformidade com o seu direito interno, independentemente

temente dos procedimentos anteriormente instaurados por outro Estado.

ARTIGO 229

Ação de responsabilidade civil

Nenhuma das disposições da presente Convenção afeta o direito de intentar ação de responsabilidade civil por perdas ou danos causados pela poluição do meio marinho.

ARTIGO 230

Penas pecuniárias e respeito dos direitos reconhecidos dos acusados

1. Só podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras além do mar territorial.

2. Só podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras no mar territorial, salvo ato intencional e grave de poluição.

3. No decurso dos procedimentos instaurados para reprimir tais infrações cometidas por embarcação estrangeira, que possam dar lugar à imposição de sanções, devem ser respeitados os direitos reconhecidos dos acusados.

ARTIGO 231

Notificação ao Estado de bandeira e a outros Estados interessados

Os Estados devem notificar sem demora o Estado de bandeira e qualquer outro Estado interessado das medidas tomadas em relação a embarcações estrangeiras, nos termos da Seção 6, e remeter ao Estado de bandeira todos os relatórios oficiais relativos a tais medidas. Contudo, no caso de infrações cometidas no mar territorial, as referidas obrigações do Estado costeiro restringem-se às medidas que se tomem no decurso dos procedimentos. Os agentes diplomáticos ou funcionários consulares e, na medida do possível, a autoridade marítima do Estado de bandeira devem ser imediatamente informados de tais medidas.

ARTIGO 232

Responsabilidade dos Estados decorrente de medidas de execução

Os Estados serão responsáveis por perdas ou danos que lhes sejam imputáveis, decorrentes das medidas tomadas nos termos da Seção 6, quando tais medidas forem ilegais ou excederem o razoavelmente necessário à luz das informações disponíveis. Os Estados devem estabelecer meios para recorrer aos seus tribunais através de ações relativas a tais perdas ou danos.

ARTIGO 233

Garantias relativas aos estreitos utilizados para a navegação internacional

Nenhuma das disposições das Seções 5, 6 e 7 afeta o regime jurídico dos estreitos utilizados para a navegação internacional. Contudo, se um navio estrangeiro que não os mencionados na Seção 10 cometer uma infração às leis e regulamentos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1 do artigo 42 que cause ou ameace causar danos graves ao meio marinho dos estreitos, os

Estados ribeirinhos dos estreitos podem tomar todas as medidas de execução apropriadas e, em tal caso, devem respeitar, *mutatis mutandis*, as disposições da presente seção.

SEÇÃO 8

Áreas cobertas de gelo

ARTIGO 234

Áreas cobertas de gelo

Os Estados costeiros têm o direito de adotar e aplicar leis e regulamentos não discriminatórios para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações nas áreas cobertas de gelo dentro dos limites da zona econômica exclusiva, quando condições de clima particularmente rigorosas e a presença de gelo sobre tais áreas durante a maior parte do ano criem obstruções ou perigos excepcionais para a navegação, e a poluição do meio marinho possa causar danos graves ao equilíbrio ecológico ou alterá-lo de modo irreversível. Tais leis e regulamentos devem ter em devida conta a navegação e a proteção e preservação do meio marinho com base nos melhores dados científicos de que se disponha.

SEÇÃO 9

Responsabilidade

ARTIGO 235

Responsabilidade

1. Os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.

2. Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição.

3. A fim de assegurar indenização, pronta e adequada por todos os danos resultantes da poluição do meio marinho, os Estados devem cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamento de indenização adequada, tais como o seguro obrigatório ou fundos de indenização.

SEÇÃO 10

Imunidade soberana

ARTIGO 236

Imunidade soberana

As disposições da presente Convenção relativas à proteção e preservação do meio marinho não se aplicam a navios de guerra, embarcações auxiliares, outras embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por um Estado e utilizadas, no momento considerado, unicamente em serviço governamental não comercial. Contudo, cada Estado deve assegurar, através de medidas apropriadas que não dificultem as operações ou a capacidade operacional de tais embarcações ou

* pessoa física ou jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

aeronaves que lhe pertençam ou sejam por ele utilizadas, que tais embarcações ou aeronaves procedam, na medida do possível e razoável, de modo compatível com a presente Convenção.

SEÇÃO 11

Obrigações contraídas em virtude de outras convenções sobre proteção e preservação do meio marinho

ARTIGO 237

Obrigações contraídas em virtude de outras convenções sobre proteção e preservação do meio marinho

1. As disposições da presente Parte não afetam as obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções e acordos especiais concluídos anteriormente sobre a proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em aplicação dos princípios gerais enunciados na presente Convenção.

2. As obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de Convenções especiais, relativas à proteção e preservação do meio marinho, devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios e objetivos gerais da presente Convenção.

PARTE XIII

Investigação científica marinha

SEÇÃO 1

Disposições gerais

ARTIGO 238

Direito de realizar investigação científica marinha

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, e as organizações internacionais competentes têm o direito de realizar investigação científica marinha sem prejuízo dos direitos e deveres de outros Estados tais como definidos na presente Convenção.

ARTIGO 239

Promoção da investigação científica marinha

Os Estados e as organizações internacionais competentes devem promover e facilitar o desenvolvimento e a realização da investigação científica marinha de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 240

Princípios gerais para a realização da investigação científica marinha

Na realização da investigação científica marinha devem ser aplicados os seguintes princípios:

- a) a investigação científica marinha deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos;
- b) a investigação científica marinha deve ser realizada mediante métodos e meios científicos apropriados compatíveis com a presente Convenção;
- c) a investigação científica marinha não deve interferir injustificadamente com outras utilizações legítimas do mar compatíveis com a presente Convenção e será devidamente tomada em consideração no exercício de tais utilizações;
- d) a investigação científica marinha deve ser realizada nos termos de todos os regulamentos pertinentes adotados de conformidade com a pre-

sente Convenção, incluindo os relativos à proteção e preservação do meio marinho.

ARTIGO 241

Não-reconhecimento da investigação científica marinha como fundamento jurídico para reivindicações

As atividades de investigação científica marinha não devem constituir fundamento jurídico de nenhuma reivindicação de qualquer parte do meio marinho ou de seus recursos.

SEÇÃO 2

Cooperação internacional

ARTIGO 242

Promoção da cooperação internacional

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes devem, de conformidade com o princípio do respeito da soberania e da jurisdição e na base de benefício mútuo, promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha com fins pacíficos.

2. Neste contexto, e sem prejuízo dos direitos e deveres dos Estados em virtude da presente Convenção, um Estado, ao aplicar a presente Parte, deve dar a outros Estados, quando apropriado, oportunidade razoável para obter do mesmo, ou mediante a sua cooperação, a informação necessária para prevenir e controlar os danos à saúde e à segurança das pessoas e ao meio marinho.

ARTIGO 243

Criação de condições favoráveis

Os Estados e as organizações internacionais competentes devem cooperar, mediante a celebração de acordos bilaterais e multilaterais, na criação de condições favoráveis à realização da investigação científica marinha no meio marinho e na integração dos esforços dos cientistas no estudo da natureza e interações dos fenômenos e processos que ocorrem no meio marinho.

ARTIGO 244

Publicação e difusão de informação e conhecimentos

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes devem, de conformidade com a presente Convenção, mediante a publicação e difusão pelos canais apropriados, facultar informação sobre os principais programas propostos e seus objetivos, bem como os conhecimentos resultantes da investigação científica marinha.

2. Para tal fim, os Estados, quer individualmente quer em cooperação com outros Estados e com as organizações internacionais competentes, devem promover ativamente a difusão de dados e informação científicos e a transferência dos conhecimentos resultantes da investigação científica marinha, em particular para os Estados em desenvolvimento, bem como o fortalecimento da capacidade autônoma de investigação científica marinha dos Estados em desenvolvimento por meio de, *inter alia*, programas de formação e treino adequados ao seu pessoal técnico e científico.

SEÇÃO 3

Realização e promoção da investigação científica marinha

ARTIGO 245

Investigação científica marinha no mar territorial

Os Estados costeiros, no exercício da sua soberania, têm o direito exclusivo de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha no seu mar territorial. A investigação científica marinha no seu mar territorial só deve ser realizada com o consentimento expresso do Estado costeiro e nas condições por ele estabelecidas.

ARTIGO 246

Investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental

1. Os Estados costeiros, no exercício da sua jurisdição, têm o direito de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha na sua zona econômica exclusiva e na sua plataforma continental de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

2. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental deve ser realizada com o consentimento do Estado costeiro.

3. Os Estados costeiros, em circunstâncias normais, devem dar o seu consentimento a outros Estados ou organizações internacionais competentes para que executem, de conformidade com a presente Convenção, projetos de investigação científica marinha na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental, exclusivamente com fins pacíficos e com o propósito de aumentar o conhecimento científico do meio marinho em benefício de toda a humanidade. Para tal fim, os Estados costeiros devem estabelecer regras e procedimentos para garantir que tal consentimento não seja retardado nem denegado sem justificação razoável.

4. Para os efeitos de aplicação do § 3º, considera-se que podem existir circunstâncias normais independentemente da ausência de relações diplomáticas entre o Estado costeiro e o Estado que pretende investigar.

5. Os Estados costeiros poderão, contudo, discricionariamente, recusar-se a dar o seu consentimento à realização na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental de um projeto de investigação científica marinha de outro Estado ou organização internacional competente se o projeto:

a) tiver uma influência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos;

b) implicar perfurações na plataforma continental, a utilização de explosivos ou a introdução de substâncias nocivas no meio marinho;

c) implicar a construção, funcionamento ou utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas referidas nos artigos 60 e 80;

d) contiver informação prestada nos termos do artigo 248, sobre a natureza e os objetivos do projeto que seja inexacta ou; se o Estado ou a organização internacional competente, que pretende realizar a investigação, tiver obrigações pendentes para com o Estado costeiro decorrentes de um projeto de investigação anterior.

6. Não obstante as disposições do § 5º, os Estados costeiros não podem exercer o seu poder discricionário de recusar o seu consentimento nos

termos da alínea a do referido parágrafo em relação aos projetos de investigação científica marinha, a serem realizados de conformidade com as disposições da presente Parte, na plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial fora das áreas específicas que os Estados costeiros venham a designar publicamente, em qualquer momento, como áreas nas quais se estão a realizar ou se venham a realizar num prazo razoável atividades de aproveitamento ou operações pormenorizadas de exploração sobre essas áreas. Os Estados costeiros devem dar a devida publicidade à designação de tais áreas bem como qualquer modificação das mesmas, mas não serão obrigados a dar pormenores das operações realizadas nessas áreas.

7. As disposições do § 6º não prejudicam os direitos dos Estados costeiros sobre a sua plataforma continental, como o estabelecido no artigo 77.

8. As atividades de investigação científica marinha mencionadas no presente artigo não devem interferir injustificadamente com as atividades empreendidas pelos Estados costeiros no exercício dos seus direitos de soberania e da sua jurisdição previstos na presente Convenção.

ARTIGO 247

Projetos de investigação científica marinha realizados por organizações internacionais ou sob os seus auspícios

Entende-se que um Estado costeiro membro de uma organização internacional, ou ligado por acordo bilateral a tal organização, e em cuja zona econômica exclusiva ou plataforma continental essa organização pretende realizar, diretamente ou sob os seus auspícios, um projeto de investigação científica marinha, autorizou a realização do projeto de conformidade com as especificações acordadas se esse Estado tiver aprovado o projeto pormenorizado quando a organização decidiu pela sua realização ou se o Estado costeiro pretende participar no projeto e não tiver formulado qualquer objeção até à expiração do prazo de quatro meses a contar da data em que o projeto lhe tenha sido comunicado pela organização internacional.

ARTIGO 248

Dever de prestar informação ao Estado costeiro

Os Estados e as organizações internacionais competentes que se proponham realizar investigação científica marinha na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado costeiro devem fornecer a esse Estado, com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início do projeto de investigação científica marinha, uma descrição completa de:

a) a natureza e os objetivos do projeto;

b) o método e os meios a utilizar, incluindo o nome, a tonelagem, o tipo e a categoria das embarcações e uma descrição do equipamento científico;

c) as áreas geográficas precisas onde o projeto se vai realizar;

d) as datas previstas da primeira chegada e da partida definitiva das embarcações de investigação, ou da instalação e remoção do equipamento, quando apropriado;

e) o nome da instituição patrocinadora, o do seu diretor e o da pessoa encarregada do projeto; e

f) o âmbito em que se considera a eventual participação ou representação do Estado costeiro no projeto.

ARTIGO 249 Dever de cumprir certas condições

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes, quando realizem investigação científica marinha na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado costeiro, devem cumprir as seguintes condições:

a) garantir ao Estado costeiro, se este o desejar, o direito de participar ou estar representado no projeto de investigação científica marinha, especialmente, quando praticável, a bordo de embarcações e de outras unidades de investigação ou nas instalações de investigação científica, sem pagar qualquer remuneração aos investigadores do Estado costeiro e sem que este tenha obrigação de contribuir para os custos do projeto;

b) fornecer ao Estado costeiro, a pedido deste, tão depressa quanto possível, relatórios preliminares bem como os resultados e conclusões finais uma vez terminada a investigação;

c) comprometer-se a dar acesso ao Estado costeiro, a pedido deste, a todos os dados e amostras resultantes do projeto de investigação científica marinha bem como a fornecer-lhe os dados que possam ser reproduzidos e as amostras que possam ser divididas sem prejuízo do seu valor científico;

d) fornecer ao Estado costeiro, a pedido deste, uma avaliação de tais dados, amostras e resultados da investigação ou assisti-lo na sua avaliação ou interpretação;

e) garantir, com ressalva do disposto no § 2º, que os resultados da investigação estejam disponíveis, tão depressa quanto possível, no plano internacional por intermédio dos canais nacionais e internacionais apropriados;

f) informar imediatamente o Estado costeiro de qualquer mudança importante no programa de investigação;

g) salvo acordo em contrário, retirar as instalações ou o equipamento de investigação científica uma vez terminada a investigação.

2. O presente artigo não prejudica as condições estabelecidas pelas leis e regulamentos do Estado costeiro para o exercício do poder discricionário de dar ou recusar o seu consentimento nos termos do § 5º do artigo 246, incluindo-se a exigência de acordo prévio para a divulgação no plano internacional dos resultados de um projeto de investigação com incidência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais.

ARTIGO 250 Comunicações relativas aos projetos de investigação científica marinha

As comunicações relativas aos projetos de investigação científica marinha devem ser feitas por intermédio dos canais oficiais apropriados, salvo acordo em contrário.

ARTIGO 251 Critérios gerais e diretrizes

Os Estados devem procurar promover, por intermédio das organizações internacionais compe-

tentes, o estabelecimento de critérios gerais e diretrizes que os ajudem a determinar a natureza e as implicações da investigação científica marinha.

ARTIGO 252 Consentimento tácito

Os Estados ou as organizações internacionais competentes podem empreender um projeto de investigação científica marinha seis meses após a data em que tenham sido fornecidas ao Estado costeiro as informações previstas no artigo 248, a não ser que, no prazo de quatro meses após terem sido recebidas essas informações, o Estado costeiro tenha informado o Estado ou a organização que se propõe realizar a investigação de que:

a) recusa o seu consentimento nos termos do disposto no artigo 246; ou

b) as informações fornecidas pelo Estado ou pela organização internacional competente sobre a natureza ou objetivos do projeto não correspondem a fatos manifestamente evidentes; ou

c) solicita informação suplementar sobre as condições e as informações previstas nos artigos 248 e 249; ou

d) existem obrigações pendentes relativamente às condições estabelecidas no artigo 249 a respeito de um projeto de investigação científica marinha anteriormente realizado por esse Estado ou organização.

ARTIGO 253 Suspensão ou cessação das atividades de investigação científica marinha

1. O Estado costeiro tem o direito de exigir a suspensão de quaisquer atividades de investigação científica marinha em curso na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental, se:

a) as atividades de investigação não se realizarem de conformidade com as informações transmitidas nos termos do artigo 248 e nas quais se tenha fundamentado o consentimento do Estado costeiro; ou

b) o Estado ou a organização internacional competente que realizar as atividades de investigação não cumprir o disposto no artigo 249 no que se refere aos direitos do Estado costeiro relativos ao projeto de investigação científica marinha.

2. O Estado costeiro tem o direito de exigir a cessação de quaisquer atividades de investigação científica marinha em caso de qualquer não-cumprimento do disposto no artigo 248 que implique mudança fundamental no projeto ou nas atividades de investigação.

3. O Estado costeiro pode também exigir a cessação das atividades de investigação científica marinha se, num prazo razoável, não forem corrigidas quaisquer das situações previstas no parágrafo 1º.

4. Uma vez notificados pelo Estado costeiro da sua decisão de ordenar a suspensão ou cessação, os Estados ou as organizações internacionais competentes autorizados a realizar as atividades de investigação científica marinha devem pôr fim às atividades de investigação que são objeto de tal notificação.

5. A ordem de suspensão prevista no parágrafo 1º será revogada pelo Estado costeiro e permitida a continuação das atividades de investigação científica marinha quando o Estado ou a

organização internacional competente que realizar a investigação tiver cumprido as condições exigidas nos artigos 248 e 249.

ARTIGO 254 Direitos dos Estados vizinhos sem litoral e dos Estados em situação geográfica desfavorecida

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes que tiverem apresentado a um Estado costeiro um projeto para realizar investigação científica marinha referida no parágrafo 3º do artigo 246 devem informar os Estados vizinhos sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida do projeto de investigação proposto e devem notificar o Estado costeiro de que deram tal informação.

2. Depois de o Estado costeiro interessado ter dado o seu consentimento ao projeto de investigação científica marinha proposto de conformidade com o artigo 246 e com outras disposições pertinentes da presente Convenção, os Estados e as organizações internacionais competentes que realizem esse projeto devem proporcionar aos Estados vizinhos sem litoral e àqueles em situação geográfica desfavorecida, por solicitação desses Estados e quando apropriado, a informação pertinente especificada no artigo 248 e na alínea f) do parágrafo 1º do artigo 249.

3. Aos referidos Estados vizinhos sem litoral e àqueles em situação geográfica desfavorecida deve ser dada, a seu pedido, a possibilidade de participarem, quando praticável, no projeto de investigação científica marinha proposto, por intermédio de peritos qualificados, nomeados por esses Estados e não recusados pelo Estado costeiro, segundo as condições acordadas para o projeto entre o Estado costeiro interessado e o Estado ou as organizações internacionais competentes que realizem a investigação científica marinha, de conformidade com as disposições da presente Convenção.

4. Os Estados e as organizações internacionais competentes referidos no parágrafo 1º devem prestar aos mencionados Estados sem litoral e àqueles em situação geográfica desfavorecida, a seu pedido, as informações e assistência especificadas na alínea d) do parágrafo 1º do artigo 249, salvo o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

ARTIGO 255 Medidas para facilitar a investigação científica marinha e prestar assistência às embarcações de investigação

Os Estados devem procurar adotar normas, regulamentos e procedimentos razoáveis para promover e facilitar a investigação científica marinha realizadas além do seu mar territorial de conformidade com a presente Convenção e, quando apropriado, facilitar o acesso aos seus portos e promover a assistência às embarcações de investigação científica que cumpram as disposições pertinentes da presente parte, salvo o disposto nas suas leis e regulamentos.

ARTIGO 256 Investigação científica marinha na Área

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como as organizações internacionais competentes, têm o direito, de con-

formidade com as disposições da Parte XI, de realizar investigação científica marinha na Área.

ARTIGO 257

Investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como as organizações internacionais competentes, têm o direito, de conformidade com a presente Convenção, de realizar investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva.

SEÇÃO 4

Instalações e Equipamento de Investigação Científica no Meio Marinho

ARTIGO 258

Colocação e Utilização

A colocação e utilização de qualquer tipo de instalação ou equipamento de investigação científica em qualquer área do meio marinho devem estar sujeitas às mesmas condições estabelecidas na presente Convenção para a realização de investigação científica marinha nessa mesma área.

ARTIGO 259

Estatuto Jurídico

As instalações ou o equipamento referido na presente seção não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

ARTIGO 260

Zonas de Segurança

Podem ser estabelecidas em volta das instalações de investigação científica, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, zonas de segurança de largura razoável que não exceda uma distância de 500 metros. Todos os Estados devem velar por que as suas embarcações respeitem tais zonas de segurança.

ARTIGO 261

Não-interferência nas rotas de navegação

A colocação e a utilização de qualquer tipo de instalação ou equipamento de investigação científica não devem constituir obstáculo às rotas estabelecidas para a navegação internacional.

ARTIGO 262

Marcas de Identificação e sinais de aviso

As instalações ou o equipamento mencionado na presente seção devem dispor de marcas de identificação que indiquem o Estado de registro ou a organização internacional a que pertencem, bem como dos adequados sinais de aviso internacionalmente acordados para garantir a segurança no mar e a segurança da navegação aérea, tendo em conta as regras e normas estabelecidas pelas organizações internacionais competentes.

SEÇÃO 5

Responsabilidade

ARTIGO 263

Responsabilidade

1. Cabe aos Estados bem como às organizações internacionais competentes zelar por que a investigação científica marinha, efetuada por

eles ou em seu nome, se realize de conformidade com a presente Convenção.

2. Os Estados e as organizações internacionais competentes são responsáveis pelas medidas que tomarem em violação da presente Convenção relativamente à investigação científica marinha realizada por outros Estados, suas pessoas físicas ou jurídicas* ou por organizações internacionais competentes, e devem pagar indenizações pelos danos resultantes de tais medidas.

3. Os Estados e as organizações internacionais competentes são responsáveis, nos termos do artigo 235, pelos danos causados pela poluição do meio marinho, resultante da investigação científica marinha realizada por eles ou em seu nome.

SEÇÃO 6

Solução de Controvérsias e Medidas Provisórias

ARTIGO 264

Solução de Controvérsia

As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção referente à investigação científica marinha devem ser solucionadas de conformidade com as seções 2 e 3 da Parte XV.

ARTIGO 265

Medidas provisórias

Enquanto uma controvérsia não for solucionada de conformidade com as seções 2 e 3 da Parte XV, o Estado ou a organização internacional competente autorizado a realizar um projeto de investigação científica marinha não deve permitir que se iniciem ou continuem as atividades de investigação sem o consentimento expresso do Estado costeiro interessado.

PARTE XIV

Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia Marinha

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

ARTIGO 266

Promoção do Desenvolvimento e da Transferência de Tecnologia Marinha

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem cooperar, na medida das suas capacidades, para promover ativamente o desenvolvimento e a transferência da ciência e da tecnologia marinhas segundo modalidades e condições equitativas e razoáveis.

2. Os Estados devem promover o desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica marinha dos Estados que necessitem e solicitem assistência técnica neste domínio, particularmente os Estados em desenvolvimento, incluindo os Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida, no que se refere à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos, à proteção e preservação do meio marinho, à investigação científica marinha e outras atividades no meio marinho compatíveis com

a presente Convenção, tendo em vista acelerar o desenvolvimento econômico social dos Estados em desenvolvimento.

3. Os Estados devem procurar favorecer condições econômicas e jurídicas propícias à transferência de tecnologia marinha, numa base equitativa, em benefício de todas as partes interessadas.

ARTIGO 267

Proteção dos Interesses legítimos

Ao promover a cooperação, nos termos do artigo 266, os Estados devem ter em devida conta todos os interesses legítimos, incluindo, *inter alia*, os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia marinha.

ARTIGO 268

Objetivos fundamentais

Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem promover:

- a) a aquisição, avaliação e divulgação de conhecimentos de tecnologia marinha bem como facilitar o acesso a informação e dados pertinentes;
- b) o desenvolvimento de tecnologia marinha apropriada;
- c) o desenvolvimento da infra-estrutura tecnológica necessária para facilitar a transferência da tecnologia marinha;
- d) o desenvolvimento dos recursos humanos através da formação e ensino a nacionais dos Estados e países em desenvolvimento e, em especial, dos menos desenvolvidos entre eles; e
- e) a cooperação internacional em todos os níveis, particularmente em nível regional, sub-regional e bilateral.

ARTIGO 269

Medidas para atingir os objetivos fundamentais

Para atingir os objetivos mencionados no artigo 268, os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, *inter alia*:

- a) estabelecer programas de cooperação técnica para a efetiva transferência de todos os tipos de tecnologia marinha aos Estados que necessitem e solicitem assistência técnica nesse domínio, em especial aos Estados em desenvolvimento sem litoral e aos Estados em desenvolvimento em situação geográfica desfavorecida, bem como a outros Estados em desenvolvimento que não tenham podido estabelecer ou desenvolver a sua própria capacidade tecnológica no âmbito da ciência marinha e no da exploração e aproveitamento de recursos marinhos, nem podido desenvolver a infra-estrutura de tal tecnologia;
- b) promover condições favoráveis à conclusão de acordos, contratos e outros ajustes similares em condições equitativas e razoáveis;
- c) realizar conferências, seminários e simpósios sobre temas científicos e tecnológicos, em particular sobre políticas e métodos para a transferência de tecnologia marinha;
- d) promover o intercâmbio de cientistas e peritos em tecnologia e outras matérias;
- e) realizar projetos e promover empresas conjuntas e outras formas de cooperação bilateral e multilateral.

* pessoa física ou jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

SEÇÃO 2. Cooperação Internacional

ARTIGO 270

Formas de cooperação internacional

A cooperação internacional para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia marinha deve ser efetuada, quando praticável e apropriado, através de programas bilaterais, regionais ou multilaterais existentes, bem como através de programas ampliados e de novos programas para facilitar a investigação científica marinha, a transferência de tecnologia marinha, particularmente em novos domínios e o financiamento internacional apropriado da investigação e desenvolvimento dos oceanos.

ARTIGO 271

Diretrizes, critérios e normas

Os Estados devem promover, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, o estabelecimento de diretrizes, critérios e normas geralmente aceites para a transferência de tecnologia marinha numa base bilateral ou no âmbito das organizações internacionais e outros organismos, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento.

ARTIGO 272

Coordenação de programas internacionais

No domínio da transferência de tecnologia marinha, os Estados devem procurar assegurar que as organizações internacionais competentes coordenem as suas atividades, incluindo quaisquer programas regionais ou mundiais, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, em particular dos Estados sem litoral e daqueles em situação geográfica desfavorecida.

ARTIGO 273

Cooperação com organizações internacionais e com a Autoridade

Os Estados devem cooperar ativamente com as organizações internacionais competentes e com a Autoridade para encorajar e facilitar a transferência de conhecimentos especializados e de tecnologia marinha relativos às atividades na área aos Estados em desenvolvimento, aos seus nacionais e à empresa.

ARTIGO 274

Objetivos da Autoridade

Sem prejuízo de todos os interesses legítimos, incluindo, *inter alia*, os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia, a Autoridade, no que se refere às atividades na área, deve assegurar que:

a) os nacionais dos Estados em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, sejam admitidos para fins de estágio, com base no princípio da distribuição geográfica equitativa, como membros do pessoal de gestão, de investigação e técnico recrutado para as suas atividades;

b) a documentação técnica relativa ao equipamento, maquinaria, dispositivos e processos pertinentes seja posta à disposição de todos os Estados, em particular dos Estados em desenvolvi-

mento que necessitem e solicitem assistência técnica nesse domínio;

c) sejam tomadas pela Autoridade disposições apropriadas para facilitar a aquisição de assistência técnica no domínio da tecnologia marinha pelos Estados que dela necessitem e a solicitem, em particular os Estados em desenvolvimento, bem como a aquisição pelos seus nacionais dos conhecimentos técnicos e especializados necessários, incluindo a formação profissional;

d) seja prestada aos Estados a assistência técnica de que necessitem e solicitem nesse domínio, em especial aos Estados em desenvolvimento, bem como assistência na aquisição de equipamento, instalações, processos e outros conhecimentos técnicos necessários, mediante qualquer ajuste financeiro previsto na presente Convenção.

SEÇÃO 3

Centros Nacionais e Regionais de Investigação Científica e Tecnológica Marinha

ARTIGO 275

Estabelecimento de centros nacionais

1. Os Estados devem promover, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes e da Autoridade, o estabelecimento, em especial nos Estados costeiros em desenvolvimento, de centros nacionais de investigação científica e tecnológica marinha bem como o reforço de centros nacionais existentes, a fim de estimular e impulsionar a realização de investigação científica marinha pelos Estados costeiros em desenvolvimento e de aumentar a sua capacidade nacional para utilizar e preservar os seus recursos marinhos em seu próprio benefício económico.

2. Os Estados devem prestar, por intermédio das organizações internacionais competentes e da Autoridade, apoio adequado para facilitar o estabelecimento e o reforço de tais centros nacionais, a fim de fornecerem serviços de formação avançada, e equipamento e conhecimentos práticos e técnicos necessários, bem como peritos técnicos, aos Estados que necessitem e solicitem tal assistência.

ARTIGO 276

Estabelecimento de centros regionais

1. Os Estados devem promover, em coordenação com as organizações internacionais competentes, com a Autoridade e com instituições nacionais de investigação científica e tecnológica marinha, o estabelecimento de centros regionais de investigação científica e tecnológica marinha, em especial nos Estados em desenvolvimento, a fim de estimular e impulsionar a realização de investigação científica marinha pelos Estados em desenvolvimento e de favorecer a transferência de tecnologia marinha.

2. Todos os Estados de uma região devem cooperar com os respectivos centros regionais a fim de assegurarem a realização mais eficaz dos seus objetivos.

ARTIGO 277

Funções dos centros regionais

As funções dos centros regionais devem compreender, *inter alia*:

a) programas de formação e ensino, em todos os níveis, sobre diversos aspectos da investigação

científica e tecnológica marinha, em especial a biologia marinha, incluídas a conservação e a gestão dos recursos vivos, a oceanografia, a hidrografia, a engenharia, a exploração geológica dos fundos marinhos, a extração mineira bem como a tecnologia de dessalinização;

b) estudos de gestão;

c) programas de estudos relacionados com a proteção e preservação do meio marinho e com a prevenção, redução e controle da poluição;

d) organização de conferências, seminários e simpósios regionais;

e) aquisição e processamento de dados e informações sobre a ciência e tecnologia marinhas;

f) disseminação imediata dos resultados da investigação científica e tecnológica marinha por meio de publicações de fácil acesso;

g) divulgação das políticas nacionais sobre transferência de tecnologia marinha e estudo comparativo sistemático dessas políticas;

h) compilação e sistematização de informações sobre comercialização de tecnologia e sobre os contratos e outros ajustes relativos a patentes;

i) cooperação técnica com outros Estados da região.

SEÇÃO 4.

Cooperação entre Organizações Internacionais

ARTIGO 278

Cooperação entre organizações internacionais

As organizações internacionais competentes mencionadas na presente Parte e na Parte XIII devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar, diretamente ou em estreita cooperação entre si, o cumprimento efetivo das funções e responsabilidades, decorrentes da presente Parte.

PARTE XV

Solução de Controvérsias

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

ARTIGO 279

Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos

Os Estados-Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2º da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no § 1º do artigo 33 da Carta.

ARTIGO 280

Solução de controvérsias por quaisquer meios pacíficos escolhidos pelas partes

Nenhuma das disposições da presente Parte prejudica o direito dos Estados-Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha.

ARTIGO 281

Procedimento aplicável quando as partes não tenham alcançado uma solução

1. Se os Estados-Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação

da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente Parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as Partes não excluir a possibilidade de outro procedimento.

2. Se as Partes tiverem também acordado num prazo, o disposto no § 1º só será aplicado depois de expirado esse prazo.

ARTIGO 282

Obrigações decorrentes de acordos gerais, regionais ou bilaterais

Se os Estados-Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem ajustado, por meio de acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que tal controvérsia seja submetida, a pedido de qualquer das Partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória, esse procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente Parte, salvo acordo em contrário das Partes na controvérsia.

ARTIGO 283

Obrigações de Trocar Opiniões

1. Quando surgir uma controvérsia entre Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos.

2. As partes também devem proceder sem demora a uma troca de opiniões quando um procedimento para a solução de tal controvérsia tiver sido terminado sem que esta tenha sido solucionada ou quando se tiver obtido uma solução e as circunstâncias requeiram consultas sobre o modo como será implementada a solução.

ARTIGO 284

Conciliação

1. O Estado-Parte que numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação.

2. Se o convite for aceito e as partes acordarem no procedimento de conciliação a aplicar, qualquer parte pode submeter a controvérsia a esse procedimento.

3. Se o convite não for aceito ou as partes não acordarem no procedimento, o procedimento de conciliação deve ser considerado terminado.

4. Quando uma controvérsia tiver sido submetida a conciliação, o procedimento só se poderá dar por terminado de conformidade com o procedimento de conciliação acordado, salvo acordo em contrário das partes.

ARTIGO 285

Aplicação da presente seção às controvérsias submetidas nos termos da Parte XI

Esta seção aplica-se a qualquer controvérsia que, nos termos da seção 5 da Parte XI da presente Convenção, tenha de ser solucionada de conformidade com os procedimentos previstos na presente Parte. Se uma entidade que não um Estado-

Parte for parte em tal controvérsia, esta seção aplica-se *mutatis mutandis*.

SEÇÃO 2.

Procedimentos Compulsórios Conducentes a

Decisões Obrigatórias

ARTIGO 286

Aplicação dos procedimentos nos termos da presente seção

Salvo o disposto na seção 3, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, quando não tiver sido solucionada mediante a aplicação da seção 1, será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, à corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente seção.

ARTIGO 287

Escolha do procedimento

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI;
b) a Corte Internacional da Justiça;
c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;

d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.

2. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º não deve afetar a obrigação de um Estado-Parte de aceitar, na medida e na forma estabelecidas na seção 5 da Parte XI, a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar nem deve ser afetada por essa obrigação.

3. O Estado Parte que é parte numa controvérsia não abrangida por uma declaração vigente, deve ser considerado como tendo aceito a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII.

4. Se as partes numa controvérsia tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a esse procedimento, salvo acordo em contrário das partes.

5. Se as partes numa controvérsia não tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes.

6. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º manter-se-á em vigor até três meses depois da notificação de revogação ter sido depositada junto do Secretário-Geral, das Nações Unidas.

7. Nenhuma nova declaração, notificação de revogação ou expiração de uma declaração afeta de modo algum os procedimentos pendentes numa corte ou tribunal que tenha jurisdição nos

termos do presente artigo, salvo acordo em contrário das partes.

8. As declarações e notificações referidas no presente artigo serão depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, que deve remeter cópias das mesmas aos Estados-Partes.

ARTIGO 288

Jurisdição

1. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com a presente Parte.

2. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem também jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de um acordo internacional relacionado com os objetivos da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com esse acordo.

3. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecida de conformidade com o Anexo VI, ou qualquer outra Câmara ou tribunal arbitral a que se faz referência na seção 5 da Parte XI, tem jurisdição sobre qualquer das questões que lhe sejam submetidas de conformidade com essa seção.

4. Em caso de controvérsia sobre jurisdição de uma corte ou tribunal, a questão será resolvida por decisão dessa corte ou tribunal.

ARTIGO 289

Peritos

A corte ou tribunal, no exercício da sua jurisdição nos termos da presente seção, pode, em qualquer controvérsia em que se suscitem questões científicas ou técnicas, a pedido de uma parte ou, por iniciativa própria, selecionar, em consulta com as partes, pelo menos dois peritos em questões científicas ou técnicas, escolhidos de preferência da lista apropriada preparada de conformidade com o artigo 2 do Anexo VIII, para participarem nessa corte ou tribunal, sem direito a voto.

ARTIGO 290

Medidas provisórias

1. Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, *prima facie*, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva.

2. As medidas provisórias podem ser modificadas ou revogadas desde que as circunstâncias que as justificaram se tenham modificado ou deixado de existir.

3. As medidas provisórias só podem ser decretadas, modificadas ou revogadas, nos termos do presente artigo, a pedido de uma das partes na controvérsia e após ter sido dada às partes a oportunidade de serem ouvidas.

4. A corte ou tribunal notificará imediatamente as partes na controvérsia e, se julgar apropriado, outros Estados Partes, de qualquer medida provisória ou de qualquer decisão que a modifique ou revogue.

5. Enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral ao qual uma controvérsia esteja a ser sub-

*Tribunal Internacional de Justiça — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

metida nos termos da presente seção, qualquer corte ou tribunal, escolhido de comum acordo pelas partes ou, na falta de tal acordo, dentro de duas semanas subsequentes à data do pedido de medidas provisórias, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ou, tratando-se de atividades na Área, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, pode decretar, modificar ou revogar medidas provisórias nos termos do presente artigo, se considerar, **prima facie**, que o tribunal a ser constituído teria jurisdição e que a urgência da situação assim o requer. Logo que estiver constituído, o tribunal ao qual a controvérsia foi submetida pode, atuando de conformidade com os parágrafos 1º a 4º, modificar, revogar ou confiar essas medidas provisórias.

6. As partes na controvérsia devem cumprir sem demora quaisquer medidas provisórias decretadas nos termos do presente artigo.

ARTIGO 291 Acesso

1. Os Estados-Partes têm acesso a todos os procedimentos de solução de controvérsias especificados na presente Parte.

2. As entidades que não sejam Estados-Partes têm acesso, apenas nos casos expressamente previstos na presente Convenção, aos procedimentos de solução de controvérsias especificados nesta Parte.

ARTIGO 292 Pronta libertação das embarcações e das suas tripulações

1. Quando as autoridades de um Estado-Parte tiverem apresado uma embarcação que arvore a bandeira de um outro Estado-Parte e for alegado que o Estado que procedeu à detenção não cumpriu as disposições da presente Convenção no que se refere à pronta libertação da embarcação ou da sua tripulação, mediante a prestação de uma caução idônea ou outra garantia financeira, a questão da libertação poderá ser submetida, salvo acordo em contrário das partes, a qualquer corte ou tribunal escolhido por acordo entre as partes ou, não havendo acordo no prazo de dez dias subsequentes ao momento da detenção, à corte ou tribunal aceito, nos termos do artigo 287, pelo Estado que fez a detenção ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.

2. O pedido de libertação só pode ser feito pelo Estado de bandeira da embarcação ou em seu nome.

3. A corte ou tribunal apreciará imediatamente o pedido de libertação e ocupar-se-á exclusivamente da questão da libertação, sem prejuízo do mérito de qualquer ação judicial contra a embarcação, seu armador ou sua tripulação, intentada no foro nacional apropriado. As autoridades do Estado que tiverem efetuado a detenção continuarão a ser competentes para, em qualquer altura, ordenar a libertação da embarcação ou da sua tripulação.

4. Uma vez prestada a caução ou outra garantia financeira fixada pela corte ou tribunal, as autoridades do Estado que tiverem efetuado a detenção cumprirão imediatamente a decisão da corte ou tribunal relativa à libertação da embarcação ou da sua tripulação.

ARTIGO 293 Direito aplicável

1. A corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos desta seção deve aplicar a presente Convenção e outras normas de direito internacional que não forem incompatíveis com esta Convenção.

2. O parágrafo 1º não prejudicará a faculdade da corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos da presente seção de decidir um caso **ex aequo et bono**, se as partes assim o acordarem.

ARTIGO 294 Procedimentos preliminares

1. A corte ou tribunal referido no artigo 287 ao qual tiver sido feito um pedido relativo a uma controvérsia mencionada no artigo 297, decidirá, por solicitação de uma parte, ou poderá decidir, por iniciativa própria, se o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou se **prima facie** é bem fundamentado. Se a corte ou tribunal decidir que o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou é **prima facie** infundado, cessará a sua ação no caso..

2. Ao receber o pedido, a corte ou tribunal notificará imediatamente a outra parte ou partes e fixará um prazo razoável durante o qual elas possam solicitar-lhe que decida nos termos do parágrafo 1º.

3. Nada no presente artigo prejudica o direito de qualquer parte numa controvérsia de deduzir exceções preliminares de conformidade com as normas processuais aplicáveis.

ARTIGO 295 Esgotamento dos recursos internos

Qualquer controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção só pode ser submetida aos procedimentos estabelecidos na presente seção depois de esgotados os recursos internos de conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 296 Caráter definitivo e força obrigatória das decisões

1. Qualquer decisão proferida por uma corte ou tribunal com jurisdição nos termos da presente seção será definitiva e deverá ser cumprida por todas as partes na controvérsia.

2. Tal decisão não terá força obrigatória senão para as partes na controvérsia e no que se refere a essa mesma controvérsia.

SEÇÃO 3 Limites e exceções à aplicação da seção 2

ARTIGO 297 Limites à aplicação da Seção 2.

1. As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, no concernente ao exercício por um Estado costeiro dos seus direitos soberanos ou de jurisdição previstos na presente Convenção, serão submetidas aos procedimentos estabelecidos na seção 2 nos seguintes casos:

a) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das disposições da presente Convenção no concernente às liberdades e direitos de navegação ou de sobrevôo ou à liberdade e ao direito de colocação de cabos e dutos subma-

rios e outros usos do mar internacionalmente lícitos especificados no artigo 58; ou

b) quando se alegue que um Estado, ao exercer as liberdades, os direitos, ou os usos anteriormente mencionados, atuou em violação das disposições da presente Convenção ou das leis ou regulamentos adotados pelo Estado costeiro, de conformidade com a presente Convenção e com outras normas de direito internacional que não sejam com ela incompatíveis; ou

c) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho aplicáveis ao Estado costeiro e que tenham sido estabelecidas pela presente Convenção ou por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática de conformidade com a presente Convenção.

2. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à investigação científica marinha serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução, qualquer controvérsia, que se suscitem por motivo de:

i) o exercício pelo Estado costeiro de um direito ou poder discricionário de conformidade com o artigo 246; ou

ii) a decisão do Estado costeiro de ordenar a suspensão ou a cessação de um projeto de investigação de conformidade com o artigo 253.

b) A controvérsia suscitada quando o Estado que realiza as investigações alegar que, em relação a um determinado projeto, o Estado costeiro não está a exercer, de modo compatível com a presente Convenção, os direitos que lhe conferem os artigos 246 e 253, será submetida, a pedido de qualquer das partes, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, com a ressalva de que a comissão de conciliação não porá em causa o exercício pelo Estado costeiro do seu poder discricionário de designar as áreas específicas referidas no parágrafo 6 do artigo 246, ou do seu poder discricionário de recusar o seu consentimento, de conformidade com o parágrafo 5º do artigo 246.

3. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à pesca serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução qualquer controvérsia relativa aos seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva ou ao exercício desses direitos, incluídos os seus poderes discricionários de fixar a captura permissível, a sua capacidade de captura, a atribuição dos excedentes a outros Estados e as modalidades e condições estabelecidas nas suas leis e regulamentos de conservação e gestão.

b) Se a aplicação das disposições da seção 1 da presente Parte não permitiu chegar a uma solução, a controvérsia será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, quando se alegue que um Estado costeiro:

i) tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona econômica exclusiva não fique seriamente ameaçada;

ii) tenha arbitrariamente recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às populações que este outro Estado esteja interessado em pescar; ou

iii) tenha arbitrariamente recusado atribuir a qualquer Estado, nos termos dos artigos 62, 69 e 70, a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir, segundo as modalidades e condições estabelecidas pelo Estado costeiro compatíveis com a presente Convenção.

c) Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.

d) O relatório da comissão de conciliação deve ser comunicado às organizações internacionais competentes.

e) Ao negociar um acordo nos termos dos artigos 69 e 70, os Estados Partes deverão incluir, salvo acordo em contrário, uma cláusula sobre as medidas que tomarão para minimizar a possibilidade de divergência relativa à interpretação ou aplicação do acordo e sobre o procedimento a seguir se, apesar disso, a divergência surgir.

ARTIGO 298

Exceções de caráter facultativo à aplicação da seção 2

1. Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da seção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na seção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:

a) i) as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceite, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular;

ii) depois de a comissão de conciliação ter apresentado o seu relatório, no qual exporá as razões em que se fundamenta as partes negociarem um acordo com base nesse relatório; se essas negociações não resultarem num acordo, as partes deverão, salvo acordo em contrário, submeter, por mútuo consentimento, a questão a um dos procedimentos previstos na seção 2;

iii) esta alínea não se aplica a nenhuma controvérsia relativa à delimitação de zonas marítimas que tenha sido definitivamente solucionada por acordo entre as partes, nem a qualquer controvérsia que deva ser solucionada de conformidade

com um acordo bilateral ou multilateral obrigatório para essas partes;

b) as controvérsias relativas a atividades militares, incluídas as atividades militares de embarcações e aeronaves de Estado utilizadas em serviço não comerciais, e as controvérsias relativas a atividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou da jurisdição excluídas, nos termos dos § 2º ou 3º do artigo 297, da jurisdição de uma corte ou tribunal;

c) as controvérsias a respeito das quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja a exercer as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas, a menos que o Conselho de Segurança retire a questão da sua ordem do dia ou convide as partes a solucioná-la pelos meios previstos na presente Convenção.

2. O Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do § 1º poderá retirá-la em qualquer momento ou convir em submeter a controvérsia, excluída em virtude dessa declaração, a qualquer dos procedimentos estabelecidos na presente Convenção.

3. Um Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do § 1º não pode submeter a controvérsia pertencente à categoria de controvérsias excluídas, a qualquer dos procedimentos previstos na presente Convenção, sem o consentimento de qualquer outro Estado Parte com o qual estiver em controvérsia.

4. Se um dos Estados Partes tiver feito uma declaração nos termos da alínea a) do parágrafo 1, qualquer outro Estado Parte poderá submeter, contra a parte declarante, qualquer controvérsia pertencente a uma das categorias executadas ao procedimento especificado em tal declaração.

5. Uma nova declaração ou a retirada de uma declaração não afetará de modo algum os procedimentos em curso numa corte ou tribunal nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário das partes.

6. As declarações e as notificações de retirada das declarações nos termos do presente artigo serão depositadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias das mesmas aos Estados Partes.

ARTIGO 299

Direito de as partes convirem num procedimento

1. A controvérsia excluída dos procedimentos de solução de controvérsias previstos na seção 2 nos termos do artigo 297, ou excetuada de tais procedimentos por meio de uma declaração feita de conformidade com o artigo 298, só poderá ser submetida a esses procedimentos por acordo das partes na controvérsia.

2. Nenhuma das disposições da presente seção prejudica o direito de as partes na controvérsia convirem num outro procedimento para a solução de tal controvérsia ou de chegarem a uma solução amigável.

PARTE XVI

Disposições Gerais

ARTIGO 300

Boa fé e abuso de direito

Os Estados Partes devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas nos termos da presente Convenção e exercer os direitos, jurisdição e liber-

dades reconhecidas na presente Convenção de modo a não constituir abuso de direito.

ARTIGO 301

Utilização do mar para fins pacíficos

No exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, os Estados Partes devem abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 302

Divulgação de informações

Sem prejuízo do direito de um Estado Parte de recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias estabelecidos na presente Convenção, nada nesta Convenção deve ser interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte, no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, forneça informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais da sua segurança.

ARTIGO 303

Objetos arqueológicos e históricos achados no mar

1. Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim.

2. A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado costeiro pode presumir, ao aplicar o artigo 33, que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida nesse artigo, sem a sua autorização constitui uma infração, cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionados no referido artigo.

3. Nada no presente artigo afeta os direitos dos proprietários identificáveis, as normas de salvamento ou outras normas do direito marítimo bem como leis e práticas em matéria de intercâmbios culturais.

4. O presente artigo deve aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais e normas de direito internacional relativos à proteção de objetos de caráter arqueológico e histórico.

ARTIGO 304

Responsabilidade por danos

As disposições da presente Convenção relativas à responsabilidade por danos não prejudicam a aplicação das normas vigentes e a elaboração de novas normas relativas à responsabilidade nos termos do direito internacional.

PARTE XVII

Disposições Finais

ARTIGO 305

Assinatura

1. A presente convenção está aberta à assinatura de:

- a) todos os Estados;
- b) a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) todos os Estados autônomos associados que tenham escolhido este estatuto num ato de autodeterminação fiscalizado e aprovado pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução

1514(XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

d) todos os Estados autônomos associados que, de conformidade com seus respectivos instrumentos de associação, tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

e) todos os territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência de conformidade com a resolução 1514(XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

f) as organizações internacionais, de conformidade com o Anexo IX.

2. A presente Convenção está aberta à assinatura até 9 de dezembro de 1984 no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Jamaica e também, a partir de 1 de julho de 1983 até 9 de dezembro de 1984, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque.

ARTIGO 306

Ratificação e confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e outras entidades mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do parágrafo 1 do artigo 305, assim como à confirmação formal de conformidade com o Anexo IX, pelas entidades mencionadas na alínea f) do parágrafo 1 desse artigo. Os instrumentos de ratificação e de confirmação formal devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 307

Adesão

A presente Convenção está aberta à adesão dos Estados e das outras entidades mencionadas no artigo 305. A adesão das entidades mencionadas na alínea f) do parágrafo 1 do artigo 305 deve ser efetuada de conformidade com o Anexo IX. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 308

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, com observância do parágrafo 1.

3. A Assembléia da Autoridade deve reunir-se na data da entrada em vigor da presente Convenção e eleger o Conselho da Autoridade. Se não for possível a aplicação estrita das disposições do artigo 161, o primeiro Conselho será constituído de forma compatível com o objetivo desse artigo.

4. As normas, regulamentos e procedimentos elaborados pela Comissão Preparatória devem

aplicar-se provisoriamente até à sua aprovação formal pela Autoridade, de conformidade com a Parte XI.

5. A Autoridade e os seus órgãos devem atuar de conformidade com a resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios, e com as decisões tomadas pela Comissão Preparatória na aplicação dessa resolução.

ARTIGO 309

Reservas e exceções

A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos.

ARTIGO 310

Declarações

O artigo 309 não impede um Estado-parte, quando assina ou ratifica a presente Convenção ou a ela adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redação ou denominação, com o fim de, *inter alia*, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições da presente Convenção, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da presente Convenção na sua aplicação a esse Estado.

ARTIGO 311

Relação com outras convenções e acordos internacionais

1. A presente Convenção prevalece, nas relações entre os Estados-partes, sobre as Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar de 29 de abril de 1958.

2. A presente Convenção não modifica os direitos e as obrigações dos Estados-partes resultantes de outros acordos compatíveis com a presente Convenção e que não afetam o gozo por outros Estados-partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.

3. Dois ou mais Estados-partes podem concluir acordos, aplicáveis unicamente às suas relações entre si, que modifiquem as disposições da presente Convenção ou suspendam a sua aplicação, desde que tais acordos não se relacionem com nenhuma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efetiva do objeto e fins da presente Convenção e desde que tais acordos não afetem a aplicação dos princípios fundamentais nela enunciados e que as disposições de tais acordos não afetem o gozo por outros Estados-partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.

4. Os Estados-partes que pretendam concluir um acordo dos referidos no parágrafo 3º devem notificar os demais Estados-partes, por intermédio do depositário da presente Convenção, da sua intenção de concluir o acordo bem como da modificação ou suspensão que tal acordo preveja.

5. O presente artigo não afeta os acordos internacionais expressamente autorizados ou salvaguardados por outros artigos da presente Convenção.

6. Os Estados-partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamental relativo ao patrimônio comum da humanidade

estabelecido no artigo 136 e em que não serão partes em nenhum acordo que derogue esse princípio.

ARTIGO 312

Emendas

1. Decorridos 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado-parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas, emendas concretas à presente Convenção, exceto as que se refiram a atividades na Área, e pode solicitar a convocação de uma conferência para examinar as emendas propostas. O Secretário-Geral deve transmitir tal comunicação a todos os Estados-partes. Se, nos 12 meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, pelo menos metade dos Estados-partes responderem favoravelmente a esse pedido, o Secretário-Geral deve convocar a conferência.

2. O procedimento de adoção de decisões aplicável na conferência de emendas deve ser o mesmo aplicado na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a menos que a conferência decida de outro modo. A conferência deve fazer todo o possível para chegar a um acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não se devendo proceder a votação das emendas enquanto não se esgotarem todos os esforços para se chegar a um consenso.

ARTIGO 313

Emendas por procedimento simplificado

1. Todo Estado-parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas, emenda à presente Convenção que não se relacione com atividades na Área, para ser adotada pelo procedimento simplificado estabelecido no presente artigo sem a convocação de uma conferência. O Secretário-Geral deve transmitir a comunicação a todos os Estados-partes.

2. Se, nos 12 meses seguintes a contar da data de transmissão da comunicação, um Estado-parte apresentar objeção à emenda proposta ou à sua adoção pelo procedimento simplificado, a emenda será considerada rejeitada. O Secretário-Geral deve notificar imediatamente todos os Estados-partes, em conformidade.

3. Se, nos 12 meses seguintes a contar da data de transmissão da comunicação, nenhum Estado-parte tiver apresentado qualquer objeção à emenda proposta ou à sua adoção pelo procedimento simplificado, a emenda proposta será considerada adotada. O Secretário-Geral deve notificar todos os Estados-partes de que a emenda proposta foi adotada.

ARTIGO 314

Emendas às disposições da presente Convenção relativas exclusivamente a atividades na Área

1. Todo Estado-parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário-Geral da Autoridade, emenda às disposições da presente Convenção relativa exclusivamente a atividades na Área, incluindo a seção 4 do Anexo VI. O Secretário-Geral deve transmitir tal comunicação a todos os Estados-partes. A emenda proposta fica sujeita à aprovação pela Assembléia depois de aprovada

pelo Conselho. Os representantes dos Estados-Partes nesses órgãos devem ter plenos poderes para examinar e aprovar a emenda proposta. A emenda proposta, tal como aprovada pelo Conselho e pela Assembléia, considera-se adotada.

2. Antes da aprovação de qualquer emenda, nos termos do parágrafo 1, o Conselho e a Assembléia devem assegurar-se de que ela não afeta o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área até a realização da conferência de Revisão, de conformidade com o artigo 155.

ARTIGO 315

Assinatura, ratificação das emendas, adesão às emendas e textos autênticos das emendas

1. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção ficam abertas à assinatura pelos Estados-partes na presente Convenção nos 12 meses a contar da data da sua adoção, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, salvo disposição em contrário na própria emenda.

2. Os artigos 306, 307 e 320 aplicam-se a todas as emendas à presente Convenção.

ARTIGO 316

Entrada em vigor das emendas

1. As emendas à presente Convenção, exceto as mencionadas no § 5º, entram em vigor para os Estados Partes que as ratificarem ou a elas adiram no trigésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de dois terços dos Estados Partes ou de 60 Estados Partes, se este número for maior. Tais emendas não afetam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

2. Uma emenda pode prever, para a sua entrada em vigor, um número de ratificações ou de adesões maior do que o requerido pelo presente artigo.

3. Para qualquer Estado Parte que ratifique uma emenda referida no § 1º ou a ela adira, após o depósito do número requerido de instrumentos de ratificação ou de adesão, a emenda entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

4. Todo Estado que venha a ser Parte na presente Convenção depois da entrada em vigor de uma emenda de conformidade com o § 1º, se não manifestar intenção diferente, é considerado:

a) Parte na presente Convenção, tal como emendado; e

b) Parte na presente Convenção não emendada, em relação a qualquer Estado Parte que não esteja obrigado pela emenda.

5. As emendas relativas exclusivamente a atividades na Área e as emendas ao Anexo VI entram em vigor para todos os Estados Partes um ano após o depósito por três quartos dos Estados Partes dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

6. Todo o Estado que venha a ser Parte na presente Convenção depois da entrada em vigor de emendas de conformidade com o § 5º é considerado Parte na presente Convenção, tal como emendada.

ARTIGO 317

Denúncia

1. Todo Estado Parte pode, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Na-

ções Unidas, denunciar a presente Convenção e indicar as razões da denúncia. A omissão de tais razões não afeta a validade da denúncia. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação, a menos que aquela preveja uma data ulterior.

2. Nenhum Estado fica dispensado, em virtude da denúncia, das obrigações financeiras e contratuais contraídas enquanto Parte na presente Convenção, nem a denúncia afeta nenhum direito, obrigação ou situação jurídica desse Estado decorrentes da aplicação da presente Convenção antes de esta deixar de vigorar em relação a esse Estado.

3. A denúncia em nada afeta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir qualquer obrigação incorporada na presente Convenção a que esteja sujeito nos termos do direito internacional, independentemente da presente Convenção.

ARTIGO 318

Estatuto dos Anexos

Os Anexos são parte integrante da presente Convenção e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência à presente Convenção ou a uma das suas Partes constitui uma referência aos Anexos correspondentes.

ARTIGO 319

Depositário

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção e das emendas a esta.

2. Além das suas funções de depositário, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve:

a) enviar relatórios a todos os Estados Partes, à Autoridade e às organizações internacionais competentes relativos a questões de caráter geral que surjam em relação à presente Convenção;

b) notificar a Autoridade das ratificações, confirmações formais e adesões relativas à presente Convenção e das emendas a esta, bem como das denúncias da presente Convenção;

c) notificar os Estados Partes dos acordos concluídos, de conformidade com o § 4º do artigo 311;

d) transmitir aos Estados Partes, para ratificação ou adesão, as emendas adotadas, de conformidade com a presente Convenção;

e) convocar as reuniões necessárias dos Estados Partes, de conformidade com a presente Convenção.

3 a) O Secretário-Geral deve transmitir também aos observadores mencionados no artigo 156;

i) os relatórios mencionados na alínea a) do § 2º;

ii) as notificações mencionadas nas alíneas b) e c) do § 2º; e

iii) o texto das emendas mencionadas na alínea d) do § 2º, para sua informação.

b) O Secretário-Geral deve convidar igualmente estes observadores a participarem, como observadores, nas reuniões dos Estados Partes mencionadas na alínea e) do § 2º.

ARTIGO 320

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo

fazem igualmente fé, fica depositado, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 305, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Montego Bay, no dia dez de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois.

ANEXO I

Espécies altamente migratórias

1. *Thunnus alalunga*.
2. *Thunnus thynnus*.
3. *Thunnus obesus*.
4. *Katsuwonus pelamis*.
5. *Thunnus albacares*.
6. *Thunnus atlanticus*.
7. *Euthynnus alletteratus*; *Euthynnus affinis*.
8. *Thunnus maccoyii*.
9. *Auxis thazard*; *Auxis rochei*.
10. Família *Bramidae*.
11. *Tetrapturus angustirostris*; *Tetrapturus belone*; *Tetrapturus pfluegeri*; *Tetrapturus albidus*; *Tetrapturus audax*; *Tetrapturus georgei*; *Makaira mazara*; *Makaira indica*; *Makaira nigricans*.
12. *Istiophorus platypterus*; *Istiophorus albicans*.
13. *Xiphias gladius*.
14. *Scomberesox saurus*; *Cololabis saira*; *Cololabis adocetus*; *Scomberesox saurus scombroides*.
15. *Coryphaena hippurus*; *Coryphaena equisella*.
16. *Hexanchus griseus*; *Cetorhinus maximus*; Família *Alopiidae*; *Rhincondon typus*; Família *Carcharhinidae*; Família *Sphyrnidae*; Família *Isuridae*.
17. Família *Physeteridae*; Família *Balaenopteridae*; Família *Balaenidae*; Família *Eschrichtiidae*; Família *Monodontidae*; Família *Ziphiidae*; Família *Delphinidae*.

ANEXO II

Comissão de Limites da Plataforma Continental

ARTIGO 1

De acordo com as disposições do artigo 76 da Parte VI da presente Convenção, será estabelecida uma Comissão de Limites da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, de conformidade com os artigos seguintes.

ARTIGO 2

1. A Comissão será composta de 21 membros, peritos em geologia, geofísica ou hidrografia, eleitos pelos Estados Partes na presente Convenção entre os seus nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equitativa, os quais prestarão serviços a título pessoal.

2. A primeira eleição deve realizar-se o mais cedo possível, mas em qualquer caso dentro de um prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar candidaturas num prazo de três meses, após con-

sultas regionais apropriadas. O Secretário-Geral preparará, por ordem alfabética, uma lista de todos os candidatos assim eleitos e apresentá-la-á a todos os Estados Partes.

3. A eleição dos membros da Comissão deve realizar-se numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessa reunião, cujo **quorum** será constituído por dois terços dos Estados Partes, os membros eleitos para a Comissão serão os candidatos que obtiverem a maioria de dois terços dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes. Serão eleitos, pelo menos, três membros de cada região geográfica.

4. Os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de cinco anos. Poderão ser reeleitos.

5. O Estado Parte que tiver apresentado a candidatura de um membro da Comissão custeará as despesas do mesmo enquanto prestar serviço na Comissão. O Estado costeiro interessado custeará as despesas referentes à assessoria prevista na alínea b do § 1º do artigo 3. O secretariado da Comissão será assegurado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 3

1. As funções da Comissão serão as seguintes:

a) examinar os dados e outros elementos de informação apresentados pelos Estados costeiros sobre os limites exteriores da plataforma continental nas zonas em que tais limites se estenderem além de 200 milhas marítimas e formular recomendações de conformidade com o artigo 76 e a Declaração de Entendimento adotada em 29 de agosto de 1980 pela Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

b) prestar assessoria científica e técnica, se o Estado costeiro interessado a solicitar, durante a preparação dos dados referidos na alínea a).

2. A Comissão pode cooperar, na medida em que se considere útil e necessário, com a Comissão Oceanográfica Intergovernamental da Unesco, a Organização Hidrográfica Internacional e outras organizações internacionais competentes a fim de trocar informações científicas e técnicas que possam ajudar a Comissão no desempenho das suas responsabilidades.

ARTIGO 4

Quando um Estado costeiro tiver intenção de estabelecer, de conformidade com o artigo 76, o limite exterior da sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas, apresentará à Comissão, logo que possível, mas em qualquer caso dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado, as características de tal limite juntamente com informações científicas e técnicas de apoio. O Estado costeiro comunicará ao mesmo tempo os nomes de quaisquer membros da Comissão que lhe tenham prestado assessoria científica e técnica.

ARTIGO 5

A não ser que a Comissão decida de outro modo, deve funcionar por intermédio de subcomissões compostas de sete membros, designados de forma equilibrada tomando em conta os elementos específicos de cada proposta apresen-

tada pelo Estado costeiro. Os membros da Comissão que forem nacionais do Estado costeiro interessado ou que tiverem auxiliado o Estado costeiro, prestando-lhe assessoria científica e técnica a respeito da delimitação não serão membros da subcomissão que trate do caso, mas terão o direito a participar, na qualidade de membros, nos trabalhos da Comissão relativos ao caso. O Estado costeiro que tiver apresentado uma proposta à Comissão pode enviar representantes para participarem nos respectivos trabalhos, sem direito de voto.

ARTIGO 6

1. A subcomissão deve apresentar as suas recomendações à Comissão.

2. A aprovação das recomendações da subcomissão será feita pela Comissão por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

3. As recomendações da Comissão devem ser apresentadas por escrito ao Estado costeiro que tenha apresentado a proposta e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 7

Os Estados costeiros estabelecerão o limite exterior da sua plataforma continental de conformidade com as disposições do § 8º do artigo 76 e de acordo com os procedimentos nacionais apropriados.

ARTIGO 8

No caso de o Estado costeiro discordar das recomendações da Comissão, deve apresentar à Comissão dentro de um prazo razoável uma proposta revista ou uma nova proposta.

ARTIGO 9

As decisões da Comissão não devem prejudicar os assuntos relacionados com a delimitação entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

ANEXO III

Condições Básicas Para a Prospeção, Exploração e Aproveitamento

ARTIGO 1 Direitos Sobre os Minerais

Os direitos sobre os minerais serão transferidos no momento da sua extração de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 2

Prospeção

1 a) A Autoridade deve fomentar a prospeção na Área.

b) A prospeção só deve ser realizada quando a Autoridade tiver recebido do prospector proponente um compromisso escrito satisfatório de que ele cumprirá com a presente Convenção, bem como com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade relativos à cooperação nos programas de formação previstos nos artigos 143 e 144 e à proteção do meio marinho; e que aceitará a verificação do cumprimento desse compromisso pela Autoridade. Juntamente com o compromisso, o prospector proponente deve notificar a Autoridade da área ou áreas aproximadas em que a prospeção será realizada.

c) A prospeção pode ser realizada simultaneamente por mais de um prospector na mesma área ou nas mesmas áreas.

2. A prospeção não confere ao prospector qualquer direito sobre os recursos. Contudo, o prospector pode extrair uma quantidade razoável de minerais para fins experimentais.

ARTIGO 3

Exploração e aproveitamento

1. A Empresa, os Estados Partes e as demais entidades ou pessoas referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 podem pedir à Autoridade a aprovação de planos de trabalho relativos a atividades na Área.

2. A Empresa pode fazer esse pedido em relação a qualquer parte da Área, mas os pedidos apresentados por outras entidades ou pessoas relativos a áreas reservadas devem estar sujeitos aos requisitos adicionais do artigo 9 do presente Anexo.

3. A exploração e o aproveitamento só devem ser realizados nas áreas especificadas nos planos de trabalho mencionados no parágrafo 3º do artigo 153 e aprovados pela Autoridade de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos pertinentes da Autoridade.

4. Qualquer plano de trabalho aprovado deve:

a) estar de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;

b) prever o controle pela Autoridade das atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 153;

c) conferir ao operador, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, direitos exclusivos para a exploração e aproveitamento, na área coberta pelo plano de trabalho, das categorias de recursos nele especificadas. Contudo, se o peticionário apresentar um plano de trabalho para aprovação que cubra apenas a fase de exploração ou a fase de aproveitamento, o plano de trabalho aprovado conferirá direitos exclusivos apenas em relação a essa fase.

5. Uma vez aprovado pela Autoridade, qualquer plano de trabalho, exceto os apresentados pela Empresa, terá a forma de um contrato concluído entre a Autoridade e o peticionário ou os peticionários.

ARTIGO 4

Requisitos Para a Qualificação de Peticionários

1. Com exceção da Empresa, devem ser qualificados os peticionários que preencherem os requisitos de nacionalidade ou controle e de patrocínio enumerados na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 e que cumpriram os procedimentos e satisfizerem os critérios de qualificação estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. Com exceção do disposto no parágrafo 6, tais critérios de qualificação dirão respeito à capacidade financeira e técnica do peticionário e ao seu desempenho no cumprimento dos contratos anteriores com a Autoridade.

3. Cada peticionário deve ser patrocinado pelo Estado Parte do qual seja nacional, a não ser que o peticionário tenha mais de uma nacionalidade, como numa associação ou consórcio de

entidades ou de pessoas nacionais de vários Estados, caso em que todos os Estados Partes em causa devem patrocinar o pedido, ou a não ser que o peticionário seja efetivamente controlado por um outro Estado Parte ou nacionais deste, caso em que ambos os Estados Partes devem patrocinar o pedido. Os critérios e procedimentos para a aplicação dos requisitos de patrocínio serão estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

4. O Estado ou os Estados patrocinadores terão, nos termos do artigo 139, a responsabilidade de assegurar, no âmbito dos seus sistemas jurídicos, que o contratante assim patrocinado realize atividades na Área, de conformidade com os termos do seu contrato e com as obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção. Contudo, um Estado patrocinador não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento dessas obrigações por um contratante por ele patrocinado, quando esse Estado Parte tiver adotado leis e regulamentos e tomado medidas administrativas que, no âmbito do seu sistema jurídico, forem razoavelmente adequadas para assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob sua jurisdição.

5. Os procedimentos para avaliar as qualificações dos Estados Partes que forem peticionários devem ter em conta a sua qualidade de Estados.

6. Os critérios de qualificação exigirão que, no seu pedido, qualquer peticionário, sem exceção, se comprometa a:

a) cumprir as obrigações aplicáveis das disposições da Parte XI, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, as decisões dos seus órgãos e os termos dos contratos concluídos com a Autoridade, e aceitar o seu caráter executivo;

b) aceitar o controle pela Autoridade sobre as atividades na Área tal como autorizado pela presente Convenção;

c) dar à Autoridade garantias por escrito de que cumprirá de boa fé as obrigações que lhe incumbem em virtude do contrato;

d) cumprir as disposições relativas à transferência de tecnologia, previstas no artigo 5 do presente Anexo.

ARTIGO 5 Transferência de Tecnologia

1. Ao apresentar um plano de trabalho, qualquer peticionário porá à disposição da Autoridade uma descrição geral do equipamento e dos métodos que serão utilizados na realização de atividades na Área e outras informações pertinentes que não sejam propriedade industrial acerca das características de tal tecnologia, bem como informações sobre onde essa tecnologia se encontra disponível.

2. Qualquer operador comunicará à Autoridade as alterações na descrição e nas informações postas à disposição nos termos do parágrafo 1º, sempre que seja introduzida uma modificação ou inovação tecnológica importante.

3. Qualquer contrato para a realização de atividades na Área deve incluir os seguintes compromissos da parte do contratante:

a) pôr à disposição da Empresa, segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, quando solicitado pela Autoridade, a tecnologia

que utiliza na realização de atividades na Área, nos termos do contrato e que o contratante esteja legalmente autorizado a transferir. A transferência far-se-á por meio de licenças ou outros ajustes apropriados que o contratante negociará com a Empresa e que serão especificados num acordo especial complementar ao contrato. Este compromisso só pode ser invocado se a Empresa verificar que não pode obter no mercado livre, segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, a mesma tecnologia ou tecnologia igualmente eficiente e apropriada;

b) obter do proprietário de qualquer tecnologia utilizada na realização de atividades na Área nos termos do contrato, e que não esteja geralmente disponível no mercado livre nem prevista na alínea a), a garantia escrita de que, quando solicitado pela Autoridade, porá essa tecnologia à disposição da Empresa por meio de licenças ou outros ajustes apropriados e segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, na mesma medida em que esteja à disposição do contratante. Se esta garantia não for obtida, tal tecnologia não poderá ser utilizada pelo contratante na realização de atividades na Área;

c) adquirir do proprietário, por meio de um contrato executório, a pedido da Empresa, e, se for possível ao contratante fazê-lo sem custos substanciais, o direito de transferir para a Empresa a tecnologia que utiliza na realização de atividades na Área nos termos do contrato, e que o contratante não esteja de outro modo legalmente autorizado a transferir nem esteja geralmente disponível no mercado livre. Nos casos em que exista um vínculo empresarial importante entre o contratante e o proprietário da tecnologia, a solidez desse vínculo e o grau de controle ou de influência serão tidos em conta para determinar se foram tomadas todas as medidas possíveis para a aquisição desse direito. Se o contratante exercer um controle efetivo sobre o proprietário, a não-aquisição desse direito legal será tida em conta para o exame dos requisitos de qualificação do contratante, quando este solicitar posteriormente a aprovação de um plano de trabalho;

d) facilitar, a pedido da Empresa, a aquisição pela mesma de qualquer tecnologia referida na alínea b), por meio de licença ou outros ajustes apropriados e segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, se a Empresa decidir negociar diretamente com o proprietário dessa tecnologia;

e) tomar, em benefício de um Estado em desenvolvimento ou de um grupo de Estados em desenvolvimento que tenha solicitado um contrato nos termos do artigo 9 do presente Anexo, as mesmas medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d), desde que essas medidas se limitem ao aproveitamento da parte da área proposta pelo contratante que tenha sido reservada nos termos do artigo 8 do presente Anexo, e desde que as atividades previstas pelo contrato solicitado pelo Estado em desenvolvimento ou por um grupo de Estados em desenvolvimento não impliquem transferência de tecnologia para um terceiro Estado, ou para os nacionais de um terceiro Estado. A obrigação estabelecida na presente disposição só se aplica em relação ao contratante quando a tecnologia não tiver sido requisitada pela Empresa ou por ele transferida à Empresa.

4. As controvérsias relativas a compromissos requeridos pelo parágrafo 3º, bem como as relativas a outras cláusulas dos contratos, estarão sujeitas ao procedimento de solução obrigatória previsto na Parte XI e, em caso de inobservância desses compromissos, podem ser impostas penas pecuniárias ou a suspensão ou rescisão do contrato, de conformidade com o artigo 18 do presente Anexo. As controvérsias sobre a questão de saber se as ofertas do contratante são feitas segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis podem ser submetidas por qualquer das partes à arbitragem comercial obrigatória de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou outros regulamentos de arbitragem previstos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. Quando se verificar que a oferta do contratante não está feita segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, será dado ao contratante um prazo de 45 dias para rever a sua oferta, de modo a que a mesma seja feita segundo tais modalidades e condições, antes que a Autoridade tome alguma decisão de conformidade com o artigo 18 do presente Anexo.

5. Se a Empresa não conseguir obter, segundo modalidades e condições comerciais, justas e razoáveis, tecnologia apropriada que lhe permita iniciar, em tempo oportuno, a extração e processamento de minerais da Área, o Conselho ou a Assembleia pode convocar um grupo de Estados Partes composto por Estados que realizem atividades na Área, por Estados que patrocinam entidades ou pessoas que realizem atividades na Área e por outros Estados Partes que têm acesso a essa tecnologia. Este grupo consultar-se-á e tomará medidas eficazes para assegurar que esta tecnologia seja posta à disposição da Empresa segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis. Para este fim, cada um desses Estados Partes tomará todas as medidas possíveis no âmbito do seu sistema jurídico.

6. No caso de empreendimentos conjuntos com a Empresa, a transferência de tecnologia será feita de conformidade com as cláusulas do acordo que rege estes empreendimentos.

7. Os compromissos estabelecidos no parágrafo 3º, serão incluídos em cada contrato para a realização de atividades na Área até dez anos após o início da produção comercial pela Empresa, e podem ser invocados durante esse período.

8. Para efeitos do presente artigo, "tecnologia" significa o equipamento especializado e conhecimentos técnicos, incluindo manuais, desenhos, instruções de funcionamento, formação e assessoria e assistência técnicas, necessários para a montagem, manutenção e funcionamento de um sistema viável, e o direito legal de utilizar estes elementos para esse fim numa base não exclusiva.

ARTIGO 6 Aprovação de Planos de Trabalho

1. Seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, de quatro em quatro meses, a Autoridade examinará os planos de trabalho propostos.

2. Ao examinar um pedido de aprovação de um plano de trabalho sob a forma de contrato, a Autoridade assegurar-se-á em primeiro lugar de que:

a) o peticionário cumpriu os procedimentos estabelecidos para os pedidos, de conformidade com o artigo 4 do presente Anexo e assumiu perante a Autoridade os compromissos e lhe deu as garantias requeridas por esse artigo. No caso de inobservância destes procedimentos ou na falta de qualquer desses compromissos ou garantias, será dado ao peticionário um prazo de 45 dias para suprir estas falhas;

b) o peticionário reúne os requisitos de qualificação previstos no artigo 4 do presente Anexo.

3. Todos os planos de trabalho propostos devem ser examinados pela ordem em que são recebidos. Os planos de trabalho propostos deverão cumprir com as disposições pertinentes da presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, incluindo os requisitos relativos às operações, contribuições financeiras e compromissos referentes à transferência de tecnologia, e devem ser regidos pelos mesmos. Se os planos de trabalho propostos estiverem em conformidade com esses requisitos, a Autoridade aprová-los-á, sempre que estejam de acordo com os requisitos uniformes e não discriminatórios estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, a menos que:

a) uma parte ou a totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto esteja incluída num plano de trabalho já aprovado ou num plano de trabalho anteriormente proposto sobre o qual a Autoridade não tenha ainda adotado uma decisão definitiva;

b) uma parte ou a totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto tenha sido excluída pela Autoridade nos termos da alínea x) do parágrafo 2 do artigo 162; ou

c) o plano de trabalho proposto tenha sido apresentado ou patrocinado por um Estado-parte que já tenha:

i) planos de trabalho para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos em áreas não reservadas cuja superfície, juntamente com a de qualquer uma das partes da área coberta pelo plano de trabalho proposto, exceda 30 por cento da superfície de uma área circular de 400 mil quilômetros quadrados cujo centro seja o de qualquer uma das partes da área coberta pelo plano de trabalho proposto;

ii) planos de trabalho para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos em áreas não reservadas que, em conjunto, representam 2 por cento da superfície da área total dos fundos marinhos que não esteja reservada nem tenha sido excluída do aproveitamento nos termos da alínea x) do parágrafo 2 do artigo 162.

4. Para efeitos de aplicação do critério estabelecido na alínea c) do parágrafo 3, um plano de trabalho apresentado por uma associação ou consórcio deve ser atribuído numa base proporcional aos Estados-partes patrocinadores, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 4 do presente Anexo. A Autoridade pode aprovar os planos de trabalho referidos na alínea c) do parágrafo 3, se ela determinar que essa aprovação não permitirá que um Estado-parte ou entidades ou pessoas por ele patrocinadas, monopolizem a realização de atividades na Área ou impeçam que outros Estados-partes nela realizem atividades.

5. Não obstante a alínea a) do parágrafo 3, depois de terminado o período provisório previsto

no parágrafo 3 do artigo 151, a Autoridade pode adotar, por meio de normas, regulamentos e procedimentos, outros procedimentos e critérios compatíveis com a presente Convenção para decidir quais os peticionários cujos planos de trabalho serão aprovados, nos casos em que tenha de ser feita uma seleção entre os peticionários para uma área proposta. Estes procedimentos e critérios assegurarão a aprovação dos planos de trabalho numa base equitativa e não-discriminatória.

ARTIGO 7

Seleção de peticionários de autorizações de produção

1. Seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, de quatro em quatro meses, a Autoridade examinará os pedidos de autorizações de produção apresentados durante o período imediatamente anterior. A Autoridade outorgará as autorizações solicitadas, se todos esses pedidos puderem ser aprovados sem se excederem os limites de produção ou sem a infração pela Autoridade das obrigações que contraiu nos termos de um acordo ou ajuste sobre produtos básicos em que seja parte segundo o disposto no artigo 151.

2. Quando tiver de ser feita uma seleção entre peticionários de autorizações de produção, em virtude dos limites de produção fixados nos parágrafos 2 a 7, do artigo 151, ou das obrigações contraídas pela Autoridade nos termos de um acordo ou ajuste sobre produtos básicos de que se tenha tomado parte, segundo o disposto no parágrafo 1, do artigo 151, a Autoridade deve efetuar a seleção com base em critérios objetivos e não discriminatórios estabelecidos nas suas normas, regulamentos e procedimentos.

3. Ao aplicar o parágrafo 2, a Autoridade deve dar prioridade aos peticionários que:

a) ofereçam maiores garantias de execução, tendo em conta a sua capacidade financeira e técnica e, se for o caso, a forma como tenham executado planos de trabalho anteriormente aprovados;

b) ofereçam à Autoridade a possibilidade de obter benefícios financeiros mais rápidos, tendo em conta a data prevista para o início da produção comercial;

c) já tenham investido maiores recursos e esforços na prospecção ou exploração.

4. Os peticionários que nunca tenham sido selecionados, em qualquer período, terão prioridade nos períodos subsequentes até receberem uma autorização de produção.

5. A seleção será feita tendo em conta a necessidade de ampliar as oportunidades de todos os Estados-partes, independentemente dos seus sistemas sociais e econômicos ou da sua situação geográfica, de modo a evitar qualquer discriminação contra qualquer Estado ou sistema, na participação nas atividades na Área, e de impedir a monopolização dessas atividades.

6. Sempre que estiverem em aproveitamento menos áreas reservadas do que áreas não reservadas, terão prioridade os pedidos de autorização de produção relativas a áreas reservadas.

7. As decisões referidas no presente artigo serão tomadas o mais cedo possível após o termo de cada período.

ARTIGO 8

Reserva de áreas

Cada pedido, excetuando os aposentados pela Empresa ou por quaisquer outras entidades ou pessoas, relativo a áreas reservadas, deve cobrir uma área total, não necessariamente contínua, com uma superfície e um valor comercial estimativo suficientes para permitir duas operações de mineração. O peticionário deve indicar as coordenadas que permitam dividir a área em duas partes de igual valor comercial estimativo e comunicará todos os dados que tenha obtido respeitantes às duas partes da área. Sem prejuízo dos poderes da Autoridade nos termos do artigo 17 do presente Anexo, os dados que devem ser apresentados relativos aos nódulos polimetálicos devem referir-se ao levantamento cartográfico, à amostragem, à concentração dos nódulos e ao seu teor em metais. Nos 45 dias seguintes ao recebimento destes dados, a Autoridade deve designar que parte será reservada exclusivamente para a realização de atividades pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. Essa designação pode ser diferida por um período adicional de 45 dias se a Autoridade solicitar um perito independente que determine se todos os dados requeridos pelo presente artigo lhe foram apresentados. A área designada tornar-se-á uma área reservada assim que o plano de trabalho para a área não reservada tiver sido aprovado e o contrato assinado.

ARTIGO 9

Atividades em áreas reservadas

1. A Empresa poderá decidir se pretende realizar atividades em cada área reservada. Esta decisão pode ser tomada em qualquer altura, a não ser que a Autoridade receba uma notificação nos termos do parágrafo 4, caso em que a Empresa tomará a sua decisão num prazo razoável. A Empresa pode decidir aproveitar essas áreas por meio de empreendimentos conjuntos com o Estado, a entidade ou pessoa interessada.

2. A Empresa pode celebrar contratos para a execução de uma parte das suas atividades de conformidade com o artigo 12 do Anexo IV. Pode também constituir empreendimentos conjuntos para a realização dessas atividades com quaisquer entidades ou pessoas que estejam habilitadas a realizar atividades na Área nos termos da alínea b) do parágrafo 2 do artigo 153. Ao considerar tais empreendimentos conjuntos, a Empresa deve oferecer a oportunidade de uma participação efetiva aos Estados-partes que sejam Estados em desenvolvimento e aos nacionais destes.

3. A Autoridade pode prescrever, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, requisitos de fundo e de procedimento bem como condições, relativos a tais contratos e empreendimentos conjuntos.

4. Todo Estado-parte que seja um Estado em desenvolvimento ou qualquer pessoa física ou jurídica^(*) patrocinada por este e efetivamente controlada por este ou por um outro Estado em desenvolvimento, que seja um peticionário qualificado, ou qualquer grupo dos precedentes, pode

^(*) pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

notificar à Autoridade o seu desejo de apresentar um plano de trabalho nos termos do artigo 6 do presente Anexo, para uma área reservada. O plano de trabalho será examinado se a Empresa decidir, nos termos do parágrafo 1, que não pretende realizar atividades nessa área.

ARTIGO 10 Preferência e prioridade de certos peticionários

Um operador que tiver um plano de trabalho aprovado unicamente para a realização de atividades de exploração, de conformidade com a alínea c) do parágrafo 4 do artigo 3 do presente Anexo, deve ter preferência e prioridade sobre os demais peticionários que tenham apresentado um plano de trabalho para aproveitamento da mesma área e dos mesmos recursos. Contudo, tal preferência ou prioridade pode ser retirada se o operador não tiver executado o seu plano de trabalho de modo satisfatório.

ARTIGO 11 Ajustes conjuntos

1. Os contratos podem prever ajustes conjuntos entre o contratante e a Autoridade por intermédio da Empresa, sob a forma de empreendimentos conjuntos ou de repartição da produção, bem como qualquer outra forma de ajustes conjuntos, que gozarão da mesma proteção em matéria de revisão, suspensão ou rescisão que os contratos celebrados com a Autoridade.

2. Os contratantes que concluem com a Empresa esses ajustes conjuntos podem receber incentivos financeiros, tal como previsto no artigo 13 do presente Anexo.

3. Os sócios no empreendimento conjunto com a Empresa serão responsáveis pelos pagamentos previstos no artigo 13 do presente Anexo na proporção da sua participação no empreendimento conjunto, sob reserva de incentivos financeiros, tal como previsto nesse artigo.

ARTIGO 12 Atividades realizadas pela Empresa

1. As atividades na Área realizadas pela Empresa nos termos da alínea a) do parágrafo 2 do artigo 153 devem ser regidas pela Parte XI, pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e decisões pertinentes desta.

2. Qualquer plano de trabalho apresentado pela Empresa deve ser acompanhado de provas da sua capacidade financeira e técnica.

ARTIGO 13 Cláusulas financeiras dos contratos

1. Ao adotar normas, regulamentos e procedimentos relativos aos termos financeiros dos contratos entre a Autoridade e as entidades ou pessoas mencionadas na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 153, e ao negociar esses termos financeiros de conformidade com a Parte XI e com essas normas, regulamentos e procedimentos, a Autoridade deve guiar-se pelos seguintes objetivos:

a) assegurar-se à Autoridade a otimização das receitas provenientes da produção comercial;

b) atrair investimentos e tecnologia para a exploração e aproveitamento da Área;

c) assegurar igualdade de tratamento financeiro e obrigações financeiras comparáveis para os contratantes;

d) oferecer aos contratantes, numa base uniforme e não discriminatória, incentivos para a conclusão de ajustes conjuntos com a Empresa e com os Estados em desenvolvimento ou nacionais destes, para o estímulo da transferência de tecnologia à Empresa e a esses Estados e seus nacionais e para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento;

e) permitir à Empresa dedicar-se efetivamente à mineração dos fundos marinhos, ao mesmo tempo que as entidades ou pessoas mencionadas na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 153; e

f) assegurar que, como resultado dos incentivos financeiros oferecidos a contratantes em virtude do parágrafo 14, dos termos dos contratos revistos de conformidade com o artigo 19 do presente Anexo, ou das disposições do artigo 11 do presente Anexo, relativas aos empreendimentos conjuntos, os contratantes não sejam subsidiados de modo a ser-lhes dada artificialmente uma vantagem competitiva em relação aos produtores terrestres de minérios.

2. Para as despesas administrativas relativas ao estudo dos pedidos de aprovação de um plano de trabalho sob a forma de um contrato, será cobrada uma taxa cujo montante será fixado em 500.000 dólares dos Estados Unidos por pedido. O montante da taxa será revisto periodicamente pelo Conselho a fim de que cubra as despesas administrativas efetuadas. Se as despesas feitas pela Autoridade no estudo de um pedido forem inferiores ao montante fixado, a Autoridade reembolsará a diferença ao peticionário.

3. Cada contratante deve pagar uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de entrada em vigor do contrato. Se a data aprovada para o início da produção comercial for adiada em virtude de um atraso na outorga da autorização de produção, de conformidade com o artigo 151, o contratante ficará desobrigado da fração da taxa anual fixa durante o período de adiamento. A partir do início da produção comercial, o contratante pagará o imposto sobre a produção ou a taxa anual fixa, se esta for mais elevada.

4. Num prazo de um ano a contar do início da produção comercial, de conformidade com o parágrafo 3, o contratante deve escolher efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade:

a) quer pagando apenas um imposto sobre a produção;

b) quer pagando um imposto sobre a produção mais uma parte das receitas líquidas.

5. a) Se um contratante optar por efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade, pagando apenas um imposto sobre a produção, o montante deste imposto será fixado a uma percentagem do valor de mercado dos metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato. Esta percentagem será fixada do seguinte modo:

i) do primeiro ao décimo ano de produção comercial, 5%;

ii) do décimo-primeiro ano até ao fim do período de produção comercial, 12%.

b) O valor de mercado acima mencionado é o produto da quantidade de metais processados obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato pelo preço médio desses metais durante o correspondente ano fiscal, tal como definido nos parágrafos 7 e 8.

6. Se o contratante optar por efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade, pagando um imposto sobre a produção mais uma parte das receitas líquidas, o montante destes pagamentos será determinado da seguinte maneira:

a) O montante do imposto sobre a produção será fixado a uma percentagem do valor de mercado, determinado de conformidade com a alínea b), dos metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato. Esta percentagem será fixada do seguinte modo:

i) primeiro período de produção comercial, 2%;

ii) segundo período de produção comercial, 4%.

Se, durante o segundo período de produção comercial, tal como está definido na alínea d), o rendimento do investimento em qualquer ano fiscal, segundo a definição da alínea m), for inferior a 15 por cento como resultado do pagamento do imposto sobre a produção a 4 por cento, o imposto sobre a produção será nesse ano fiscal de 2 por cento em vez de 4 por cento.

b) O valor de mercado acima mencionado é o produto da quantidade de metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato pelo preço médio desses metais durante o correspondente ano fiscal, tal como definido nos parágrafos 7 e 8.

c) i) A parte da Autoridade nas receitas líquidas será retirada da parte das receitas líquidas do contratante atribuíveis à mineração dos recursos da área coberta pelo contrato, a partir daquelas denominadas receitas líquidas atribuíveis.

ii) A parte da Autoridade nas receitas líquidas atribuíveis será determinada de conformidade com a seguinte tabela progressiva:

Parte das receitas líquidas atribuíveis	Participação da Autoridade	
	Primeiro período de produção comercial	Segundo período de produção comercial
A parte que represente um rendimento do investimento superior a 0%, mas inferior a 10%	35%	40%
A parte que represente um rendimento do investimento igual ou superior a 10%, mas inferior a 20%	42,5%	50%
A parte que represente um rendimento ou investimento igual ou superior a 20%	50%	70%

d) i) O primeiro período de produção comercial referido nas alíneas a) e c) terá início no primeiro ano fiscal da produção comercial e terminará com o ano fiscal em que os custos de desenvolvimento do contratante, juntamente com os juros sobre a parte não amortizada desses custos, são amortizadas na sua totalidade pelo superávit, como a seguir se indica:

No primeiro ano fiscal em que, ocorrerem os custos de desenvolvimento, os custos de desenvolvimento não amortizados serão iguais aos custos de desenvolvimento menos o superávit nesse ano fiscal. Em cada um dos anos fiscais seguintes, os custos de desenvolvimento não amortizados serão iguais aos custos de desenvolvimento não amortizados no final do ano fiscal precedente, mais um juro anual de 10 por cento, mais os custos de desenvolvimento feitos durante o ano fiscal em curso e menos o superávit do contratante no ano fiscal em curso. O ano fiscal, em que pela primeira vez os custos de desenvolvimento não amortizados forem nulos, será o ano fiscal em que os custos de desenvolvimento do contratante, acrescidos dos juros sobre a parte não amortizada dos referidos custos, sejam amortizados na sua totalidade pelo seu superávit. O superávit do contratante em qualquer ano fiscal será o seu rendimento bruto, menos os custos operacionais e menos os pagamentos feitos por ele à Autoridade nos termos da alínea c).

ii) O segundo período de produção comercial terá início no ano fiscal seguinte ao término do primeiro período de produção comercial e continuará até ao fim do contrato.

e) "Receitas líquidas atribuíveis" significa o produto das receitas líquidas do contratante pelo quociente entre os custos de desenvolvimento correspondentes à extração e os custos de desenvolvimento do contratante. No caso de o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de, basicamente, três metais processados, nomeadamente cobalto, cobre e níquel, as receitas líquidas atribuíveis não serão inferiores a 25 por cento das receitas líquidas do contratante. Salvo o disposto na alínea n), em todos os outros casos, incluindo aqueles em que o contratante se dedique à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de, basicamente, quatro metais processados, nomeadamente cobalto, cobre, manganês e níquel, a Autoridade pode prescrever, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, escalões apropriados que mantenham para cada caso a mesma relação que o escalão de 25 por cento para o caso dos três metais.

f) "Receitas líquidas do contratante" significa as receitas brutas do contratante, menos os custos operacionais e menos a amortização dos custos de desenvolvimento, tal como estipulado na alínea i).

g) i) Se o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de metais processados, "receitas brutas do contratante" significa o produto bruto da venda de metais processados e quaisquer outras receitas que se considerem razoavelmente atribuíveis a operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

ii) Em todos os casos que não os especificados na subalínea i) da alínea g) e na subalínea iii)

da alínea n), "receitas brutas do contratante" significa o produto bruto da venda de metais semi-processados obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato e quaisquer outras receitas que se considerem razoavelmente atribuíveis a operações, realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

h) "Custos de desenvolvimento do contratante" significa:

i) todos os custos efetuados antes do início da produção comercial que estejam diretamente relacionados com o desenvolvimento da capacidade de produção da área coberta pelo contrato e com atividades conexas nas operações realizadas nos termos do contrato em todos os casos que não os especificados na alínea n), de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites, incluídos, *inter alia*, custos com maquinaria, equipamento, embarcações, instalações de tratamento, construção, edifícios, terrenos, estradas, prospeção e exploração da área coberta pelo contrato, investigação e desenvolvimento, juros, arrendamentos requeridos, licenças e taxas; e

ii) as despesas similares às referidas na subalínea i), efetuadas após o início da produção comercial e necessárias à execução do plano de trabalho, com exceção das atribuíveis aos custos operacionais.

i) As receitas provenientes da alienação de bens de capital e o valor de mercado desses bens de capital que não sejam necessários para as operações nos termos do contrato e que não tenham sido vendidos serão deduzidos dos custos de desenvolvimento do contratante durante o ano fiscal pertinente. Quando estas deduções forem superiores aos custos de desenvolvimento do contratante, o excedente será adicionado às receitas brutas do contratante.

j) Os custos de desenvolvimento do contratante efetuados antes do início da produção comercial, mencionados na subalínea i) da alínea h) e na subalínea iv) da alínea n), serão amortizados em dez anuidades de igual valor a partir da data do início da produção comercial. Os custos de desenvolvimento do contratante efetuados após o início da produção comercial, referidos na subalínea ii) da alínea h) e na subalínea iv) da alínea n), serão amortizados em dez ou menos anuidades de igual valor de modo a garantir a sua amortização total no término do contrato.

k) "Custos operacionais do contratante" significa todas as despesas efetuadas após o início da produção comercial para utilização da capacidade de produção da área coberta pelo contrato e para atividades conexas nas operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites, incluídos, *inter alia*, a taxa anual fixa ou o imposto sobre a produção, se este for mais elevado, as despesas com vencimentos, salários, benefícios pagos aos empregados, materiais, serviços, transportes, custos de processamento e comercialização, juros, prestações de serviços públicos, preservação do meio marinho, despesas gerais e administrativas especificamente relacionadas com as operações realizadas nos termos do contrato, e qualquer déficit operacional transportado para anos fiscais anteriores ou para anos

fiscais posteriores como o que aqui se especifica. O déficit operacional pode ser transportado para dois anos fiscais posteriores e consecutivos, com exceção dos dois últimos anos do contrato, caso em que pode ser transportado retroativamente para os dois anos fiscais precedentes.

l) Se o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de metais processados e semi-processados, "custos de desenvolvimento da extração" significa a parte dos custos de desenvolvimento do contratante diretamente relacionada com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites e com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade, incluídos, *inter alia*, a taxa pelo pedido, a taxa anual fixa e, se for o caso, os custos de prospeção e exploração da área coberta pelo contrato e uma parte dos custos de investigação e de desenvolvimento.

m) "Rendimento do investimento" num ano fiscal significa o quociente entre as receitas líquidas atribuíveis nesse ano e os custos de desenvolvimento correspondentes à extração. Para o cálculo desse quociente, os custos de desenvolvimento correspondentes à extração incluirão as despesas efetuadas com o equipamento novo ou com a substituição de equipamento utilizado na extração, menos o custo inicial do equipamento substituído.

n) Se o contratante se dedicar unicamente à extração:

i) "receitas líquidas atribuíveis" significa a totalidade das receitas líquidas do contratante;

ii) "receitas líquidas do contratante" são as definidas na alínea f);

iii) "receitas brutas do contratante" significa as receitas brutas da venda dos nódulos polimetálicos e quaisquer outras receitas consideradas como razoavelmente atribuíveis às operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade;

iv) "custos de desenvolvimento do contratante" significa todas as despesas efetuadas antes do início da produção comercial nos termos da subalínea i) da alínea h) e todas as despesas efetuadas depois do início da produção comercial nos termos da subalínea ii) da alínea h), que estejam diretamente relacionadas com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites;

v) "custos operacionais do contratante" significa os custos operacionais do contratante referidos na alínea k) que estejam diretamente relacionados com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites;

vi) "rendimento do investimento" num ano fiscal significa o quociente entre as receitas líquidas do contratante nesse ano e os custos de desenvolvimento do contratante. Para o cálculo desse quociente os custos de desenvolvimento do contratante incluirão as despesas efetuadas com o equipamento novo ou com a substituição de equipamento, menos o custo inicial do equipamento substituído.

o) Os custos mencionados nas alíneas h), k), l) e n) relativos aos juros pagos pelo contratante

devem ser autorizados, na medida em que, em todas as circunstâncias, a Autoridade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4 do presente Anexo, aprova como razoáveis a razão dívida/capital social e as taxas de juro, tendo em conta a prática comercial vigente.

p) Os custos mencionados no presente parágrafo não incluirão o pagamento dos impostos sobre os rendimentos das sociedades ou encargos similares cobrados pelos Estados em virtude das operações do contratante.

7. a) "Metais processados", referido nos parágrafos 5º e 6º, significa os metais sob a forma mais básica em que são habitualmente comercializados nos mercados terminais internacionais. Para este efeito, a Autoridade especificará nas suas normas, regulamentos e procedimentos financeiros o mercado terminal internacional pertinente. Para os metais que não sejam comercializados nesses mercados, "metais processados" significa os metais sob a forma mais básica em que são habitualmente comercializados em transações próprias de empresas independentes.

b) Se a Autoridade não puder determinar de outro modo a quantidade de metais processados obtidos de nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato, referida na alínea b) do parágrafo 5º e na alínea b) do parágrafo 6º, essa quantidade será determinada com base nos teores em metais desses nódulos, na eficiência do processamento de recuperação e noutros fatores pertinentes, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e com princípios de contabilidade geralmente aceites.

8. Se um mercado terminal internacional oferece um mecanismo adequado de fixação de preços para os metais processados, para os nódulos polimetálicos e para os metais semi-processados obtidos de nódulos, deve utilizar-se o preço médio desse mercado. Em todos os outros casos, a Autoridade, depois de consultar o contratante, deve determinar um preço justo para esses produtos, de conformidade com o parágrafo 9º.

9. a) Todos os custos, despesas, receitas e rendimentos e todas as determinações de preços e valores mencionados no presente artigo serão o resultado de transações efetuadas em mercado livre ou de acordo com as transações próprias de empresas independentes. Se não for o caso, serão determinados pela Autoridade, depois de consultar o contratante, como se tivessem resultado de transações efetuadas em mercado livre ou de transações próprias de empresas independentes, tendo em conta as transações pertinentes de outros mercados.

b) A fim de assegurar o cumprimento e a execução das disposições do presente parágrafo, a Autoridade deve guiar-se pelos princípios adotados e pelas interpretações dadas para as transações próprias de empresas independentes pela Comissão de Empresas Transacionais das Nações Unidas, pelo Grupo de Peritos em Acordos Fiscais entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, bem como por outras organizações internacionais, e fixará, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, normas e procedimentos fiscais uniformes e internacionalmente aceites, bem como os métodos que o contratante deve seguir para selecionar os contabilistas diplomados e independentes que sejam aceitáveis pela

Autoridade para fins de verificação das contas, de conformidade com essas normas, regulamentos e procedimentos.

10. O contratante porá à disposição dos contabilistas, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade, os dados financeiros necessários para verificar o cumprimento do presente artigo.

11. Todos os custos, despesas, receitas e rendimentos e todos os preços e valores mencionados no presente artigo serão determinados de conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceites e com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

12. Os pagamentos à Autoridade, em virtude dos parágrafos 5 e 6, serão efetuados em moedas livremente utilizáveis ou em moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas ou, por escolha do contratante, no seu equivalente em metais processados ao valor de mercado. O valor de mercado deve ser determinado de conformidade com a alínea b) do parágrafo 5. As moedas livremente utilizáveis e as moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas devem ser definidas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, de conformidade com a prática monetária internacional dominante.

13. Todas as obrigações financeiras do contratante para com a Autoridade, assim como todas as taxas, custos, despesas, receitas e rendimentos, mencionados no presente artigo, devem ser ajustados exprimindo-se em valores constantes relativos a um ano base.

14. A fim de promover a realização dos objetivos enunciados no parágrafo 1, a Autoridade pode, tendo em conta as recomendações da Comissão de Planeamento Económico e da Comissão Jurídica e Técnica, adotar normas, regulamentos e procedimentos que estabeleçam incentivos para os contratantes numa base uniforme e não discriminatória.

15. Em caso de controvérsia entre a Autoridade e um contratante, relativa à interpretação ou aplicação das cláusulas financeiras de um contrato, qualquer das partes pode submeter a controvérsia a arbitragem comercial obrigatória, a não ser que as duas partes convenham em solucionar a controvérsia por outros meios, de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 188.

ARTIGO 14 Transferência de dados

1. O operador deve transferir para a Autoridade, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da mesma e as modalidades e condições do plano de trabalho, em intervalos por ela determinados, todos os dados que sejam ao mesmo tempo necessários e pertinentes ao exercício efetivo dos poderes e funções dos órgãos principais da Autoridade no que se refere à área coberta pelo plano de trabalho.

2. Os dados transferidos, relativos à área coberta pelo plano de trabalho, considerados propriedade industrial, só podem ser utilizados para os fins estabelecidos no presente artigo. Os dados necessários para a elaboração pela Autoridade de normas, regulamentos e procedimentos relativos à proteção do meio marinho e à segurança, exceto os dados relativos ao projeto de equipa-

mento, não devem ser considerados propriedade industrial.

3. Os dados transferidos para a Autoridade, pelos prospectores, peticionários de contratos, ou pelos contratantes, e considerados propriedade industrial não devem ser revelados à Empresa, nem a ninguém estranho à Autoridade, mas os dados sobre as áreas reservadas podem ser revelados à Empresa. Estes dados transferidos para a Empresa, por tais entidades, não devem ser revelados pela Empresa à Autoridade, nem a ninguém estranho à Autoridade.

ARTIGO 15 Programas de formação

O contratante deve preparar programas práticos para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento, incluindo a participação desse pessoal em todas as atividades na Área previstas no contrato, de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 144.

ARTIGO 16 Direito exclusivo de exploração e aproveitamento

A Autoridade deve, nos termos da Parte XI e das suas normas, regulamentos e procedimentos, outorgar ao operador o direito exclusivo de explorar e aproveitar a área coberta pelo plano de trabalho com respeito a uma categoria especificada de recursos, e deve assegurar que nenhuma outra entidade realize, na mesma área, atividades relativas a uma categoria diferente de recursos, de modo que possa interferir com as atividades do operador. A titularidade do operador deve ser garantida de conformidade com o parágrafo 6 do artigo 153.

ARTIGO 17 Normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade

1. A Autoridade deve adotar e aplicar uniformemente normas, regulamentos e procedimentos, de conformidade com a subalínea ii) da alínea f) do parágrafo 2, do artigo 160, e com a subalínea ii) da alínea o) do parágrafo 2 do artigo 162, para o exercício das suas funções enunciadas na Parte VI, sobre, *inter alia*, as seguintes questões:

- a) procedimentos administrativos relativos à prospeção, à exploração e ao aproveitamento da Área;
- b) operações:
 - i) dimensão da área;
 - ii) duração das operações;
 - iii) requisitos de execução, incluindo as garantias previstas na alínea c) do parágrafo 6º do artigo 4 do presente Anexo;
 - iv) categorias de recursos;
 - v) renúncia de áreas;
 - vi) relatórios sobre o andamento dos trabalhos;
 - vii) apresentação de dados;
 - viii) inspeção e supervisão das operações;
 - ix) prevenção de interferências com outras atividades no meio marinho;
 - x) transferência de direitos e obrigações por um contratante;
 - xi) procedimentos para a transferência de tecnologia aos Estados em desenvolvimento, de conformidade com o artigo 144, e para a participação direta destes;
 - xii) critérios e práticas de mineração, incluídas as referentes à segurança das operações, à con-

servação dos recursos e à proteção do meio marinho;

- xiii) definição de produção comercial;
- xiv) critérios de qualificação dos petionários;
- e) questões financeiras;

i) estabelecimento de normas uniformes e não discriminatórias em matéria de custos e de contabilidade, bem como de métodos de seleção de auditores;

ii) distribuição das receitas das operações;

iii) os incentivos mencionados no artigo 13 do presente Anexo;

d) aplicação das decisões tomadas nos termos do parágrafo 4 do artigo 151, e da alínea d) do parágrafo 2 do artigo 164.

2. As normas, regulamentos e procedimentos sobre as seguintes questões deverão refletir plenamente os critérios objetivos a seguir estabelecidos:

a) **dimensão das áreas:** a autoridade deve determinar a dimensão apropriada das áreas para a exploração, que pode ir até ao dobro da dimensão das áreas para aproveitamento, a fim de se permitirem operações intensivas de exploração. A dimensão das áreas para aproveitamento deve ser calculadas de modo a, de conformidade com as cláusulas do contrato, satisfazer os requisitos do artigo 8 do presente Anexo sobre reserva de áreas, bem como os requisitos de produção previstos compatíveis com o artigo 151, tendo em conta o grau de desenvolvimento da tecnologia disponível nesse momento para a mineração dos fundos marinhos e as características físicas pertinentes da área. As áreas não serão menores nem maiores que o necessário para satisfazer esse objetivo.

b) **duração das operações:**

i) a prospecção não deve estar sujeita a prazo;

ii) a exploração deve ter a duração suficiente para permitir um estudo aprofundado da área determinada, o projeto e a construção de equipamento de extração mineira para a área, e o projeto e construção de instalações de processamento de pequena e média dimensão destinada a testar sistemas de extração e processamento de minerais;

iii) a duração do aproveitamento deve ser em função da vida econômica do projeto de extração mineira, tendo em conta fatores como o esgotamento do depósito, a vida útil do equipamento de extração e das instalações de processamento, bem como a viabilidade comercial. A duração do aproveitamento deve ser suficiente para permitir a extração comercial dos minerais da área e incluir um prazo razoável para a construção de sistemas de extração e processamento de minerais à escala comercial, período durante o qual não deve ser exigida a produção comercial. Contudo, a duração total do aproveitamento deve também ser suficientemente breve para dar à Autoridade a possibilidade de modificar as modalidades e condições do plano de trabalho quando considerar a sua renovação, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos que tenha adotado depois da aprovação do plano de trabalho.

c) **requisitos de execução:** a autoridade deve exigir que, durante a fase de exploração, o operador efetue despesas periódicas que mantenham uma relação razoável com a dimensão da área coberta pelo plano de trabalho e com as despesas

que sejam de esperar de um operador de boa fé que pretenda iniciar a produção comercial na área dentro dos prazos fixados pela Autoridade. Essas despesas não devem ser fixadas a um nível que desincentive possíveis operadores que disponham de uma tecnologia menos onerosa que a correntemente utilizada. A Autoridade deve fixar um intervalo máximo entre a conclusão da fase de exploração e o início da produção comercial. Para fixar esse intervalo, a Autoridade deve ter em conta que a construção de sistemas de extração e processamento de minerais em grande escala não pode ser iniciada senão depois da conclusão da fase de exploração e do início da fase de aproveitamento. Em consequência, o intervalo até o início da produção comercial na área deve ter em conta o tempo necessário para a construção desses sistemas depois de completada a fase de exploração e prever um prazo razoável que tenha em conta atrasos inevitáveis no calendário da construção. Uma vez iniciada a produção comercial, a Autoridade, dentro dos limites razoáveis e tendo em conta todos os fatores pertinentes, deve exigir ao operador que mantenha a produção comercial durante a vigência do plano de trabalho.

d) **Categorias de recursos:** ao determinar as categorias de recursos a respeito dos quais um plano de trabalho possa ser aprovado, a Autoridade deve dar ênfase, *inter alia*, às seguintes características:

i) que diferentes recursos requerem a utilização de métodos semelhantes de extração; e

ii) que alguns recursos podem ser aproveitados simultaneamente por vários operadores que aproveitem recursos diferentes na mesma área sem que interfiram indevidamente entre si. Nada do disposto na presente alínea deve impedir a Autoridade de aprovar um plano de trabalho relativo a mais de uma categoria de recursos na mesma área a favor do mesmo petionário.

e) **renúncia de áreas:** o operador pode renunciar em qualquer altura, sem sanção, à totalidade ou a uma parte dos seus direitos na área coberta pelo plano de trabalho.

f) **proteção do meio marinho:** normas, regulamentos e procedimentos devem ser estabelecidos para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra efeitos nocivos resultantes diretamente de atividades na área ou do processamento de minerais procedentes de uma área, de extração mineira a bordo de um navio posicionado sobre tal área, tendo em conta a medida em que tais efeitos nocivos possam resultar diretamente da perfuração, da dragagem, da extração de amostras e da escavação, bem como da eliminação, da imersão e da descarga no meio marinho de sedimentos, detritos ou outros afluentes.

g) **produção comercial:** considera-se iniciada a produção comercial quando um operador se dedicar a operações de extração contínua em grande escala que produza uma quantidade de materiais suficiente para indicar claramente que o objetivo principal é a produção em grande escala e não a destinada a recolher informação, a analisar ou a testar o equipamento ou a instalação.

ARTIGO 18 Sanções

1. Os direitos de um contratante, nos termos do contrato, só podem ser suspensos ou extintos nos seguintes casos:

a) se, apesar das advertências da Autoridade, o contratante tiver realizado as suas atividades de forma a constituir uma violação grave, persistente e dolosa das cláusulas fundamentais do contrato, da Parte XI e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade; ou

b) se o contratante não tiver cumprido uma decisão definitiva e obrigatória do órgão de solução de controvérsia que for aplicável.

2. Nos casos de qualquer violação do contrato não previstos na alínea a) do parágrafo 1º, ou em vez da suspensão ou extinção nos termos da alínea a) do parágrafo 1º, a Autoridade pode impor ao contratante sanções monetárias proporcionais à gravidade da violação.

3. Com exceção das ordens em caso de emergência nos termos da alínea w) do parágrafo 2º do art. 162, a Autoridade não pode executar nenhuma decisão que implique sanções monetárias ou suspensão ou extinção até que tenha sido dada ao contratante uma oportunidade razoável de esgotar os meios judiciais de que dispõe, de conformidade com a Seção 5 da Parte XI.

ARTIGO 19 Revisão do contrato

1. Quando tenham surgido ou possam surgir circunstâncias que, na opinião de qualquer das duas Partes, tornariam não equitativo o contrato, ou impraticável ou impossível a realização dos seus objetivos ou dos previstos na Parte XI, as Partes devem iniciar negociações para rever o contrato, em conformidade.

2. Qualquer contrato celebrado de conformidade com o parágrafo 3º do art. 153 só pode ser revisto com o consentimento das Partes.

ARTIGO 20 Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações resultantes de um contrato só podem ser transferidos com o consentimento da Autoridade e de conformidade com as suas normas, regulamentos e procedimentos. A Autoridade não negará sem causa razoável o seu consentimento à transferência se o cessionário proposto reunir todas as condições exigidas a um petionário qualificado e assumir todas as obrigações do cedente, e se a transferência não conferir ao cessionário um plano de trabalho cuja aprovação estaria proibida pela alínea c) do parágrafo 3º do art. 6 do presente anexo.

ARTIGO 21 Direito aplicável

1. O contrato deve ser regido pelas cláusulas do contrato, pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, pela Parte XI, e por outras normas de direito internacional não incompatíveis com a presente Convenção.

2. Qualquer decisão definitiva de uma corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente Convenção no que se refere aos direitos e obrigações da Autoridade e do contratante deve ser executória no território de qualquer Estado Parte.

3. Nenhum Estado Parte pode impor a um contratante condições incompatíveis com a Parte XI. Contudo, não deve ser considerada incompatível com a Parte XI a aplicação, por um Estado Parte aos contratantes por ele patrocinados ou aos navios que arvoem a sua bandeira, de leis

e regulamentos sobre a proteção do meio marinho ou de outra natureza mais restritos que as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados nos termos da alínea f) do parágrafo 2º do art. 17 do presente anexo.

ARTIGO 22 Responsabilidade

O contratante terá responsabilidade pelos danos causados por atos ilícitos cometidos na realização das suas operações, tomando em conta a parte de responsabilidade por atos ou omissões imputáveis à Autoridade. Do mesmo modo, a Autoridade terá responsabilidade pelos danos causados por atos ilícitos cometidos no exercício dos seus poderes e funções, incluindo as violações ao parágrafo 2º do art. 168, tomando em conta a parte de responsabilidade por atos ou omissões imputáveis ao contratante. Em qualquer caso, a reparação deve corresponder ao dano efetivo.

ANEXO IV Estatuto da Empresa

ARTIGO 1 Objetivos

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que deve realizar diretamente atividades na área, nos termos da alínea a) do parágrafo 2º do art. 153, bem como atividades de transporte, processamento e comercialização de minerais extraídos da área.

2. Na realização dos seus objetivos e no exercício das suas funções, a Empresa deve atuar de conformidade com a presente Convenção, e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

3. Ao aproveitar os recursos da área nos termos do parágrafo 1º, a Empresa deve atuar de conformidade com princípios comerciais sólidos, com observância da presente Convenção.

ARTIGO 2 Relações com a Autoridade

1. Nos termos do art. 170, a Empresa deve atuar de conformidade com as políticas gerais da Assembléia e as diretrizes do Conselho.

2. Com observância do parágrafo 1º, a Empresa deve gozar de autonomia na realização das suas operações.

3. Nada na presente Convenção deve tornar a Empresa responsável pelos atos ou obrigações da Autoridade, nem a Autoridade responsável pelos atos ou obrigações da Empresa.

ARTIGO 3 Limitação de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do art. 11 do presente Anexo, nenhum membro da autoridade é responsável pelos atos ou obrigações da Empresa, pelo simples fato da sua qualidade de membro.

ARTIGO 4 Estrutura

A Empresa tem um Conselho de Administração, um Diretor-Geral e o pessoal necessário ao exercício das suas funções.

ARTIGO 5 Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto de 15 membros eleitos pela Assembléia, de con-

formidade com a alínea c) do parágrafo 2º do art. 160. Na eleição dos membros do Conselho de Administração deve ser tomada em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa. Ao apresentarem candidaturas ao Conselho de Administração, os membros da Autoridade devem ter em conta a necessidade de designar candidatos da mais alta competência e que possuam as qualificações nas matérias pertinentes, de modo a assegurar a viabilidade e o êxito da Empresa.

2. Os membros do Conselho de Administração são eleitos por quatro anos e podem ser reeleitos, devendo ser tomado em devida conta o princípio da rotação dos membros.

3. Os membros do Conselho de Administração devem permanecer em funções até a eleição dos seus sucessores. Se o lugar de um membro do Conselho de Administração ficar vago, a Assembléia deve eleger, de conformidade com a alínea c) do parágrafo 2º do art. 160, um novo membro, que exercerá o cargo até o termo desse mandato.

4. Os membros do Conselho de Administração devem atuar a título pessoal. No exercício das suas funções não devem solicitar nem receber instruções de qualquer governo, nem de nenhuma outra fonte. Os membros da Autoridade devem respeitar a independência dos membros do Conselho de Administração e abster-se de qualquer tentativa de influenciar qualquer deles no desempenho das suas funções.

5. Cada membro do Conselho de Administração recebe uma remuneração custeada pelos fundos da Empresa. O montante da remuneração deve ser fixado pela Assembléia por recomendação do Conselho.

6. O Conselho de Administração funciona normalmente no escritório da Empresa e deve reunir-se com a frequência requerida pelos trabalhos da Empresa.

7. O **quorum** é constituído por dois terços dos membros do Conselho de Administração.

8. Cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto. Todas as questões submetidas ao Conselho de Administração serão decididas por maioria dos seus membros. Se um membro tiver um conflito de interesses em relação a uma questão submetida ao Conselho de Administração deve abster-se de votar nessa questão.

9. Qualquer membro da Autoridade pode pedir ao Conselho de Administração informações sobre operações que o afetem particularmente. O Conselho de Administração deve procurar fornecer tais informações.

ARTIGO 6 Poderes e funções do Conselho de Administração

O Conselho de Administração dirige as operações da Empresa. Com observância da presente Convenção, o Conselho de Administração deve exercer os poderes necessários ao cumprimento dos objetivos da Empresa, incluídos os poderes para:

- a) eleger um presidente dentre os seus membros;
- b) adotar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter por escrito ao Conselho planos formais de trabalho, de conformidade com

o parágrafo 3º do art. 153 e com a alínea j) do parágrafo 2º do art. 162;

d) elaborar planos de trabalho e programas para realizar as atividades previstas no art. 170;

e) preparar e submeter ao Conselho pedidos de autorização de produção, de conformidade com os parágrafos 2º a 7º do art. 151;

f) autorizar negociações relativas a aquisição de tecnologia, incluindo as previstas nas alíneas a), c) e d) do parágrafo 3º do art. 5º do anexo III, e aprovar os resultados dessas negociações;

g) estabelecer modalidades e condições e autorizar negociações relativas a empreendimentos conjuntos ou outras formas de ajustes conjuntos referidos nos arts. 9º e 11 do Anexo III, e aprovar os resultados dessas negociações;

h) recomendar à Assembléia a parte da receita líquida da Empresa que deve ser retida para as reservas destas, de conformidade com a alínea f) do parágrafo 2º do art. 160 e com o art. 10 do presente anexo;

i) aprovar o orçamento anual da Empresa;

j) autorizar a aquisição de bens e serviços, de conformidade com o parágrafo 3º do art. 12 do presente anexo;

k) apresentar um relatório anual ao Conselho, de conformidade com o art. 9 do presente anexo;

l) apresentar ao Conselho, para aprovação pela Assembléia, projetos de normas relativas à organização, administração, nomeação e demissão do pessoal da Empresa, e adotar os regulamentos para aplicação de tais normas;

m) contrair empréstimos e prestar as garantias ou caucões que possa determinar, de conformidade com o parágrafo 2º do art. 11 do presente anexo;

n) participar em quaisquer procedimentos legais, acordos e transações e tomar quaisquer outras medidas, de conformidade com o art. 13 do presente anexo;

o) delegar, sujeito à aprovação do Conselho, quaisquer poderes não discriminatórios nas suas comissões ou no Diretor-Geral.

ARTIGO 7 Diretor-Geral e pessoal da Empresa

1. A Assembléia elege, por recomendação do Conselho e por proposta do Conselho de Administração, o Diretor-Geral da Empresa, que não será membro do Conselho de Administração. O Diretor-Geral é eleito por um período determinado, que não deve exceder cinco anos e pode ser reeleito para novos mandatos.

2. O Diretor-Geral é o representante legal da Empresa e o seu chefe executivo e responde diretamente perante o Conselho de Administração pela condução das operações da Empresa. Tem a seu cargo a organização, administração, nomeação e demissão do pessoal, de conformidade com as normas e regulamentos referidos na alínea l) do art. 6º do presente anexo. Deve participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Administração e pode participar, sem direito a voto, nas reuniões da Assembléia e do Conselho quando estes órgãos examinarem questões que interessarem à Empresa.

3. A consideração dominante ao recrutar e nomear o pessoal e ao determinar as suas condições de emprego deve ser a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência e competência técnica. Ressalvada esta consideração, deve ter-se

em devida conta a importância de recrutar o pessoal numa base geográfica equitativa.

4. No cumprimento dos seus deveres, o Diretor-Geral e o pessoal da Empresa não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo nem de nenhuma outra fonte estranha à Empresa. Devem abster-se de qualquer ato que possa afetar a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Empresa. Todo o Estado-Parte compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-lo no desempenho das suas funções.

5. As responsabilidades estabelecidas no parágrafo 2º do art. 168 devem aplicar-se igualmente ao pessoal da Empresa.

ARTIGO 8 Localização

A Empresa tem o seu escritório principal na sede da Autoridade. A Empresa pode abrir outros escritórios e instalações no território de qualquer Estado Parte, com o consentimento deste.

ARTIGO 9 Relatórios e balanços financeiros

1. A Empresa deve submeter a exame do Conselho, nos três meses seguintes ao termo de cada ano fiscal, um relatório anual que contenha um extrato das suas contas, verificado por auditores, e deve enviar ao mesmo Conselho, a intervalos adequados, um balanço sumário da sua situação financeira e um balanço de ganhos e perdas que mostre os resultados das suas operações.

2. A Empresa deve publicar o seu relatório anual e demais relatórios que considere apropriados.

3. Todos os relatórios e balanços financeiros referidos no presente artigo devem ser distribuídos aos membros da Autoridade.

ARTIGO 10 Distribuição de receitas líquidas

1. Com observância do parágrafo 3º, a Empresa deve pagar à Autoridade os montantes devidos nos termos do art. 13 do Anexo III ou seu equivalente.

2. A Assembleia, por recomendação do Conselho de Administração, deve determinar a parte da receita líquida da Empresa que deve ser retida para as reservas desta. O remanescente será transferido para a Autoridade.

3. Durante o período inicial necessário para que a Empresa se torne auto-suficiente, o qual não deve exceder dez anos a contar do início da sua produção comercial, a Assembleia deve isentar a Empresa dos pagamentos referidos no parágrafo 1º e deixar a totalidade da receita líquida da Empresa nas reservas desta.

ARTIGO 11 Finanças

1. Os recursos financeiros da Empresa devem incluir:

a) os montantes recebidos da Autoridade de conformidade com a alínea b) do parágrafo 2º do artigo 173;

b) as contribuições voluntárias feitas pelos Estados Partes com o objetivo de financiar atividades da Empresa;

c) o montante dos empréstimos contraídos pela Empresa de conformidade com os parágrafos 2º e 3º;

d) as receitas provenientes das operações da Empresa;

e) outros fundos postos à disposição da Empresa para lhe permitir iniciar as operações o mais cedo possível e desempenhar as suas funções.

2. a) A Empresa tem o poder de contrair empréstimos e de prestar as garantias ou cauções que possa determinar. Antes de proceder a uma venda pública das suas obrigações nos mercados financeiros ou na moeda de um Estado Parte, a Empresa deve obter a aprovação desse Estado. O montante total dos empréstimos deve ser aprovado pelo Conselho, por recomendação do Conselho de Administração.

b) Os Estados Partes devem fazer todos os esforços razoáveis para apoiar os pedidos de empréstimo da Empresa nos mercados de capital e instituições financeiras internacionais.

3. a) Devem ser fornecidos à Empresa os fundos necessários à exploração e aproveitamento de um setor mineiro e ao transporte, processamento e comercialização dos minerais dele extraídos e o níquel, cobre, cobalto e manganês obtidos, assim como a satisfação das suas despesas administrativas iniciais. A Comissão Preparatória deve indicar o montante desses fundos, bem como os critérios e fatores para o seu reajustamento, nos projetos de normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

b) Todos os Estados Partes devem pôr à disposição da Empresa uma soma equivalente a metade dos fundos referidos na alínea a), sob a forma de empréstimos a longo prazo e sem juros, de conformidade com a escala de contribuições para o orçamento ordinário das Nações Unidas em vigor na data de entrega das contribuições, reajustada para ter em conta os Estados que não são membros das Nações Unidas. As dívidas contraídas pela Empresa na obtenção da outra metade dos fundos devem ser garantidas pelos Estados Partes de conformidade com a mesma escala.

c) Se a soma das contribuições financeiras dos Estados Partes for inferior à dos fundos a serem fornecidos à Empresa nos termos da alínea a), a Assembleia, na sua primeira sessão, deve considerar o montante da diferença e, tendo em conta a obrigação dos Estados Partes nos termos das alíneas a) e b) e as recomendações da Comissão Preparatória, deve adotar, por consenso, medidas para cobrir tal diferença.

d) i) Cada Estado Parte deve, nos sessenta dias seguintes à entrada em vigor da presente Convenção, ou nos trinta dias seguintes ao depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, se esta data por posterior, depositar junto da Empresa promissórias sem juros, não negociáveis e irrevogáveis, de montante igual à parte correspondente a esse Estado Parte dos empréstimos sem juros previstos na alínea b).

ii) Logo que possível após a entrada em vigor da presente Convenção e, após esta data, anualmente ou com a periodicidade apropriada, o Conselho de Administração deve preparar um programa que indique o montante dos fundos de que necessita para financiar as despesas administrativas da Empresa e para a realização de atividades nos termos do artigo 170 e do artigo 12 do pre-

sente Anexo e as datas em que necessite desses fundos.

iii) Uma vez preparado esse programa, a Empresa deve notificar imediatamente os Estados Partes, por intermédio da Autoridade, das partes respectivas nos fundos previstos na alínea b) do presente parágrafo e exigidos por tais despesas. A empresa deve cobrar os montantes das promissórias necessários para financiar as despesas indicadas no programa acima referido em relação aos empréstimos sem juro.

iv) Após terem recebido a notificação, os Estados Partes devem pôr à disposição da Empresa as suas partes respectivas das garantias de dívidas da Empresa, de conformidade com a alínea b).

e) i) Se a Empresa o solicitar, os Estados Partes podem prestar garantias de dívida adicionais às que tenham prestado de conformidade com a escala mencionada na alínea b).

ii) Em vez de uma garantia de dívida, um Estado Parte pode fazer à Empresa uma contribuição voluntária de montante equivalente à fração das dívidas que de outro modo teria obrigação de garantir.

f) O reembolso dos empréstimos com juros tem prioridade sobre o reembolso dos empréstimos sem juros. Os empréstimos sem juros devem ser reembolsados de acordo com um programa adotado pela Assembleia, por recomendação do Conselho e ouvido o Conselho de Administração. No exercício dessa função, o Conselho de Administração deve guiar-se pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, que devem ter em conta a necessidade primordial de assegurar o funcionamento eficaz da Empresa e, em particular, a sua independência financeira.

g) Os fundos postos à disposição da Empresa serão em moedas livremente utilizáveis ou em moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas. Estas moedas serão definidas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, de conformidade com a prática monetária internacional dominante. Salvo o disposto no parágrafo 2º, nenhum Estado Parte deve manter ou impor restrições à detenção, utilização ou câmbio desses fundos pela Empresa.

h) "Garantia de dívida" significa a promessa feita por um Estado Parte aos credores da Empresa de cumprir, na medida prevista pela escala apropriada, as obrigações financeiras da Empresa cobertas pela garantia, após os credores notificarem o Estado Parte do seu não-cumprimento pela Empresa. Os procedimentos para o pagamento dessas obrigações devem estar de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

4. Os fundos, haveres e despesas da Empresa devem ser mantidos separados dos da Autoridade. O presente artigo não deve impedir que a Empresa efetue ajustes com a Autoridade relativos às instalações, pessoal e serviços e ao reembolso das despesas administrativas pagas por uma delas em nome da outra.

5. Os documentos, livros e contas da Empresa, inclusive os relatórios financeiros anuais, devem ser verificados todos os anos por um auditor independente designado pelo Conselho.

ARTIGO 12

Operações

1. A Empresa deve propor ao Conselho projetos para a realização de atividades, de conformidade com o artigo 170. Tais propostas devem incluir um plano de trabalho formal escrito das atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 153 e quaisquer outras informações e dados que possam de tempos a tempos ser necessários à avaliação dos referidos projetos pela Comissão Jurídica e Técnica e à sua aprovação pelo Conselho.

2. Uma vez aprovado pelo Conselho, a Empresa deve executar o projeto com base no plano de trabalho formal escrito referido no parágrafo 1º.

3. a) Se a Empresa não dispuser dos bens de serviços necessários às suas operações, pode adquiri-los. Para esse fim, deve abrir consultas ao mercado e adjudicar contratos aos licitantes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega.

b) Se houver mais de um oferta com essa combinação, o contrato deve ser adjudicado de conformidade com:

i) o princípio da não-discriminação com base em considerações políticas ou outras não relevantes para a realização com a devida diligência e eficiência das operações;

ii) as diretrizes aprovadas pelo Conselho relativas à preferência a ser dada aos bens e serviços originários de Estados em desenvolvimento, incluindo dentre eles os Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida.

c) O Conselho de Administração pode adotar normas que determinem as circunstâncias especiais em que, no melhor interesse da Empresa, o requisito de abertura de consultas ao mercado possa ser dispensado.

4. A Empresa tem o direito de propriedade sobre todos os minerais e substâncias processadas que produzir.

5. A Empresa deve vender os seus produtos numa base não discriminatória. Não deve conceder descontos não comerciais.

6. Sem prejuízo de quaisquer poderes gerais ou especiais conferidos nos termos de qualquer outra disposição da presente Convenção, a Empresa deve exercer todos os poderes acessórios de que necessite para a condução dos seus trabalhos.

7. A Empresa não deve interferir nos assuntos políticos de qualquer Estado parte, nem se deve influenciar nas suas decisões pela orientação política dos Estados Partes interessados. As suas decisões devem ser baseadas exclusivamente em considerações de ordem comercial, as quais devem ser ponderadas de uma forma imparcial a fim de que se atinjam os objetivos especificados no artigo 1 do presente Anexo.

ARTIGO 13

Estatuto jurídico, privilégios e imunidades

1. A fim de permitir à Empresa o exercício das suas funções, devem ser-lhes concedidos, no território dos Estados Partes, o estatuto jurídico, os privilégios e as imunidades estabelecidos no presente artigo. Para a aplicação desse princípio, a Empresa e os Estados Partes podem, quando necessário, concluir acordos especiais.

2. A Empresa tem a capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à conse-

cução dos seus objetivos e tem, em particular, capacidade para:

a) celebrar contratos, ajustes conjuntos ou outros ajustes, incluídos acordos com Estados e organizações internacionais;

b) adquirir, arrendar ou alugar, possuir e alienar bens móveis e imóveis;

c) ser parte em juízo.

3. a) A Empresa só pode ser demandada nos tribunais com jurisdição no território de um Estado Parte em que a Empresa:

i) possua escritório ou instalação;

ii) tenha nomeado um representante para receber citação ou notificação em processos judiciais;

iii) tenha celebrado um contrato relativo a bens ou serviços;

iv) tenha emitido obrigações; ou

v) realize outras atividades comerciais.

b) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem gozar de imunidade de qualquer forma de arresto, embargo ou execução enquanto não seja proferida sentença definitiva contra a Empresa.

4. a) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem gozar de imunidade de requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão resultante de medida executiva ou legislativa.

b) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem estar isentos de restrições, regulamentação, controle e moratórias discriminatórias de qualquer natureza.

c) A Empresa e o seu pessoal devem respeitar as leis e regulamentos de qualquer Estado ou território em que possam realizar atividades comerciais ou de outra natureza.

d) Os Estados Partes devem assegurar à Empresa o gozo de todos os direitos, privilégios e imunidades outorgados por eles a entidades que realizem atividades comerciais nos seus territórios. Estes direitos, privilégios e imunidades outorgados à Empresa não serão menos favoráveis do que os outorgados a entidades que realizem atividades comerciais similares. Quando os Estados Partes outorgarem privilégios especiais a Estados em desenvolvimento ou a entidades comerciais destes, a Empresa deve gozar desses privilégios numa base igualmente preferencial.

e) Os Estados Partes podem conceder incentivos, direitos, privilégios e imunidades especiais à Empresa sem a obrigação de os conceder a outras entidades comerciais.

5. A Empresa deve negociar a obtenção da isenção de impostos diretos e indiretos com os Estados em cujo território tenha escritórios e instalações.

6. Cada Estado Parte deve adotar as disposições necessárias para incorporar na sua própria legislação os princípios enunciados no presente Anexo e informar a Empresa das disposições concretas que tenha tomado.

7. A Empresa pode renunciar, na medida e segundo as condições que venha a determinar, a qualquer dos privilégios e imunidades outorgados nos termos do presente artigo ou de acordos especiais mencionados no parágrafo 1º.

ANEXO V.

Conciliação

SEÇÃO 1.

Procedimentos de Conciliação nos termos da Seção 1 da Parte XV

ARTIGO 1

Início do procedimento

Se as partes numa controvérsia tiverem acordado, de conformidade com o artigo 284, submetê-la ao procedimento de conciliação nos termos da presente seção, qualquer delas poderá, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia, iniciar o procedimento.

ARTIGO 2

Lista de conciliadores

O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará e manterá uma lista de conciliadores. Cada Estado Parte designará quatro conciliadores que devem ser pessoas que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência e integridade. A lista será composta pelos nomes das pessoas assim designadas. Se, em qualquer momento, os conciliadores designados por um Estado Parte para integrar a lista forem menos de quatro, esse Estado Parte fará as designações suplementares necessárias. O nome de um conciliador permanecerá na lista até ser retirado pelo Estado Parte que o tiver designado, com a ressalva de que tal conciliador continuará a fazer parte de qualquer comissão de conciliação para a qual tenha sido designado até que tenha terminado o procedimento na referida Comissão.

ARTIGO 3

Constituição da comissão de conciliação

Salvo acordo em contrário das partes, a comissão de conciliação será constituída da seguinte forma:

a) Salvo o disposto na alínea g), a comissão de conciliação deve ser composta de cinco membros.

b) A parte que inicie o procedimento designará dois conciliadores, escolhidos de preferência da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, dos quais um pode ser seu nacional, salvo acordo em contrário das Partes. Essas designações serão incluídas na notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo.

c) A outra parte na controvérsia designará pela forma prevista na alínea b) dois conciliadores nos 21 dias seguintes ao recebimento da notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo. Se as designações não se efetuam nesse prazo, a parte que tenha iniciado o procedimento pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pôr termo ao procedimento mediante notificação dirigida à outra parte ou pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas que proceda às nomeações de conformidade com a alínea e).

d) Nos 30 dias seguintes à data em que se tenha efetuado a última designação, os quatro conciliadores designarão um quinto conciliador, escolhido da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, que será o presidente. Se a designação não se efetua nesse prazo, qualquer das partes pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas que proceda à designação de conformidade com a alínea e).

e) Nos 30 dias seguintes ao recebimento de um pedido nos termos do disposto nas alíneas c) ou d), o Secretário-Geral das Nações Unidas fará, em consulta com as partes na controvérsia, as designações necessárias a partir da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo.

f) Qualquer vaga será preenchida pela forma prevista para a designação inicial.

g) Duas ou mais partes que determinem de comum acordo que têm o mesmo interesse designarão conjuntamente dois conciliadores. Quando duas ou mais partes tenham interesses distintos, ou quando não exista acordo sobre se têm ou não o mesmo interesse, as partes designarão conciliadores separadamente.

h) Nas controvérsias em que existam mais de duas partes com interesses distintos, ou quando não haja acordo sobre se têm o mesmo interesse, as partes devem aplicar, na medida do possível, as alíneas a) a f).

ARTIGO 4 Procedimento

Salvo acordo em contrário das partes, a comissão de conciliação determinará o seu próprio procedimento. A comissão pode, com o consentimento das partes na controvérsia, convidar qualquer Estado Parte a apresentar as suas opiniões verbalmente ou por escrito. As decisões relativas a questões de procedimento, as recomendações e o relatório da comissão serão adotados por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 5 Solução amigável

A comissão poderá chamar a atenção das partes para quaisquer medidas que possam facilitar uma solução amigável da controvérsia.

ARTIGO 6 Funções da comissão

A comissão ouvirá as partes, examinará as suas pretensões e objeções e far-lhes-á propostas para chegarem a uma solução amigável.

ARTIGO 7 Relatório

1. A comissão apresentará relatório nos 12 meses seguintes à sua constituição. O relatório conterá todos os acordos concluídos e, se os não houver, as conclusões sobre todas as questões de direito ou de fato relacionadas com a matéria em controvérsia e as recomendações que julgue apropriadas para uma solução amigável. O relatório será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o transmitirá imediatamente às partes na controvérsia.

2. O relatório da comissão, incluídas as suas conclusões ou recomendações, não terá força obrigatória para as partes.

ARTIGO 8 Extinção do procedimento

Extinguir-se-á o procedimento de conciliação quando a controvérsia tenha sido solucionada, quando as partes tenham aceite ou uma delas tenha rejeitado as recomendações do relatório, por via de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ou quando tenha

decorrido um prazo de três meses a contar da data em que o relatório foi transmitido às partes.

ARTIGO 9 Honorários e despesas

Os honorários e despesas da comissão ficarão a cargo das partes na controvérsia.

ARTIGO 10 Direito das partes modificarem o procedimento

As partes na controvérsia poderão, mediante acordo aplicável unicamente a essa controvérsia, modificar qualquer disposição do presente Anexo.

SEÇÃO 2. Submissão obrigatória ao procedimento de Conciliação nos termos da seção 3 da parte XV

ARTIGO 11 Início do procedimento

1. Qualquer das partes numa controvérsia que, de conformidade com a seção 3 da Parte XV, possa ser submetida ao procedimento de conciliação nos termos da presente seção, pode iniciar o procedimento por via de notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia.

2. Qualquer das partes na controvérsia que tenha sido notificada nos termos do parágrafo 1 ficará obrigada a submeter-se a tal procedimento.

ARTIGO 12 Ausência de resposta ou não-submissão ao procedimento de conciliação

O fato de uma ou várias partes na controvérsia não responderem à notificação relativa ao início do procedimento, ou de a ele não se submeterem, não constituirá obstáculo ao procedimento.

ARTIGO 13 Competência

Qualquer desacordo quanto à competência da comissão de conciliação constituída nos termos da presente seção será resolvido por essa comissão.

ARTIGO 14 Aplicação da Seção 1

Os artigos 2 a 10 da seção 1 do presente Anexo aplicar-se-ão salvo o disposto na presente seção.

ANEXO VI Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar

ARTIGO 1 Disposições gerais

1. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é constituído e deve funcionar de conformidade com as disposições desta Convenção e do presente Estatuto.

2. O Tribunal terá a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha.

3. O Tribunal pode reunir-se e exercer as suas funções em qualquer outro local, quando o considere desejável.

4. A submissão de qualquer controvérsia ao Tribunal deve ser regida pelas disposições das Partes XI e XV.

SEÇÃO 1 Organização do Tribunal

ARTIGO 2 Composição

1. O Tribunal é composto de 21 membros independentes, eleitos de entre pessoas que gozem da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade e sejam de reconhecida competência em matéria de direito do mar.

2. A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser asseguradas na composição global do Tribunal.

ARTIGO 3 Membros

1. O Tribunal não pode ter como membros mais de um nacional do mesmo Estado. Para esse efeito, qualquer pessoa que possa ser nacional de mais de um Estado deve ser considerada nacional do Estado em que habitualmente exerce os seus direitos civis e políticos.

2. Não deve haver menos de três membros de cada um dos grupos geográficos estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 4 Candidaturas e eleições

1. Cada Estado Parte pode designar, no máximo, duas pessoas que reúnam as condições prescritas no artigo 2 do presente Anexo. Os membros do Tribunal devem ser eleitos da lista das pessoas assim designadas.

2. Pelo menos três meses antes da data da eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas, no caso da primeira eleição, ou o Escrivão do Tribunal, no caso das eleições subsequentes, deve endereçar convite escrito aos Estados-partes para apresentarem os seus candidatos a membros do Tribunal, num prazo de dois meses. O Secretário-Geral ou o Escrivão deve preparar uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas assim designadas, com a indicação dos Estados-partes que os tiverem designado e submetê-la aos Estados-partes antes do sétimo dia do último mês que anteceder a data da eleição.

3. A primeira eleição deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção.

4. Os membros do Tribunal são eleitos por escrutínio secreto. As eleições devem realizar-se numa reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, no caso da primeira eleição ou segundo procedimento acordado pelos Estados-partes, no caso das eleições subsequentes. Nessa reunião, o **quorum** deve ser constituído por dois terços dos Estados Partes. São eleitos para o Tribunal os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria de dois terços dos votos dos Estados-partes presentes e votantes, desde que essa maioria compreenda a maioria dos Estados Partes.

ARTIGO 5 Duração do mandato

1. Os membros do Tribunal são eleitos por nove anos e podem ser reeleitos; contudo, tratando-se dos membros eleitos na primeira eleição, o mandato de sete dentre eles expira ao fim de

três anos e o de mais sete expira ao fim de seis anos.

2. Os membros do Tribunal cujos mandatos expiram ao fim dos mencionados períodos iniciais de três e seis anos devem ser escolhidos por sorteio efetuado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas imediatamente após a primeira eleição.

3. Os membros do Tribunal devem continuar no desempenho das suas funções até que tenham sido substituídos. Embora substituídos, devem continuar a conhecer até ao fim de quaisquer questões que tenham iniciado antes da data da sua substituição.

4. Em caso de renúncia de um membro do Tribunal, a carta de renúncia deve ser endereçada ao Presidente do Tribunal. O lugar fica vago a partir do momento em que a carta de renúncia é recebida.

ARTIGO 6 Vagas

1. As vagas devem ser preenchidas pelo mesmo método seguido na primeira eleição, com ressalva da seguinte disposição: o escrivão deve, dentro de um mês após a ocorrência da vaga, proceder ao envio dos convites previstos no artigo 4 do presente Anexo e o Presidente do Tribunal deve, após consulta com os Estados-partes, fixar a data da eleição.

2. O membro do Tribunal eleito em substituição de um membro cujo mandato não tenha expirado deve exercer o cargo até ao termo do mandato do seu predecessor.

ARTIGO 7 Incompatibilidades

1. Nenhum membro do Tribunal pode exercer qualquer função política ou administrativa ou estar associado ativamente ou interessado financeiramente em qualquer das operações de uma empresa envolvida na exploração ou aproveitamento dos recursos do mar ou dos fundos marinhos ou noutra utilização comercial do mar ou dos fundos marinhos.

2. Nenhum membro do Tribunal pode exercer funções de agente, consultor ou advogado em qualquer questão.

3. Havendo dúvida sobre estes pontos, o Tribunal deve resolvê-la por maioria dos demais membros presentes.

ARTIGO 8 Condições relativas à participação dos membros numa questão determinada

1. Nenhum membro do Tribunal pode participar na decisão de qualquer questão em que tenha intervindo anteriormente como agente, consultor ou advogado de qualquer das partes, ou como membro de uma corte ou tribunal nacional ou internacional, ou em qualquer outra qualidade.

2. Se, por alguma razão especial, um membro do Tribunal considera que não deve participar na decisão de uma questão determinada deve informar disso o Presidente do Tribunal.

3. Se o Presidente considera que, por alguma razão especial, um dos membros do Tribunal não deve conhecer de uma questão determinada, deve dar-lhe disso conhecimento.

4. Havendo dúvida sobre estes pontos, o Tribunal deve resolvê-la por maioria dos demais membros presentes.

ARTIGO 9

Consequência da perda das condições requeridas

Se, na opinião unânime dos demais membros do Tribunal, um membro tiver deixado de reunir as condições requeridas, o Presidente do Tribunal deve declarar o lugar vago.

ARTIGO 10

Privilégios e imunidades

No exercício das suas funções, os membros do Tribunal gozam de privilégios e imunidades diplomáticos.

ARTIGO 11

Declaração Solene

Todos os membros do Tribunal devem, antes de assumir as suas funções, fazer, em sessão pública, uma declaração solene, de que exercerão as suas atribuições com imparcialidade e em consciência.

ARTIGO 12

Presidente, Vice-Presidente e Escrivão

1. O Tribunal elegerá, por três anos, o seu Presidente e Vice-Presidente, que podem ser reeleitos.

2. O Tribunal nomeará o seu Escrivão e pode providenciar a nomeação dos demais funcionários necessários.

3. O Presidente e o Escrivão devem residir na sede do Tribunal.

ARTIGO 13

Quorum

1. Todos os membros do Tribunal que estejam disponíveis devem estar presentes, sendo exigido um quorum de 11 membros eleitos para constituir o Tribunal.

2. Com observância do artigo 17 do presente Anexo, o Tribunal deve determinar quais os membros que estão disponíveis para constituir o Tribunal para o exame de uma determinada controvérsia, tendo em conta a necessidade de assegurar o funcionamento eficaz das câmaras previstas nos artigos 14 e 15 do presente Anexo.

3. O Tribunal delibera sobre todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos a menos que o artigo 14 do presente Anexo se aplique ou as partes solicitem a aplicação do artigo 15 do presente Anexo.

ARTIGO 14

Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

É criada uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, de conformidade com as disposições da Seção 4 do presente Anexo. A sua competência, poderes e funções são os definidos na Seção 5 da Parte XI.

ARTIGO 15

Câmaras Especiais

1. O Tribunal pode constituir as câmaras que considere necessárias, compostas de três ou mais dos seus membros eleitos, para conhecerem de determinadas categorias de controvérsias.

2. O Tribunal deve, se as partes assim o solicitarem, constituir uma câmara para conhecer de uma determinada controvérsia que lhe tenha sido submetida. O Tribunal deve fixar, com a aprovação das partes, a composição de tal câmara.

3. Com o fim de facilitar o andamento rápido dos assuntos, o Tribunal deve constituir anualmente uma câmara de cinco dos seus membros eleitos que pode deliberar sobre controvérsias em procedimento sumário. Devem ser designados dois membros suplentes para substituírem os que não possam participar numa determinada questão.

4. As câmaras previstas no presente artigo devem, se as partes assim o solicitarem, deliberar sobre as controvérsias.

5. A sentença de qualquer das câmaras previstas no presente artigo 14 do presente Anexo deve ser considerada como proferida pelo Tribunal.

ARTIGO 16

Regulamento do Tribunal

O Tribunal deve adotar normas para o exercício das suas funções. Deve elaborar, em particular, o seu regulamento interno.

ARTIGO 17

Nacionalidade dos membros

1. Os membros do Tribunal nacionais de qualquer das partes numa controvérsia mantêm o seu direito de participar como membros do Tribunal.

2. Se o Tribunal, ao examinar uma controvérsia, incluir um membro nacional de uma das partes, qualquer outra parte poderá designar uma pessoa de sua escolha para participar na qualidade de membro do Tribunal.

3. Se o Tribunal, ao examinar uma controvérsia, não incluir um membro nacional das partes, cada uma destas poderá designar uma pessoa de sua escolha para participar na qualidade de membro do Tribunal.

4. O presente artigo aplica-se às câmaras referidas nos artigos 14 e 15 do presente Anexo. Em tais casos, o Presidente, em consulta com as partes, deve pedir a determinados membros do Tribunal que constituam a câmara, tantos quantos necessários, que cedam os seus lugares aos membros do Tribunal da nacionalidade das partes interessadas e, se os não houver ou não puderem estar presentes, aos membros especialmente designados pelas partes.

5. Se várias partes tiverem um mesmo interesse, deverão, para efeitos das disposições precedentes, ser consideradas como uma única parte. Havendo dúvida sobre este ponto, o Tribunal deve resolvê-la.

6. Os membros designados de conformidade com os parágrafos 2º, 3º e 4º devem reunir as condições estabelecidas pelos artigos 2, 8 e 11 do presente Anexo. Devem participar na decisão do Tribunal em condições de absoluta igualdade com os seus colegas.

ARTIGO 18

Remuneração

1. Cada membro eleito do Tribunal recebe um vencimento anual e, por cada dia em que exerça as suas funções, um subsídio especial. A soma total do seu subsídio especial, em cada ano, não excederá o montante do vencimento anual.

2. O Presidente recebe um subsídio anual especial.

3. O Vice-Presidente recebe um subsídio especial por cada dia em que exerça as funções de Presidente.

4. Os membros designados nos termos do artigo 17 do presente Anexo, que não sejam membros eleitos do Tribunal, receberão uma compensação por cada dia em que exerçam as duas funções.

5. Os vencimentos, subsídios e compensações serão fixados periodicamente em reuniões dos Estados Partes, tendo em conta o volume de trabalho do Tribunal. Não podem sofrer redução enquanto durar o mandato.

6. O vencimento do Escrivão é fixado em reuniões dos Estados Partes, por proposta do Tribunal.

7. Nos regulamentos adotados em reuniões dos Estados Partes, serão fixadas as condições para a concessão de pensões de aposentação aos membros do Tribunal e ao Escrivão, bem como as condições para o reembolso, aos membros do Tribunal e ao Escrivão, das suas despesas de viagens.

8. Os vencimentos, subsídios e compensações estarão isentos de qualquer imposto.

ARTIGO 19 Despesas do Tribunal

1. As despesas do Tribunal serão custeadas pelos Estados Partes e pela Autoridade, nos termos e condições a determinar em reuniões dos Estados Partes.

2. Quando uma entidade distinta de um Estado Parte ou de Autoridade for parte numa controvérsia submetida ao Tribunal, este fixará o montante com que a referida parte terá de contribuir para as despesas do Tribunal.

SEÇÃO 2 JURISDIÇÃO ARTIGO 20 Acesso ao Tribunal

1. Os Estados Partes terão acesso ao Tribunal.

2. As entidades distintas dos Estados Partes terão acesso ao Tribunal, em qualquer dos casos expressamente previstos na Parte XI ou em qualquer questão submetida nos termos de qualquer outro acordo que confira ao Tribunal jurisdição que seja aceita por todas as partes na questão.

ARTIGO 21 Jurisdição

A jurisdição do Tribunal compreende todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos de conformidade com a presente Convenção, bem como todas as questões especialmente previstas em qualquer outro acordo que confira jurisdição ao Tribunal.

ARTIGO 22 Submissão ao Tribunal de controvérsias relativas a outros acordos

Se todas as partes num tratado ou convenção já em vigor sobre matérias cobertas pela presente Convenção assim o acordarem, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de tal tratado ou convenção pode, de conformidade com tal acordo, ser submetida ao Tribunal.

ARTIGO 23 Direito aplicável

Todas as controvérsias e pedidos serão decididos pelo Tribunal, de conformidade com o artigo 293.

SEÇÃO 3 Processo ARTIGO 24 Início do procedimento

1. As controvérsias são submetidas ao Tribunal, conforme o caso, por notificação de um acordo especial ou por pedido escrito dirigido ao Escrivão. Em ambos os casos, o objeto da controvérsia e as partes devem ser indicados.

2. O Escrivão deve notificar imediatamente todos os interessados do acordo especial ou do pedido.

3. O Escrivão deve também notificar todos os Estados Partes.

ARTIGO 25 Medidas provisórias

1. De conformidade com o artigo 290, o Tribunal e a sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos têm o poder de decretar medidas provisórias.

2. Se o Tribunal não se encontrar reunido ou o número de membros disponíveis não for suficiente para que haja **quorum**, as medidas provisórias devem ser decretadas pela câmara criada nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 do presente Anexo. Não obstante o disposto no parágrafo 4º do artigo 15 do presente Anexo, tais medidas provisórias podem ser tomadas a pedido de qualquer das partes na controvérsia. Tais medidas estarão sujeitas a exame de revisão pelo Tribunal.

ARTIGO 26 Audiências

1. As audiências serão dirigidas pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente; se nenhum deles o puder fazer, presidirá o mais antigo dos juízes presentes do Tribunal.

2. As audiências devem ser públicas, salvo decisão em contrário do Tribunal ou a menos que as partes solicitem audiência à porta fechada.

ARTIGO 27 Trâmites do processo

O Tribunal deve definir os trâmites do processo, decidir a forma e os prazos em que cada parte deve concluir as suas alegações e tomar as medidas necessárias para a apresentação de provas.

ARTIGO 28 Revelia

Quando uma das partes não comparecer ante o Tribunal ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao Tribunal que continue os procedimentos e profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir a sua decisão, o Tribunal deve assegurar-se de que não só tem jurisdição sobre a controvérsia, mas também de que a pretensão está de direito e de fato bem fundamentada.

ARTIGO 29 Maioria requerida a tomada de decisão

1. Todas as decisões do Tribunal devem ser tomadas por maioria dos membros presentes.

2. Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente ou o do membro do Tribunal que o substitua.

ARTIGO 30 Sentença

1. A sentença deve ser fundamentada.

2. A sentença deve mencionar os nomes dos membros do Tribunal que tomarem parte na decisão.

3. Se, no todo ou em parte, a sentença não representar a opinião unânime dos membros do Tribunal, qualquer membro terá o direito de juntar à sentença a sua opinião individual ou dissidente.

4. A sentença deve ser assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Deve ser lida em sessão pública, depois de devidamente notificadas as partes na controvérsia.

ARTIGO 31 Pedidos de intervenção

1. Se um Estado Parte considerar que tem um interesse de natureza jurídica que possa ser afetado pela decisão sobre qualquer controvérsia, poderá submeter ao Tribunal um pedido de intervenção.

2. Ao Tribunal compete pronunciar-se sobre o pedido.

3. Se um pedido de intervenção for aceito, a sentença do Tribunal sobre a controvérsia será obrigatória para o Estado Parte interveniente, em relação às questões nas quais esse Estado Parte interveio.

ARTIGO 32 Direito de intervenção em casos de interpretação ou aplicação

1. Sempre que se levantar uma questão de interpretação ou aplicação da presente Convenção, o Escrivão notificará imediatamente todos os Estados Partes.

2. Sempre que, no âmbito dos artigos 21 ou 22 do presente Anexo, se levantar uma questão de interpretação ou aplicação de um acordo internacional, o Escrivão notificará todas as partes no acordo.

3. Qualquer parte a que se referem os parágrafos 1º e 2º tem o direito de intervir no processo; se exercer este direito, a interpretação constante da sentença será igualmente obrigatória para essa parte.

ARTIGO 33 Natureza definitiva e força obrigatória da sentença

1. A sentença do Tribunal será definida e deverá ser acatada por todas as partes na controvérsia.

2. A sentença não será força obrigatória senão para as partes e no que se refere a uma controvérsia determinada.

3. Em caso de desacordo sobre o sentido ou alcance da sentença, compete ao Tribunal interpretá-la, a pedido de qualquer das partes.

ARTIGO 34 Despesas

Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte custeará as suas próprias despesas.

SEÇÃO 4 Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

ARTIGO 35 Composição

1. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos referida no artigo 14 do presente Anexo é composta de 11 membros, escolhidos pela maioria dos membros eleitos do Tribunal dentre eles.

2. Na escolha dos membros da Câmara a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser assegurados. A Assembléia da Autoridade pode adotar recomendações de caráter geral relativas à representação e distribuição referidas.

3. Os membros da Câmara serão escolhidos de três em três anos e poderão ser escolhidos para um segundo mandato.

4. A Câmara elegerá o seu Presidente dentre os seus membros; o mandato deste terá a duração do mandato da Câmara.

5. Se, ao fim de um período de três anos para o qual a Câmara tenha sido escolhida, houver processos pendentes, a Câmara deverá terminar esses processos com a sua composição original.

6. Se ocorrer alguma vaga na Câmara, o Tribunal escolherá dentre os seus membros eleitos um sucessor que deverá exercer o cargo até ao fim do mandato do seu predecessor.

7. Para a constituição da Câmara é exigido um **quorum** de sete membros escolhidos pelo Tribunal.

ARTIGO 36 Câmaras *ad hoc*

1. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deve constituir uma Câmara *ad hoc*, composta de três dos seus membros, para conhecer duma determinada controvérsia que lhe seja submetida de conformidade com a alínea b) do § 1º do artigo 188. A composição de tal câmara deve ser estabelecida pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos com a aprovação das partes.

2. Se as partes não concordarem com a composição da Câmara *ad hoc*, cada uma delas designará um membro devendo o terceiro membro ser designado por ambas de comum acordo. Se não chegarem a acordo, ou se qualquer das partes não fizer a designação, o Presidente da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deverá proceder sem demora à designação ou designações dentre os membros dessa Câmara após consulta às partes.

3. Os membros da Câmara *ad hoc* não devem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem ser nacionais destas.

ARTIGO 37 Acesso

Os Estados-Partes, a Autoridade e as outras entidades referidas na Seção 5 da Parte XI terão acesso à Câmara.

ARTIGO 38 Direito aplicável

Além das disposições do artigo 293, a Câmara deve aplicar:

a) as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com a presente Convenção; e

b) as cláusulas dos contratos relativos a atividades na Área, em matérias relacionadas com esses contratos.

ARTIGO 39 Execução das decisões da Câmara

As decisões da Câmara serão executórias nos territórios dos Estados-Partes da mesma maneira que sentenças ou despachos do supremo tribunal do Estado-Parte em cujo território a execução for requerida.

ARTIGO 40 Aplicabilidade das outras seções do presente Anexo

1. As outras seções do presente Anexo não incompatíveis com a presente seção aplicam-se à Câmara.

2. No exercício das suas funções consultivas, a Câmara deve guiar-se pelas disposições do presente Anexo relativas ao processo ante o Tribunal, na medida em que as considere aplicáveis.

SEÇÃO 5

Emendas

ARTIGO 41

Emendas

1. As emendas ao presente Anexo, com exceção das relativas à Seção 4, só podem ser adotadas de conformidade com o artigo 313 ou por consenso numa conferência convocada de conformidade com a presente Convenção.

2. As emendas à Seção 4 só podem ser adotadas de conformidade com o artigo 314.

3. O Tribunal pode propor as emendas ao presente Estatuto que considere necessárias, mediante comunicação escrita aos Estados-Partes, para que estes as examinem, de conformidade com os §§ 1º e 2º.

ANEXO VII Arbitragem

ARTIGO 1º

Início do procedimento

Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra parte ou partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que se fundamenta.

ARTIGO 2º Lista de árbitros

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve elaborar e manter uma lista de árbitros. Cada Estado-Parte tem o direito de designar quatro árbitros que devem ser pessoas com experiência em assuntos marítimos e gozam da mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência

e integridade. A lista deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas.

2. Se, em qualquer momento, os árbitros designados por um Estado-Parte e que integram a lista assim constituída forem menos de quatro, esse Estado-Parte tem o direito de fazer as designações suplementares necessárias.

3. O nome de um árbitro deve permanecer na lista até ser retirado pelo Estado-Parte que o tiver designado, desde que tal árbitro continue a fazer parte de qualquer tribunal arbitral para o qual tenha sido designado até terminar o procedimento ante o referido tribunal.

ARTIGO 3º Constituição do tribunal arbitral

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

a) sem prejuízo do disposto na alínea g), o tribunal arbitral é composto de cinco membros;

b) a parte que inicie o procedimento deve designar um membro, escolhido de preferência da lista mencionada no artigo 2º do presente Anexo, que pode ser seu nacional. A designação deve ser incluída na notificação prevista no artigo 1º do presente Anexo;

c) a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1º do presente Anexo, designar um membro, a ser escolhido de preferência da lista, o qual pode ser seu nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que a designação seja feita de conformidade com a alínea e);

d) os outros três membros devem ser designados por acordo entre as partes. Estes devem, salvo acordo em contrário das partes, ser escolhidos de preferência da lista e ser nacionais de terceiros Estados. As partes na controvérsia devem designar o presidente do tribunal arbitral dentre esses três membros. Se, nos 60 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1º do presente Anexo, as partes não puderem chegar a acordo sobre a designação de um ou mais membros do tribunal que devem ser designados de comum acordo, ou sobre a designação do Presidente, a designação ou designações pendentes devem ser feitas de conformidade com a alínea e), a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 60 dias;

e) a menos que as partes concordem que qualquer designação nos termos das alíneas c) e d) seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar deve proceder às designações necessárias. Se o Presidente não puder agir de conformidade com a presente alínea ou for nacional de uma das partes na controvérsia, a designação deve ser feita pelo membro mais antigo do Tribunal Internacional do Direito do Mar que esteja disponível e não seja nacional de qualquer das partes. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista mencionada no artigo 2º do presente Anexo no prazo de 30 dias a contar da data de recebimento

do pedido e em consulta com as partes. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes e não podem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes nem ser nacionais de qualquer delas;

f) qualquer vaga deve ser preenchida da maneira estabelecida para a designação inicial;

g) as partes com interesse comum devem designar conjuntamente e por acordo um membro do tribunal. Quando várias partes tiverem interesses distintos, ou haja desacordo sobre se existe ou não interesse comum, cada uma delas deve designar um membro do tribunal. O número de membros do tribunal designados separadamente pelas partes deve ser sempre inferior em um ao número de membros do tribunal designados conjuntamente pelas partes;

h) as disposições das alíneas a) a f) devem aplicar-se, o máximo possível, nas controvérsias em que estejam envolvidas mais de duas partes.

ARTIGO 4º

Funções do tribunal arbitral

Um tribunal arbitral constituído nos termos do artigo 3º do presente Anexo deve funcionar de conformidade com o presente Anexo e com as demais disposições da presente Convenção.

ARTIGO 5º

Procedimento

Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o tribunal arbitral deve adotar o seu próprio procedimento, garantindo a cada uma das partes plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar a sua causa.

ARTIGO 6º

Obrigações das partes numa controvérsia

As partes numa controvérsia devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, de conformidade com a sua legislação e utilizando todos os meios à sua disposição, devem, em particular:

a) fornecer-lhe todos os documentos, meios e informações pertinentes; e

b) permitir-lhe, quando necessário, citar testemunhas ou peritos e receber as suas provas e visitar os lugares relacionados com a causa.

ARTIGO 7º

Despesas

Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral por razões de circunstâncias particulares da causa, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, devem ser custeadas, em montantes iguais, pelas partes na controvérsia.

ARTIGO 8º

Majoria requerida para a tomada de decisão

As decisões do tribunal arbitral devem ser tomadas por maioria de voto dos seus membros. A ausência ou abstenção de menos de metade dos membros não constitui impedimento à tomada de decisão pelo tribunal. Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente.

ARTIGO 9º

Revelia

Quando uma das partes na controvérsia não comparecer ante o tribunal arbitral ou não apre-

sentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que continue os procedimentos e profira o seu laudo. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir o seu laudo, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que não só tem jurisdição sobre a controvérsia, mas também de que a pretensão está, de direito e de fato, bem fundamentada.

ARTIGO 10

Laudo arbitral

O laudo do tribunal arbitral deve limitar-se ao objeto da controvérsia e ser fundamentado. Deve mencionar os nomes dos membros do tribunal arbitral que tomaram parte do laudo e a data em que foi proferido. Qualquer membro do tribunal terá o direito de juntar ao laudo a sua opinião individual ou dissidente.

ARTIGO 11

Natureza definitiva do laudo arbitral

O laudo deve ser definitivo e inapelável, a não ser que as partes na controvérsia tenham previamente acordado num procedimento de apelação. Deve ser acatado pelas partes na controvérsia.

ARTIGO 12

Interpretação ou execução do laudo arbitral

1. Qualquer desacordo, que possa surgir entre as partes na controvérsia sobre a interpretação ou o modo de execução do laudo, pode ser submetido por qualquer das partes à decisão do tribunal arbitral que proferiu o laudo. Para esse efeito, qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida pela forma prevista para as designações iniciais dos membros do tribunal.

2. Qualquer desacordo dessa natureza pode, nos termos do artigo 287, ser submetido a outra corte ou tribunal por acordo de todas as partes na controvérsia.

ARTIGO 13

Aplicação a entidades distintas de Estados-partes

As disposições do presente Anexo devem aplicar-se, *mutatis mutandis*, a qualquer controvérsia em que estejam envolvidas entidades distintas de Estados-partes.

ANEXO VIII

Arbitragem especial

ARTIGO I

Início do procedimento

Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos artigos da presente Convenção sobre:

1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem especial previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que esta se fundamenta.

ARTIGO 2

Lista de peritos

1. Deve ser elaborada e mantida uma lista de peritos para cada uma das seguintes matérias: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, e 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento.

2. A elaboração e manutenção de cada lista de peritos deve competir: em matéria de pescas, à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; em matéria de proteção e preservação do meio marinho, ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; em matéria de investigação científica marinha, à Comissão Oceanográfica Intergovernamental; em matéria de navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, à Organização Marítima Internacional, ou, em cada caso, ao órgão subsidiário apropriado em que tal organização, programa ou comissão, tiver investido dessas funções.

3. Cada Estado-parte tem o direito de designar dois peritos em cada uma dessas matérias, cuja competência jurídica, científica ou técnica, na matéria correspondente, seja comprovada e geralmente reconhecida, e que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade e integridade. A lista apropriada deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas em cada matéria.

4. Se, em qualquer momento, os peritos designados por um Estado-parte, e que integram a lista assim constituída, forem menos de dois, esse Estado-parte tem o direito de fazer as designações suplementares necessárias.

5. O nome de um perito deve permanecer na lista até ser retirado pelo Estado-parte que o tiver designado, desde que tal perito continue a fazer parte de qualquer tribunal arbitral especial para o qual tenha sido designado até terminar o procedimento ante o referido tribunal.

ARTIGO 3

Constituição do tribunal arbitral especial

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

a) sem prejuízo do disposto na alínea g, o tribunal arbitral especial é composto de cinco membros;

b) a parte que inicie o procedimento deve designar dois membros, escolhidos de preferência da lista ou listas mencionadas no artigo 2 do presente Anexo relativas às questões em controvérsia, os quais podem ser seus nacionais. As designações devem ser incluídas na notificação prevista no artigo 2 do presente Anexo;

c) a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1 do presente Anexo, designar dois membros a serem escolhidos de preferência da lista ou listas relativas às questões em controvérsia, um dos quais pode ser seu nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que as designações sejam feitas de conformidade com a alínea e;

d) as partes, na controvérsia, devem designar de comum acordo o Presidente do tribunal arbitral especial, escolhido preferencialmente da lista apropriada que deve ser nacional de um terceiro Estado, salvo acordo em contrário das partes. Se, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1 do presente Anexo, as partes não puderem chegar ao acordo sobre a designação do Presidente, a designação deve ser feita de conformidade com a alínea e, a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 30 dias;

e) a menos que as partes concordem que a designação seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Secretário Geral das Nações Unidas deve proceder às designações necessárias nos 30 dias seguintes à data em que o pedido, feito nos termos das alíneas c e d, foi recebido. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista ou listas apropriadas de peritos mencionadas no artigo 2 do presente Anexo, em consulta com as partes na controvérsia e com a organização internacional apropriada. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes, não podendo estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes, nem ser nacionais de qualquer delas;

f) qualquer vaga deve ser preenchida da maneira prevista para a designação inicial;

g) as partes com interesse comum devem designar, conjuntamente e por acordo, dois membros do tribunal. Quando várias partes tiverem interesses distintos, ou haja desacordo sobre se existe ou não um mesmo interesse, cada uma delas designará um membro do tribunal;

h) as disposições das alíneas a a f devem aplicar-se, no máximo do possível, nas controvérsias em que estejam envolvidas mais de duas partes.

ARTIGO 4

Disposições gerais

Os artigos 4 a 13, do Anexo VII, aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento de arbitragem especial, previsto no presente Anexo.

ARTIGO 5

Determinação dos fatos

1. As partes numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, podem, em qualquer momento, acordar em solicitar a um tribunal arbitral especial, constituído de conformidade com o artigo 3 do presente Anexo, a realização de uma investigação e determinação dos fatos que tenham originado a controvérsia.

2. Salvo acordo em contrário das partes, os fatos apurados pelo tribunal arbitral especial, de conformidade com o parágrafo 1, devem ser considerados estabelecidos entre as partes.

3. Se todas as partes na controvérsia assim o solicitarem, o tribunal arbitral especial pode formular recomendações que, sem terem força deci-

sória, devem apenas constituir base para um exame pelas partes das questões que originaram a controvérsia.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, atuar de conformidade com as disposições do presente Anexo.

ANEXO IX

Participação de Organizações Internacionais

ARTIGO 1

Utilização do termo organização internacional

Para efeitos do artigo 305, e do presente Anexo, organização internacional significa uma organização intergovernamental constituída por Estados à qual os seus Estados-membros tenham transferido competência em matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

ARTIGO 2

Assinatura

Uma organização internacional pode assinar a presente Convenção se a maioria dos seus Estados-membros for signatária da Convenção. No momento da assinatura, uma organização internacional deve fazer uma declaração que especifique as matérias regidas pela Convenção em relação às quais os seus Estados-membros, que sejam signatários da presente Convenção, lhe tenham transferido competência, bem como a natureza e a extensão dessa competência.

ARTIGO 3

Confirmação formal e adesão

1. Uma organização internacional pode depositar o seu instrumento de confirmação formal ou de adesão se a maioria dos seus Estados-membros depositar ou tiver depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Os instrumentos depositados pela organização internacional devem conter os compromissos e declarações exigidos pelos artigos 4 e 5 do presente Anexo.

ARTIGO 4

Alcance da participação e direitos e obrigações

1. O instrumento de confirmação formal, ou de adesão depositado por uma organização internacional, deve conter o compromisso de esta aceitar os direitos e obrigações dos Estados nos termos da presente Convenção, relativos a matérias em relação às quais os seus Estados-membros, que sejam Partes na presente Convenção, lhe tenham transferido competência.

2. Uma organização internacional será Parte, na presente Convenção, na medida da competência especificada nas declarações, comunicações ou notificações referidas no artigo 5 do presente Anexo.

3. Tal organização internacional exercerá os direitos e cumprirá as obrigações que, de outro modo, competiriam, nos termos da presente Convenção, aos seus Estados-membros, que são Partes na Convenção, relativos a matérias em relação às quais esses Estados-membros lhe tenha trans-

ferido competência. Os Estados-membros dessa organização internacional não exercerão a competência que lhe tenham transferido.

4. A participação de tal organização internacional não implicará, em caso algum, um aumento na representação a que teriam direito os seus Estados-membros, que forem Partes na Convenção, incluindo os direitos em matéria de tomada de decisões.

5. A participação de tal organização internacional não confere, em caso algum, aos seus Estados-membros, que não forem Partes na Convenção, quaisquer dos direitos estabelecidos na presente Convenção.

6. Em caso de conflito entre as obrigações de uma organização internacional resultante da presente Convenção, e as que lhe incumbam por virtude do acordo que estabelece a organização ou de quaisquer atos com ele relacionados, prevalecem as obrigações estabelecidas na presente Convenção.

ARTIGO 5

Declarações, notificações e comunicações

1. O instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional deve conter uma declaração que especifique as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais os seus Estados-membros, que forem Partes na presente Convenção, lhe tenham transferido competência.

2. Um Estado-membro de uma organização internacional deve fazer uma declaração que especifique as matérias regidas pela presente Convenção, em relação às quais tenha transferido competência para a organização, no momento da ratificação da Convenção ou de adesão a ela ou no momento do depósito pela organização do seu instrumento de confirmação formal ou de adesão, considerando-se o *cras* posterior.

3. Presume-se que os Estados-partes, membros de uma organização internacional, que for Parte na Convenção, têm competência sobre todas as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais transferências de competência para a organização não tenham sido especificamente declaradas, notificadas ou comunicadas, nos termos do presente artigo.

4. A organização internacional e seus Estados-membros, que forem Partes na presente Convenção, notificarão sem demora o depositário da presente Convenção de quaisquer modificações na distribuição da competência especificada nas declarações previstas nos parágrafos 1 e 2, incluindo novas transferências de competência.

5. Qualquer Estado-parte pode pedir a uma organização internacional e aos seus Estados-membros, que forem Estados-partes, que informem sobre quem, se a organização ou seus Estados-membros, tem competência em relação a qualquer questão específica que tenha surgido. A organização e os Estados-membros interessados devem prestar essa informação num prazo razoável. A organização internacional e os Estados-membros também podem prestar essa informação por iniciativa própria.

6. As declarações, notificações e comunicações de informação, a que se refere o presente artigo, devem especificar a natureza e o alcance da competência transferida.

ARTIGO 6

Responsabilidade

1. As Partes, que tiverem competência nos termos do artigo 5 do presente Anexo, serão responsáveis pelo não-cumprimento das obrigações ou por qualquer outra violação desta Convenção.

2. Qualquer Estado-parte pode pedir a uma organização internacional ou aos seus Estados-membros, que forem Estados-partes, que informem sobre quem tem responsabilidade em relação a qualquer matéria específica. A organização e os Estados-membros interessados devem prestar essa informação. Se não o fizerem num prazo razoável, ou prestarem informações contraditórias, serão conjunta e solidariamente responsáveis.

ARTIGO 7

Solução de controvérsias

1. No momento do depósito do seu instrumento de confirmação formal ou de adesão, ou em qualquer momento ulterior, uma organização internacional é livre de escolher, mediante declaração escrita, um ou vários dos meios previstos nas alíneas a, c ou d do parágrafo 1 do artigo 287, para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção.

2. A Parte XV aplica-se, *mutatis mutandis*, a qualquer controvérsia entre Partes na presente Convenção, quando uma delas, ou mais, sejam organizações internacionais.

3. Quando uma organização internacional e um ou mais dos seus Estados membros forem partes conjuntas numa controvérsia, ou forem partes com um interesse comum, considerar-se-á que a organização aceitou os mesmos procedimentos de solução de controvérsias que os escolhidos pelos Estados membros; no entanto, quando um Estado membro tiver escolhido unicamente a Corte¹ Internacional de Justiça nos termos do artigo 287, considerar-se-á que a organização e o Estado membro interessado aceitaram a arbitragem de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

ARTIGO 8

Aplicação da Parte XVII

A Parte XVII aplica-se, *mutatis mutandis*, a uma organização internacional, com as seguintes exceções:

a) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional não deve ser tomado em conta para efeitos de aplicação do parágrafo 1 do artigo 308;

b) i) uma organização internacional deve ter capacidade exclusiva no que se refere à aplicação dos artigos 312 a 315, na medida em que, nos termos do artigo 5 do presente Anexo, tiver competência sobre a totalidade da matéria a que se refere a emenda;

ii) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional relativo a uma emenda sobre matéria em relação a cuja totalidade a organização tenha competência nos termos do artigo 5 deste Anexo, é considerado o instrumento de ratificação ou de adesão de cada um dos seus Estados membros que sejam Esta-

dos Partes na Convenção, para efeitos de aplicação dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 316;

iii) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional não deve ser tomado em conta na aplicação dos parágrafos 1 e 2 do artigo 316 no que se refere a todas as demais emendas;

c) i) uma organização internacional não poderá denunciar a presente Convenção nos termos do artigo 317, enquanto qualquer dos seus Estados membros for Parte na Convenção e ela continuar a reunir os requisitos especificados no artigo 1º do presente Anexo;

ii) uma organização internacional deverá denunciar a Convenção quando nenhum dos seus Estados membros for Parte na Convenção ou a organização internacional deixar de reunir os requisitos especificados no artigo 1º do presente Anexo. Tal denúncia terá efeito imediato.

ATA FINAL DA TERCEIRA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES

UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

INTRODUÇÃO

1. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 17 de Dezembro de 1970, a Resolução nº 2.749 (XXV) que contém a Declaração de Princípios que Regem o Leito e Fundo do Mar e seu Subsolo, além dos Limites de Jurisdição Nacional e, na mesma data, a Resolução nº 2.750 (XXV) em que decidiu reunir, em 1973, uma Conferência sobre o Direito do Mar, para tratar do estabelecimento de um regime internacional equitativo — incluindo um mecanismo internacional — para a área e os recursos do leito e fundo do mar e do seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, com uma definição precisa dessa área e com uma larga gama de assuntos relacionados, incluindo os relativos aos regimes do alto-mar, da plataforma continental, do mar territorial (incluindo a questão da sua largura e dos estreitos internacionais) e zona contígua, pesca e conservação dos recursos vivos do alto mar (incluindo a questão dos direitos preferenciais dos Estados costeiros), a preservação do meio marinho (incluindo, *inter alia*, a prevenção da poluição) e a investigação científica.

2. A Assembleia Geral, antes da adoção destas resoluções, tomou em consideração a questão introduzida, em 1967, por iniciativa do Governo de Malta¹ e, subsequentemente, adotou as seguintes resoluções sobre a questão da reserva para fins exclusivamente pacíficos do leito e do fundo do mar, e seu subsolo subjacente ao alto-mar além dos limites da jurisdição nacional atual, e a utilização dos seus recursos no interesse da humanidade:

Resolução nº 2.340 (XXII) em 18 de Dezembro de 1967,

Resolução nº 2.467 (XXIII) em 21 de Dezembro de 1968, e

Resolução nº 2.574 (XXIV) em 15 de Dezembro de 1969.

3. A Assembleia Geral estabeleceu, pela Resolução nº 2.340 (XXII), um Comité *Ad hoc* para estudar as Utilizações Pacíficas do Leito e Fundo do Mar além dos Limites de Jurisdição Nacional e, com base no seu relatório², estabeleceu, pela Resolução nº 2.467 A (XXIII), o Comité sobre as Utilizações Pacíficas do Leito e Fundo do Mar

além dos Limites de Jurisdição Nacional. A Assembleia Geral ampliou, pela Resolução nº 2.750 C (XXV), esse Comité e solicitou-lhe a preparação de um projeto de tratado e uma lista compreensiva de assuntos e questões para a Conferência sobre o Direito do Mar. O Comité assim constituído organizou seis sessões, e um número de reuniões adicionais, entre 1971 e 1973 na sede das Nações Unidas em Nova Iorque e no Edifício das Nações Unidas em Genebra. Após ter considerado o relatório desse Comité³, a Assembleia Geral, pela Resolução nº 2.574 A (XXIV), solicitou ao Secretário-Geral, a consulta aos Estados-membros sobre a possibilidade de marcar, numa data próxima, uma Conferência sobre o Direito do Mar.

4. Subsequentemente à adoção das Resoluções nºs 2.749 (XXV) e 2.750 (XXV), a Assembleia Geral, tomando em consideração os principais relatórios do Comité⁴, adotou as seguintes resoluções sobre o mesmo assunto:

Resolução nº 2.881 (XXVI) em 21 de Dezembro de 1971,

Resolução nº 3.029 (XXVII) em 18 de Dezembro de 1972, e

Resolução nº 3.067 (XXVIII) em 16 de Novembro de 1973.

5. Pela Resolução nº 3.029 A (XXVII) a Assembleia Geral solicitou ao Secretário-Geral a convocação da primeira e segunda sessões da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. O Secretário-Geral foi autorizado, em consulta com o Presidente do Comité, a fazer os arranjos considerados necessários para a eficiente organização e administração da Conferência e do Comité, e para providenciar a assistência considerada necessária em assuntos jurídicos, económicos, técnicos e científicos. As agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações intergovernamentais foram convidadas a cooperar integralmente com o Secretário-Geral na preparação da Conferência e no envio de observadores à Conferência⁵. O Secretário-Geral foi solicitado, sem prejuízo da aprovação pela Conferência, a convidar organizações não governamentais interessadas que têm estatuto consultivo com o Conselho Económico e Social a enviar observadores à Conferência.

6. Pela Resolução nº 3.067 (XXVIII) a Assembleia Geral decidiu que o mandato da Conferência seria a adoção de uma Convenção sobre todas as questões relacionadas com o Direito do Mar, tendo em conta os assuntos incluídos no parágrafo 2 da Resolução nº 2.750 C (XXV) da Assembleia Geral e a lista de assuntos e questões relativas ao Direito do Mar formalmente aprovada pelo Comité, e tendo em atenção que os problemas do espaço oceânico estão intimamente relacionados e necessitam de ser considerados como um todo. Pela mesma resolução, a Assembleia Geral decidiu também convocar a primeira sessão da Conferência em Nova Iorque de 3 a 14 de Dezembro de 1973 com o fim de tratar de questões organizacionais, incluindo a eleição dos funcionários, a adoção da agenda e do regulamento interno da Conferência, o estabelecimento de órgãos subsidiários e a distribuição de trabalho por esses órgãos e qualquer outro assunto no âmbito

¹ Tribunal Internacional de Justiça — em uso nos demais países de expressão portuguesa

do seu mandato. A segunda sessão teve lugar em Caracas, a convite do Governo da Venezuela, de 20 de Junho a 29 de Agosto de 1974, para tratar do trabalho substantivo da Conferência e, se necessário, convocar qualquer sessão ou sessões subsequentes tal como decidido pela Conferência e aprovadas pela Assembléia.

I. SESSÕES

7. De conformidade com essa decisão e, posteriormente, por recomendação da Conferência tal como aprovado pela Assembléia Geral ou de conformidade com decisões das Conferências, as sessões da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar realizaram-se como segue:

—A primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 3 a 15 de Dezembro de 1973;

—A segunda sessão teve lugar no Parque Central, Caracas, de 20 de Junho a 29 de Agosto de 1974;

—A terceira sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 17 de Março a 9 de Maio de 1975 6/;

—A quarta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de Março a 7 de Maio de 1976 7/;

—A quinta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 2 de Agosto a 17 de Setembro de 1976 8/;

—A sexta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 23 de Maio a 15 de Julho de 1977 9/;

—A sétima sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 28 de Março a 19 de Maio de 1978 10/;

—A continuação da sétima sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 21 de Agosto a 15 de Setembro de 1978 11/;

—A oitava sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 19 de Março a 27 de Abril de 1979 12/;

—A continuação da oitava sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 19 de Julho a 24 de Agosto de 1979 13/;

—A nona sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 3 de Março a 4 de Abril de 1980 14/;

—A continuação da nona sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra de 28 de Julho a 29 de Agosto de 1980 15/;

—A décima sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 9 de Março a 24 de Abril de 1981 16/;

—A continuação da décima sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 3 a 28 de Agosto de 1981 17/;

—A décima primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 8 de Março a 30 de Abril de 1982 18/;

—A continuação da décima primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 a 24 de Setembro de 1982 19, 19 bis/.

II. PARTICIPAÇÃO NA CONFERÊNCIA

8. Com o desejo de alcançar a universalidade de participação na Conferência, a Assembléia Geral decidiu, pela Resolução nº 3.067 (XXVIII), soli-

citar ao Secretário-Geral o envio de convites aos Estados-membros das Nações Unidas, aos membros de agências especializadas, à Agência Internacional de Energia Atômica e aos Estados Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça bem como aos seguintes Estados para participarem na Conferência: República da Guiné-Bissau e República Democrática do Vietname.

Nas sessões da Conferência participaram delegações de: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alto Volta, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Benin, Bolívia, Botswana, Brasil, Bulgária, Burma, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camodja Democrático, Canadá, Ceilão, Chade, Checoslováquia, Chile, China, Chipre, Colômbia, Comores, Congo, Costa Rica, Costa do Marfim, Cuba, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Fiji, Finlândia, Filipinas, França, Gabão, Gâmbia, Ghana, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Haiti, Honduras, Hungria, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Iugoslávia, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Lichenstein, Luxemburgo, Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Marrocos, Maurício, Mauritânia, México, Mônaco, Mongólia, Moçambique, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Perú, Polónia, Portugal, Qatar, Quênia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Democrática Alemã, República Democrática Popular da Coreia, República Democrática Popular do Laos, República Dominicana, República Federal da Alemanha, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Unida dos Camarões, República Unida da Tanzânia, República da Coreia, Roménia, Ruanda, Samoa, San Marino, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Singapura, Síria, Somália, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Uganda, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Vaticano, Venezuela, Vietname, Yemén, Yemén Democrático, Zaire, Zâmbia e Zimbábue 20/.

9. Ao Secretário-Geral foi também solicitado, pela Resolução nº 3.067 (XXVIII), o envio de convites às organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como ao Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, para participarem na Conferência, como observadores.

—As agências especializadas e as organizações intergovernamentais participaram como observadores em várias sessões da Conferência, conforme lista que consta em apêndice.

10. Por recomendação da Conferência, pela Resolução nº 3.334 (XXIX), adotada em 17 de dezembro de 1974, a Assembléia Geral solicitou ao Secretário-Geral o envio de convites à Papua-Nova Guiné, às Ilhas Cook, às Antilhas Holandesas, Niue, Suriname, Estados Associados das Índias Ocidentais e ao Território Federado das Ilhas do Pacífico para participarem em futuras sessões da Conferência como observadores ou,

se quaisquer deles se tomarem independentes participarem como Estado participante.

Os Estados e os Territórios que participaram como observadores nas várias sessões da Conferência estão também referidos na lista em apêndice.

11. A Conferência decidiu, em 11 de julho de 1974, estender convites aos movimentos de libertação, nacionais, reconhecidos pela Organização de Unidade Africana e pela Liga dos Estados Árabes nas suas respectivas regiões, para participarem nos seus trabalhos como observadores 21/.

Os movimentos de libertação nacional, que participaram como observadores em várias sessões da Conferência, encontram-se também referidos na lista em apêndice a esta ata.

12. Em consequência da Resolução nº 34/92, da Assembléia Geral, a Conferência decidiu, em 6 de março de 1980 22/, que a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, deveria participar na Conferência de acordo com as decisões relevantes da Assembléia Geral.

III. FUNCIONÁRIOS E COMISSÕES

13. A Conferência elegeu Hamilton Shirley Amerasinghe (Ceilão) como seu Presidente. Posteriormente, na sua sétima sessão, a Conferência confirmou que ele era e continuaria a ser o Presidente da Conferência, apesar de já não ser membro da sua delegação nacional 23/. Quando do falecimento de Hamilton Shirley Amerasinghe, em 4 de dezembro de 1980, a Conferência prestou homenagem à sua memória numa sessão comemorativa especial, em 17 de março de 1981, durante a sua décima sessão (A/CONF.62/SR.144) 24/.

14. O Secretário-Geral das Nações Unidas abriu a décima sessão como Presidente Interino. A Conferência elegeu Tommy T. B. Koh (Singapura) como Presidente, em 13 de março de 1981 25/.

15. A Conferência decidiu que os Presidentes e os Relatores das três Comissões Principais, o Presidente do Comité de Redação e o Relator-Geral da Conferência, deveriam ser eleitos a título pessoal e que os Vice-Presidentes, os Vice-Presidentes das Comissões Principais e os membros do Comité de Redação seriam eleitos por país 26/.

16. A Conferência elegeu, como Vice-Presidentes, os representantes dos seguintes Estados: Argélia; Bélgica, substituído pela Irlanda em sessões alternadas (por acordo do grupo regional interessado); Bolívia; Chile; China; Egito; Estados Unidos da América; França; Islândia; Indonésia; Irã; Iraque; Iugoslávia; Kuwait; Libéria; Madagascar; Nepal; Nigéria; Noruega; Paquistão; Peru; Polónia; Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; República Dominicana; Singapura, substituído pelo Ceilão na décima sessão (por acordo do grupo regional interessado); Trinidad e Tobago; Tunísia; Uganda; União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; Zaire e Zâmbia.

17. A Conferência criou as seguintes Comissões: a Mesa; as três Comissões Principais; o Comité de Redação e o Comité de Credenciais. A

* Tribunal Internacional de Justiça — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

indicação das questões para o plenário de cada uma das Comissões Principais constou da seção III do documento A/CONF.62/29.

A Mesa era constituída pelo Presidente da Conferência, na qualidade de Presidente, pelos Vice-

Presidentes, pelos funcionários das Comissões Principais e pelo Relator-Geral. O Presidente do Comitê de Redação tinha o direito de participar na reunião da Mesa, sem direito a voto 27/.

A Conferência elegeu os seguintes funcionários para as três Comissões Principais, as quais eram constituídas por todos os Estados representados na Conferência:

Primeira Comissão

Presidente	Paul Bamela Engo (República Unida dos Camarões)
Vice-Presidentes	Os representantes
Relator	H. C. Mott (Austrália)
Primeira e segunda sessões	Jonh Bailey (Austrália)
Terceira a décima sessões	Keith Brennan (Austrália)
Décima-primeira sessão	

Segunda Comissão

	Presidente
	Primeira e segunda sessões
Terceira sessão	Reynaldo Galindo Pohl (Salvador) (por acordo do grupo regional interessado)
Quarta a décima primeira sessões	Andrés Aguilar (Venezuela)
Vice-Presidentes	Os representantes da Checoslováquia, Quênia e Turquia
Relator	Satya Nandan (Fiji)

Terceira Comissão

Presidente	Alexander Yankov (Bulgária)
Vice-Presidentes	Os representantes de Chipre, Colômbia e República Federal da Alemanha
Relator	Abdel Magied A. Hassan (Sudão)
Primeira e segunda sessões	Manyang d'Awol (Sudão)
Terceira sessão	Abdel Magied A. Hassan (Sudão)
Quarta e quinta sessões	Manyang d'Awol (Sudão)
Quinta a décima-primeira sessões	

A Conferência elegeu os seguintes funcionários e membros do Comitê de Redação:

Comitê de Redação

Presidente	J. Alan Beesley (Canadá)
Membros	Os representantes de: Afeganistão; Argentina; Bangladesh (alternando cada ano com a Tailândia); El Salvador (substituído pela Venezuela durante a terceira sessão por acordo do grupo regional interessado); Equador; Estados Unidos da América; Filipinas; Ghana; Índia; Itália; Lesoto; Malásia; Maurício; Mauritânia; México; Países Baixos (alternando com a Austrália em cada sessão); Romênia; Serra Leoa; República Unida da Tanzânia; Síria e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A Conferência elegeu os seguintes funcionários e membros do Comitê de Credenciais:

Comitê de Credenciais

Presidente	Henrich Gleissner (Austria)
Primeira sessão	Franz Weidinger (Austria)
Segunda e terceira sessões	Karl Wolf (Austria)
Quarta a décima primeira sessões	Os representantes de: Austria; Chade; China; Costa do Marfim; Costa Rica; Hungria; Irlanda; Japão e Uruguai.
Membros	

Kennedy Rattray (Jamaica) foi eleito Relator Geral da conferência.

18. O Secretário Geral das Nações Unidas, na qualidade de Secretário Geral da Conferência, foi representado por Constantin Stavropoulos, Subsecretário-Geral, na primeira e segunda sessões. A partir dessa data Bernardo Zuleta, Subsecretário Executivo da Conferência.

19. A Assembléia Geral, pela sua Resolução nº 3.067 (XXVIII) que convocou a Conferência, remeteu a esta os relatórios e documentos do Comitê para Utilização Pacífica do Leito e Fundo do Maralém dos Limites de Jurisdição Nacional e a documentação relevante da Assembléia Geral.

No início da Conferência foi também apresentada a seguinte documentação:

a) A agenda provisória da primeira sessão da Conferência (A/CONF. 62/1);

b) O projeto de regulamento interno preparado pelo Secretário-Geral (A/CONF. 62/2 e Add.1-3), contendo um apêndice que incorporava o "Acordo de Cavalheiros", aprovado pela Assembléia Geral na sua vigésima oitava sessão em 16 de Novembro de 1973.

Subseqüentemente, a Conferência teve também presente a seguinte documentação:

i) As propostas submetidas pelas delegações participantes na Conferência, como consta dos Documentos Oficiais da Conferência;

ii) Os relatórios e estudos preparados pelo Secretário-Geral 28/;

iii) Os textos oficiais de negociação e o projeto de Convenção sobre o Direito do Mar e respectivos projetos de resoluções e de decisão elaborados pela Conferência, conforme adiante se indica.

IV. COMITÊ DE REDAÇÃO

20. O Comitê de Redação iniciou o seu trabalho, na sétima sessão da Conferência, com exame officioso dos textos de negociação, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, harmonizar termos e expressões mais freqüentemente utilizadas e assegurar, mediante o exame de cada disposição, a concordância do texto da Convenção nas seis línguas. O Comitê foi assistido no seu trabalho officioso por seis grupos lingüísticos incluindo membros e não-membros do Comitê de Redação, representando as seis línguas oficiais da Conferência, sendo cada grupo presidido por um coordenador 29/ e assistido por um Secretariado de peritos lingüísticos. Os coordenadores, sob a direção do Presidente do Comitê de Redação tiveram como tarefa principal, harmonizar os pontos de vista dos grupos lingüísticos e preparar propostas para o Comitê de Redação, mediante reuniões abertas a membros e não-membros do Comitê de Redação. Além das reuniões que tiveram lugar durante as sessões regulares da Conferência, o Comitê organizou as seguintes reuniões entre sessões:

— Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 9 a 27 de Junho de 1980;

— Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 12 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1981;

— No Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 29 de Junho a 31 de Julho de 1981;

— Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 18 de Janeiro a 26 de Fevereiro de 1982;

— No Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 12 de Julho a 25 de Agosto de 1982.

O Comitê de Redação apresentou um primeiro conjunto de relatórios relativos à harmonização de termos e expressões freqüentemente utilizadas 30/. O Comitê apresentou um segundo conjunto de relatórios contendo recomendações decorrentes da revisão do texto da Convenção 31/.

V. REGULAMENTO INTERNO E CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

21. A Conferência adotou o seu regulamento interno (A/CONF.62/30) na sua segunda sessão 32/. A declaração, que incorpora o "Acordo de Cavalheiros" aprovado pela Assembléia Geral 33/, feita pelo Presidente e confirmada pela Conferência 34/, foi anexada ao Regulamento. A declaração estabelecida que:

"Tendo presente que os problemas do espaço oceânico estão intimamente relacionados e necessitam ser considerados como um todo e a necessidade de adotar uma Convenção sobre o Direito do Mar que obtenha a maior aceitação possível,

— "A Conferência deve fazer todos os esforços para chegar a acordo em questões substantivas por meio de consenso e não deve haver votação sobre tais questões, até que estejam esgotados todos os esforços para se chegar a consenso."

22. O regulamento interno foi subseqüentemente alterado pela Conferência em 12 de Julho de 1974 35/, em 17 de Março de 1975 36/ e em 6 de Março de 1980 37/.

23. Na sua segunda sessão 38/ a Conferência definiu a competência das três Comissões Principais, atribuindo ao plenário ou às Comissões ou assuntos e questões na lista preparada de acordo com a Resolução nº 2.750 c (XXV) da Assembléia Geral (A/CONF. 62/69). As Comissões Principais estabeleceram grupos officiosos de trabalho e outros órgãos subsidiários para assistirem as Comissões no seu trabalho 39/.

24. Na terceira sessão, a pedido da Conferência, os Presidentes de cada uma das três Comissões Principais prepararam um texto único de negociação abrangendo os assuntos atribuídos às respectivas Comissões, que em conjunto constituíram o Texto Único Officioso de Negociação (A/CONF.62/WP.8, Partes I, II e III), cuja natureza se descreve na nota introdutória elaborada pelo Presidente. Subseqüentemente, o Presidente da

Conferência, tendo em conta a distribuição de assuntos e questões pelo Plenário e pelas Comissões Principais submeteu um texto único de negociação sobre a questão da solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9).

25. Na quarta sessão da Conferência, seguindo um debate geral no plenário sobre o assunto, como registrado nos documentos A/CNF.62/SR.58 a SR.65, a pedido da mesma Conferência 40/ o Presidente preparou um texto revisto sobre solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9/Rev.1) o qual constitui a Parte IV do Texto Único Officioso de Negociação, documento A/CONF.62/WP.8. Na mesma sessão os Presidentes das Comissões Principais prepararam uma revisão do Texto Único de Negociação (A/CONF.62/WP.8/Rev.1, Partes I a III) e a nota do Presidente, anexa ao texto, descrevia a sua natureza.

26. Durante a quinta sessão, a pedido da Conferência 41/, o Presidente preparou um texto único de negociação revisto sobre a solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9/Rev.2) que constituiu a quarta parte do Texto Único de Negociação Revisado (A/CONF. 62/WP.8/Rev. 1).

27. Na sua sexta sessão 42/, a Conferência solicitou ao seu Presidente e aos Presidentes das Comissões Principais, trabalhando sob a direção do Presidente como uma equipe na qual participaram o Presidente do Comitê de Redação e o Relator-Geral 43/, e subseqüentemente designada por "Colégio 44/, a preparação de um Texto Composto Officioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10), englobando toda a gama de assuntos e questões contidas nas Partes I a IV do Texto Único de Negociação Revisado. A natureza do texto composto assim preparado foi descrita no **memorandum** do presidente (A/CONF.62WP.10/Add.1).

28. Nas suas sétima sessão a Conferência identificou certas questões fundamentais pendentes e criou sete grupos de negociação (como registrado no documento A/CONF. 62/62) com o fim de resolver essas questões 45/. Cada grupo, aberto à participação de todas as delegações, incluiu um núcleo de países principalmente preocupados com essas questões fundamentais pendentes.

Os Presidentes dos Grupos de Negociação foram:

Grupo de Negociação 1
Grupo de Negociação 2
Grupo de Negociação 3

Grupo de Negociação 4
Grupo de Negociação 5
Grupo de Negociação 6

Grupo de Negociação 7

Francis X. Njenga (Quênia)
Tommy T.B. Koh (Singapura)
Paul Barnela Engo (República Unida dos Camarões), Presidente da Primeira Comissão

Satya N. Nandan (Fiji)
Constantin A. Stavropoulos (Grécia)
Andrés Aguilar (Venezuela), Presidente da Segunda Comissão
E.J. Manner (Finlândia)

Os presidentes dos Grupos de Negociação devem apresentar os resultados das suas negociações à Comissão, ou ao plenário funcionando como uma Comissão, conforme o caso, antes de serem apresentados ao plenário.

29. As negociações efetuadas durante a sétima sessão e na continuação da sétima sessão da Conferência foram relatadas pelo Presidente, tendo em conta o trabalho do plenário funcionando como uma Comissão Principal, e pelos

Presidentes das Comissões Principais e dos Grupos de Negociação. Esses relatórios em conjunto com o relatório do Presidente do Comitê de Redação, foram incorporados nos documentos A/CONF.62/RCNG.1 e 2 46/. A Conferência também estabeleceu critérios para quaisquer modificações ou revisões do Texto Composto Oficioso de Negociação os quais constam do documento A/CONF.62/62.

30. Na oitava sessão foi criado um Grupo de Peritos Jurídicos sob a presidência da Harry Wuensch (República Democrática Alemã) 47/.

31. Com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.111-SR.116) relativas aos relatórios do seu Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais, dos Presidentes dos Grupos de Negociação e do Presidente do Grupo de Peritos Jurídicos, sobre consultas realizadas por eles, o Colégio, referido no § 27, preparou uma revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10/Rev.1). A natureza do texto foi descrita num **memorandum** explicativo do Presidente, anexado ao texto.

32. Na continuação da oitava sessão foi criado um outro Grupo de Peritos Jurídicos presidido por Jens. Evensen (Noruega) 48/.

33. Os relatórios das negociações conduzidas na continuação da oitava sessão pelo Presidente, pelos Presidentes das Comissões Principais, pelos Presidentes dos Grupos de Negociação e pelos Presidentes dos dois Grupos de Peritos Jurídicos, em conjunto com o relatório do Presidente do Comitê de Redação foram incorporados num **memorandum** do Presidente (A/CONF.62/91).

34. Na sua nona sessão, com base no relatório do Presidente relativo às consultas conduzidas no plenário funcionando como uma Comissão Principal (A/CONF.62/L.49/Add.1 e 2) a Conferência considerou um projeto de Preâmbulo preparado pelo Presidente (A/CONF.62/L.49) a ser incorporado na próxima revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10/Rev.1). Com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.125-SR.128) relativas aos relatórios do seu Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais, dos Presidentes dos Grupos de Negociação e dos Presidentes dos Grupos de Peritos Jurídicos sobre consultas por eles conduzidas, e o relatório do Presidente do Comitê de redação sobre o seu trabalho, o Colégio 49/ elaborou uma segunda revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação apresentado como Texto Composto Oficioso de Negociação/Rev.2 (no documento A/CONF.62/WP.10/Rev.2), cuja natureza foi descrita no **memorandum** explicativo do presidente a ele anexado.

35. Na continuação da nona sessão, com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.134-SR.140) relativas aos relatórios do Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais sobre consultas conduzidas por eles, o Colégio preparou uma nova revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação. O texto revisado, intitulado "Projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (Texto oficioso) (A/CONF.62/WP.10/Rev.3) foi publicado juntamente com o **memorandum** explicativo do Presidente (A/CONF.62/WP.10/Rev.3/Add.1), o qual descrevia a natureza do texto.

36. A Conferência decidiu também que a declaração interpretativa sobre o método excepcional para a delimitação da Plataforma Continental apli-

cável a certas condições geológicas e geomorfológicas específicas deveria ser incorporada num anexo à Ata Final 50/.

37. A Conferência decidiu que a décima sessão determinaria qual o estatuto a dar ao projeto de Convenção (Texto Oficioso) 51/.

38. Seguindo as deliberações da Conferência na sua décima sessão e na continuação da mesma (A/CONF.62/SR.142-SR.155), o Colégio preparou uma revisão do projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (Texto Oficioso). A Conferência decidiu que o texto revisado (A/CONF.62/L.78) seria o projeto oficial de Convenção da Conferência sujeito apenas às condições específicas constantes do documento A/CONF.62/114. Na continuação da décima sessão, a Conferência decidiu que as decisões tomadas no plenário oficioso relativas às sedes da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Jamaica) e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (a Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha) deveriam ser incorporadas na revisão do projeto de Convenção; e que a nota introdutória a essa revisão deveria indicar os requisitos acordados quando foi tomada a decisão sobre as suas sedes (A/CONF.62/L.78).

39. No seguimento de considerações feitas pelo plenário 52/ as cláusulas finais e, em particular, a questão da entrada em vigor da Convenção, a questão do estabelecimento da Comissão Preparatória para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e a constituição do Tribunal Internacional do Direito do Mar foram tomadas em conta pelo plenário na nona sessão. O Presidente, com base nas deliberações do plenário oficioso, preparou um projeto de resolução a ser adotado pela Conferência relativo a disposições interinas que foi anexado ao seu relatório (A/CONF.62/L.55 e Corr.1). Com base em ulteriores considerações sobre o assunto feitas conjuntamente pelo plenário e pela Primeira Comissão, durante a décima e a continuação de décima e décima primeira sessões da Conferência, o Presidente e o Presidente da Primeira Comissão apresentaram um projeto de resolução (A/CONF.62/C.1/L.30, anexo I).

40. No seguimento de considerações feitas na décima primeira sessão, a questão do tratamento a ser acordado sobre investimentos preparatórios feitos antes da entrada em vigor da Convenção, e sempre que tais investimentos eram compatíveis com a Convenção e não contrariavam o seu objetivo e fim, o Presidente e o Presidente da Primeira Comissão apresentaram um projeto de resolução contido em anexo II do seu relatório A/CONF.62/C.1/L.30. O plenário da Conferência examinou, da oitava à décima primeira sessões, a questão da participação na Convenção e o Presidente apresentou, no documento A/CONF.62/L.86, um relatório sobre as consultas celebradas na décima primeira sessão.

41. A décima primeira sessão foi declarada como a última sessão para tomada de decisões da Conferência 53/. Durante essa sessão, com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.157-SR.166) relativas ao relatório do Presidente (A/CONF.62/L.86) e aos relatórios dos Presidentes das Comissões Principais (A/CONF.62/L.87, L.91 e L.92), sobre as negociações conduzidas por eles e ao relatório do Presidente do Comitê de redação sobre o seu trabalho (A/CONF.

62/L.85 e L.89), o Colégio elaborou um **memorandum** (A/CONF.62/L.93 e Corr.1) contendo alterações a serem incorporadas no Projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (A/CONF.62/L.78), e o documento A/CONF.62/L.94 estabelecendo três projetos de resolução e um projeto de decisão da Conferência a serem adotados na mesma altura do projeto de Convenção.

A Conferência decidiu que todos os esforços para chegar a um acordo geral tinham sido esgotados 54/. Durante os oito anos de trabalho precedentes, a Conferência havia tomado todas as decisões por consenso embora tivesse recorrido excepcionalmente a votação somente em questões processuais, em questões relativas à nomeação de funcionários e aos convites a serem enviados a participantes na Conferência na qualidade de observadores.

42. Com base nas deliberações registradas nas atas da Conferência (A/CONF.62/SR.167-SR.182), a Conferência elaborou:

A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

RESOLUÇÃO I sobre a criação da Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar

RESOLUÇÃO II Sobre Investimentos Preparatórios nas Atividades Pioneiras relacionadas com Módulos Polimetálicos

RESOLUÇÃO III relativa aos territórios cujos povos ainda não obtiveram a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas ou territórios sobre dominação colonial

RESOLUÇÃO IV relativa aos movimentos de libertação nacional.

A referida Convenção juntamente com as resoluções I a IV, formando um conjunto integral, foi adotada em 30 de Abril de 1982, por voto registado a pedido de uma delegação 55/. A Convenção e as resoluções I a IV foram adotadas sem prejuízo de alterações de redação aprovadas posteriormente pela Conferência 56/ que seriam incorporadas na Convenção e nas resoluções I a IV anexadas a esta Ata Final (anexo I). A Convenção fica sujeita a ratificação e está aberta à assinatura de 10 de Dezembro de 1982 a 9 de Dezembro de 1984 no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Jamaica e também, de 1 de julho de 1983 a 9 de Dezembro de 1984 na Sede das Nações Unidas. O mesmo instrumento está aberto à adesão de conformidade com as suas disposições.

A partir de 9 de Dezembro de 1984, data final para assinatura na Sede das Nações Unidas, a Convenção será depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

São anexados a esta Ata Final:

A Declaração Interpretativa referida no parágrafo 36 acima (anexo II); e as resoluções seguintes adotadas pela Conferência:

Resolução prestando homenagem a Simón Bolívar, o Libertador (anexo III) 57/;

Resolução expressando gratidão ao Presidente, ao Governo e aos funcionários da Venezuela (anexo IV) 58/;

Homenagem ao Congresso Anfictiônico do Panamá (anexo V) 59/;

Resolução sobre o Desenvolvimento de Infraestruturas Nacionais em Ciência e Tecnologia Marinha e Serviços Oceânicos (anexo VI) 60/;

EM PÉ DO QUE os representantes assinaram a Ata Final.

FEITO EM MONTEGO BAY no décimo dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois em exemplar único nas línguas Árabe, Chinesa, Espanhola, Francesa, Inglesa e Russa, cada texto fazendo igualmente fé. Os textos originais deverão ser depositados nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas.

O Presidente da Conferência — **T. T. B. Koh**
O Representante Especial do Secretário Geral à Conferência — **Bernardo Zuleta**

O Secretário Executivo da Conferência — **David Hall**

Notas à Ata Final

1/ **Documentos Oficiais da Assembleia Geral, Vigésima Segunda Sessão, Anexos**, agenda item 92, documento A/6695.

2/ **Ibid.**, Vigésima Terceira Sessão, Anexos, agenda item 26, documento A/7230.

3/ **Ibid.**, Vigésima Quarta Sessão, Suplementar nº 22 e 22A (A/7622 e Corr. 1 e A/7622/ Add.1).

4/ **Ibid.**, Vigésima Sexta Sessão, Suplemento nº 21 (A/8421); **Ibid.**, Vigésima Sétima Sessão, Suplemento nº 21 (A/8721 e Corr. 1); e **Ibid.**, Vigésima Oitava Sessão, Suplemento nº 21 (A/9021 e Corr. 1-3), vols. I-VI.

5/ Deve notar-se que, além destes, na Conferência participaram e assistiram observadores de Programas e Conferências das Nações Unidas.

6/ Resolução 3334 (XXIX) da Assembleia Geral de 17 de dezembro de 1974.

7/ Resolução 3483 (XXX) da Assembleia Geral de 12 de dezembro de 1975.

8/ Decisão tomada na 69ª Reunião do Plenário da Conferência, em 7 de maio de 1976 (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. V, A/CONF. 62/SR. 69).

9/ Resolução 31/63 da Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1976.

10/ Resolução 32/194 da Assembleia Geral de 20 de dezembro de 1977.

11/ Decisão tomada na 106ª Reunião do Plenário em 19 de maio de 1978 (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. IX, A/CONF. 62/SR. 106).

12/ Resolução 33/17 da Assembleia Geral de 10 de novembro de 1978.

13/ Decisão tomada na 115ª Reunião do Plenário em 27 de abril de 1979, (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o direito do Mar**, vol. XI, A/CONF. 62/SR. 115).

14/ Resolução 34/20 da Assembleia Geral de 9 de novembro de 1979.

15/ **Ibid.**

16/ Resolução 35/116 da Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1980 e decisão tomada na 147ª Reunião do Plenário da Conferência, em 20 de abril de 1981 (A/CONF. 62/SR. 147).

17/ Resolução 35/452 da Assembleia Geral de 11 de maio de 1981.

18/ Resolução 36/79 da Assembleia Geral de 9 de dezembro de 1981.

19/ Decisão tomada na 182ª Reunião do Plenário da Conferência, em 30 de abril de 1982 (A/CONF. 62/SR. 182).

19 bis/ Parte final da décima primeira sessão realizada em Montego Bay, Jamaica de 6 a 10 de dezembro de 1982; decisão tomada na 184ª Reunião do Plenário, em 24 de setembro de 1982.

20/ A lista de Estados que participaram em cada sessão está registrada no relatório apropriado do Comitê de Credenciais.

21/ Decisão tomada na 38ª Reunião do Plenário da Conferência, em 11 de julho de 1974, **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. I, A/CONF. 62/SR. 38.

22/ **Ibid.**, vol. XIII, A/CONF. 62/SR. 122.

23/ 86ª Reunião, à porta fechada, do plenário da Conferência realizada em 5 de abril de 1978, tendo adotado a resolução A/CONF. 62/R. 1 proposta pelo Nepal em nome do Grupo Asiático; **ibid.**, vol. IX, nota de pé de página na página 3.

24/ A Assembleia Geral das Nações Unidas prestou homenagem à memória do Embaixador Hamilton Shirley Amerasinghe, Presidente da Conferência desde o seu início, e anteriormente a isso, Presidente do Comitê sobre Utilização Pacífica do Leito do Mar e seu Subsolo além dos Limites de Jurisdição Nacional (A/35/PV. 82). A Assembleia Geral posteriormente estabeleceu uma bolsa de estudo em sua memória (parágrafos 1 e 2 da Resolução 35/116, de 10 de dezembro de 1980 e terceiro parágrafo preambular e parágrafo 6 da Resolução 36/79 de 9 de dezembro de 1981). Ver também A/36 697.

25/ A/CONF. 62/SR. 143.

26/ **Ibid.**, vol. I, A/CONF. 62/SR. 2.

27/ Decisão tomada na 3ª Reunião do Plenário da Conferência, em 10 de dezembro de 1973 (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. I, p. 9).

28/ Implicações econômicas no desenvolvimento da mineração dos fundos marinhos na área internacional: **Ibid.**, vol. III (A/CONF. 62/25 datado de 22 de maio de 1974).

Implicações econômicas na mineração dos fundos marinhos na área internacional: **Ibid.**, vol. IV (A/CONF. 62/37 datado de 18 de fevereiro de 1975).

Descrição de alguns tipos de tecnologia marinha e de possíveis métodos para a sua transferência: **Ibid.**, vol. IV (A/CONF. 62/C. 3/L. 22) datado de 27 de fevereiro de 1975.

Projeto de textos alternativos do preâmbulo e das cláusulas finais: **Ibid.**, vol. VI (A/CONF. 62/L.13) datado de 26 de julho de 1976.

Registro anotado das organizações intergovernamentais interessadas em assuntos oceânicos (A/CONF. 62/L.14) datada de 10 de agosto de 1976.

Meios alternativos de financiamento da Empresa; **Ibid.**, vol. VI (A/CONF. 62/C.1/L.17) datado de 3 de setembro de 1976.

Despesas da Auditoria e meios contratuais para financiar as suas atividades, **Ibid.**, vol. VII (A/CONF. 62/C.1/L.19) datado de 18 de maio de 1977.

Requisitos de mão-de-obra para a Auditoria e necessidades de treino relacionadas, **Ibid.**, vol. XII (A/CONF. 62/82) datado de 17 de agosto de 1979.

Potenciais implicações financeiras para Estados-Partes da futura Convenção sobre o Direito do Mar (A/CONF.62/L.65) datado de 20 de fevereiro de 1981.

Efeitos da fórmula de limitação da produção sobre certas pretensões específicas (A/CONF. 62/L.66) datada de 24 de fevereiro de 1981 e (A/CONF.62/L.66/Corr.1) datada de 3 de março de 1981.

Estudo preliminar ilustrando várias fórmulas para a definição da Plataforma Continental; **ibid.**, vol. IX (A/CONF. 62/C.2/L.98) datado de 18 de abril de 1978; mapa ilustrado várias fórmulas para a definição da plataforma continental (A/CONF. 62/C.2/L.98/Add.1); cálculo das áreas além das 200 milhas ilustrado no documento A/CONF. 62/C.2/L.98/Add.1, **ibid.**, vol. IX (A/CONF.62/C.2/L.98/Add.2) datada de 3 de maio de 1978; comunicação recebida do Secretário da Comissão Oceanográfica Intergovernamental: **ibid.**, vol. IX (A/CONF.62/C.2/L.98/Add.3) datada de 28 de agosto de 1978.

Estudo das implicações da preparação de mapas em larga escala para a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: **ibid.**, vol. XI (A/CONF.62/C.2/L.99) datada de 9 de abril de 1979.

Estudo sobre as futuras funções do Secretário-Geral nos termos do projeto de Convenção e sobre as necessidades dos países, especialmente dos países em desenvolvimento, para informação, parecer e assistência nos termos do novo regime jurídico (A/CONF.62/L.76) datado de 18 de agosto de 1981.

29/ Os coordenadores dos grupos de linguísticos foram os seguintes:

Grupo de Língua Árabe: **Mustafá Kamil Yasseen** (Emirados Árabes Unidos), e **Mohammad Al-Haj Hamoud** (Iraque).

Grupo de Língua Chinesa: **Wang Tieya** (China), **Ni Zhengyu** (China), **Zhang Hongzeng** (China).

Grupo de Língua Inglesa: **Bernard H. Oxman** (Estados Unidos) e **Thomas A. Clingan** (Estados Unidos).

Alternativas: **Steven Asher** (Estados Unidos) e **Milton Drucker** (Estados Unidos).

Grupo de Língua Francesa: **Tullio Treves** (Itália).

Alternantes: **Luchus Caflish** (Suíça).

Grupo de Língua Russa: **F. N. Kovalev** (URSS), **P. N. Evseev** (URSS), **Yevgeny N. Nasinovsky** (URSS) e **Georgy G. Ivanov** (URSS).

Grupo de Língua Espanhola: **José Antônio Yturriaga Barbarán** (Espanha), **José Manuel Lacleta Munoz** (Espanha), **José Antônio Pastor Ridruejo** (Espanha) e **Luis Valencia Rodríguez** (Equador).

30/ A/CONF.62/L.56, A/CONF.62/L.57/Rev.1 e A/CONF.62/L.63/Rev.1. Ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar**, vols. XIII e XIV.

31/ A/CONF.62/L.67/Add.1-6, A/CONF.62/L.75/Add.1-13, A/CONF.62/L.85/Add.1-9, A/CONF. 62/L.142/Rev.1/Add.1 e A/CONF.62/L.152/ Add.1-27.

32/ **Ibid.**, vol. I, A/CONF.62/SR.20.

33/ **Documentos Oficiais da Assembleia Geral, Vigésima Oitava Sessão, Reunião Plenária**, 2169ª reunião.

34/ **Documentos Oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. I, A/CONF.62/SR.19.

35/ *Ibid.*, vol. I, A/CONF.62/SR.40.

36/ *Ibid.*, vol. IV, A/CONF.62/SR.52.

37/ *Ibid.*, vol. XIII, A/CONF.62/SR.122.

38/ *Ibid.*, vol. I, A/CONF.62/SR.15.

39/ A Primeira Comissão nomeou para os grupos de trabalho ofícios criados entre a segunda e décima primeira sessões os seguintes funcionários:

Christopher W. Pinto (Ceilão): Presidente do grupo conjunto oficioso (decisão da primeira reunião da Primeira Comissão) **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. II; Presidente do grupo de negociação sobre os sistemas de funcionamento, o regime e as condições de aproveitamento e exploração da Área, composto de 50 Estados, mas aberto (decisão das 14a. a 16a. reuniões da Primeira Comissão, *Ibid.*).

S.P. Jagota (Índia) e H.H.M. Sondaal (Países Baixos): Co-presidentes do grupo de trabalho aberto (decisão da 26a. reunião da Primeira Comissão, *Ibid.*, vol. VI).

Jens Evensen (Noruega): Coordenador especial do grupo de trabalho oficioso do Presidente sobre o sistema de aproveitamento (decisão da 38ª reunião da Primeira Comissão, *Ibid.*, vol. VII).

Satya N. Nandan (Fiji): Presidente do grupo oficioso sobre a questão de políticas de produção, estabelecido sob os auspícios do Grupo de Negociação 1 referido ao parágrafo 28 acima. (ver 114ª reunião da Mesa de 26 de abril de 1979, *Ibid.*, vol. IX).

Paul Bamela Engo (República Unida dos Camarões): Presidente da Primeira Comissão, Francis X. Njenga (Quênia), Tommy T. B. Koh (Singapura) e Harry Wuensche (República Democrática Alemã): Co-presidentes do Grupo de Trabalho dos 21 sobre os assuntos da Primeira Comissão com o Presidente da Primeira Comissão como coordenador principal. O Grupo de Trabalho era constituído por 10 membros nomeados pelo Grupo dos 77, China e 10 membros nomeados pelos principais países industrializados com alternantes para cada grupo. O Grupo foi constituído por membros e alternantes considerados necessários para representar os interesses da questão em análise (decisão da 45ª reunião da Mesa em 9 de abril de 1979, *Ibid.*, vol. XI; ver também 114ª reunião do plenário em 26 de abril de 1979, *Ibid.*, vol. XI).

A Segunda Comissão criou grupos oficiosos consultivos, em diferentes ocasiões, presididos por três Vice-Presidentes, os representantes da Checoslováquia, Quênia, Turquia e pelo Relator da Comissão, Satya N. Nandan (Fiji). (ver declaração do Presidente da Segunda Comissão, A/CONF.62/C.2/L.87, (*Ibid.*, vol. IV). Ver também declaração sobre o trabalho da Comissão preparado pelo Relator, A/CONF.62/C.2/L.89/Rev. 1, *Ibid.*).

A Terceira Comissão nomeou para as suas reuniões oficiosas os seguintes funcionários:

José Luis Vallarta (México): Presidente das reuniões sobre Proteção e Preservação do Meio Marinho (decisão da segunda reunião da Terceira Comissão, *Ibid.*, vol. II).

Cornel A. Metternich (delegado da República Federal da Alemanha):

Presidente das reuniões oficiosas sobre Investigação Científica e Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia (decisão da segunda reunião da Terceira Comissão, *Ibid.*, vol. II; ver também A/CONF.62/C.3/L.16, *Ibid.*, vol. III).

40/ Decisão tomada na 65ª reunião do plenário da Conferência de 12 de abril de 1976, *Ibid.*, vol. V, A/CONF.62/SR.65.

41/ *Ibid.*, vol. VI, A/CONF.62/SR.71.

42/ *Ibid.*, Vol. VII, A/CONF.62/SR.77-SR.79.

43/ Decisão tomada na 79ª reunião do plenário da Conferência em 28 de junho de 1977, *Ibid.*, vol. VII.

44/ Memorandum explicativo do Presidente anexo ao A/CONF.62/WP.10/Rev.2, datado de 11 de abril de 1980.

45/ **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. IX, A/CONF.62/SR.89 e 90. As descrições dos assuntos estão registradas em A/CONF.62/62, *Ibid.*, vol. X.

46/ *Ibid.*, vol. X.

47/ O Grupo de Peritos Jurídicos sobre Solução de Controvérsias relativas à Parte XI do Texto Oficioso Compuesto de Negociação foi estabelecido pelo Presidente da Primeira Comissão em consulta com o Presidente tal como se reflete na 114ª reunião do plenário e em A/CONF.62/C.1/L.25 e L.36, *Ibid.*, vol. XI.

48/ O Grupo de Peritos Jurídicos sobre Cláusulas Finais foi criado pelo Presidente para tratar de aspectos técnicos das Cláusulas Finais após a sua consideração preliminar no plenário oficioso tal como registrado na 120ª reunião do plenário de 24 de agosto de 1979, *Ibid.*, vol. XII.

49/ Tal como referido no parágrafo 27 acima, e no memorando explicativo do presidente anexo ao A/CONF.62/WP.10/Rev.2.

50/ Decisão tomada na 141ª reunião do plenário em 29 de agosto de 1980, *Ibid.*, vol. XIV, A/CONF.62/SR.141.

51/ 087 *Ibid.*, também referido em A/CONF.62/Bur.13/Rev.1.

52/ Na continuação da oitava sessão.

53/ Ao adotar o programa de trabalho (A/CONF.62/116, *Ibid.*, A/CONF.62/SR.154.

54/ A/CONF.62/SR.174.

55/ Votação registrada a pedido da delegação dos Estados Unidos da América, com duas delegações não participando na votação. O resultado foi de 130 votos a favor, 4 contra e com 17 abstenções.

56/ Decisão tomada pela Conferência na 182ª reunião do plenário da Conferência em 30 de abril de 1982, bem como a sua decisão tomada na 184ª reunião de 24 de setembro de 1982.

57/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.3 e Add.1-4 adotado pela Conferência na 43ª reunião do plenário em 22 de julho de 1974, *Ibid.*, vol. I.

58/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.9 adotado pela Conferência na 51ª reunião do plenário em 28 de agosto de 1974, *Ibid.*, vol. I.

59/ Projeto de Homenagem A/CONF.62/L.15 adotado pela Conferência na 76ª reunião do plenário em 17 de setembro de 1976, *Ibid.*, vol. I.

60/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.127 adotado pela Conferência na 182ª reunião do plenário em 30 de abril de 1982.

60bis/ Anexo VII.

RESOLUÇÃO EXPRESSANDO GRATIDÃO AO PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E VICE-PRIMEIRO MINISTRO, AO GOVERNO E AUTORIDADES DA JAMAICA

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo presente que a Conferência aceitou com gratidão o convite do Governo da Jamaica e realizou a parte final da sua décima primeira sessão com o objetivo de assinar a Ata Final da Conferência e abrir a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para assinatura, na cidade de Montego Bay na Jamaica,

Tomando conhecimento com muito apreço da generosidade do Governo e do povo da Jamaica, que permitiu à Conferência reunir-se numa atmosfera cordial e em excelentes condições,

Decide expressar a Suas Excelências o Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e Governo e povo da Jamaica a sua profunda gratidão pela excepcional hospitalidade que lhe foi proporcionada.

— Resolução proposta pelo Presidente e adotada pela Conferência na 192ª reunião do plenário em 9 de dezembro de 1982.

Os anexos à Ata Final, na forma em que foi apresentada à Conferência, encontram-se nas notas de pé de página 19bis/ e 60bis/.

Os anexos à Ata Final, na forma em que foi apresentada à Conferência, encontram-se nas notas de pé de página 19bis/ e 60bis/.

ANEXO I RESOLUÇÃO 1

Criação da Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo adotado a Convenção sobre o Direito do Mar que prevê a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar,

Tendo decidido tomar todas as medidas possíveis para assegurar, sem demora injustificada, o início efetivo das atividades da Autoridade e do Tribunal e adotar as disposições necessárias ao começo do desempenho das suas funções,

Tendo decidido que uma Comissão Preparatória deve ser criada para alcançar esses fins,

Decide o seguinte:

1. Pela presente resolução é criada a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Logo que 50 Estados assinarem a Convenção ou a ela aderirem, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Comissão, e esta reunir-se-á num prazo não inferior a 60 dias e não superior a 90 dias após essa convocação.

2. A Comissão é composta dos representantes dos Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido. Os representantes dos signatários da Ata Final podem participar plenamente nas deliberações

da Comissão como observadores, mas não terão o direito de participar na tomada de decisões.

3. A Comissão elegerá o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

4. O Regulamento Interno da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aplicar-se-á *mutatis mutandis* na adoção do regulamento interno da Comissão.

5. A Comissão deve:

a) preparar a agenda provisória para a primeira sessão da Assembléia e do Conselho e, quando apropriado, fazer recomendações relacionadas com pontos dessa agenda;

b) preparar um projeto de regulamento interno da Assembléia e do Conselho;

c) fazer recomendações sobre o orçamento para o primeiro exercício financeiro da Autoridade;

d) fazer recomendações sobre as relações entre a Autoridade e as Nações Unidas e outras organizações internacionais;

e) fazer recomendações sobre o Secretariado da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção;

f) empreender estudos, que sejam necessários, relativos ao estabelecimento da sede da Autoridade e fazer recomendações a esse respeito;

g) preparar os projetos de normas, regulamentos e procedimentos que sejam necessários para capacitar a Autoridade a iniciar as suas funções, incluindo projetos de regulamento relativos à gestão financeira e à administração interna da Autoridade;

h) exercer os poderes e funções que lhe são conferidos em virtude da Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios;

i) empreender estudos sobre os problemas que enfrentariam os Estados em desenvolvimento produtores terrestres que possam ser mais gravemente afetados pela produção de minerais provenientes da área, com vista a reduzir ao mínimo as suas dificuldades e ajudá-los a efetuar os reajustes econômicos necessários, incluindo estudos sobre a criação de um fundo de compensação, e fazer recomendações à Autoridade sobre essas questões.

6. A Comissão terá a capacidade jurídica que for necessária para o exercício das suas funções e para a consecução dos seus fins, nos termos estabelecidos na presente resolução.

7. A Comissão pode criar os órgãos subsidiários que sejam necessários para o exercício das suas funções e definirá as funções e adotará os regulamentos internos desses órgãos. Também pode utilizar, quando apropriado, fontes externas de conhecimentos especializados, de conformidade com a prática das Nações Unidas, para facilitar o trabalho dos órgãos assim criados.

8. A Comissão criará uma comissão especial para a Empresa e confiar-lhe-á as funções mencionadas no parágrafo 12 da Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa a investimento preparatório. A comissão especial tomará todas as medidas necessárias para que a Empresa inicie quanto antes o seu funcionamento efetivo.

9. A Comissão criará uma comissão especial para os problemas que enfrentariam os Estados em desenvolvimento produtores terrestres suscetíveis de serem mais gravemente afetados pela

produção de minerais provenientes da área e confiar-lhe-á as funções mencionadas na alínea i do parágrafo 5^o.

10. A Comissão preparará um relatório que contenha as recomendações a apresentar à reunião dos Estados Partes, a ser convocada de conformidade com o artigo 4 do Anexo VI da Convenção, sobre as medidas práticas para a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

11. A Comissão preparará um relatório final sobre todas as questões incluídas no seu mandato, com exceção do disposto no parágrafo 10, para apresentar à Assembléia na sua primeira sessão. Qualquer medida que possa ser tomada com base no relatório deve estar de conformidade com as disposições da Convenção relativas aos poderes e funções conferidos aos respectivos órgãos da Autoridade.

12. A Comissão reunir-se-á na sede da Autoridade se os meios estiverem disponíveis; reunir-se-á com a frequência necessária para exercer de forma expedita as suas funções.

13. A Comissão manter-se-á em existência até o fim da primeira sessão da Assembléia, altura em que os seus bens e arquivos serão transferidos para a Autoridade.

14. As despesas da Comissão serão custadas pelo orçamento ordinário das Nações Unidas, sujeitas a aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas.

15. O Secretário-Geral das Nações Unidas porá à disposição da Comissão os serviços de secretariado que forem requeridos.

16. O Secretário-Geral das Nações Unidas levará a presente resolução à atenção da Assembléia Geral, em particular os parágrafos 14 e 15, para que a Assembléia Geral tome as decisões necessárias.

RESOLUÇÃO II

Sobre Investimentos Preparatórios nas Atividades Pioneiras Relacionadas com Nódulos Polimetálicos

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo adotado a Convenção sobre o Direito do Mar (a seguir denominada "Convenção"),

Tendo criado pela Resolução I a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (a seguir denominada "Comissão"), e tendo-a encarregado de preparar os projetos de normas, regulamentos e procedimentos que sejam necessários para que a Autoridade possa iniciar as suas funções, bem como de fazer recomendações para que a Empresa inicie quanto antes o seu funcionamento efetivo,

Desejosa de adotar disposições sobre investimentos realizados, antes da entrada em vigor da Convenção, por Estados e outras entidades de modo compatível com o regime internacional estabelecido na Parte XI da Convenção e nos Anexos correspondentes,

Reconhecendo a necessidade de assegurar que a Empresa seja dotada de fundos, tecnologia e conhecimentos especializados necessários para capacitá-la a acompanhar o mesmo ritmo dos Estados e de outras entidades mencionadas no parágrafo precedente, na realização de atividades na Área,

Decide o seguinte:

1. Para efeitos da presente resolução:

a) "investidor pioneiro" significa:

i) a França, a Índia, o Japão e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ou uma empresa estatal de cada um desses Estados ou uma pessoa física ou jurídica que possua a nacionalidade ou se encontre sob controle efetivo de cada um desses Estados ou de seus nacionais, desde que o Estado em questão assine a Convenção, e que o Estado ou a empresa estatal ou a pessoa física ou jurídica tenha investido, antes do dia 1^o de janeiro de 1983, um montante equivalente a pelo menos 30 milhões de dólares dos Estados Unidos, calculados segundo valores constantes de 1982, em atividades pioneiras e tenha despendido não menos de 10 por cento desse montante na localização, levantamento topográfico e na avaliação do setor referido na alínea a) do parágrafo 3^o;

ii) quatro entidades, cujos componentes sejam pessoas físicas ou jurídicas¹ que possuam a nacionalidade de um ou mais dos seguintes Estados ou se encontrem sob o controle efetivo de um ou mais desses Estados ou de seus nacionais: Bélgica, Canadá, Estados Unidos da América, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e República Federal da Alemanha, desde que o Estado ou Estados certificadores assinem a Convenção e que a entidade em questão tenha, antes do dia 1^o de janeiro de 1983, efetuado investimentos nos níveis e para os objetivos indicados na subalínea i);

iii) qualquer Estado em desenvolvimento signatário da Convenção ou qualquer empresa estatal ou qualquer pessoa física ou jurídica² que possua a nacionalidade de tal Estado ou se encontre sob o seu controle efetivo ou de seus nacionais ou qualquer grupo dos acima mencionados que, antes do dia 1^o de janeiro de 1985, tenha efetuado investimentos nos níveis e para os objetivos indicados na subalínea i);

Os direitos do investidor pioneiro podem ser transmitidos ao seu sucessor.

b) "atividades pioneiras" significa os empreendimentos, compromissos de haveres financeiros e outros, estudos, averiguações, investigações, desenvolvimento de técnicas de engenharia e outras atividades relacionadas com a identificação, a descoberta e a análise sistemática e a avaliação de nódulos polimetálicos e com a determinação da viabilidade técnica e econômica do aproveitamento. As atividades pioneiras incluem:

i) qualquer atividade de observação e avaliação no mar que tenha como objetivo a determinação e documentação da natureza, forma, concentração, localização e teor de nódulos polimetálicos, bem como dos fatores ambientais e técnicos e outros fatores apropriados que tenham de ser levados em conta antes do aproveitamento;

¹ pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

² Para a sua identidade e composição, ver "Desenvolvimento dos recursos minerais dos fundos marinhos: atividades recentes dos consórcios internacionais" e *addendum*, publicado pelo Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais das Nações Unidas (ST/ESA/107 e ADD.1).

³ pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

ii) a extração de amostras de nódulos polimetálicos da área com vista a projetar, fabricar e testar o equipamento que se pretende utilizar no aproveitamento dos nódulos polimetálicos;

c) "Estado certificador" significa um Estado que assine a Convenção e que mantenha com um investidor pioneiro a mesma relação que manteria um Estado patrocinador, de conformidade com o artigo 4º do Anexo III da Convenção, e que certifique os níveis de investimento especificados na alínea a);

d) "nódulos polimetálicos" significa um dos recursos da área, constituído por qualquer depósito ou concreção de nódulos na superfície dos fundos marinhos profundos ou imediatamente abaixo da mesma, que contenham manganês, níquel, cobalto e cobre;

e) "setor pioneiro" significa o setor atribuído pela Comissão a um investidor pioneiro para a realização de atividades pioneiras de conformidade com a presente resolução. Um setor pioneiro não excederá 150.000 km. O investidor pioneiro abandonará partes do setor pioneiro que reverterão para a área, de conformidade com o seguinte programa:

i) 20 por cento do setor atribuído, até ao fim do terceiro ano contado a partir da data de atribuição;

ii) mais 10 por cento do setor atribuído, até ao fim do quinto ano contado a partir da data de atribuição;

iii) mais 20 por cento do setor atribuído ou uma fração superior, na medida em que exceda o setor de aproveitamento conforme decisão da Autoridade nas suas normas, regulamentos e procedimentos, oito anos após a data de atribuição do setor ou à data de emissão da autorização de produção, se esta for anterior;

f) "área", "Autoridade", "atividade na área" e "recursos" têm o significado que lhes é dado na Convenção.

2. Logo que a Comissão comece a funcionar, qualquer Estado que tenha assinado a Convenção pode pedir a Comissão, em seu nome ou no de qualquer empresa ou entidade estatal ou pessoa física ou jurídica mencionada na alínea a do parágrafo 1º, a inscrição como investidor pioneiro. A Comissão registrará o peticionário como investidor pioneiro se o pedido:

a) for acompanhado, no caso de um Estado que tenha assinado a Convenção, de uma declaração que certifique os níveis de investimento feitos de conformidade com a alínea a do parágrafo 1º e, em todos os outros casos, de um certificado relativo aos níveis desse investimento emitido por um Estado ou Estados certificadores; e

b) estiver de conformidade com as demais disposições da presente resolução, incluindo o parágrafo 5º.

3.a) Cada pedido deve cobrir uma superfície total, não necessariamente única e contínua, de extensão e valor comercial estimativo suficientes para permitir duas operações mineiras. O pedido deve indicar as coordenadas do setor, definindo a superfície total e dividindo-o em duas partes de igual valor comercial estimativo, e deve conter todos os dados de que disponha o peticionário sobre as duas partes do setor. Tais dados incluirão, *inter alia*, informações sobre levantamentos cartográficos, amostras, concentração de nódulos polimetálicos e a sua composição metálica. Ao

lidar com esses dados, a Comissão e seu pessoal atuarão de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção e seus Anexos em relação ao caráter confidencial dos dados;

b) nos 45 dias seguintes ao recebimento dos dados requeridos pela alínea a, a Comissão designará a parte do setor que, de conformidade com a Convenção, será reservado para a realização de atividades na Área pela Autoridade, por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. A outra parte do setor será atribuída ao investidor pioneiro como um setor pioneiro.

4. Nenhum investidor pioneiro pode ser registrado para mais de um setor pioneiro. No caso de um investidor pioneiro formado por dois ou mais componentes, nenhum desses componentes pode pedir o seu registro como investidor pioneiro a título individual ou nos termos da subalínea iii da alínea a do parágrafo 1.

5. a) Qualquer Estado que tenha assinado a Convenção e pretenda ser um Estado certificador deve assegurar-se, antes de apresentar o pedido à Comissão nos termos do parágrafo 2º, de que os setores em relação aos quais pedidos forem feitos não se sobrepõem entre si nem a setores já atribuídos como setores pioneiros. Os Estados interessados manterão a Comissão regular e plenamente informada dos esforços feitos para solucionar os conflitos resultantes de pedidos relativos a setores que se sobreponham, bem como dos resultados obtidos.

b) Os Estados certificadores devem, antes da entrada em vigor da Convenção, assegurar que as atividades pioneiras sejam realizadas de maneira compatível com a mesma.

c) Os Estados que pretendem ser Estados certificadores, incluindo todos os potenciais peticionários relativos a setores que se sobreponham, devem solucionar os seus conflitos nos termos da alínea a, por meio de negociações dentro de um prazo razoável. Se tais conflitos não tiverem sido solucionados até 1º de março de 1983, os Estados que pretendam ser Estados certificadores farão arranjos para submeter os conflitos a arbitragem obrigatória de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (Uncitral), a arbitragem deve começar o mais tardar a 1º de maio de 1983 e terminar antes de 1º de dezembro de 1984. Se um dos Estados em questão não desejar participar na arbitragem tomará medidas para que uma pessoa física ou jurídica* da sua nacionalidade o represente na arbitragem. O tribunal arbitral pode, por motivo justificado, prorrogar o prazo para proferir o seu laudo por um ou mais períodos de 30 dias.

d) Ao decidir a qual dos peticionários envolvidos num conflito será atribuído, na sua totalidade ou em parte, cada setor objeto de conflito, o tribunal arbitral deve procurar uma solução justa e equitativa, tendo em conta, em relação a cada um dos peticionários envolvidos no conflito, os seguintes fatores:

i) o depósito da lista de coordenadas pertinentes junto do Estado ou dos Estados que pretendam ser Estados certificadores o mais tardar na data da adoção da Ata Final ou no dia 1º de janeiro de 1983, se esta data for anterior;

ii) a continuidade e a extensão de atividades anteriores pertinentes a cada setor em conflito

e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte;

iii) a data em que cada um dos investidores pioneiros em questão ou o seu predecessor ou a organização componente deste tenham iniciado atividades no setor pedido;

iv) o custo financeiro, expresso em dólares dos Estados Unidos em valor constante, das atividades relativas a cada setor em conflito e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte; e

v) o período em que aquelas atividades foram realizadas e a qualidade das mesmas.

6. Um investidor pioneiro registrado de conformidade com a presente resolução gozará, a partir da data do seu registro, do direito exclusivo de realizar atividades pioneiras no setor pioneiro que lhe tenha sido atribuído.

7. a) Cada investidor que deposite um pedido de registro como investidor pioneiro deve pagar à Comissão uma taxa de 250.000 dólares dos Estados Unidos. Quando um investidor pioneiro apresentar à Autoridade um plano de trabalho para exploração e aproveitamento, a taxa mencionada no parágrafo 2 do artigo 13 do Anexo III da Convenção será de 250.000 dólares dos Estados Unidos.

b) Cada investidor pioneiro registrado pagará uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de atribuição do setor pioneiro. O investidor pioneiro fará o pagamento à Autoridade, no momento em que o plano de trabalho para a exploração e aproveitamento for aprovado. Os ajustes financeiros concluídos em virtude desse plano de trabalho serão reajustados de modo a ter em conta os pagamentos efetuados nos termos do presente parágrafo.

c) Cada investidor pioneiro registrado comprometer-se-á a efetuar gastos periódicos, cujo montante será determinado pela Comissão, relativos ao setor pioneiro que lhe for atribuído, até que o seu plano de trabalho seja aprovado de conformidade com o parágrafo 8. Esse montante deveria manter uma relação razoável com a dimensão do setor pioneiro e com as despesas que seriam de esperar de um operador de boa fé que se propõe iniciar produção comercial a partir desse setor dentro de um prazo razoável.

8. a) Num prazo de seis meses contado a partir da entrada em vigor da Convenção e da emissão pela Comissão, de conformidade com o parágrafo 11, de um certificado de cumprimento das disposições da presente resolução, o investidor pioneiro assim registrado pedirá à Autoridade a aprovação de um plano de trabalho para exploração e aproveitamento de conformidade com a Convenção. O plano de trabalho a que se refere esse pedido deverá conformar-se e submeter-se às disposições pertinentes da Convenção e às normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, incluindo os requisitos operacionais e financeiros e os compromissos relativos à transferência de tecnologia. A Autoridade aprovará então o pedido.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

b) Quando o pedido para aprovação de um plano de trabalho for apresentado por uma entidade distinta de um Estado de conformidade com a alínea a, o Estado ou os Estados certificadores serão considerados como sendo o Estado patrocinador para efeitos do artigo 4 do Anexo III da Convenção e assumirão nesse momento as obrigações correspondentes.

c) Nenhum plano de trabalho para exploração e aproveitamento será aprovado, a não ser que o Estado certificador seja Parte na Convenção. No caso das entidades referidas na subalínea ii da alínea a do parágrafo 1º, o plano de trabalho para exploração e aproveitamento não será aprovado, a não ser que todos os Estados, cujas pessoas físicas ou jurídicas integrem essas entidades sejam partes na Convenção. Se qualquer desses Estados não tiver ratificado a Convenção num prazo de seis meses a contar da data em que foi notificado pela Autoridade de que um pedido por ele apresentado ou patrocinado se encontra pendente, perderá o seu estatuto de investidor pioneiro ou de Estado certificador, segundo o caso, a não ser que o Conselho decida, por maioria de três quartos dos seus membros presentes e votantes, prorrogar esse prazo por um período que não exceda seis meses.

9. a) Na atribuição de autorizações de produção nos termos do artigo 151 e do artigo 7 do Anexo III da Convenção, os investidores pioneiros, cujos planos de trabalho para exploração e aproveitamento tenham sido aprovados, terão prioridade sobre todos os petiçãoários, distintos da empresa que terá direito a autorizações de produção para dois sítios mineiros, incluindo a autorização referida no parágrafo 5 do artigo 151 da Convenção. Depois de cada um dos investidores pioneiros terem obtido uma autorização de produção correspondente ao seu primeiro sítio mineiro, aplicar-se-á a prioridade da empresa referida no parágrafo 6 do artigo 7 do Anexo III da Convenção.

b) As autorizações de produção serão outorgadas a cada investidor pioneiro no prazo de 30 dias a partir da data em que o investidor pioneiro notificar a Autoridade de que iniciará a produção comercial dentro de cinco anos. Se um investidor pioneiro não puder iniciar produção comercial dentro desse período de cinco anos por razões alheias à sua vontade, pedirá uma prorrogação à Comissão Jurídica e Técnica. Essa Comissão concederá a prorrogação por um período não renovável que não exceda cinco anos se estiver convencida de que o investidor pioneiro não pode iniciar a produção numa base economicamente viável no momento previsto inicialmente. Nada na presente alínea impedirá a Autoridade de Conceder à Empresa ou a qualquer outro petiçãoário pioneiro que tenha notificado a Autoridade da sua intenção de iniciar produção comercial dentro de um prazo de cinco anos, prioridade sobre qualquer petiçãoário que tenha obtido uma prorrogação nos termos da presente alínea.

c) Se a Autoridade, ao receber a notificação prevista na alínea b), decidir que o início da produção comercial dentro de um prazo de cinco anos excederia o teto de produção estabelecido nos parágrafos 2º a 7º do artigo 151 da Convenção, o petiçãoário terá prioridade sobre qualquer outro petiçãoário na atribuição da próxima autorização de produção permitida pelo teto de produção.

d) Se dois ou mais investidores pioneiros pedirem autorizações de produção para iniciarem produção comercial ao mesmo tempo e se, nos termos dos parágrafos 2º a 7º do artigo 151 da Convenção, o início simultâneo de toda essa produção não for permitido, a Autoridade notificará-os aos investidores pioneiros interessados. Nos três meses seguintes a tal notificação, estes decidirão se, e em que medida, desejam partilhar entre si a tonelagem permissível.

e) Se, nos termos da alínea d), os investidores pioneiros interessados decidirem não partilhar entre si a produção disponível, acordarão numa ordem de prioridade para as autorizações de produção e todos os pedidos ulteriores de autorização de produção serão aprovados, depois da aprovação daquelas a que faz referência a presente alínea.

f) Se, nos termos da alínea d), os investidores pioneiros interessados decidirem partilhar entre si a produção disponível, a Autoridade concederá a cada um deles uma autorização de produção para a quantidade reduzida conforme tiverem acordado. Em cada caso, as necessidades de produção expressas pelo petiçãoário serão aprovadas e a produção plena será autorizada logo que o teto de produção admita uma capacidade adicional suficiente para os petiçãoários envolvidos na concorrência. Todos os pedidos ulteriores de autorizações de produção só serão aprovados depois de os requisitos da presente alínea terem sido cumpridos e o petiçãoário não estiver mais sujeito à redução de produção prevista na presente alínea.

g) Se as partes não chegarem a acordo dentro do prazo fixado, a questão será decidida imediatamente pelos meios previstos na alínea c) do parágrafo 5º de conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do artigo 7 do Anexo III da Convenção.

10. a) Quaisquer direitos adquiridos por entidades ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade do Estado ou Estados cuja condição de Estado certificador tenha cessado, ou se encontrem sob o controle efetivo desse Estado ou Estados, caducarão a não ser que o investidor pioneiro mude de nacionalidade e de patrocinador num prazo de seis meses a partir da data de tal cessação, como previsto na alínea c).

b) Um investidor pioneiro poderá mudar a nacionalidade e o patrocínio que tinha na data do seu registro como investidor pioneiro pela nacionalidade e pelo patrocínio de qualquer Estado Parte na Convenção que sobre ele tenha controle efetivo nos termos da alínea a) do parágrafo 1º.

c) As mudanças de nacionalidade e de patrocínio previstas no presente parágrafo não afetarão qualquer direito ou prioridade que tenha sido conferida a um investidor pioneiro nos termos dos parágrafos 6º e 8º.

11. A Comissão:

a) passará a cada investidor pioneiro o certificado de cumprimento das disposições da presente resolução referido no parágrafo 8º, e

b) incluirá no seu relatório final previsto no parágrafo 11 da resolução I da Conferência os pormenores de todos os registros dos investidores pioneiros e dos setores pioneiros atribuídos nos termos da presente resolução.

12. A fim de assegurar que a Empresa possa realizar atividades na Área ao mesmo ritmo dos Estados e outras entidades:

a) qualquer investidor pioneiro registrado deve:

i) proceder à exploração, a pedido da Comissão, no setor reservado, nos termos do parágrafo 3º, em relação ao seu pedido para a realização de atividades na Área pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento, no entendimento de que as despesas assim efetuadas e os juros daí decorrentes a uma taxa de 10 por cento ao ano serão reembolsados;

ii) assegurar em todos os níveis a formação do pessoal indicado pela Comissão;

iii) comprometer-se, antes da entrada em vigor na Convenção, a cumprir as obrigações prescritas na Convenção relativas à transferência de tecnologia;

b) qualquer Estado certificador deve:

i) assegurar que, à entrada em vigor da Convenção, os fundos necessários sejam postos, em tempo oportuno, à disposição da Empresa de conformidade com a Convenção; e

ii) relatar periodicamente à Comissão sobre as atividades realizadas por ele, por suas entidades ou por suas pessoas físicas ou jurídicas.

13. A autoridade e os seus órgãos reconhecerão e honrarão os direitos e obrigações decorrentes da presente resolução e as decisões da Comissão tomadas em aplicação da mesma.

14. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 13, a presente resolução terá efeitos até à entrada em vigor da Convenção.

15. Nada da presente resolução derrogará a alínea c) do parágrafo 3º do artigo 6º do Anexo III da Convenção.

RESOLUÇÃO III

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo em conta sobre o Direito do Mar, considerando a Carta das Nações Unidas, em particular o artigo 73,

1. Declara que:

a) No caso de um território cujo povo não tenha alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas, ou de um território sob dominação colonial, as disposições relativas a direitos e interesses nos termos da Convenção aplicar-se-ão em benefício do povo do território com vista a promover o seu bem-estar e desenvolvimento.

b) Em caso de controvérsia entre Estados relativa à soberania sobre um território ao qual se aplique a presente resolução, e em relação a qual as Nações Unidas tenham recomendado meios de solução específicos, haverá consultas entre as partes nessa controvérsia no que se refere ao exercício dos direitos referidos na alínea a). Em tais consultas, os interesses do povo do território em questão serão um elemento fundamental a ter em consideração. Qualquer exercício desses direitos terá em conta as resoluções pertinentes das Nações Unidas, sem prejuízo da posição de qualquer parte na controvérsia. Os Estados interessados farão todos os esforços para concluir ajustes provisórios de caráter prático e não preju-

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

dicação nem dificultarão a obtenção de uma solução definitiva da controvérsia.

2. Solicita ao Secretário Geral das Nações Unidas que leve a presente resolução à atenção de todos os Membros das Nações Unidas e dos demais participantes na Conferência, bem como dos órgãos principais das Nações Unidas, e lhes solicite que cumpram o disposto na mesma.

RESOLUÇÃO IV

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo em conta que movimentos de libertação nacional foram convidados a participar na Conferência como observadores de conformidade com o artigo 62 do seu regulamento interno,

Decide que os movimentos de libertação nacional que vêm participando na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar terão o direito de assinar a Ata Final da Conferência, na sua qualidade de observadores.

ANEXO II

Declaração interpretativa relativa a um método específico a ser utilizado no estabelecimento do limite exterior na margem continental

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Considerando as características especiais da margem continental de um Estado onde:

1) a distância média a que ocorre a isóbata de 200 metros não excede 20 milhas náuticas; 2) a maior proporção da rocha sedimentar da margem continental encontra-se abaixo da elevação continental; e

Tendo em conta a desigualdade que resultaria para esse Estado da aplicação à sua margem continental do artigo 76 da Convenção, em que, a média aritmética da espessura da rocha sedimentar ao longo de uma linha estabelecida à distância máxima permitida, de acordo com as disposições das subalíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º desse artigo, como representando a totalidade do limite exterior da margem continental não deveria ser inferior a 3,5 quilômetros; e mais de metade da margem deveria ser excluída desse modo;

Reconhece que tal Estado pode, não obstante as disposições do artigo 76, estabelecer o limite exterior da sua margem continental por linhas retas não excedendo 60 milhas marítimas em cumprimento ligando pontos fixos definidos em latitude e longitude, em cada um dos quais a espessura da rocha sedimentar seja inferior a 1 quilômetro;

Quando um Estado determinar o limite exterior da sua margem continental ao aplicar o método estabelecido no parágrafo precedente desta declaração, este método pode também ser utilizado pelo Estado vizinho para delimitar o limite exterior da sua margem continental com uma característica geológica comum, onde o seu limite exterior se deveria encontrar com tais características numa linha estabelecida à distância máxima permitida, de conformidade com as subalíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º do artigo 76, ao longo da qual a média aritmética da espessura da rocha sedimentar não poder ser inferior a 3,5 quilômetros;

A Conferência solicita à Comissão de Limites da Plataforma Continental criada nos termos do Anexo II da Convenção que siga os termos desta Declaração, quando fizer as suas recomendações em questões relacionadas com o estabelecimento do limite exterior das margens continentais dos Estados situados na parte sul da Baía da Bengala.

ANEXO III

Homenagem a Simón Bolívar, o Libertador

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Considerando que 24 de Julho de 1974 marca mais um aniversário do nascimento de Simón Bolívar, o Libertador, um homem de visão e precursor da organização internacional e cuja figura histórica tem dimensões universais,

Considerando além disso que o trabalho de Simón Bolívar, o Libertador, baseado em conceitos de liberdade e justiça como princípios para a paz e progresso dos povos, deixou uma marca indelével na história e constitui fonte de permanente inspiração,

Decide publicamente prestar homenagem de admiração e respeito a Simón Bolívar, o Libertador, no plenário da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ANEXO IV

Resolução Expressando Gratidão ao Presidente, Governo e Funcionários da Venezuela

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo presente que a segunda sessão teve lugar na cidade de Caracas, terra natal de Simón Bolívar, Libertador de cinco nações, que dedicou a sua vida à luta pela autodeterminação dos povos, igualdade entre Estados e justiça como expressão do seu destino comum,

Tomando conhecimento com muita gratidão do extraordinário esforço feito pelo Governo e povo da Venezuela, que permitiu à Conferência reunir-se no mais favorável Espírito de fraternidade e em condições materiais incomparáveis,

Decide:

1. Expressar a Sua Excelência o Presidente da República da Venezuela, ao Presidente e membros do Comitê Organizador da Conferência, ao Governo e ao povo da Venezuela a sua mais profunda gratidão pela inesquecível hospitalidade que lhe foi proporcionada;

2. Dar voz à sua esperança de que os ideais de justiça social, igualdade entre nações e solidariedade entre os povos advogada pelo Libertador Simón Bolívar sirva de guia para o trabalho futuro da Conferência.

ANEXO V

Homenagem ao Congresso Anfictônico do Panamá

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na sua 5ª sessão,

Considerando que no ano de 1976 se celebra o centésimo quinquagésimo aniversário do Congresso Anfictônico do Panamá, convocado pelo Libertador Simón Bolívar com o louvável e visionário objetivo de unir os povos da América latina,

Considerando, também, que permaneceu um espírito de universalidade no Congresso do Pana-

má, avançado para época e que previa que somente com base na união e cooperação recíproca é possível garantir a paz e promover o desenvolvimento das nações,

Considerando além disso que o Congresso do Panamá evocou a prestigiosa e construtiva Anfictônia Grega e invocou a imagem universal e criadora das Nações Unidas,

Decide prestar ao Congresso Anfictônico do Panamá, num plenário da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na sua quinta sessão, uma homenagem pública reconhecendo o seu específico significado histórico.

ANEXO VI

Resolução Sobre o Desenvolvimento de Infra-Estruturas Nacionais em Ciências e Tecnologia Marinha e Serviços Oceânicos

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Reconhecendo que a Convenção sobre o Direito do Mar pretende estabelecer um novo regime para os mares e oceanos que deverá contribuir para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa mediante o estabelecimento de disposições para o uso pacífico do espaço oceânico, a equitativa e eficiente gestão e utilização dos recursos, e o estudo, proteção e preservação do meio marinho,

Tendo presente que o novo regime deve ter em conta, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos,

Consciente do rápido desenvolvimento verificado no campo das ciências e tecnologia marinhas, e das necessidades dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos de partilhar nessas realizações, se se pretendem atingir os objetivos acima mencionados,

Convencida de que, a menos que sejam medidas urgentes, as lacunas de natureza científica e tecnológica marinha entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento ampliar-se-ão mais e por isso poderão perigar todas as bases do novo regime,

Acreditando que a utilização ótima de novas oportunidades para o desenvolvimento econômico e social oferecido pelo novo regime será facilitada mediante a adoção de medidas a nível nacional e internacional com o objetivo de fortalecer a capacidade nacional em ciências do mar, tecnologia e serviços oceânicos, particularmente nos países em desenvolvimento, com o fim de assegurar a absorção rápida e aplicação eficiente de tecnologia e conhecimento científico de que possam dispor,

Considerando que os centros de investigação científica e tecnológica marinha deveriam ser as instituições principais através das quais os Estados e, em particular, os países em desenvolvimento, fomentariam e conduziram a investigação científica marinha, e receberiam e disseminariam a tecnologia marinha,

Reconhecendo o papel especial das organizações internacionais competentes estabelecido pela Convenção sobre o Direito do Mar, especial-

mente em relação ao estabelecimento e desenvolvimento de centros nacionais e regionais de investigação científica e tecnológica marinhos,

Notando que os esforços presentes levados a cabo pelo sistema das Nações Unidas na formação, educação e assistência no campo da ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos estão bastante aquém dos requisitos correntes e são particularmente insuficientes para satisfazer às necessidades resultantes da Convenção sobre o Direito do Mar,

Saudando as iniciativas recentes no âmbito das organizações internacionais para promover e coordenar os principais programas de assistência internacional com o objetivo de fortalecer as infraestruturas em ciências marinhas dos países em desenvolvimento;

1. Apela a todos os Estados Membros para definirem prioridades apropriadas nos seus planos de desenvolvimento para o fortalecimento da ciência e tecnologia marinhas e dos serviços oceânicos;

2. Apela aos países em desenvolvimento que estabeleçam programas para promoção da cooperação técnica entre eles no campo da ciência e tecnologia marinhas e desenvolvimento de serviços oceânicos;

3. Estimula os países industrializados a darem assistência aos países em desenvolvimento na preparação e aplicação dos seus programas de desenvolvimento em ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos;

4. Recomenda que o Banco Mundial, os bancos regionais, o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Sistema das Nações Unidas de Financiamento para a Ciência e Tecnologia e outras agências de financiamento multilateral e coordenem as suas operações para a atribuição de fundos aos países em desenvolvimento para a preparação e execução dos principais programas de assistência no fortalecimento da sua ciência, tecnologia marinhas e serviços oceânicos nesses países;

5. Recomenda que todas as organizações internacionais competentes do sistema das Nações Unidas ampliem programas nos seus respectivos campos de competência para auxílio aos países em desenvolvimento no campo da ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos e coordenem os seus esforços numa ampla base de execução de tais programas, chamando particular atenção para os interesses especiais dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos;

6. Solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas que transmita esta resolução à Assembleia Geral na sua trigésima sétima sessão.

APÊNDICE

Observadores que Participaram nas Sessões da Conferência

Estados e Territórios

Antilhas Holandesas (terceira e continuação da sétima sessão, continuação da oitava sessão, nona e décima primeira sessões)
Ilhas Cook (terceira e décima sessões)
Papua Nova Guiné (terceira sessão)
Seicheles (quinta sessão)
Suriname (terceira sessão)

Território Federado das Ilhas do Pacífico (terceira a décima primeira sessões)

Movimentos de Libertação

Congresso Nacional Africano (África do Sul)
Congresso Pan-Africano da Azânia (África do Sul)
Conselho Nacional Africano (Zimbábue)
Frente Patriótica (Zimbábue)
Organização de Libertação da Palestina
Organização do Povo do Sudoeste Africano (SWAPO)
Partido Africano para a Independência da Guiné e das Ilhas Cabo Verde (PAIGC)
Partido Unificado do Povo das Seicheles (SPUP)

Agências especializadas e outras organizações

Banco Mundial
Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)
Organização Marítima Internacional (OMI)
Organização Meteorológica Mundial (OMM)
Organização Mundial de Saúde (OMS)
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)
Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)
Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO)
União Internacional de Telecomunicações (UIT)

Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA)

Organizações Intergovernamentais

Banco Inter-americano para o Desenvolvimento
Bureau Hidrográfico Internacional
Comissão Conjunta Arábia Saudita—Sudão sobre o Mar Vermelho
Comissão Econômica da África Ocidental
Comissão Permanente para o Pacífico Sul
Comitê Jurídico Consultivo Ásio-Africano
Corporação para o Desenvolvimento dos Andes
Comunidades Europeias
Conselho da Europa
Conselho da Unidade Econômica Árabe
Fundo de Compensação Internacional de Poluição por Hidrocarbonetos
Liga de Estados Árabes
Organização da Conferência Islâmica
Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento
Organização dos Estados Americanos
Organização dos Países Árabes Exportadores de Petróleo
Organização dos Países Exportadores de Petróleo
Organização de Unidade Africana
Secretariado da Comunidade Britânica

Organizações Não Governamentais

Categoria I

Aliança Cooperativa Internacional
Câmara de Comércio Internacional
Confederação Internacional dos Sindicatos Livres

Confederação Mundial do Trabalho
Congresso Mundial Muçulmano
Conselho Internacional das Agências Voluntárias
Conselho Internacional da Mulher
Federação Mundial das Associações das Nações Unidas
Movimento Internacional da Juventude e Estudantes para as Nações Unidas
Organização das Cidades Unidas

Categoria II

Aliança Mundial das Associações da Juventude Cristã
Aliança Mundial Baptista
Assistência Mútua das Companhias Petrolíferas dos Governos Latino-Americanos (ARPEL)
Associação Internacional de Advogados
Associação do Direito Internacional
Associação Internacional de Hotelaria
Associação Internacional para a Liberdade Religiosa
Associação Internacional de Transportes Aéreos
Associação Latino-Americana de Instituições de Finança e Desenvolvimento (ALIDE)
Associação Mundial dos Jovens Cristãos
Associação Universal dos Federalistas Mundiais
Câmara Internacional de Navios
Centro para a Paz Mundial mediante o Direito
Comissão das Igrejas sobre Assuntos Internacionais
Comissão Internacional de Juristas
Comitê Consultivo Mundial da Sociedade dos Amigos
Comunidade Internacional Bahá'i
Conferência Mundial da Religião para a Paz
Conselho Inter-Americano de Comércio e Produção
Conselho Internacional das Associações Científicas
Conselho Internacional do Direito Ambiental
Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Sócio-Econômico
Doação Carnegie para a Paz Internacional
Federação Internacional dos Direitos do Homem
Federação Pan-Americana das Associações de Engenheiros (IPADI)
Fundação para os Povos do Pacífico Sul
Liga Internacional das Mulheres para a Paz e Liberdade
Movimento Internacional para a União Fraternal entre Raças e Povos (UFER)
Organização Internacional de Associações de Consumidores
PAX CRISTI; Movimento Internacional da Paz Católica
Sociedade para o Desenvolvimento Internacional
União dos Juristas Árabes
União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos Naturais

Relação Nominal

Amigos da Terra (FOE)
Associação dos Estudos Internacionais
Centro para as Relações Inter-americanas
Clube Sierra
Comissão para o Estudo da Organização da Paz

Federação Mundial dos Trabalhadores Científicos
Instituto FORESTA para Estudos Oceanográficos e Orográficos

Instituto Internacional para Ambiente e Desenvolvimento
Instituto Oceânico Internacional
Instituto da População

Serviço Unificado para Marinheiros
Sociedade Asiática para o Meio Ambiente
Sociedade Nacional Audubon
Sociedade Mundial dos Existencialistas

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 83.740,60 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 83.740,60 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à ampliação das instalações do Pronto Socorro, no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1987 — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 76ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 234/87 (nº 399/87, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

— Nº 235/87 (nº 400/87, na origem), de agradecimento de comunicação.

1.2.2 — Ofício do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafa do seguinte parágrafo:

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/87 (nº 5.438/85, na Casa de origem), que dispõe sobre o cálculo do salário-benefício e o reajustamento dos benefícios de aposentadoria.

1.2.3 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 39/87, de autoria do Senador Mauro Borges, que inclui a Ferrovia Norte-Sul na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação.

— Projeto de Lei do Senado nº 40/87, de autoria do Senador Jamil Haddad, que disci-

plina o emprego de algemas e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 41/87, de autoria do Senador Meira Filho, que dispõe sobre compensação do imposto de Renda, que especifica.

— Projeto de Lei do Senado nº 42/87-Complementar, de autoria do Senador Leite Chaves, que isenta o fubá de milho do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

1.2.4 — Requerimento

— Nº 240/87, de autoria do Senador Itamar Franco, solicitando ao Poder Executivo informações que menciona.

1.2.5 — Comunicações da Liderança do PFL no Senado e na Câmara dos Deputados

— De substituição de membro na Comissão de Relações Exteriores e na Comissão Parlamentar de Inquérito Mista para avaliar os prejuízos da seca no Nordeste.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Recebimento, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de cópia da documentação existente sobre as diversas fases dos processos de privatização já concluídos e em desenvolvimento, e o registro das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Privatização.

— Deferimento, em 9 do corrente, do Requerimento nº 235/87, do Senador Nabor Júnior.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR JOÃO MENEZES — Reforma-lção do Regimento Interno da Constituinte.

SENADOR IRAPUAN COSTA JÚNIOR, como Líder — Relatório do Professor Alfredo Aveline sobre o acidente radioativo de Goiânia. Notas emitidas pelos funcionários da CNEN, em Goiânia, e a resposta do Governo.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA, como Líder — Denúncias de irregularidades praticadas na administração do BRB.

SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA, como Líder — Projeto de instalação de zonas de processamento de exportação.

SENADOR POMPEU DE SOUSA — Reivindicações salariais de eletricitários da Eletro-norte.

SENADOR IRAM SARAIVA — Inauguração, em Goiânia, do canal de TV da Rede Manchete-Centro.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1985 (nº 81/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil

e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/85. **Aprovada.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1985 (nº 73/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/85. **Aprovada.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1985 (nº 88/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/85. **Aprovada.** À promulgação.

Projeto de Resolução nº 193, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de crédito externo no valor de US\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos). **Aprovado**, com declaração de voto dos Srs. Jamil Haddad, Carlos Chiarelli e João Menezes.

Redação final do Projeto de Resolução nº 193, de 1987. **Aprovada.** À promulgação.

Requerimento nº 164, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1986, de autoria do Senador César Cals, que altera a legislação da Previdência Social Urbana. **Aprovado.**

Requerimento nº 165, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1986, de autoria do Senador César Cals, que estabelece percentual mínimo para preenchimento de vagas no serviço público federal, estadual e municipal, por deficiente físico. **Aprovado.**

Requerimento nº 166, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1986, de autoria do Senador César Cals, que dispõe sobre a construção de cidades de idosos e dá outras providências. **Aprovado.**

Requerimento nº 167, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1986, de autoria do Senador César Cals, que sujeita à apreciação do Senado Federal a escolha dos presidentes e diretores de sociedade de economia mista. **Aprovado.**

Requerimento nº 224, de 1987, de autoria do Senador Itamar Franco, solicitando, nos

termos regimentais, informações ao Poder Executivo a respeito da conta secreta "delta três". **Aprovado**, após usar da palavra o Sr. Itamar Franco.

Requerimento nº 236, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 189, de 1987, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1973, e dá outras providências. **Aprovado.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1985 (nº 92/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia. **Discussão encerrada**, após parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1985 (nº 102/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984. **Discussão encerrada**, após parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1985 (nº 51/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982. **Discussão encerrada**, após parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1986 (nº 104/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985. **Discussão encerrada**, após parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1986 (nº 99/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Internacional Relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2), realizada no Rio de Janeiro. **Discussão encerrada**, após apreciar da Comissão de Relações Exteriores.

Projeto de Resolução nº 192, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, que dá nova redação ao § 1º do art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972. **Discussão encerrada**, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, proferido pelo Sr. Alfredo Campos.

Ofício nº S/45, de 1987 (nº 53/87, na origem), relativo à proposta para que seja rerratificada a Resolução nº 38, de 1987, que aut-

rizou a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 8.512.000,00. **Discussão encerrada**, após parecer proferido pelo Sr. Leite Chaves, favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 195/87.

— Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 228, de 1987 (nº 381/87, na origem), de 22 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do General-de-Exército Jorge Frederico Machado de Sant'Anna para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em vaga reservada aos oficiais-generais da ativa do Exército, aberta em decorrência da aposentadoria do Ministro General-de-Exército Túlio Chagas Nogueira. **Votação adiada** por falta de "quorum".

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 229, de 1987 (nº 382/87, na origem), de 22 de outubro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do General-de-Exército Haroldo Heinrichsen da Fonseca para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar, em vaga reservada aos oficiais-generais da ativa do Exército, aberta em decorrência da aposentadoria do Ministro General-de-Exército Heitor Luiz Gomes de Almeida. **Votação adiada** por falta de "quorum".

Projeto de Resolução nº 194/87, que autoriza o Governo do Estado de Rondônia a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 78.021.322,63. **Votação adiada** por falta de "quorum".

Projeto de Lei da Câmara nº 216/85 (nº 2.929/83, na Casa de origem), que altera a redação da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre desportos. Apreciação sobrestada em virtude da inexistência de "quorum" para votação do Requerimento nº 179/87.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR ÁUREO MELLO — Desempenho da Enasa.

SENADOR ALUIZIO BEZERRA — Decisão do Presidente do Peru Alan Garcia, de estatizar o sistema financeiro do País.

SENADOR ALFREDO CAMPOS — Reflexões sobre o transcurso do 98º aniversário da Proclamação da República.

SENADOR MARCO MACIEL — Homenagem ao Professor Edirio Barbosa Pinto.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Homenagem póstuma a Clóvis Conceição.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — Referente ao precaríssimo setor da saúde pública.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Programa Nuclear Brasileiro.

SENADOR RAIMUNDO LIRA — Violência no Estado da Paraíba.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 21 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Áureo Mello, proferido na sessão de 5-11-87.

3 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 63 e 64, de 1987.

4 — ATOS DO DIRETOR-GERAL

— Editais de convocação de concursados

5 — ATA DE COMISSÃO

6 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

— Ata da 7ª Reunião.

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 76ª Sessão, em 11 de novembro de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. José Ignácio Ferreira e Francisco Rollemberg

Às 21 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Perez — Aureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benedito — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Hadad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos do Projeto de Lei sancionado:

Nº 234/87 (nº 399/87, na origem), de 5 de novembro de 1987, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 1987 (nº 198/87, na Casa de origem), que autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987.)

De agradecimento de comunicação:

Nº 235/87 (nº 400/87, na origem), de 10 do corrente, referente às Mensagens nºs 10, 204, 252, 280, 282, 554, 699, de 1986; 178, 180, 204, 205, 217, 231 a 233, 236, 257, 273, 284, 294, 321 e 339, de 1987.

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara

Nº 44, de 1987

(nº 5.438/85, na Casa de origem)

Dispõe sobre o cálculo do salário-benefício e o reajustamento dos benefícios de aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor dos benefícios de prestação continuada, referentes ao auxílio-doença, pensão, auxílio-reclusão, abono de permanência em serviço e aposentadoria, terão por base o salário-benefício.

§ 1º O salário-benefício será igual a um vinte e quatro avos (1/24) da soma dos 24 últimos salários de contribuição, atualizados pelos índices de correção monetária relativos aos meses em que foram pagos.

§ 2º O valor dos benefícios de aposentadoria, auxílio-doença e pensão não poderá ser inferior ao salário-benefício.

Art. 2º Os benefícios de prestação continuada, atualmente pagos pela Previdência Social, serão reajustados de acordo com os índices de correção monetária correspondentes, de modo a restabelecer os respectivos valores reais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 39, de 1987

Inclui a Ferrovia Norte/Sul na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo da Lei nº 5.917

— Plano Nacional de Viação, no Subitem 3.2.2

— Relação Descritiva das Ferrovias, a Ferrovia denominada Norte/Sul.

Justificação

Não há como negar as vantagens que advirão, para o País como um todo e para a região Centro-Oeste em particular, com a implantação da Ferrovia Norte/Sul.

Até alguns anos atrás o Brasil desenvolvia-se quase que exclusivamente em sua orla marítima.

Com a construção de Brasília e conseqüente interiorização do pólo político da Nação, os olhares voltaram-se para regiões até então desconhecidas pela maioria dos brasileiros.

Surgiram assim estudos que abrangiam, entre outros temas, as condições de cultivo de solos antes considerados improdutivos para agricultura, como os do cerrado.

Sabe-se, nos dias presentes, que essas terras têm um potencial agrícola expressivo, constituindo-se em esperança para o futuro desenvolvimento da agricultura em nosso País.

O Projeto de Desenvolvimento Integrado da Bacia do Araguaia-Tocantins — PRODIAT prevê, por exemplo, um aumento de oito vezes na produção de grãos, entre os anos de 1985 e 2010, na região a ser beneficiada pela implantação da ferrovia. Dentro da atual estrutura de escoamento da produção brasileira, quase que exclusivamente por vias rodoviárias, as regiões do Centro-Oeste e do Amazonas ficam sujeitas, economicamente, à região Sudeste, sobrecarregando, inclusive, o sistema rododotário desta região e congestionando os portos de Santos e de Paranaguá.

É vital que se liberte as regiões interiores do País da sujeição às regiões costeiras, e a Ferrovia Norte/Sul é o primeiro passo a ser dado nesse sentido.

Um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento da agricultura na região Centro-Oeste reside, exatamente, no alto custo do transporte para as regiões do litoral e para exportação.

O frete ferroviário ficará na faixa de 50% do rodoviário, o que reduzirá, de forma substancial, o custo do transporte. Essa será a forma que encontraremos para adquirir poder competitivo, em relação ao restante do País no que tange às exportações de alimentos.

Não podemos esquecer, também, que a Ferrovia Norte/Sul será integrada aos atuais Sistemas Ferroviários de Goiás — já ligado ao do Sul — e de Carajás, unindo, portanto, o Sul ao Norte do Brasil.

Somando-se aos grandes benefícios já explanados, decorrentes da construção da ferrovia, temos a salientar, por fim, as vantagens da implantação de uma via que poderá ser construída sob excepcionais condições técnicas, exigindo apenas uma parte, não necessitando de túneis, cruzando, em bitola larga, vasta região quase que inteiramente plana.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— Mauro Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.917

DE 10 DE SETEMBRO

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, de 1987

Disciplina o emprego de algemas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O porte e o emprego de algemas é privativo das autoridades policiais e de seus agentes.

Parágrafo único. A utilização de algemas, quando necessária, não deve atentar contra a dignidade ou a incolumidade física do preso ou do custodiado.

Art. 2º Os agentes da autoridade, sempre que empregarem algemas para prisão, custódia, condução ou simples contentação, deverão indicar aos seus superiores o motivo da utilização.

Art. 3º Pode ser submetido mediante algemas quem:

I — resista ou desobedeça à ordem de prisão;

II — tente fugir;

III — ponha em risco a própria integridade física ou moral ou as de outrem;

IV — tenha contra si forte suspeita de que pretenda evadir-se.

Art. 4º — O uso de algemas não será permitido nas seguintes pessoas:

I — ministro de Estado;

II — o governador e interventor de Estado, do Distrito Federal ou Território, bem como respectivos Secretários;

III — membro do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV — cidadão, inscrito no Livro do Mérito das ordens civis ou militares, reconhecidas em lei;

V — magistrado, promotor de justiça e delegado de polícia;

VI — cidadão que já tiver exercido, efetivamente a função de jurado, exceto quando excluído da lista em razão de incapacidade para desempenho daquela função;

VII — oficial das Forças Armadas, Policiais Militares e Corpos de Bombeiro, ainda que reformado;

VIII — oficial da Marinha Mercante Nacional, que já tiver exercido, efetivamente, função de comando;

IX — ministro do Tribunal de Contas;

X — ministro de confissão religiosa;

XI — diplomado por faculdade ou instituto superior de ensino nacional.

Parágrafo único. Não será admitido, igualmente, o emprego de algemas, salvo na hipótese do inciso III do artigo anterior, em preso processual, durante o interrogatório.

Art. 5º A legislação local e os regulamentos poderão especificar e completar a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Contei, na maior parte da elaboração deste projeto, com a preciosa colaboração do eminente professor paulista Sérgio de Moraes Pitombo.

O respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário consiste em garantia de direito individual inserta no art. 153, § 14, da Constituição da República. Por certo, a nova Carta Magna manterá o princípio.

Não se há, pois, de tolerar que na prisão, custódia, condução e no transporte de presos, a qualquer pretexto, se lhes vá contra a dignidade ou a incolumidade física, por meio de algemas.

Pior é, ainda, se a violência não nasce do abuso de poder, mas de sua usurpação, quando com elas se constrange de modo ilegal; ou das alge-

mas se faz uso para exercício arbitrário das próprias razões (arts. 146 e 345 do Código Penal).

Daí por que a Lei de Execução Penal determinou que a aplicação de algemas fosse disciplinada por decreto federal (art. 199 da Lei nº 7.210/84). Nada impede, contudo, que a tal ordenação se chegue por via de lei ordinária.

Assim e desde logo, o projeto obstacula o exercício, de todo indevido, da faculdade de algemar, estabelecendo que o porte e uso de algemas é privativo das autoridades policiais civis ou militares, bem como de seus agentes. Esses, tanto que as utilizem, devem aos superiores justificarem-se, para fim de não vulgarizar o que emerge excepcional, transmutando em rito o ato de algemar.

Trata-se, também, de oferecer concretude à norma constitucional, deixando evidente que o emprego resulta da necessidade e desde que não atente contra os direitos fundamentais do preso e do custodiado.

Os casos em que as algemas podem ser colocadas surgem bem conhecidos: na resistência e na desobediência à ordem de prisão; na tentativa de fuga; na proteção do próprio custodiado e de terceiros; e na fundada suspeita de possível evasão.

As hipóteses em que não se lhe permite o emprego são as mesmas que, na lei processual comum, dão ensejo à prisão especial (art. 295 do Código de Processo Penal). Aliás, as pessoas ali referidas já hoje não devem ser submetidas mediante algemas, conforme a legislação processual militar vigorante (arts. 234, § 1º, e 242, do Código de Processo Penal Militar).

Ao rol legal, entretanto, a proposição acrescentou o promotor público, visto como integrante da Justiça Penal.

Pareceu-me conveniente, por igual, a inclusão do acusado preso, no instante do interrogatório. Sustentam os estudiosos do direito que essa é uma peça de defesa. Assim, as algemas, se desnecessárias, e usadas apenas simbolicamente, só podem coartar o réu, prejudicando a exerciência hábil da contrariedade penal.

Por fim admitiu o Projeto que as unidades federativas detalhem o disciplinamento do uso de algemas. Há peculiaridades regionais que precisam ser acatadas. Daí, a possibilidade de uma legislação complementar.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— Jamil Haddad.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, de 1987.

Dispõe sobre compensação do imposto de renda, que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte, pessoa física, que apurar saldo de imposto de renda em sua declaração poderá compensá-lo com o valor equivalente ao saldo de exercícios anteriores cuja restituição tiver direito.

§ 1º Para efeito de compensação, a restituição será convertida em cruzados, tomando por base a OTN do mês em que findar o prazo para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º A opção pela compensação deverá ser manifestada pelo contribuinte, na própria declaração de rendimentos.

Art. 2º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a compensação do saldo do imposto de renda que for apurado na declaração de rendimento com o valor equivalente ao saldo referente a exercícios anteriores a cuja restituição o contribuinte pessoa física tiver direito.

Como se sabe, a compensação, segundo dispõem os artigos 156, inciso II, e 170 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional — é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Estando, portanto, prevista a compensação no Código Tributário Nacional, o Poder Público deverá valer-se dela como forma de se anularem reciprocamente os créditos tributários e os créditos líquidos e certos dos contribuintes contra a Fazenda Pública.

A utilização da compensação se faz necessária, sobretudo em relação ao imposto de renda, pois anualmente milhares de contribuintes apuram saldo a pagar e, por falta de autorização legal, ficam impedidos de compensá-lo com o valor do imposto que lhes pertence, mas que não lhes foi restituído.

O Projeto, ao autorizar a compensação, procura evitar antecipadamente que os contribuintes, outra vez, se mobilizem contra o Governo, por ocasião da apresentação das declarações de rendimentos.

As justas e legítimas reclamações dos contribuintes precisam ser atendidas, sobretudo quando se sabe existirem as condições legais para o atendimento.

Trata-se, enfim, de medida que, em última análise, contribui para a harmonia entre o fisco e os contribuintes, devendo, por isso, ser adotada.

Quanto à competência para propor o Projeto, entendemos que podemos fazê-lo por se tratar de assunto tributário, e não matéria financeira propriamente dita, e por não implicar aumento de despesa.

Em face do exposto. Esperamos que os meus ilustres pares aprovem o Projeto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— **Meira Filho.**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 1987-Complementar

Isenta o fubá de milho do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida ao Fubá de Milho isenção do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Fubá de Milho tem seu preço final de venda controlado pelo Governo, segundo portarias de Superintendência Nacional de Preços — Sunab.

Todavia, o preço de comercialização da respectiva matéria-prima (o milho) praticamente dobrou no período de junho a outubro do corrente ano, conforme se vê dos resultados dos leilões efetuados pela Comissão de Financiamento da Produção, nas bolsas de mercadorias.

O resultado é que a margem de lucros dos industriais e dos comerciantes de fubá desapareceu, o que implicará estancar a produção, caso não ocorra a reversão do quadro descrito.

Como o Governo, no interesse da economia popular, não permite a liberação dos preços de venda ao consumidor final e, também, como entende que o desenvolvimento da agricultura exige a manutenção da atual política de preços da Comissão de Financiamento da Produção, a situação aflitiva dos fabricantes e comerciantes de fubá haverá de continuar, até que sejam fixados tetos mais elevados para os preços do fubá no varejo, ou até que ocorra baixa nas cotações do milho nos leilões da bolsa, ou nas operações diretas com os produtores desse cereal.

Enquanto tal não se der, a única solução para as dificuldades dos industriais e comerciantes de fubá será a concessão de alguma ajuda por parte do Governo, para compensar o prejuízo que a continuidade de seus negócios com o fubá irá acarretar.

Uma forma de ajuda, inegavelmente, poderia consistir na concessão de isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, cuja alíquota atual nas operações internas é de 17%.

Considera a isenção, sem redução no preço de venda do fubá, os industriais e comerciantes desse produto teriam diante de si a possibilidade de ganhos até 17% do preço final de venda, o que certamente traria alento novo aos respectivos estabelecimentos, permitindo-lhes aguardar melhoria do mercado, seja em virtude de tabelamento mais favorável, seja através de baixa no preço da matéria-prima (o milho).

A medida favorece também os consumidores, que continuariam a contar com a presença em suas mesas de um produto barato e nutritivo.

Cabe ponderar, ainda, que a isenção tributária não configura matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, pois que o artigo 57, item I, da Constituição Federal, inclui apenas as "leis que disponham sobre matéria financeira", sem falar em matéria tributária, como ocorre no artigo 55, item II.

Proponho, assim, com base no § 2º do artigo 19 da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei Complementar e espero contar com o decisivo apoio de todos os nobres Congressistas para darmos um pouco mais de tranquilidade tanto aos empresários que lidam com o fubá de milho, como à massa trabalhadora de reduzido poder aquisitivo, para cuja alimentação esse produto é essencial.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1987.
— **Leite Claves.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Os projetos lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Sobre a mesa, Requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.
É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 240, de 1987

Senhor Presidente
Senador Humberto Lucena,

O Congresso Nacional promulgou em 9 de abril de 1985, pelo Senhor Presidente Senador José Fragelli, o Decreto Legislativo nº 3/85, que:

"Determina que sejam submetidos à aprovação do Congresso Nacional todos os ajustes, atos e contratos complementares ao Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975."

O Decreto Legislativo nº 3/85 dispõe:

"Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 085, de 20 de outubro de 1975, que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º
Parágrafo único. Todo ajuste, protocolo, contrato ou ato de qualquer natureza que tenham por objetivo implementar ou dar executoriedade às disposições do Acordo referido no caput deste artigo serão submetidos à prévia aprovação do Congresso Nacional."

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Pelo exposto acima, solicito a V. Exª informar se o referido decreto legislativo vem sendo cumprido pelo Poder Executivo e, em caso positivo, quais as informações que já foram prestadas ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1987. — **Itamar Franco.**

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Esse requerimento será publicado e incluído em Ordem do Dia, de acordo com o art. 239, inciso VI do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas, pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 6 de novembro de 1987.

Of. GL PFL — 1167/87

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de cumprimentar V. Exª muito cordialmente, ao tempo em que solicitamos seus bons ofícios, no sentido de adotar as providências cabíveis, visando a substituição do Senador Hugo Napoleão pelo Senador Marco Maciel, como membro titular da Comissão de Relações Exteriores deste Senado Federal.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, valemo-nos do ensejo para renovar a V. Exª nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações, — **Carlos Chiarelli**, Líder do PFL.

Brasília, 4 de outubro de 1987.

Ofício nº 291/87 — PFL

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado Albérico Cordeiro, PFL — AL, deixa de integrar, a partir da presente data, a Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, criada pela Resolução nº 2, de 1987, para "Avaliar os Prejuízos da Seca no Nordeste".

Na oportunidade, indico o nome do Deputado Antônio Ferreira, PFL — AL, para substituir aquele companheiro, na referida Comissão.

Renovo a Vossa Excelência, ao ensejo, os protestos do mais elevado apreço. — Deputado **José Lourenço**, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Serão feitas as substituições solicitadas. (Pausa.)

A Presidência recebeu, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cópia da documentação existente sobre as diversas fases dos processos de privatização já concluídos e em desenvolvimento, e o registro das atividades desenvolvidas no âmbito do programa de privatização.

Os referidos documentos foram encaminhados à Comissão especial destinada a levantar o grau de estatização da economia brasileira e participação das empresas estatais no endividamento externo e interno do País, onde estarão à disposição, para exame dos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência comunica ao plenário que, nos termos do art. 45, *in fine*, do Regimento Interno,

deferiu, em 9 do corrente, o Requerimento nº 235, de 1987, do Senador Nabor Júnior, em que S. Exª solicitava autorização do Senado para participar da Delegação do Brasil à quadragésima segunda sessão da Assembleia Geral da ONU.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao eminente Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Pronúncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Assembleia Nacional Constituinte realizou, ontem, uma sessão memorável, quando um grupo de 119 Srs. Constituintes apresentou à Mesa um projeto pedindo a reformulação do Regimento da Constituinte. Esse fato foi da maior relevância e pode, na realidade, ter grande repercussão na vida política deste País. Os que subscrevem o documento têm por objetivo principal defender os princípios democráticos e, sobretudo, a vontade das maiorias. Porque não é possível que esta Constituinte ou esta Constituição seja feita ou seja preparada tomando por base e por princípio a resolução de 47 Constituintes que representam a metade da Comissão de Sistematização, e todos sabemos, isso já foi historiado no Senado, como se formaram essas Comissões e como agiram. Inclusive, ficou sujeita a um Regimento Interno de difícil aplicação, apesar dos esforços muito grandes que foram desenvolvidos pelo nosso amigo e Senador Líder do PMDB, Fernando Henrique Cardoso, que, de acordo com as circunstâncias momentâneas de uma Assembleia Constituinte nova que se instalava, teve muitas vezes que ceder a pressões ou a interesses de momento e o melhor regimento que ele pôde dar foi aquele que acabou apresentando à Casa.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Com prazer ouço V. Exª.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Senador, V. Exª mencionou que fui o Relator do Regimento e é verdade. V. Exª se recordará que, naqueles momentos, havia uma forte movimentação precisamente porque ninguém aceitava que se partisse de um texto. Quase a maioria dos que hoje assinam o pedido de revisão do Regimento sustentava um ponto de vista contrário ao que se chamava, então, uma "Comissão de Notáveis", e foi para evitá-la que demos uma volta tortuosa e criamos a Comissão de Sistematização como uma concessão intermediária, para que houvesse algum mecanismo capaz de compatibilizar o texto constitucional. Esta foi a razão pela qual assim se fez. O Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, para atender aos reclamos da Casa, abriu a destakes e emendas, para todo o Plenário, os trabalhos da Comissão de Sistematização que, por certo, não se circunscreveram aos membros daquela Comissão; qualquer Constituinte podia participar, como, aliás, muitos participaram da Comissão de Sistematização. Quero dizer a V. Exª que, no Regimento, nem hoje nem nunca, existiu a hipótese de 47 pessoas predominarem sobre a maioria do Plenário. Ao contrário. Quarenta e sete é o **quorum** de aprovação na Comissão de Sistematização, mas tudo que ali é votado, para ir ao Plenário, para ser depois destacado,

requer a aprovação do Plenário. Por consequência, não estando de acordo, o Plenário rejeita qualquer título aprovado na Comissão de Sistematização. Eram essas as considerações que queria fazer, adiantando a V. Exª que, pessoalmente, sou favorável a que se abra possibilidade de emendas, porque o texto é bastante renovável e, no Regimento, quando se enviasse um substitutivo ao Plenário, haveria espaço para emendas. Se não houve agora, é porque aconteceu uma mudança de sistemática mas sou favorável às emendas porque, a meu ver, democraticamente, temos que votar. O que não se pode fazer — e ninguém pensa realmente em fazê-lo — é desconsiderar o imenso trabalho de centenas de Constituintes e milhares de brasileiros, de que resultou este projeto ora em tramitação, que espero venha a ser ainda mais aperfeiçoado no Plenário.

O SR. JOÃO MENEZES — Obrigado a V. Exª. Ninguém de bom senso poderia ter qualquer dúvida a respeito do procedimento de V. Exª. Felizmente, V. Exª confirma a dificuldade que teve em ser relator. V. Exª aceitou o cargo quase que forçosamente naquela oportunidade, o que confirma as palavras iniciais que proferimos, como também a ressalva que fizemos a V. Exª com razão e certeza.

Queremos dizer que a posição tomada pelos Constituintes, ontem, não é uma posição contra ninguém, e sim uma posição que não demonstra a hegemonia de grupos, ou de quem quer que seja. São Constituintes que se uniram com o único objetivo, aquele de procurar servir e em busca de textos constitucionais que representem o pensamento da maioria dos Constituintes, que deve ser também o pensamento que estão esperando esses 140 milhões de brasileiros, e não fazer uma Constituinte forçada por **lobbies**, ou pequenos grupos quaisquer que sejam suas procedências.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Já o darei a V. Exª. O fato é que essa posição tomada pelos Constituintes, na sua maioria, deve ter repercussão nos trabalhos da nossa Casa, nos trabalhos do Congresso Nacional. Não é possível continuarmos a viver como estamos vivendo. O Brasil está em um regime de verdadeira intranquilidade. As notícias do rádio, da televisão, dos jornais são as mais terríveis possíveis. Quem abre e lê os jornais todos os dias, sente quase que um desalento. Quem ouve rádio, vê na televisão os noticiários mais importantes, como o jornal ou os repórteres de TV, ouve todos os dias notícias a respeito da enchente, da seca, da greve, da maconha, da morfina. Noticiam que o "Brasil pode terminar um orfão do Mundo"; "que a política imposta por Bresser já virou letra morta"; "que o Governo perdeu as rédeas do controle de inflação"; "tensão nos presídios"; a fuga da FUNABEM...". Há um conjunto de circunstância que estão fazendo com que a Nação viva em sobressalto, que todos vivamos em sobressalto, em insegurança; cria-se uma instabilidade e pode ser que um pronunciamento desta Constituinte, nesta altura dos acontecimentos, tenha uma influência decisiva em tudo, e tenha, conseqüentemente, uma importância na tranquilidade que precisamos ter. Pode, quem sabe, reverter esta posição, que possamos todos,

com trabalho efetivo, eficaz e real, mudar o aspecto tenebroso que se quer dar ao Brasil.

Parece que tudo de ruim está aqui no País; só acontece coisa ruim, porque as coisas boas têm muito pouca ou quase nenhuma divulgação.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Ouço, com muita honra, o aparte de V. Ex^a Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Ex^a está trazendo ao conhecimento do Senado uma ação democrática que um grupo, até majoritário, solicitou da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte de uma determinada ação para reabrir a possibilidade de emendas, dentro do jogo democrático.

Infelizmente, quero trazer ao Plenário uma ação antidemocrática.

Lendo o **Correio Braziliense** de hoje, há uma nota que diz:

"Segundo o assessor do Presidente, ele decidiu suspender o atendimento de todos os pedidos políticos, principalmente as nomeações, até a votação de domingo, quando será decidida a duração do seu mandato. Qualquer que seja o resultado, a partir da próxima segunda-feira, Sarney começará a agir de forma diferente, retalhando ou premiando."

Eu não sabia que o Governo era um assunto particular e que o Presidente teria o direito de premiar ou retaliar, de acordo com seus interesses pessoais. Mas, soube também — não assisti porque eu estava ainda preso aqui no Senado — que no Jornal Nacional, de hoje, o porta-voz do Presidente declarou claramente: aquele que votasse pelos 4 anos de mandato seria considerado inimigo do Presidente.

Pergunto a V. Ex^a: esse é um ato democrático? Esse é o respeito à Assembléia Nacional Constituinte?

O SR. JOÃO MENEZES — Eminentíssimo Senador, sobre esta notícia que V. Ex^a está lendo, eu não sei até onde vai a veracidade, mas muitos têm dito por aí que o Presidente precisa tomar força, precisa dar um murro na mesa...

O Sr. Jutahy Magalhães — O porta-voz foi quem declarou hoje na televisão...

O SR. JOÃO MENEZES — Se ele está tomando essas providências, eu acho que são boas, e é o que o povo espera.

O Sr. Jutahy Magalhães — O porta-voz declarou. V. Ex^a concorda com ele, é inimigo ou é amigo, de acordo com a votação.

O SR. JOÃO MENEZES — ... porque primeiro eu não sei se a nota é verdadeira...

O Sr. Jutahy Magalhães — O porta-voz declarou na televisão. Se o porta-voz não pode falar por ele, eu não sei mais o que estão fazendo no Governo.

O SR. JOÃO MENEZES — Quero dizer a V. Ex^a que, realmente, o Presidente da República tem procurado, com uma paciência franciscana, levar o Governo à frente, que tem sido difícil porque todos reclamam, todos querem coisas, pedem. Um dos fundamentos principais desses de-

sajustes, desses desacertos é o PMDB, porque este Partido ...

O Sr. José Fogaça — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Eu dou já o aparte a V. Ex^a, porque o PMDB é o responsável pelo Governo. Reclama toda hora da situação financeira, que está tudo errado. Quem tem sido Ministro do Presidente José Sarney? O PMDB. É o PMDB que e governa a política. Agora mesmo nessa questão da discussão da dívida externa o que acontece? O Ministro mal chega e ainda está dizendo que vem trazer a notícia, já estava o PMDB em pé de guerra, afirmando que não aceita porque não vai para o FMI. Não aceita monitoramento etc. e tal. Depois, conversa um pouco com o Ministro da Fazenda e acha que a coisa está seguindo para um caminho razoável, que pode aceitar, ir devagarinho, e quem sabe até chegar ao FMI. É uma luta terrível que o Presidente da República enfrenta, e acho que esse Presidente da República tem condições de estadista, senão não suportaria a situação que está, porque é pressionado de todos os lados. Vai nomear um Ministro e é aquele Deus nos acuda, e não é de agora não, é de muito tempo. Todas as vezes em que quer nomear uma pessoa tem que ouvir o Partido, tem que ouvir o PMDB; o PMDB não aceita, veta, não quer. Se é verdade essa notícia com relação ao que ele está fazendo — segundo o Senador Jutahy Magalhães —, vai fazer, o que todo mundo está querendo que ele faça, inclusive, a classe política. Mas isso é uma notícia de jornal e eu não posso dizer que ela seja verdadeira, mas lhe garanto que, se realmente ele fizer isso, a população achará até bom, e baterá palmas.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Ex^a está sendo favorável ao autoritarismo, veja que V. Ex^a está sendo muito claro, é uma posição de V. Ex^a, mas que é antidemocrática é!

O SR. JOÃO MENEZES — O PMDB é um Partido inquieto. Agora, por exemplo, há coisa de 20 dias ou 30, todos os Governadores se reuniram. Deram notícias aos jornais, fizeram aquela festa bancaram "vedetes", prestaram solidariedade ao Governo Sarney, 5 anos, etc. e tal. Daqui a pouco já se reúnem e já não é mais aquilo; já não são mais 5 anos, são 4 anos, eleição imediata e outras irresponsabilidades.

Agora, o nosso Governador Moreira Franco, cujo lema é trabalho — sabemos que o lema dele é trabalho — procura trabalhar demais e já juntou, escondidos, alguns governadores; um se desculpa que foi visitar a tia, o outro que foi buscar sua senhora, no Rio de Janeiro, para fazer outra reunião, para dizer que já não apóia mais, já é outra coisa. Mas os Governadores estão esquecidos que essa Assembléia está gritando todos os dias que a Constituinte é soberana, não admite interferência de ninguém. Os Governadores vão ter pouca interferência, a não ser aqueles que têm, realmente, prestígio, porque senão não vão ter influência porque a Assembléia é independente, a Assembléia Nacional Constituinte é soberana — pelo menos é o que se diz aí nas ruas, é o que se ouve todos os dias.

Então, essa confusão que os Governadores fazem não pode prosseguir. Temos, por exemplo, um homem de grande gabarito, que é o nosso

companheiro, Senador José Richa: é um grande nome, foi Governador. Mas, também, já foi parlamentarista, já foi a favor do Governo, de 6 anos, de 4 anos, arriscou até ser Chefe de Gabinete Civil. Hoje, já quer eleição para o ano que vem.

Estou citando este fato só para que os Senhores vejam qual a dificuldade de governar. Não o estou citando para fazer acusações a ninguém.

O Presidente da República está auxiliando o Governo do Paraná, do Sr. Álvaro Dias. O Governador Álvaro Dias é do PMDB, tem dado sustentação ao plano do Governo Sarney.

O Sr. JOSÉ FOGAÇA — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Já o representante do Paraná diz que não é a favor do Governo Sarney. Só estou citando fatos, não estou criticando ninguém, porque acho que cada um pode fazer o que quiser e entender, estou apenas constatando os acontecimentos que não são notícias soltas de divulgação e sim fatos existentes.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência pondera ao nobre orador que restrinja os apartes, porque o seu tempo se encontra esgotado.

O SR. JOÃO MENEZES — Permita-me conceder o aparte pedido.

O Sr. José Fogaça — É que a "proverbia-lidade" de V. Ex^a é tão generosa que, às vezes, ultrapassa o tempo. Mas queria dizer que alguns fatos deveriam ser lembrados por V. Ex^a. Está lembrando todo aquilo que dificulta a ação do Presidente; que o PMDB cria uma confusão; que há contradições; há um comportamento paradoxal, governadores, ministros, parlamentares. Eu gostaria que V. Ex^a também lembrasse que há, por exemplo, no PFL, ministros que hoje apóiam incondicionalmente o Governo, entre eles o que assumiu recentemente, o nosso caríssimo colega Senador Hugo Napoleão, que acaba de ser empossado no Ministério da Educação, e é um homem que está lá vinculado ao Presidente da República; obviamente é presidencialista; obviamente adota a postura pelo mandato de 5 anos; está encareirado na visão e na postura do Presidente José Sarney, mas, ao mesmo tempo, no seu Partido, tem o Líder Senador Carlos Chiarelli, que já se manifesta em favor de 4 anos, quer abandonar o Governo, está na oposição, e eu respeito as posições de ambos, tanto do Senador Hugo Napoleão como a do Senador Carlos Chiarelli. Não estou criticando, enquanto posição política individual, mas estou mostrando a V. Ex^a que deveria ter também memória, para lembrar essas contradições do seu Partido, do PFL, que causa essas dificuldades imensas ao Governo. O Partido de V. Ex^a se propôs a retirar-se do Governo, se propôs a sair para a oposição, hoje não sabe se está exercendo a Liderança, mas não sabe se é Líder do Governo, ou se é Líder da oposição, isto não está claro para o seu Partido; realmente V. Ex^a tem razão, durma-se com um barulho desse.

O SR. JOÃO MENEZES — Obrigado pelo aparte de V. Ex^a, que aqui me faz lembrar, se não me falha a memória, o Padre Antônio Vieira, quando ele diz: "Peque, mas peque discretamente".

O Sr. Nelson Carneiro — É o que V. Ex.^a está fazendo?

O SR. JOÃO MENEZES — Pelo menos poderíamos ter os nossos pecados discretos, de acordo com o Padre Antônio Vieira. Quero responder ao eminente Senador José Fogaça, memorizando que ele diz — durma-se com um barulho desse — que S. Ex.^a tem toda razão no que diz, apenas há uma diferença: O Senador Carlos Chiarelli nunca foi um homem de impor isso ou aquilo ao Governo, tem sido um grande líder. Quanto a essa idéia de ser parlamentarista ou presidencialista, todo mundo tem o direito de escolher; estamos falando é sobre a responsabilidade do Governo, para poder tornar este Governo factível, porque senão como diz V. Ex.^a, "durma-se com um barulho desse," repito, essa é a verdade.

Mas Sr. Presidente, eu teria muito mais coisas para demonstrar esse quadro de incongruências, mas o que me traz especialmente a esta tribuna é o fato delituoso que se está verificando no Estado de Goiás; está-se estabelecendo verdadeira violência em torno desse acidente do césio-137.

Hoje, recebi telegrama de um senador e amigo, que muito me honra com a sua amizade, que diz o seguinte:

"Solicito prezado Constituinte manifestação de esclarecimento junto ao seu eleitorado sobre as reais dimensões do acidente radioativo ocorrido recentemente em Goiânia, de trágicas, porém limitadas consequências, visando pôr fim às irresponsáveis especulações e sórdida campanha que continuam fazendo vítimas o povo e a economia do meu Estado. Como goiano agradeço de antemão apoio e solidariedade do estimado companheiro que tem demonstrado sempre elevado espírito público. Cordialmente, Senador Iram Saraiva"

Veja V. Ex.^a que a situação de Goiás é realmente terrível, porque toda a sua economia está sendo paralisada, através de uma publicação constante, diária, de perigos que já devem estar, hoje, localizados.

A localidade de Caldas Novas permanecia cheia todas as semanas mas agora, na última sexta-feira, o ônibus saiu para lá com 4 pessoas. A produção agrícola daquele Estado ninguém quer comprar, está vilmente sendo especulada, sob a alegação de que está estragada essa produção. Não se pode fazer isto com um Estado promissor, como é Goiás.

Assornei, hoje, a esta tribuna, para deixar minha inteira solidariedade ao Governador do Estado de Goiás, o ex-Senador Henrique Santillo, assim como a todo o Estado de Goiás. E também para que cesse, de forma geral e absoluta, essa campanha de degradação que se faz contra aquele Estado promissor. É preciso que haja mudança, é preciso que haja realmente um espírito público, pois não se pode chegar até aquele ponto — de se impedir que se instale na Feira da Providência uma barraca referente ao Estado de Goiás, sob as alegações mais diversas.

Se V. Ex.^a, Sr. Presidente, permitir, darei o aparte ao nobre Senador José Richa.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência pediria apenas que o eminente Senador José Richa fosse breve.

O Sr. José Richa — Serei breve, muito breve. Eu estava ausente por alguns minutos, enquanto o Senador João Menezes falava, e, portanto, apenas fui informado pelos demais colegas de que S. Ex.^a havia me citado como exemplo de incoerência. Acho que o Senador João Menezes comete uma groseria contra um colega e além do mais não disse a verdade, portanto, eu gostaria de esclarecer a minha posição. Em nenhum momento fui presidencialista, e V. Ex.^a perdeu grande oportunidade de dar credibilidade ao resto do seu discurso, se V. Ex.^a tivesse também correspondido à realidade dos fatos nessa questão que me envolve. Se V. Ex.^a for compulsar os Anais da Assembléia Nacional Constituinte, há de verificar uma emenda propondo o parlamentarismo, e o parlamentarismo a partir de determinado período, porque imaginei apenas devêssemos preparar melhor o País para a prática do parlamentarismo. Entretanto, o presidencialismo exercido da maneira como vem sendo me fez antecipar a implantação de um sistema de governo que já é da minha convicção. Quanto ao problema de haver mudado a posição com relação à duração de mandato, é porque sou brasileiro antes e, acima de qualquer outra coisa, não devo lealdade nenhuma a ninguém, não rompi a amizade com o Presidente José Sarney, embora tenha acabado de ouvir na televisão que quem não votar nos 5 anos será inimigo pessoal de S. Ex.^a. Eu não rompi, se ele está rompendo, o problema é dele. Entretanto, sou mais amigo do Brasil, e é este o meu dever de lealdade para com o País do que para com o próprio Presidente, a quem continuo devotando respeito e até afeto. No entanto, não posso deixar de analisar a crise que nos envolve neste instante, com profunda preocupação. E antes que essa crise política, provocada muito mais pelos desacertos do Governo, se transforme numa crise institucional sem dever de lealdade para com o Brasil, tenho que abreviar a transição e antecipar a eleição. É esta a minha posição.

O SR. JOÃO MENEZES — Obrigado pelo aparte de V. Ex.^a, mas "amor de mulher de apache é difícil". Eu não faço nenhuma restrição ao eminente Senador José Richa ser ou não parlamentarista...

O Sr. José Richa — Eu me referi à amizade, não tem nada de amor. Eu gostaria que V. Ex.^a respeitasse seus colegas.

O SR. JOÃO MENEZES — Mas não há nenhum desrespeito, não é isso. V. Ex.^a é que ficou logo todo milindrado, porque apenas disse a verdade dos fatos.

O Sr. José Richa — Mas V. Ex.^a falseou a verdade dos fatos.

O SR. JOÃO MENEZES — Não falseei nada. V. Ex.^a não estava aqui, ouviu na base do "disse que disse", e veio para o plenário. Se V. Ex.^a estivesse aqui teria ouvido a verdade, eu não falei nada disso. V. Ex.^a pode ser parlamentarista, pode ser o que quiser.

O Sr. José Richa — Se V. Ex.^a não falou isso, se está se desdizendo...

O SR. JOÃO MENEZES — O que eu disse eu repito: é que V. Ex.^a já defendeu 6 anos, já defendeu 4 anos, já defendeu 5 anos, já correu até o risco de ser Chefe do Gabinete Civil do Presidente da República, isso é público e notório.

O Sr. José Richa — É verdade. Este é o único ponto em que V. Ex.^a tem razão. Eu corri um risco. (Risos.)

O SR. JOÃO MENEZES — Mas foi só isso que eu disse.

O SR. JOSÉ RICHÁ — Mas, graças a Deus, eu tenho bom senso.

O SR. JOSÉ MENEZES — O que não é possível é manter a ordem, é trabalhar por este País, e não ficamos aqui como vedetes, discutindo assuntos que dificultam a ordem normal. Precisamos realmente enfrentar os problemas nacionais, é o que o povo precisa. Para um governo sem tranquilidade, forçado por todos os lados, até pelo que se dizem amigos, fica difícil exercitar a governança.

É por isso, Sr. Presidente, que fiz este pronunciamento, cujo fundamento principal era dar a nossa solidariedade ao Governo de Goiás, que vem sendo espezinhado, e ao seu povo que está sofrendo os maiores ataques e dificuldades. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Irapuan Costa Júnior, como Líder do PMDB, por delegação do eminente Líder Fernando Henrique Cardoso.

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB) — GO. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Antes de mais nada, agradeço, em nome do meu Estado, ao Senador João Menezes pela solidariedade que presta ao povo de Goiás, vítima que foi do acidente já demais conhecido e sobre o qual me permito tecer ainda algumas considerações.

Voltamos ao assunto para analisar dois fatos:

1) No relatório do Prof. Alfredo Aveline (do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), que, representando a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, esteve em Goiânia, a convite da Comissão Nacional de Energia Nuclear, como observador, há alguns pontos que gostaríamos de evidenciar, porque são de interesse geral — interessam aos Srs. Senadores e aos seus Estados.

Diz ele, no item 11:

"esta despreocupação da CNEN reflete uma atitude geral dos meios técnicos e científicos de todo País, que ficaram surpresos com a dimensão do que pode terminar ocorrendo com a manipulação inadequada de poucas gramas de Césio-137."

Nas conclusões, item 2:

"tendo em vista o exposto nos parágrafos 8, 9, 10 e 11, conclui-se que eventos como os de Goiânia poderão voltar a se repetir, podendo mesmo já terem ocorrido em menor escala sem serem percebidos."

Nas conclusões, item 5:

"O exame dos parágrafos 8, 9, 10 e 11 evidencia a central responsabilidade da CNEN no que tange à legislação e a seu papel de liderança e condução do setor e sua fiscalização."

Nas recomendações, item 2:

"É uma tarefa urgente uma análise caso a caso de todos os usuários de material radioativo no Brasil, bem como uma investigação cuidadosa do destino que foi dado a fonte radioativa desativada. Há evidências de que esse material desativado em muitos casos não está em lugar seguro e conhecido."

Fica claro, e isto queremos mostrar com base no relatório do Prof. Aveline, que a responsabilidade da CNEN em acidentes dessa natureza é inegável, que eles podem se repetir e que talvez até já tenham ocorrido, passando, por serem em menor escala, despercebidos.

E um alerta aos Sr. Senadores, para que atuem junto ao Governo Federal no sentido de se instituírem, rapidamente, com ou sem a CNEN, mecanismos de fiscalização e prevenção que resguar-dem seus Estados das vicissitudes por que passa o Estado de Goiás.

2) As notas emitidas pelos funcionários da CNEN, ora no Estado de Goiás, e a resposta do Governo:

Emitiram os técnicos da CNEN, no dia 8 deste mês, uma nota de solidariedade a reivindicações salariais de seus colegas de trabalho do Rio e São Paulo, acrescida de reclamações quanto ao apoio do Governo de Goiás e da Direção da CNEN, aos trabalhos de remoção dos rejeitos radioativos em Goiânia, bem como contestação ao inquérito da Polícia Federal que indiciou um técnico (ora trabalhando em Goiânia) quando deveria ter indiciado o Presidente da CNEN no inquérito ora aberto em Goiás.

Faço minhas as palavras do Governo do Estado, em nota oficial assinada pelos secretários de Saúde e de Transportes e pelo Superintendente estadual do Meio Ambiente.

E o faço como testemunha pessoal dos acontecimentos.

Que reclamem os técnicos da CNEN de sua direção acho justo; justíssimo, aliás. É a reclamação de todos nós, goianos, chefiados pelo Governador Henrique Santillo, incessantemente repetida desde que detectamos o problema. Vale uma vez mais repetir: à exceção da presença dos técnicos da CNEN que estão trabalhando em Goiânia, não há, até agora, qualquer auxílio do Governo Federal na superação das dificuldades.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR — Concedo o aparte ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Queria, em primeiro lugar, agradecer e solidarizar-me com o telegrama que recebi do Senador Iram Saraiva, a respeito da mesma matéria, e comunicar, em apoio ao que diz V. Ex^a, que fala em nome da Liderança, que o Senado criou uma Comissão Especial de Investigação sobre esta

matéria que reputo da maior importância. Faria um apelo aos Membros desta Comissão para que ela atuasse com rapidez e talvez pudéssemos dar uma contribuição ao Brasil, sugerindo, ao final da Comissão, um projeto de lei que sistematizasse o modo pelo qual a sociedade brasileira fiscalizaria toda a questão relacionada com os efeitos nocivos do mau uso dos meios da energia atômica, que já tiveram conseqüências tão trágicas para com o Estado de Goiás. Embora V. Ex^a fale em nosso nome, eu gostaria também de juntar-me as suas palavras de viva voz.

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR — Agradeço e concordo inteiramente com V. Ex^a

Dizíamos que, além dos técnicos que estão trabalhando em Goiânia, não há, até agora, qualquer auxílio do Governo Federal na superação daquelas dificuldades.

Todos os recursos utilizados são aqueles que o Governo Estadual mobilizou e está mobilizando. Toda a batalha que o Estado está enfrentando contra a má divulgação dos fatos, contra a histeria coletiva, contra o preconceito, contra a discriminação psicológica e econômica, o Estado a enfrenta sozinho, sem respaldo do Governo Federal, suprimindo esta falta de respaldo com a disposição e a coragem de seu Governador e com o estoicismo de seu povo.

Não há sequer e isto vem sendo incessantemente pedido à CNEN, até hoje, um planejamento da operação de remoção dos rejeitos. Este planejamento permitiria ao Estado alocar a tempo recursos, equipamento e pessoal para a operação. Mas não, trabalha-se (com afinho, é verdade) ao sabor do improviso, e o Governo de Goiás, evidentemente, a reboque deste improviso, mas atendendo imediatamente a tudo que lhe é pedido.

Não reclamem, pois, os técnicos da CNEN do Governo de Goiás, que lhes provenham de tudo que utilizaram até agora, mas sim, como, aliás, já o fizeram, de sua própria Diretoria da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, estas eram as nossas palavras sobre o assunto. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao eminente Senador Maurício Corrêa, como Líder do PDT

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT-DF, Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O *Jornal do Brasil*, em sua edição de anteontem, publica graves e sérias denúncias contra o Banco Regional de Brasília, e dentre as acusações ali arroladas consta que o Governador do Distrito Federal autorizou a compra de uma financeira, no Rio de Janeiro, de nome Fiança, que se encontrava, ao ser comprada, com a situação de mercado em pleno êxito, mas que já se encontra inteiramente no vermelho, neste momento. E o curioso é que S. Ex^a buscou em sua terra natal, Conceição do Mato Dentro e em Belo Horizonte, grande parte dos diretores que hoje gerem os destinos do conglomerado financeiro do Banco Regional de Brasília.

E mais grave ainda, Sr. Presidente, é que esses diretores, alguns deles moram no Rio de Janeiro e trabalham na Capital da República, recebendo

diárias, enquanto outros moram em Brasília, mas trabalham no Rio de Janeiro, recebendo diárias.

Há, em crédito — liquidação, cerca de 300 milhões de cruzados, decorrentes desses empréstimos, autorizados, inclusive, a políticos que, certamente, marcharam com o Governador no último pleito eleitoral.

Um desses beneficiários do empréstimo, que é titular de uma firma na cidade de Araguari, pediu emprestado ao Banco Regional de Brasília sete milhões de cruzados. E, hoje, essa importância já soma mais de trinta milhões de cruzados. O mais grave é que essa firma requereu concordata e não tem condições, por não haver garantias reais, de saldar o seu débito.

O mesmo ocorreu com empréstimos feitos aqui, na Capital da República, para atender a interesses de amizade, e que não foram garantidos com os percalços necessários, com as garantias indispensáveis para assegurar a liquidez do pagamento nos seus vencimentos.

Entretanto, embora a notícia tenha sido publicada no *Jornal do Brasil* de anteontem, anteontem mesmo, com a mesma velocidade com que S. Ex^a acaba de fazer sua quinta viagem ao exterior, nos jatos das empresas brasileiras, publica, em todos os jornais brasileiros, um farto anúncio, em que diz que as informações trazidas pelo *Jornal do Brasil* não são verdadeiras. Ocorre que, hoje, o *Jornal do Brasil* reitera essa acusação, e não só repete o que publicou, em síntese, mas aprofunda, indiscutivelmente, que os balanços dos conglomerados são maquiagens perfeitas, na medida em que o próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal dá demonstrações inequívocas da má administração, da incompetência administrativa dos gestores da coisa pública no Banco Regional de Brasília.

Sei que inclusive já há solicitação ao Banco Central do Brasil para que promova uma sindicância e apure as denúncias formuladas. Como representante do povo de Brasília no Senado, eu não poderia deixar de trazer mais esta denúncia aqui, no Senado Federal, a respeito da incompetência demonstrada, da facilidade com que se abusa da coisa pública, a respeito desse Governo que só tem a sua legitimidade na amizade pessoal com o Presidente da República.

Muito obrigado, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao eminente Senador Virgílio Távora, que falará pela Liderança do PDS.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (PDS — CE, Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vamos, de início, declarar a V. Ex^a que atendemos a seu prego de sermos bastante sintéticos em nossa oração, mercê da premência do tempo.

Trazemos ao conhecimento do Senado Federal aquilo que o atual Governo, nem sempre muito exato no cumprimento de suas promessas, está levando a efeito, através do Ministério da Indústria e Comércio, no Nordeste, quanto à instalação das zonas de processamento de exportação.

Semana passada, junto com o ilustre Senador Mauro Benevides, Senador José Agripino e dezenas de representantes no destino, tivemos o ensejo de, num encontro com S. Ex^a o Ministro José Hugo Castello Branco, tomar conhecimento e receber de S. Ex^a o anteprojeto do decreto-lei que

será enviado, em exposição de motivos, ao Presidente da República, para que, realmente, se concretize essa aspiração nordestina.

Não somos daqueles que acham tudo rosas nesse projeto. É um projeto, Sr. Presidente, que, depois, inscrevendo-nos em horário normal, dispendo daquela hora regulamentar, traremos aqui para dissecá-lo nos seus aspectos mais importantes. Mas, desde já, queríamos conchamar todos os representantes nordestinos desta Casa para que, embora não tenho comparecido àquela solenidade, tomem conhecimento, do seu texto, critiquem-no no que precisa ser modificado, no que necessita ser aprimorado e balancem as vantagens com as desvantagens, já que o assunto está se transformando, no momento, além do centro de uma controvérsia econômica, infelizmente, uma controvérsia, também, ideológica.

As zonas de processamento de exportação, tal qual concebidas, que tiveram como matriz de idéia os Distritos de Informática de Exportação, da Lei nº 7.232, por serem todas elas montadas pela iniciativa privada e à base, principalmente, de capital alienígena, suportando, sem trazer maiores sobrecargas a nosso já frágil balanço de pagamentos, um combate muito grande do setor ideológico do aproveitamento ou não para o nosso desenvolvimento, ao capital estrangeiro.

Esta comunicação, fazemos nós aqui, que tantas e tantas vezes fomos, digamos, constantes e insistentes, críticos da inação do Governo para com o Nordeste, a fim de alertar as nossas representações, o Congresso de uma maneira geral, de que algo se abre de horizonte para aquela região. Não o condenamos e nem o aplaudimos; examinemo-los! Este é o nosso apelo.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PMDB — DF, Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr. Senadores:

Colaborando com a Presidência, procurei ser o mais breve possível. Quero apenas comunicar a V. Exª e aos meus nobres Pares que, anteontem, dia 9, fui procurado pelos Presidentes dos vários sindicatos de trabalhadores eletricitários da Eletronorte, que me vieram trazer um documento e fazer um apelo. O documento é um pequeno abaixo-assinado que eles encaminharam ao Presidente da Empresa, Dr. Miguel Rodrigues Nunes, nos seguintes termos:

CAMPANHA SALARIAL UNIFICADA ELETRONORTE — 87

Pará, Maranhão, Amapá, Acre, Rondônia,
Mato Grosso, Distrito Federal

Ct. nº 196/87

Brasília-DF., 6 de novembro de 1987.

Ilmº Sr.

Dr. Miguel Rodrigues Nunes

MD, Presidente das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

Nesta

Senhor Presidente,
Vimos por meio desta comunicar a V. Sª os resultados das assembleias realizadas em

4 e 5-11-87, pelos Sindicatos para deliberação sobre a contraproposta da Eletronorte. A contraproposta da empresa foi recusada pelas assembleias realizadas no Amapá, Mato Grosso, Rondônia, Maranhão e Distrito Federal; aprovada no Acre e Pará, sendo que no Pará a assinatura do acordo está condicionada ao atendimento das seguintes reivindicações: não descontar os dias parados; não haver punições decorrentes das paralisações; readmissão do empregado Ademir Scardino Guimarães e tornar sem efeito as cartas de advertências pela paralisação de março/87.

Tendo em vista os resultados apresentados, os Sindicatos signatários propõem a V. Sª a retomada imediata das negociações, com a diretoria da empresa, para que possamos encontrar uma proposta conciliatória que atenda as reivindicações dos trabalhadores.

Esclarecemos que as posições adotadas pela Comissão de Negociação da empresa, até o momento e relatadas a seguir tem nos impedido de avançar nas negociações.

Em 26-10-87 a Comissão de Negociação apresentou uma proposta de reajuste salarial de 14,13%, aumento real = 7%, e antecipação de 14,49%, se recusando a discutir as demais cláusulas da pauta de reivindicações dos trabalhadores. A proposta da empresa e a posição radical da comissão de não negociar levou os trabalhadores à greve, como única alternativa.

Em 3-11-87 a mesma comissão apresentou outra contra-proposta, mantendo a posição radical de não discutir sequer questões de redação. Essa contraproposta foi recusada pelas assembleias e a seguir retirada pela empresa que suspendeu unilateralmente as negociações, instaurando o Dissídio Coletivo e pedindo a ilegalidade da greve.

A empresa ao adotar essas atitudes conduziu os trabalhadores, inicialmente a greve e posteriormente ao Dissídio Coletivo.

Considerando a exposição dos fatos acima as entidades sindicais entendem que uma rodada de negociações com a diretoria da empresa permitirá a discussão de cláusulas como Reajuste Salarial, não punição pelas paralisações, não desconto dos dias parados, absorção dos PSP's e treinando bolsistas, jornada de trabalho, parcelamento do adiantamento de férias e revisão de punições, o que pode levar as negociações a um bom termo.

Informamos ainda que as entidades sindicais ajuizaram o Dissídio Coletivo, em 30-10-87, com a exclusiva finalidade de garantir a data-base, sem prejuízo da continuidade das negociações.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de respeito e consideração. Atenciosamente, — Seguem as assinaturas.

Em vista disso, e conversando com os líderes sindicais, interei-me e me convenci da atitude não radical que eles mantinham, porque querem resolver o problema, querem resolver a greve, e

imediatamente, no dia 9, mesmo passei o seguinte telegrama ao Ministro das Minas e Energia:

Nome: Exmº Sr. Dr. Aureliano Chaves
DD. Ministro das Minas e Energia
End: Esplanada dos Ministérios
Cidade: Brasília Estado: DF

Sinto-me no dever patriótico de dirigir a V. Exª um apelo veemente para que determine à Diretoria da Eletronorte reabra negociações com os Sindicatos de Trabalhadores da Empresa, no sentido de promover a pronta solução do Dissídio e greve que, desde 26 de outubro passado, vêm perturbando a comunidade eletricitária e problematizando a vidas das populações do Norte do País. Procurado pelas várias direções sindicais dos trabalhadores da região para assumir o apelo que aqui faço a V. Exª, tenho o dever de consciência de transmitir-lhe a convicção de que os mesmos empenham-se na não-radicalização da crise e na imediata solução do problema. Certo de que manutenção da recusa de atendimento pela diretoria da empresa a este apelo importa em radicalizar a situação e dificultar a resolução a todos conveniente é que me animo a dirigir-me a V. Exª em nome do alto interesse público com que estamos todos nós comprometidos. Cordiais saudações, Senador Pompeu de Sousa.

Lamento que, por enquanto, não tenha recebido resposta de S. Exª. No entanto, como S. Exª é muito ocupado, e, se não me engano, ausentou-se da Capital da República, é possível que não o tenha recebido. No mesmo dia em que dirigi este telegrama, os líderes sindicais recebiam do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes um ofício, respondendo àquele apelo que haviam feito, no sentido de que o próprio Presidente intervisse, porque a comissão de negociação estava irreductível. E o Presidente, em dois parágrafos, mostra claramente a sua posição:

“É da minha responsabilidade dirigir esta companhia, prerrogativa sobre a qual não faço concessões. A situação de desordem que foi instaurada na empresa, paralisada impunemente há mais de dez dias, não pode ser tolerada.”

“As circulares anteriormente citadas tiveram a minha total inspiração e representam meu posicionamento final.”

S. Exª usa o pronome pessoal na primeira pessoa do singular nesse tom absolutamente autoritário, o que dá bem o nível do arbítrio e da radicalização, da intratabilidade com que estão sendo tratadas as lideranças sindicais na negociação em que se empenham para resolver o problema, enquanto que a administração parece não querer resolvê-lo, criando uma situação da maior gravidade para os Estados consumidores de energia proveniente da Eletronorte.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Iram Saraiva — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Concedo a palavra a V. Exª

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB — GO. Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em apenas um minuto, quero saudar e louvar, numa prova de que nem tudo em Goiânia é Célio-137, a inauguração, hoje, da sede do Canal 11, da Rede Manchete-Centro. Ganha, assim, Goiânia, mais esse veículo de comunicação.

Queremos cumprimentar a Rede Manchete nesta inauguração, que, embora simples, tem para nós, goianos, um significado muito grande, pois teremos condições de ver expandir-se, cada vez mais, não apenas uma importante rede noticiosa, como também trazer de outros Estados o desenvolvimento cultural que Goiás tanto pretende e quer. A recíproca será verdadeira. Teremos condições de enviar para outros Estados notícias que, espero, não sejam, como vêm acontecendo atualmente nos noticiários, apenas com relação ao Célio-137.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 241, de 1987

Nos termos do art. 198, alínea "d", do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos Itens nºs 5 e 12 sejam submetidas ao Plenário em penúltimo e último lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— **João Menezes — Fernando Henrique Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Aprovado o requerimento, fica feita a inversão da pauta, conforme deliberado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 1:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1985 (nº 81/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984, tendo,

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 16, de 1987, da Comissão de Relações Exteriores.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária anterior.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, redação final da matéria elaborada pelo Relator, Senador Francisco Rollemberg, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1985 (nº 81/85, na Câmara dos Deputados).

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1985 (nº 81/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— **Francisco Rollemberg**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1985 (nº 81/85, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1987

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo, são sujeitos à aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 2:**

Votação em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1985 (nº 73/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984, tendo,

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 17, de 1987, da Comissão de Relações Exteriores.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão extraordinária anterior.

Passa-se à votação do projeto em turno único. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Sr. Relator, Senador Mauro Borges, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1985 (nº 73/84, na Câmara dos Deputados).

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1985 (nº 73/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— **Mauro Borges**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1985 (nº 73/84, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1987

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 3:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1985 (nº 88/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984, tendo,

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 18, de 1987, da Comissão — de Relações Exteriores.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão extraordinária anterior.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo eminente Relator, Senador Mauro Borges, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1985 (nº 88, de 1985, na Câmara dos Deputados).

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1985 (nº 88/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— **Mauro Borges**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1985 (nº 88/85, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 1987**

Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos, de que possam resultar revisão, modificação ou emenda ao presente acordo, são sujeitos à aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 4:**

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 193, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de crédito externo no valor de US\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão extraordinária anterior. Passa-se à votação do projeto em turno único.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, pela ordem.

O SR. JAMIL HADDAD (PDS — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Coerente na decisão que tenho tomado, nesta Casa, sobre empréstimos externos em dólares, quero que conste da ata o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Seu voto será consignado em ata.

O Sr. Carlos Chiarelli — Sr. Presidente, quero que conste também o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Seu voto também será consignado.

O Sr. João Menezes — Pela mesma razão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Igualmente, seu voto será consignado em ata.

Sobre a mesa, a redação final da matéria, elaborada pelo Relator, eminente Senador Leite Chaves, que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 193, de 1987.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 193, de 1987, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de crédito externo no valor de até US\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de dólares norte-americanos).

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1987.
— **Leite Chaves**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 193, de 1987.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , de 1987

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de dólares americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, destinada a auxiliar o financiamen-

to do Programa de Recuperação de Rodovias de São Paulo.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos moldes aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 5.744, de 10 de julho de 1987, autorizadora da operação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE José Ignácio Ferreira) — **Item 6:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 164, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1986, de autoria do Senador Cesar Cals, que altera a legislação da Previdência Social Urbana.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto de lei a que se refere o requerimento aprovado será desarquivado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 7:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 165, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1986, de autoria do Senador Cesar Cals, que estabelece percentual mínimo para preenchimento de vagas no serviço público federal, estadual e municipal, por deficiente físico.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto de lei a que se refere o requerimento aprovado será desarquivado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 8:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 166, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1986, de autoria do Senador Cesar Cals, que dispõe sobre a construção de cidades de idosos e dá outras providências.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto de lei a que se refere o requerimento aprovado será desarquivado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— **Item 9:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 167, de 1987, do Senador Edison Lobão, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1986, de autoria do Senador Cesar Cals, que sujeita à apreciação do Senado Federal a escolha dos presidentes e diretores de sociedade de economia mista.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto de lei a que se refere o requerimento aprovado será desarquivado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— **Item 10:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 224, de 1987, de autoria do Senador Itamar Franco, solicitando, nos termos regimentais, informações ao Poder Executivo a respeito da conta secreta **delta três**.

Em votação.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, para encaminhar a votação.

O SR. ITAMAR FRANCO (PL — MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nós estamos solicitando ao Executivo algumas informações sobre a chamada conta **delta três**.

Como o Senado sabe e sabem os Srs. Senadores também, que há um decreto legislativo, promulgado na época pelo Senador José Fragelli, em que o Congresso Nacional deveria ser informado de todo o procedimento na área nuclear. Eu dirigi também, ao Sr. Presidente do Senado, ofício nesse sentido, pedindo informações neste campo.

Mas, essa conta, Sr. Presidente, se reveste de maior seriedade, porque tudo indica que ela foi utilizada num programa nuclear paralelo, com total desconhecimento do Congresso Nacional e, particularmente, do Senado da República.

Nós estamos dirigindo o seguinte pedido: Se a conta de fato existe ou se existiu? Qual o total de recursos nela depositado, sua origem e sua destinação? Quem autorizou a abertura da conta? Quem estava habilitado a movimentar a conta? Que implicações tinha ou tem com o Programa Nuclear Brasileiro? E, finalmente, que resultou apurado no inquérito policial levado a efeito?

E sigo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, solicitando todos os atos praticados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, nos últimos 2 (dois) anos, a partir da data da promulgação do Decreto Legislativo nº 3 de 1985 — de 9 de abril de 1985, vinculado à gestão de verbas, aplicação de recur-

sos, implementação e execução do Programa Nuclear.

Procedemos, outrossim, à apuração de responsabilidade dos gestores e administradores, razão pela qual esperamos que os Srs. Senadores deem apoio a esse requerimento de informações.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— **Item 11:**

Votação, em turno único, do requerimento nº 236, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 189, de 1987, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1973, e dá outras providências.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, o Projeto de Resolução nº 189/87 será definitivamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— **Item 13:**

Discussão, em turno único, do Projeto do Decreto Legislativo nº 26, de 1985 (nº 92/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia. (Dependendo de parecer.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Relações Exteriores, que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 20, de 1987

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1985 (nº 92-B, de 1985 — CD), que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da Tailândia", assinado em Brasília, aos 12 dias do mês de setembro de 1984.

Relator: **Senador Carlos Lyra**

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1985, oriundo da Câmara dos Deputados, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984.

A matéria origina-se de Mensagem do Senhor Presidente da República, que, atendendo ao pre-

ceituado no artigo 44, do inciso I, da Constituição Federal, submete o acordo à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, onde salienta que "este novo instrumento tem por finalidade estabelecer os princípios básicos a partir dos quais deverá desenvolver-se a cooperação técnica e científica bilateral, que inclui as seguintes atividades:

- a) intercâmbio de informação técnica e científica;
- b) a disponibilidade de pessoal técnico para transferir conhecimento e experiência;
- c) o intercâmbio de pessoal técnico para estudo e treinamento nos campos técnico e científico;
- d) a implementação conjunta ou coordenada de programas, projetos e atividades nos territórios de uma ou de ambas as Partes Contratantes.

O Acordo cria a Comissão Mista Brasil — Tailândia, órgão de coordenação e execução, constituída por representantes dos dois países.

A assinatura desse Acordo reverte-se da importância para o incremento de cooperação técnica e científica entre os países signatários. É de particular interesse para o Brasil aumentar a sua presença no Sudeste Asiático, região onde se constata expressivo surto econômico. Delineiam-se ali boas oportunidades para exportações brasileiras de bens de capital e de serviços tecnológicos e técnicos".

O presente ato foi elaborado segundo os moldes de outros Acordos já estabelecidos pelo governo brasileiro com outras nações amigas. Nele, verificamos o respeito aos princípios de identidade de tratamento e da reciprocidade.

Nada consta no texto em exame que macule a soberania interna de qualquer das partes.

Do ponto de vista da política externa nacional, há interesses importantes a serem atingidos.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão examinar, nada encontramos que possa ser oposto ao ato internacional em questão.

Ante o exposto, somos pela sua aprovação na forma em que se encontra no Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1985.

Sala das Comissões, 2 de abril de 1986. — **Cid Sampaio**, Presidente — **Carlos Lyra**, Relator. — **Aloysio Chaves** — **Amaral Peixoto** — **Jorge Kalume** — **Virgílio Távora** — **João Calmon** — **Luiz Viana**.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada. A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— **Item 14:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1985 (nº 102/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984. (Dependendo de parecer.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Relações Exteriores, que será lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
Nº 21 de 1987

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1985 (nº 102-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

Relator: **Senador Carlos Lyra**

Cumprindo o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim a 11 de outubro de 1984.

Acompanhando o documento, envia o Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores detalhada Exposição de Motivos na qual ressalta a importância do Acordo, destacando a potencialidade da República Popular da China no campo energético e o grande interesse brasileiro na efetiva vigência do Acordo.

Trata-se de um acordo-quadro, no qual se estabelecem as linhas gerais de cooperação no campo da utilização pacífica da energia nuclear, aliás como já é de praxe da política nuclear externa do Brasil, haja vista os acordos análogos firmados com a Venezuela, a Espanha e a Argentina. Tais acordos são altamente positivos e vão ao encontro dos modernos postulados do Direito Internacional no que concerne à cooperação tecnológica entre os países, o que serve para aproximá-los e integrá-los em uma mesma realidade desenvolvimentista.

A Câmara dos Deputados, acolhendo uma orientação que partiu desta Casa, em acordo cultural de 1973, inseriu o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei ora apreciado. Nesse parágrafo, acertadamente, submete as eventuais modificações futuras do acordo à apreciação legislativa o que, dada a natureza genérica do mesmo, é altamente recomendável. Esta tendência, que já se tem acentuado nos inúmeros acordos — quadro firmados pelo Brasil recentemente, é de grande importância institucional, porque reafirma o poder desta Casa.

Pelo exposto, manifesto-me pela aprovação do presente Projeto Legislativo.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1986. — **Cid Sampaio**, Presidente — **Carlos Lyra**, Relator — **Jorge Kalume** — **Lourival Baptista** — **João Calmon** — **Milton Cabral** — **Aloysio Chaves** — **Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Discussão do Projeto em turno único. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 15:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1985 (nº 51/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982. (Dependendo de parecer.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Relações Exteriores que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
Nº 22 de 1987

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1985 (nº 51-C-CD), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982".

Relator: **Senador Carlos Lyra**

Em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General João Figueiredo, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, a 21 de março de 1982, o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982.

Acompanha o texto uma exposição de motivos, subscrita pelo então Ministro das Relações Exteriores, que informa ter sido o mencionado instrumento jurídico celebrado com o objetivo de fortalecer e diversificar o comércio entre o Brasil e o Paquistão, "no contexto dos esforços brasileiros de aproximação com os países asiáticos por meio do adensamento das relações bilaterais".

A leitura atenta do documento, ora sob nossa análise, revela que ele indica meios tradicionais de intercâmbio bilateral, ao lado de outros instrumentos de agilização das transações entre as Partes interessadas.

E, deste modo, além do clássico favorecimento de operações e entendimentos a curto e longo prazos entre empresas, da concessão de licenças de importação e exportação e da cláusula da nação mais favorecida, introduz métodos mais modernos de dinamização do comércio, tais como: incentivo a visitas empresariais, realizações de feiras e exposições em ambos os países e reuniões de uma Comissão de Representantes, realizadas, sempre que necessário, alternadamente, no Brasil e no Paquistão.

Por outro lado, em recente visita a Islamabad, pôde o nosso Chanceler afirmar que o "potencial para essa cooperação bilateral é especialmente promissor" e que nossas operações comerciais, tanto na área do comércio físico como na de serviços, colaboração científica e tecnológica e participação recíproca em projetos de desenvolvimento, já estão em curso ou em vias de materializar-se.

Diante do exposto, entendemos que o Senado Federal também deve apressar a tramitação desta matéria, de modo a tornar efetivas para os nossos países, as cláusulas tão promissoras deste documento, negociado por duas nações amigas desejosas de desenvolver, estender e fortalecer o seu intercâmbio bilateral com base na igualdade e no benefício mútuo.

Conseqüentemente, e na forma regimental, opinamos pela aprovação do presente acordo bilateral, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1985.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1986. — **Cid Sampaio**, Presidente — **Carlos Lyra**, Relator — **Alaor Coutinho** — **Maurício Leite** — **Afonso Sancho** — **Saldanha Derzi** — **Matta Machado** — **João Calmon**.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Discussão do projeto em turno único. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 16:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1986 (nº 104/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985. (Dependendo de parecer.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Relações Exteriores que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER
Nº 23, de 1987

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1986 (nº 104-D, de 1985, na Câmara dos Deputados), que aprova o Texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985".

Relator: **Senador Carlos Lyra**

A Mensagem Presidencial nº 255, de 1985, atendendo ao disposto no art. 44, inciso I, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores na qual encarece a aprovação da matéria nos seguintes termos:

"O Acordo tem por fim promover a cooperação e/ou a pesquisa conjunta para o desen-

volvimento de setores específicos científicos, técnicos e tecnológicos de maior interesse comum. Com esse objetivo, as atividades a serem implementadas, sob a égide do presente Acordo, poderão assumir as modalidades de intercâmbio de informações e de implementação coordenada ou conjunta de programas e/ou projetos de pesquisa científica, desenvolvimento técnico e tecnológico, com vistas à adaptação de técnicas e tecnologias a condições específicas, e à aplicação dos resultados a processos de produção."

Trata-se de um acordo quando nos moldes usualmente adotados que remete para posteriores negociações a definição das áreas específicas de intercâmbio e cooperação. Os ajustes operacionais a serem concluídos diretamente entre os órgãos governamentais dos dois países ou mesmo entre entidades privadas especificarão as fontes financeiras e demais detalhes necessários à implementação do pactuado. Em boa hora a Câmara dos Deputados determinou que os atos subsequentes sejam submetidos à aprovação do Congresso Nacional (parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 05, de 1986).

Será organizada uma Comissão Mista para proceder:

- a) à revisão periódica das áreas prioritárias de cooperação;
- b) à formulação de programas de atividades;
- c) ao exame da implementação dos atos e ajustes pactuados;
- d) à formulação de recomendações inclusive no tocante aos programas em via de execução.

Os bens, equipamentos e materiais empregados na implementação de programas e projetos específicos serão isentos de quaisquer tributos e, ao término da operação, serão devolvidos ao fornecedor.

Os nacionais das Partes Contratantes designados para participar da cooperação bilateral gozarão dos seguintes benefícios:

- a) visto oficial grátis, válido pelo prazo da sua missão no país receptor;
- b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país receptor seja superior a um ano; e
- c) isenção de impostos quanto aos salários e vencimentos pagos pela instituição remetente.

Julgamos oportuno e conveniente que o Brasil amplie o intercâmbio com as demais nações do hemisfério. O presente instrumento poderá contribuir significativamente para o progresso e o desenvolvimento dos dois povos.

Ante o exposto, e nada havendo que possa ser oposto à iniciativa no âmbito da Comissão de Relações Exteriores, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1986.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1986.
— **Cid Sampaio**, Presidente. — **Carlos Lyra**, Relator. — **Alexandre Costa** — **Amaral Peixoto** — **João Calmon** — **Carlos Lyra** — **Saldanha Derzi** — **Matta-Machado** — **Maurício Leite** — **Afonso Sancho** — **Lourival Baptista**.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 17:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1986 (nº 99/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto de Acordo Internacional Relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2), realizada no Rio de Janeiro. (Dependendo de parecer.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Relações Exteriores que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte.

PARECER Nº 24, de 1987

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1986 (nº 99-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil, em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2), realizada no Rio de Janeiro.

Relator: **Senador Amaral Peixoto**

Em conformidade com o art. 44, I, da Constituição, o Exmº Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Rádio Difusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2), realizada no Rio de Janeiro.

Conforme exposição de motivos do ilustre Ministro das Relações Exteriores, tal Acordo realizado no âmbito da União Internacional de Telecomunicações, UIT, da qual o Brasil é membro, busca estabelecer medidas para a melhor utilização da taxa de frequência atribuída ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias em todos os países das Américas.

Considerando a natureza e os propósitos do Ato Internacional celebrado pelo Poder Executivo e que ora se aprecia nesta Casa, qual seja o estabelecimento de medidas técnicas uniformes em distintos países com a finalidade do aperfeiçoamento dos sistemas de transmissão radiofônica, não nos resta senão, enaltecendo a medida, votar favoravelmente.

Isto posto, manifestamos o nosso voto de aprovação ao projeto de decreto legislativo que se apresenta.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1986.
— **Cid Sampaio**, Presidente — **Amaral Peixoto**, Relator — **Alexandre Costa** — **Saldanha Derzi** — **João Calmon** — **Carlos Lyra** — **Matta Machado** — **Maurício Leite** — **Afonso Sancho** — **Lourival Baptista**.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação da matéria far-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 18:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 192, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, que dá nova redação ao § 1º do art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972. (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o eminente Senador Alfredo Campos para proferir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB — MG. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De iniciativa da douta Comissão Diretora do Senado Federal, vem a exame da Comissão de Constituição e Justiça o presente projeto de resolução, dando nova redação ao § 1º do artigo 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

Pretende-se estabelecer nova limitação ao valor da diária a que faz jus o servidor da Casa pelo comparecimento às sessões extraordinárias do Senado Federal e conjuntas do Congresso Nacional, de que trata o caput do art. 405 do Regulamento Administrativo.

O objetivo principal da proposição é, na realidade, dentro da conveniência administrativa da Casa, aproximar o valor da diária dos funcionários do Senado ao valor da diária percebida pelos Servidores da Câmara dos Deputados.

O Projeto é constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa.

Nada há, portanto, que iniba a tramitação normal da matéria, razão por que somos pela aprovação do Projeto.

É o parecer.

S.M.J.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— O parecer conclui favoravelmente ao Projeto. Passa-se à discussão do Projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — **Item 19:**

Ofício nº S/45, de 1987 (nº 53/87, na origem), relativo à proposta para que seja ratificada a Resolução nº 38, de 1987, que autorizou a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 8.512.000,00. (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1/87, designo o eminente Relator, Senador Leite Chaves, para proferir o parecer sobre o Ofício S-45/87.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Com o Ofício "S" 45 de 1987, o Sr. Prefeito Municipal de Campo Mourão (PR), solicita a rerratificação da Resolução nº 38, de 11 de maio de 1987, que autorizou aquela Prefeitura a contratar a operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 8.512.000,00 (oito milhões, quinhentos e doze mil cruzados).

Trata-se, portanto, de um simples suprimento Legislativo que permitirá ao pleiteante controlar a referida operação de crédito sem o ônus da desvalorização da moeda, a fim de que o projeto a ser financiado continue técnica e financeiramente viável.

Examinando o processado, verifica-se que, com a atualização monetária requerida, o endividamento da Prefeitura Municipal de Campo Mourão (PR) permaneceria contido nos limites fixados pelos itens, razão pela qual dispensam-se quaisquer formalidades adicionais, até mesmo porque a operação em tela ainda não foi contratada e não houve modificação no padrão monetário objeto do financiamento.

Genericamente, entendo que as autorizações concedidas aos Estados e Municípios pelo Senado Federal em cruzados, sem a necessária correspondência em OTN, que ainda não foram contratadas, devam ser rerratificadas, sem maiores exigências, já que não se muda a essência, a natureza e nem as condições financeiras reais das operações.

No mérito, a matéria já recebeu o **referendum** da Casa, quando da sua apreciação original, tendo em vista o seu largo alcance sócio-econômico para aquela municipalidade.

Assim sendo, nos termos da Resolução nº 1, de 1987, acolhemos o pedido, visto ser jurídico e constitucional, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 195, DE 1987

Rerratifica o Projeto de Resolução nº 38 de 1987.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 38, de 11 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campo Mourão (PR), nos termos do art. 1º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000 (oitenta mil) OTN, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada à execução de obras de infra-estrutura urbana, compreendendo: galerias de águas pluviais e pavimentação asfáltica, no município, obedidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Passa-se à discussão do Projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Item 20:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 228, de 1987 (nº 381/87, na origem), de 22 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do General-de-Exército Jorge Frederico Machado de Sant'Anna para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em vaga reservada aos oficiais-generais da ativa do Exército, aberta em decorrência da aposentadoria do Ministro General-de-Exército Túlio Chagas Nogueira.

Item 21:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 229, de 1987 (nº 382/87, na origem), de 22 de outubro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do General-de-Exército Haroldo Heinrichsen da Fonseca para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em vaga reservada aos oficiais-generais da ativa do Exército, aberta em decorrência da aposentadoria do Ministro General-de-Exército Heitor Luiz Gomes de Almeida.

As matérias constantes dos itens 20 e 21 da pauta da presente sessão, nos termos da alínea h do art. 402, do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Senhores funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 22 horas e 30 minutos e volta a ser pública às 22 horas e 36 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sendo evidente a falta de **quorum**, a Presidência adia a votação das matérias.

Por igual motivo, os Projetos de Resolução nº 194, de 1987, e de Lei da Câmara nº 216, de 1985, constantes, respectivamente, dos itens 5 e 12 da Ordem do Dia, em fase de votação e por depender de votação de requerimento, ficam com a apreciação adiada para outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao eminente Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR) — Sr. Presidente, em virtude do visível cansaço do Plenário, declino da palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad. (Pausa.)

S. Exª declina da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. ÁUREO MELLO PRONUNCIÁ DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

DURANTE O DISCURSO DO SR. ÁUREO MELLO, O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE, DEIXA A CADEIRA DA PRESIDÊNCIA, QUE É OCUPADA PELO SR. FRANCISCO ROLLEMBERG, SUPLENTE DE SECRETÁRIO.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aluizio Bezerra.

O SR. ALUÍZIO BEZERRA (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Gostaria de fazer um registro, apesar do adiantado da hora. Como têm sido raras as sessões, devido aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, temos mesmo assim que fazer as comunicações.

Sr. Presidente, ouvimos agora há pouco, neste plenário, a defesa, por todos os Senadores que aqui se expressaram, de uma empresa pública, quando se fala tanto em privatização e se pretende privatizar qualquer empresa, independentemente de uma apreciação do bom desempenho que ela tenha como empresa pública, como é o caso concreto da SNAPP, atual ENASA, na Amazônia.

Mas esse canto tem sido muito bem orquestrado, Sr. Presidente, sobretudo neste momento histórico em que o Brasil, com a responsabilidade que tem de ser a segunda Nação do Continente americano, e nesta ocasião, em que elaboramos a Constituição que procura criar os mecanismos apropriados para oferecer à população o instrumental adequado para as transformações na estrutura econômica e social, com vistas ao desenvolvimento integrado e harmonioso da população.

Nesse sentido, Sr. Presidente, considero que esse caso da privatização na Constituinte — gostaria de citá-lo para início do registro que faço — não procede o tão decantado e exemplar funcionamento da empresa privada em vários ramos, haja vista — e é do conhecimento da opinião pública — as inúmeras falências de conglomerados econômicos nos últimos anos, mostrando total incapacidade e, mais do que isso, a desonestidade dos órgãos dirigentes daqueles que detinham recurso da economia popular, gerenciando de maneira criminoso, o que resultou em grandes tombos, como se pode bem registrar na expressão popular, levando recursos da classe média que fez economia e jogou dinheiro nesses empreendimentos, confiando nos seus funcionamentos como órgãos que pudessem merecer a credibilidade popular.

Só para citar um exemplo: o Sul Brasileiro, banco que foi adquirido depois de um golpe desse, depois da injeção de capital que fez o Governo Federal, obtendo o seu controle acionário, tem hoje um desempenho extraordinário, registrado pela imprensa e comprovado pelo Banco Central.

Há outros exemplos do caminho da privatização que gostaria de citar. Hoje, fala-se em privatização,

por exemplo, da Petrobrás, um monopólio estatal que é símbolo da dignidade nacional, que foi arrancado nas praças públicas com a mobilização do povo brasileiro. Mas fala-se em privatizá-la.

É claro que, quando se fala nisso, não é com o intuito de dar um bom funcionamento à empresa. Trata-se do jogo — que sempre existiu — dos grandes monopólios internacionais para controlarem setores *filet mignon* da economia. Para justificar o acesso ao controle destes setores apresentam a empresa pública como incapaz.

Tanto a empresa pública quanto a empresa privada podem ter péssimo desempenho, mas apontamos, tanto numa como noutra, bom desempenho. Então, não se trata de termos uma empresa privada totalmente desqualificada, nem de uma empresa pública desqualificada, mas apontamos casos de empresas públicas e privadas bem qualificadas. Como exemplo de empresa pública, citamos o Banco do Brasil, a própria Petrobrás, a Enasa, e tantas outras que merecem o respeito, a admiração e a tranquilidade de que conduzem, no interesse do povo brasileiro, com segurança as suas respectivas áreas de atuação.

Sr. Presidente, gostaria de aproveitar esta oportunidade, nesta sessão, para fazer um registro, que nós não podemos desconhecer, no momento em que se discute a situação do Brasil, quando o debate é tão intenso e os *lobbies* das grandes empresas multinacionais, como as que recebi em meu gabinete — empresas multinacionais como a IBM, a Shell e a Esso, e outras — fazendo uma verdadeira carga contra a Assembléia Nacional Constituinte, quando, a Comissão de Sistematização, apenas regulamentava que a distribuição do petróleo — que sabemos é o *filet mignon* da economia — deveria ser feita por empresa nacional aberta ao capital estrangeiro, mas sob o controle acionário de empresas nacionais e que, assim, estavam se considerando expulsas. Isso demonstra a intolerância do capital multinacional em se subordinar ao capital nacional, e essa medida, que foi aprovada na Comissão de Sistematização, não está em absoluto colocando fora do País o capital estrangeiro, mas está colocando o capital estrangeiro sob a tutela e a coordenação dos interesses nacionais. Isso é outra coisa, Sr. Presidente!

O Sr. Áureo Mello — V. Ex.^a me permite um aparte?

O Sr. ALUIZIO BEZERRA — Concedo o aparte a V. Ex.^a

O Sr. Áureo Mello — Nobre Senador Aluízio Bezerra, quero me solidarizar inteiramente com as considerações de V. Ex.^a A distribuição do petróleo refinado é realmente uma reivindicação antiga do Brasil. Essa é uma medida nacionalista do maior significado e da maior importância. V. Ex.^a está enfocando com muito patriotismo e grande nacionalismo essa decisão da Comissão de Sistematização. Foi uma decisão patriótica dessa Comissão. Aliás, quero dizer a V. Ex.^a Comissão pela qual não morro de amores, porque tem ela, às vezes, características que são bastante prepotentes e alijadoras de outros companheiros Parlamentares, que vêm em alguns de seus componentes tentativas de pequenos reizados na área legislativa. Mas essa decisão da Comissão de Sistematização foi uma das decisões que a absol-
veram de qualquer pecado. E queira Deus, quei-

ram os fados que o Plenário da Constituinte tenha o suficiente idealismo para manter o que ali foi determinado porque, realmente, é só dessa maneira que o povo brasileiro conseguirá a sua emancipação. O refino do petróleo, a distribuição do produto devidamente aperfeiçoado é uma das fontes de enriquecimento e o seu monopólio pelo Governo dará oportunidade a que o País tenha um lucro formidável e a sua população venha a receber as vantagens advindas desse lucro e não da remessa desses lucros para o exterior, não do derrame do dinheiro brasileiro para a sangria e o sugamento de povos externos. O nosso País, no momento em que, com um passo desse, caminha para a regularização da remessa de lucros para o exterior, está se engrandecendo e dando um atestado da maturidade política e intelectual de todos os seus filhos e dos seus Parlamentares.

O Sr. ALUIZIO BEZERRA — Agradeço, nobre Senador Áureo Mello, o seu aparte e incorporo-o ao meu pronunciamento pelo enriquecimento e brilhantismo que traz, como de praxe tem sido a atuação do nobre Parlamentar, tanto antes na Câmara como hoje no Senado da República.

Gostaria de salientar mais alguns pontos da análise que faço neste plenário, com a tolerância de V. Ex.^a mesmo com o avanço da hora, com relação a outro ponto, que diz respeito ao problema da tecnologia. Hoje, na Comissão de Constituição e Justiça, da qual sou membro, apreciá-vamos o projeto de lei do *software*, que justamente tem por base a defesa da tecnologia nacional no setor da informática.

Lemos nos jornais de ontem e de hoje, as ameaças que partem dos Estados Unidos, para uma retaliação imediata ao Brasil na sua comercialização de produtos com os Estados Unidos, pelo simples fato de a indústria nacional começar a produzir peças de reposição e peças que serão utilizadas na montagem de computadores, aqui no País, não mais importando das matrizes americanas.

Diante disso, Sr. Presidente, é necessário que veja a arrogância de um país como os Estados Unidos, que detêm 75% da produção e da comercialização, em *software* em todo o mundo, ficando para os demais países apenas 25%. Um país em via de desenvolvimento como o nosso, que tenta ter apenas uma minúscula parcela, ao entrar com esta, diante do gigante que detém 75% da produção e comercialização, sente-se ameaçado, pois como está estampado nos jornais de hoje, os Estados Unidos nem irão discutir, passarão direto para a retaliação. Imagine, Sr. Presidente, qual é a arrogância do capital imperialista norte-americano diante dos países subdesenvolvidos, quando se expressa, diante de um país como o Brasil, dessa maneira. E é nesse sentido, Sr. Presidente, que quero, nesta sessão levar o meu integral apoio à posição do grande líder peruano Alan García Perez, pela sua coragem e patriotismo, com que tem enfrentado ali, além dos Andes. Com a sua coragem, que é hoje sinônimo de latino-americanismo, o nobre e grande presidente Alan García Perez, com a sua juventude, procura se apoiar, procura se inspirar no sentimento libertário do povo latino-americano, quando assume a posição e coloca em risco o povo peruano, diante das garras ameaçadoras do impe-

rialismo norte-americano, quando diante da situação da dívida externa que todos estamos ameaçados. Inclusive nós, aqui no Brasil, que decretamos a moratória parcial da dívida de repente, já estamos sendo pressionados para retornar ao FMI. Daí por que queremos aprofundar o debate e o apoio do povo brasileiro, para defendermos firme posição de não submissão às imposições do capital multinacional.

Pois, Sr. Presidente, quero saudar, nesta noite, neste avanço da hora, a posição do nobre Presidente Alan García Perez, quando teve a coragem, com o apoio do parlamento peruano, de fazer a estatização do sistema bancário do Peru, ou seja, o controle acionário de todo o sistema bancário das seguradoras, para colocar a massa de capitais submetidas ao programa de desenvolvimento do Peru, de maneira a impedir as saídas de capital que estavam sendo praticadas pelos bancos, num verdadeiro complô contra a economia peruana.

Nesse sentido, a decretação da estatização do sistema de bancos do Peru foi, em primeiro lugar, uma ação do Presidente encaminhada ao Congresso peruano, aprovada na Câmara e no Senado:

Sr. Presidente, é o exemplo dos parlamentares peruanos que merecem o respeito, hoje, de todos os parlamentares do Brasil e da América Latina, por esse gesto de afirmação da nacionalidade, do comprometimento com o povo, da seriedade do compromisso histórico. Tenho certeza de que é por aí que vamos, ao tomarmos atitudes como essa, encontrar verdadeiro êxito na defesa segura dos interesses econômicos, sociais e políticos, harmônicos com a soberania do povo peruano, com a soberania do povo latino-americano.

Por isso é que, aqui no Brasil, neste instante, quando apreciamos questões, similares na Constituinte, na defesa de questões como essa do monopólio estatal de distribuição do petróleo, de questões, como por exemplo, essa pequena questão da Enasa e outras tantas questões, encontramos um ponto de comunicação e solidariedade com o povo peruano. E como, na próxima semana, a partir do dia 15 ao dia 20, estará instalando-se o Parlamento Latino-Americano, em Lima, e estando convidado para participar deste Encontro, levarei, daquilo Brasil e dos parlamentares brasileiros que estão solidários com a posição da defesa dos interesses do nosso povo, diante da ação ameaçadora de retaliação do imperialismo americano, no caso do *software*, no caso de outras medidas que defendem os sagrados interesses nacionais, levarei, dessa parcela considerável de bravos parlamentares, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, a solidariedade ao nobre e corajoso Presidente Alan García, símbolo, hoje, da luta de todos os latinos-americanos pelo progresso do seu país, na defesa intransigente dos direitos sagrados do seu povo, para que o desenvolvimento se dê em obediência aos interesses, em primeiro lugar, do povo peruano, do povo latino-americano, para que o nosso trabalhador não esteja forçado a trabalhar, para atender a voraz ganância do Sistema Financeiro Internacional, exigindo que se pague a dívida externa, com base em critérios que o povo não pode pagar e, se o fizer, morrerá de fome, pagando a dívida aos banqueiros internacionais.

Finalizo a minha intervenção com maiores detalhes daquilo que é o espírito e o objetivo do meu pronunciamento nesta noite.

A decisão do Presidente do Peru Alan García de estatizar o sistema financeiro no país, também deve ser analisada como um exemplo muito poderoso para a grande maioria dos países latino-americanos, e particularmente para o Brasil.

O governo peruano tomou a decisão de estatizar os bancos exatamente porque estes, controlando o principal da riqueza peruana, recusavam-se a investir no país, o que proporcionaria o desenvolvimento da produção, o incremento do mercado interno, a geração de empregos, o aumento do poder aquisitivo do povo, todas essas premissas arquiessenciais para o progresso daquela nação andina. Entretanto, demonstrando sua atitude retrógrada, de insensibilidade social, os bancos preferiam concentrar essa riqueza em sua ganância, investindo-a tão-somente na especulação financeira, negando créditos à pequena empresa (como no Brasil, as mais necessitadas de créditos), e, além disso, buscavam controlar a frágil economia peruana, através do domínio acionário de cerca de 330 empresas de variados setores de atividades.

A reação das parcelas mais reacionárias da sociedade peruana à estatização dos bancos foi furiosa. Os jornais, expressando a voz das minorias privilegiadas daquele país, fizeram e ainda fazem inscruptulosa campanha contra a decisão governamental. Alguns banqueiros mais renitentes, desesperados com a possibilidade de virem a assistir, pela primeira vez na vida, recursos financeiros serem direcionados para atividades econômicas de interesse social, chegaram ao ponto de fazerem greve de fome, de dormirem em seus antigos bancos, impedindo o cumprimento da decisão governamental, aprovada por maioria democrática no Parlamento daquele país. Acusam o governo de ser antidemocrático. Mas a estatização foi aprovada pelo Parlamento, os parlamentares foram eleitos pelo voto democrático, não existem parlamentares bionicos e o próprio Presidente da República foi eleito pelo voto popular. A conclusão é que, para os banqueiros, tudo aquilo que não signifique mais lucro, mais privilégio para eles, não é democrático.

No Brasil, essa campanha reacionária contra a estatização dos bancos, também encontrou eco nos jornais mais conservadores, entre eles "O Estado de S. Paulo", que fabricou inúmeros editoriais, e abriu forçosamente espaço para os oponentes da decisão do Presidente Alan García, entre eles o escritor Vargas Llosa, o mesmo que ataca o governo da Nicarágua, o mesmo que foi recebido, há alguns meses, pelo Presidente dos EUA, Ronald Reagan, para um jantar íntimo. Não é de estranhar, portanto, que ele seja contra a estatização.

Não existe outra via para o desenvolvimento dos países atrasados, a não ser pela via da estatização do principal da economia. Afirmam os setores mais conservadores da sociedade que a estatização é ineficiente em si, que ela gera ineficiência. Para exemplificar a sua argumentação, citam o Inamps como modelo de ineficiência da estatização. Não podia existir argumento mais pueril. Em primeiro lugar, porque a estatização que existe no Brasil ainda é feita sob mentalidade privatista, com administração privatista, sem controle de-

mocrático dos trabalhadores. Em segundo lugar, porque, apesar de todas essas características negativas que a estatização tem no Brasil, ninguém pode negar que, sem que fossem estatizados setores essenciais da economia, esta não teria tido o grande impulso de industrialização que teve, especialmente a partir do Governo Vargas. São as multinacionais, os trustes imperialistas os maiores inimigos da estatização, exatamente porque para eles o objetivo fundamental é impedir o desenvolvimento de qualquer país da periferia da economia capitalista, mantendo, assim, a sua dominação.

Além disso, é preciso lembrar que foi exatamente através da estatização da economia que países atrasados, pobres, dependentes do imperialismo até alguns anos atrás, conseguiram sair da miséria. É o exemplo de Cuba, da Argélia, da Síria, da Líbia, da China Popular, onde mais de um bilhão de pessoas não conhecem mais o pavor da fome. Onde está a ineficiência da estatização? Ou acabar com a fome, com as doenças de massa, com o analfabetismo, com a miséria social, como em todos esses países que optaram pela estatização, não é demonstrar eficiência? Perante a História esta é a mais importante eficiência!!!

Portanto, o Presidente Alan García merece a solidariedade de todos aqueles que na América Latina, nos países atrasados, lutam para que haja progresso social. Ao decidir-se pela estatização dos bancos, o Peru está levantando uma discussão muito importante para toda a América Latina, onde a economia privada já demonstrou sua incapacidade para resolver os problemas mais fundamentais, possibilitando às massas trabalhadoras o direito de viver com dignidade, em condições de plantar e de colher, em condições de trabalhar, de morar, de estudar, uma economia onde o ser humano seja o principal, e não a lucratividade de meia dúzia, como é o pensamento dos que combatem a estatização da economia.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alfredo Campos.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Noventa e oito anos de República comemoramos agora, com o espírito cívico que, em todas as datas históricas, leva-nos a cultivar o passado, na busca de uma sensação de segurança para nosso presente e uma réstia de esperança para o futuro.

No limiar do primeiro centenário da Proclamação da República, olhamos para trás, caminhamos através da História pela estrada trilhada por nossos antepassados e chegamos, finalmente, aos dias atuais.

E perguntamo-nos, Sr. Presidente e Srs. Senadores: O que fizemos? Onde chegamos? Que fazemos agora?

A proclamação, em 1889, da República dos Estados Unidos do Brasil, pelo Marechal-de-Campo Manuel Deodoro da Fonseca, foi apenas o colher de um fruto, já suficientemente amadurecido na estufa de tramas urdidas nos bastidores de uma Monarquia que, em nosso Continente,

constituía-se em corpo estranho e artificial. Tão artificial que a ela referiu-se Rojas Paul, então Presidente da República da Venezuela, por ocasião da proclamação de nossa República, dizendo: "Acabou-se a única República que existia na América: o Império do Brasil!"

Muitos são os historiadores que, ainda hoje e através dos tempos, buscam explicar, ou interpretar, as causas que desestabilizaram o antigo regime.

Existem os que responsabilizam a abolição da escravidão pela queda, logo no ano seguinte, do regime monárquico. Mas há outros, que discordam de tal teoria, como, por exemplo, Ivan Lins, ao dizer que "a fraqueza da Monarquia não decorreu da abolição. Esta é que proveio daquela, e os próprios abolicionistas ficaram atordoados com a maneira pela qual se efetuou, porquanto, entre os políticos, era opinião corrente ser mais fácil eliminar-se a Monarquia do que suprimir-se o cativeiro".

Outros estudiosos da História do nosso País culpam, ainda, a questão religiosa apelidada de luta "Episcopado-Maçônica", travada na área diplomática, pelo declínio em que mergulhou o Império do Brasil.

Existe, também, uma terceira questão, usualmente acusada de colaborar para a queda da Monarquia: a questão militar. Não se deveria, aliás, citá-la no singular, visto que as questões militares foram diversas, naquela época, somando-se para criar, nas classes armadas, um clima de desassossego e tensão.

Resta-nos, então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, indagar qual a questão que, na verdade, motivou, há quase um século atrás, a mudança do regime vigente.

Diríamos, senhores, que nenhuma das questões pode ser considerada responsável, isoladamente, pelo ato de Deodoro. Já dizia Montesquieu que "as repúblicas acabam pelo luxo, as monarquias pela pobreza". E, na verdade, o regime monárquico já vinha, há tempos, empobrecendo-se em vários de seus aspectos, desgastando em seus ideais, visto com indiferença pela nova geração, incapaz de mobilizar o interesse popular.

Foi a debilidade, portanto, de um Império já sem alternativas de esperança, que levou ao socorro da Monarquia, ao enterrar dos sonhos de uma nobreza esquelética, acomodada, incapaz de acender o entusiasmo em si mesma.

Foi o povo desesperançado, foi a massa humana unida na construção do futuro, foram os homens de visão daquela época, foi tudo isso que erigiu, na surdina ou de público, a República nascida frágil em seus débeis vagidos, crescida incerta no turbilhão de revoltas ou de opressão, amadurecida, hoje, no sonho da Democracia, nas esperanças colocadas na Assembléia Nacional Constituinte.

Estamos aqui, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como guardiões do passado e construtores do futuro. Quase cem anos após o ato decisivo de Deodoro, ainda sentimos, sobre nós, o peso da incerteza do amanhã; ainda escutamos o clamor do povo que exige direitos jamais conquistados; ainda estremecemos ao som de nossas consciências, bradando pela justiça prometida e nunca concedida.

Pararemos por um instante no tempo, senhores, em busca do equilíbrio, da verdade, na maturi-

dade, do desprendimento, de tudo que necessitamos para sermos os autores dessa Constituição que deverá desbravar novos caminhos para um povo sofrido e expectante.

Encontramo-nos em uma encruzilhada de nossa História. O passado nos olha do alto da sabedoria dos que já erraram e aprenderam. O Futuro aguarda, impaciente, na insegurança dos que ainda ensaiam os primeiros passos. E nós, fazedores da História, temos hoje, em nossas mãos, a responsabilidade de construir a ponte que transportará a experiência de ontem para adubar o verdor dos anos que virão. Muito bem!

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em recente congresso realizado em Santiago, no Chile, foi reeleito, por unanimidade, para presidir a Associação Latino-Americana de Faculdades de Odontologia-Alafo — cargo que vem exercendo desde dezembro de 1983 — o ilustre Professor pernambucano Edrízio Barbosa Pinto, uma das mais altas expressões no campo da odontologia em nosso País.

Além do Brasil, integram a diretoria dessa conceituada entidade internacional profissionais de odontologia do Peru, Argentina, Chile, Guatemala, Porto Rico, Bolívia e México.

Por sua ativa presença na vida acadêmica, o Doutor Edrízio Pinto tem conseguido aglutinar no seio daquela instituição todas as tendências ideológicas da docência odontológica latino-americana.

Membro do Conselho Deliberativo da Coordenação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação — Capes, o Professor Edrízio Pinto vem exercendo, com dedicação e competência, a Presidência da Associação Brasileira de Ensino Odontológico e a Direção da Faculdade de Odontologia de Pernambuco, da qual é idealizador e fundador e a cujo ensino soube emprestar suas qualidades de administrador que o tornaram um centro de ensino respeitado em todo o País e no estrangeiro, a ponto de ter sido escolhido para sediar o Centro Latino-Americano de Educação Odontológica.

Seus cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado vêm formando, anualmente, inúmeros alunos que se destinam ao exercício da profissão em toda a América Latina.

Eram estas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, as palavras com as quais desejava registrar meu regozijo, como representante de Pernambuco nesta Casa, e como brasileiro, com a alta distinção que acaba de ser conferida a uma das figuras mais ilustres da odontologia do meu Estado e do Brasil.

Era o que tinha a dizer. Muito bem!

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nascido em Simão Dias, a 20 de maio de 1913, faleceu no dia 6 de agosto, o Dr. Clóvis Conceição,

meu contemporâneo na Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, em Salvador, onde se formou em 15 de dezembro de 1937.

Médico, especializado em urologia, montou seu consultório e começou a trabalhar no Hospital de Cirurgia. Anos depois fez curso de Radiologia em São Paulo e, ao retornar a Aracaju, tornou-se radiologista do Serviço de Radiologia do Hospital de Cirurgia e, posteriormente, da Secretaria de Saúde do Estado, trabalhando no Centro de Saúde Serigy.

Concorreu à cátedra de Biologia do Instituto de Educação Rui Barbosa e aposentou-se em 1967.

Ao ser criado o Sesi, Clóvis Conceição passou a ser radiologista do Serviço Social da Indústria.

Casado em 1968 com Dona Maria Emília Félizola Soares, o Dr. Clóvis Conceição, depois dos 70 anos sofreu dois sucessivos enfartos e levado a São Paulo para tratamento, faleceu no dia 6 de agosto de 1987.

Amigo dileto, quando fui Governador de Sergipe, reconhecendo a sua competência e tirocinio, fiz-lhe um convite para integrar, como Secretário Estadual, a minha equipe.

Todavia, em virtude dos compromissos assumidos com os seus clientes, Clóvis Conceição declinou do meu convite.

Homem de bem, correto, estimado e admirado por todos quantos tiveram o privilégio de conhecê-lo, é com muita saudade que, como visto, registro o falecimento desse ilustre amigo e colega que soube honrar a sua profissão e a sua terra, sempre gozando do melhor conceito possível, em virtude da sua integridade moral.

Envio a sua digna esposa, Dona Maria Emília e à família enlutada, sinceras condolências e as expressões do meu profundo pesar.

Finalmente, requeiro a incorporação ao texto destas sucintas considerações do artigo anexo, de autoria do Professor Manoel Cabral Machado, publicado pelo *Jornal da Cidade*, em sua edição de 13 de setembro de 1987.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEU DISCURSO:

DR. CLÓVIS CONCEIÇÃO

Manoel Cabral Machado

Já um mês passou que faleceu o amigo Dr. Clóvis Conceição. Disse amigo, embora disperso fora nosso convívio, tal a diversidade em nós de centros de interesse. Nos raros encontros, porém, conversávamos como velhos companheiros. A recíproca simpatia resultara, talvez, de ter sido eu amigo e colega dos seus irmãos, Wilson e Washington, no Colégio Salesiano. Wilson Conceição, aluno brilhante e caráter firme, já rapaz integrou-se no Banco do Brasil, construindo carreira sólida, e Washington faleceu cedo, ainda menino, e estou a lembrar o seu sepultamento. O outro irmão menor, Antônio, especializara-se em línguas, tornando-se, depois, radialista da BBC, em Londres, durante a 2ª Grande Guerra e, hoje, faz carreira diplomática — dizem-me.

Clóvis, contudo, vim a conhecê-lo, quando aqui cheguei formado em Direito, no início de carreira, na Administração, Magistério e depois Política. Admirava-o pela mansidão e sizudez. Agora, depois

de morto, procuro descobrir-lhe o passado, especialmente, valendo-me das informações do seu colega, amigo e compadre de filho, Dr. José Aloysio Andrade, e ainda as da sua família.

Clóvis é dos Conceição, de Simão Dias, nascendo em 20-5-1913, filho do Sr. Quintino José da Conceição e D. Maria do Espírito Santo Conceição. Vizinho dos tios Marcos do Espírito Santo e D. Eulina do Espírito Santo, quase que fora criado pelos tios. Quando esses se mudaram para Aracaju, trazem o sobrinho a fim de estudar. Aqui, frequentou o colégio do Prof. Evangelino de Faro, concluindo o curso primário. O Ginásio ou os preparatórios, realizou-os no Atheneu Pedro II, provavelmente. Diz-me Dr. Aloysio Andrade que não foram colegas de turma, pertenceram, porém, ao Tiro-de-Guerra nº 160, do Atheneu. Há, mesmo uma fotografia dos dois, fardados, no Tiro-de-Guerra.

Em 1932, está o jovem Clóvis Conceição, em Salvador, com outros sergipanos, participando do Curso de Preparação do Vestibular do Prof. Adolfo Diniz Gonçalves, de origem sergipana, os Diniz Gonçalves de Laranjeiras. Vencendo o vestibular da Faculdade de Medicina, os quatro sergipanos sempre estudam juntos, no quarto de Hotel ou de pensão de Aloysio Andrade. São os acadêmicos: Clóvis Conceição, Auro Brito, Waldir Andrade, Aloysio Andrade e, às vezes, Adalberto Dantas. Nessa época, Clóvis residia no Hospital Sanatório de Mont Serrat, em Itapagipe. Os quatro dividiam entre si os pontos, faziam pesquisas na Biblioteca da Faculdade, e um ensinava aos outros. Deste modo, venceram as dificuldades, desde o 1º ano, a começar por Anatomia, dos Professores: Eduardo Diniz Gonçalves (o Biriba) e Rafael Menezes. Em 15-12-1937, na Faculdade de Medicina, do Terreiro de Jesus, formam-se sete sergipanos: José Aloysio Andrade, Adalberto Dantas, Augusto do Prado Franco, Auro Brito, Lourenço Mesquita, Clóvis Conceição, e Waldir Andrade, sendo parainfo o Prof. Fernando José de São Paulo. Parece-me ter assistido a essa formatura.

Formados, quase todos retomam a Aracaju. Clóvis, especialista em Urologia, abre consultório e inicia trabalhos no Hospital de Cirurgia. Anos depois, seu amigo Dr. Augusto Leite, lhe sugere realizar um curso de Radiologia, em São Paulo, com o sergipano Dr. Ranulfo Prata, também célebre romancista. Após alguns meses em São Paulo, habilitado na nova especialidade, volta a Aracaju, tornando-se o radiologista do Serviço de Radiologia do Hospital de Cirurgia.

Posteriormente, com os amigos e colegas prestam concurso no IAPC (hoje INPS): Clóvis (radiologia), Waldir Andrade (Ginecologia) e Aloysio Andrade (Clínica Médica). Aprovados, trabalham no Instituto. Clóvis, ainda, fez concurso para a cátedra de Biologia do Instituto de Educação Rui Barbosa, aposentando-se em 1967. É também radiologista da Secretaria de Saúde do Estado, servindo no Centro de Saúde Serigy. Criado o Sesi, Clóvis deixa a Cirurgia, vindo a ser o radiologista do Serviço Social da Indústria.

Calm e competente, e assim admirado e querido pelos colegas, médicos e professores, Clóvis Conceição, embora talentoso e culto, recusa a cátedra de Fisiologia, quando da fundação da Faculdade de Medicina de Sergipe, apesar da insistência do seu amigo Dr. Antônio Garcia Filho, Secretário de Educação e organizador da novel

Escola. É que o Dr. Clóvis, apesar de professor habilitado em Ciências Biológicas, não se julgava suficientemente preparado para ensinar numa Faculdade Superior.

Por esse tempo, dividia a vida entre as aulas e as suas radiografias. Na Escola Normal, as normalistas lhe revoavam a cátedra — solteiro que era o professor. E nas radiografias procurava pelas sombras descobrir os males profundos dos seus clientes.

Em 1968, na plenitude da idade, mortos que estavam os pais, inclusive os adotivos, resolveu casar com D. Maria Emília Felizola Soares, uma prendada moça das nossas melhores famílias (irmã do meu saudoso amigo Dr. Walter Felizola, tão tragicamente falecido com a esposa, num desastre de automóvel quando vinha de Salvador visitar a progenitora). Casaram-se e muito felizes viviam. Gostava de vê-los, formando um par harmonioso — Maria Emília fazendo-o venturoso com todas as suas doçuras, enquanto Clóvis removia com a esposa adorada.

Quase vinte anos estiveram casados, cercados do carinho da família, sobremodo unida e solidária.

Clóvis, porém, apesar de manso, possuía alma sensível. Tudo lhe fazia vibrar o coração. Depois dos 70 anos, chegaram os avisos. Veio o primeiro choque no coração emotivo. Apesar dos cuidados e desvelos de Maria Emília chegou outro enfarto. Depois outro mais violento. Dilaceraram então o par harmonioso, recolhendo o Dr. Clóvis na UTI do Hospital São Lucas, enquanto a esposa aflita vigiava-o na esperança e na oração. Agravados os males, resolveram levá-lo a São Paulo. Antes fui visitá-lo e senti as apreensões da família. Afinal viajaram. Tudo fora, porém, inútil, em São Paulo. Em terra distante, em Hospital estranho, isolado numa UTI, longe das carícias da esposa, o amigo não resistiu.

(Não sei, mas acho, seja uma UTI a antecâmara da morte. Da minha parte, prefiro morrer, em minha cama, junto aos meus — esposa, filhos e amigos —, como sempre se morreu, do que falecer numa UTI, entre fios, canudos, estrepes, agulhas... e solidão.)

Morto em São Paulo, no dia 6 de agosto de 1987, sob o pesar e o pranto da esposa e dos familiares, Dr. Clóvis Conceição retornou a Aracaju, que o recebeu com tristeza e mágoas.

Não sendo da minha faixa etária, era, no entanto, homem da minha geração (conceito de Julian Marias) e o tempo aproximou as nossas idades. Firme nas posições, leal aos amigos, apesar de moderado e manso, possuía, contudo, caráter afirmativo e personalidade, exigindo sempre respeito às suas convicções e atitudes.

Enquanto envelhecia, perdendo a saúde, deixara as atividades médicas, aposentando-se. Sempre ao lado da esposa, porque um casal feliz, freqüentavam a sociedade e os atos religiosos, até o desenlace fatal.

Dr. Clóvis fora um homem de fé e com Maria Emília deram exemplo de harmonia conjugal, como sempre ele dera exemplo de eficiência e de dedicação às responsabilidades com as suas excelências d'alma.

Hoje, falecido, com estas palavras presto-lhe uma comovida homenagem. Pensando na sua existência de honradez, de trabalho e, sobretudo, de mansidão, lembro uma bem-aventurança de

O Sermão da Montanha, do Evangelho de São Mateus: "Bem-aventurados os mansos porque possuirão a terra". E se o Dr. Clóvis possuiu a terra, agora, possuirá, também, o reino dos céus, porque os pacíficos serão chamados filhos de Deus.

Durante o discurso do Sr. Lourival Baptista, o Sr. Francisco Rollemberg, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. José Ignácio Ferreira, 1.º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na dupla condição de parlamentar e de profissional da área de saúde, tenho comparecido, mais de uma vez, a esta tribuna, para expor minhas preocupações e advogar projetos meus, referentes ao precaríssimo setor da saúde pública.

Desta feita, o que motiva novo pronunciamento meu é a palpitante matéria jornalística, veiculada pelo **"O Estado de S. Paulo"** sob o título: "Brasil doente, consequência da fome".

Nele, mais uma vez, esse valoroso jornal paulistano, fiel à missão da Imprensa de debater os problemas nacionais e de manter a opinião pública informada e devidamente alertada sobre sua magnitude, retrata-nos, em corpo inteiro, o panorama atual da saúde no Brasil.

Fundamentada em cuidadosa pesquisa apoiada em indicadores colhidos nas melhores fontes e enriquecida com os depoimentos e opiniões de renomados especialistas em saúde pública, a matéria em epígrafe logra o impacto pretendido, não tanto por retratar com fidelidade o quadro lastimável da saúde pública no Brasil — de há muito revelado por especialistas e autoridades sanitárias — quanto pelo fato de demonstrar com riqueza de dados irrecusáveis que, neste campo da saúde contrário, coletiva no Brasil de hoje, não há progressos a registrar; há, pelo que deplorar os avanços de doenças e endemias, bem como a regressão dos resultados anteriormente obtidos pelos programas de combate e prevenção aos citados males.

Para comprovar essas **performances** negativas são citados:

— o sarampo — doença para a qual existe vacina — que atingiu, em 1977, 54 mil crianças contra 113 mil, em 1986;

— a tuberculose e hanseníase, em progressão nos últimos dez anos (54 mil pessoas atingidas pela tuberculose em 1977, contra 83 mil em 1986);

— a malária recrudescente (101 mil em 1977 contra 443 mil em 1986);

— a crescente esquistossomose (103 mil casos em 1977 contra 233 mil em 1985);

— a insidiosa dengue, que existia até 1940, no Brasil, em sua forma benigna, e que, agora (1985), reapareceu, estimando-se que desde seu aparecimento até março último, mais de um milhão de pessoas tenham sido contaminadas;

— por último, os surtos esporádicos de febre amarela que a todos nós vieram lembrar que, ao contrário do que se acreditava, nem mesmo

essa anacrônica moléstia foi totalmente erradicada em nosso País, por nossos agentes sanitários.

Por outro lado, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a reportagem que venho comentando tem, outro mérito: o de pôr em evidência o vínculo estreito que logo se verifica entre a desnutrição, a pobreza, a ignorância e os baixíssimos padrões sanitários ocorrentes em largas parcelas da população brasileira.

Com efeito, ao sustentar que a questão da saúde está diretamente ligada à nutrição, e que metade da população brasileira é mal alimentada, a autora da reportagem apóia-se nestes oportunos conceitos emitidos por Iaro Ribeiro Gandra — um dos principais especialistas em nutrição do País:

"Um povo desnutrido está sujeito a ficar doente a todo o momento e um simples resfriado pode matar. É o caso típico do sarampo. Essa doença só mata crianças pobres, subnutridas, e é praticamente inofensiva para os bem alimentados."

"Nos bolsões de pobreza, como o Nordeste (acrescenta o Dr. Iaro), de cada mil crianças nascidas vivas, 200 morrem no primeiro ano de vida. São crianças que nascem com peso abaixo dos 2,5 quilos."

A maior causa de mortalidade infantil no Brasil é a diarreia em crianças desnutridas."

Sobre esse assunto, acrescenta o especialista:

"O Governo está levando a campanha do soro caseiro para combater a diarreia. O programa é bom. Mas falta saneamento básico. Precisamos de um programa de informação mais agressivo."

No Brasil, existem cinco milhões de casas de um cômodo (que funciona como sala, quarto e cozinha), e em 700 mil delas vivem mais de cinco pessoas. Como podemos falar em saneamento básico e controle epidemiológico num ambiente onde crianças e adultos convivem num espaço tão pequeno? Ou a criança perambula pelo cômodo ou vai para a rua", conclui Gandra.

Sobre o mesmo tema é colhido, também, o depoimento de Davi Rumel, professor-assistente do Departamento de epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da USP.

Segundo esse especialista, o aumento do número de casos de tuberculose e hanseníase nos últimos dez anos é um indicador social.

"Essas duas doenças são sociais por excelência. Quando o nível sócio-econômico da população está baixando elas aumentam."

A tuberculose ainda é mais democrática. Mas hanseníase é doença de pobre. Na Escandinávia, no final do século passado, a hanseníase desapareceu do país, antes da intervenção médica, pela simples elevação do padrão de vida da população."

Essas revelações, Senhor Presidente e Senhores Senadores, se não nos abalam pela falta de novidade, deveriam pelo menos inquietar-nos, pois elas desnudam nossa incapacidade e nosso descaço político em buscar reverter esse quadro deprimente.

Os problemas da saúde do Brasil, como, de resto, de toda a América Latina — já tive oportunidade de comentar em trabalho de minha elaboração — são, de fato, problemas políticos. São induzidos por um contexto sócio-econômico bas-

tante semelhante, uma vez que os países desta área do mundo têm, aproximadamente, a mesma idade; tiveram estabelecidas divisões sociais bastante parecidas, e sobre todos pairou a sombra do imobilismo social típico das aristocracias coloniais. O índice de concentração da posse rural e, conseqüentemente, do poder local é dos mais altos do mundo (índice de Gini, em torno de 0,95). Poucos possuem tudo. Muitos dividem o nada. Aproximadamente, 80% da população continental vive em níveis subumanos, em extrema pobreza, abaixo dos níveis mínimos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, quanto à alimentação, à moradia, às condições de trabalho e remuneração, ao transporte, ao lazer, à posse da terra, ao acesso a cuidados médicos, entre outros aspectos.

As intensas discrepâncias de distribuição de oportunidades, de possibilidade de ascensão social e, conseqüentemente, de acesso a níveis condignos de renda resultam, insofismavelmente, nos precários indicadores de saúde, típicos de toda América Latina.

As atividades de saúde preventiva e curativa nestes países, uma vez que os graves problemas contextuais não são definitivamente atacados e resolvidos, são cronicamente insuficientes, independente do montante dos orçamentos comprometidos. Por mais que se invista nestes serviços de saúde, por mais que se procure a otimização técnica e administrativa, os sistemas de saúde sempre se apresentarão ineficientes, uma vez que o fulcro do problema político e sócio-econômico não é enfrentado com altivez e determinação.

Aqui a doença é a regra e não a exceção. O hospital, o único albergue viável.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, minha participação nos trabalhos da Assembléia Constituinte tem-se orientado para a elaboração de normas e para o apoio a proposições que buscam favorecer o estabelecimento, neste País, de uma sociedade mais equânime.

A saúde, ao alcance de toda a população, sem discriminação; a prestação de serviços de saúde pública estendendo-se a todas as camadas populares com o mesmo padrão de eficiência e o mesmo grau de cuidados, eis um dos melhores indicadores de uma sociedade realmente equânime e regida pela justiça social.

É de minha autoria a proposta de norma constitucional que inscreve a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que garantirá esse direito mediante políticas econômicas, sociais e de meio ambiente, que contribuam para eliminar ou reduzir os riscos de doenças e de outros agravos à saúde, além de uma oferta de serviços de saúde a todos, igualitária e consoante as necessidades de cada um.

Ficou claro, Sr. Presidente, na reportagem que venho comentando, que o recrudescimento de algumas doenças e endemias, assim como o crescimento de outras, encontram cabal explicação no fato de, ao invés de ampliar seus investimentos no setor saúde, o Brasil os tem reduzido.

Com efeito, o Brasil gasta pouco e mal com o setor saúde.

No ano passado, as aplicações no setor não excederam os 3,7% do PIB.

O orçamento da União contempla o setor saúde com menos de 10%, enquanto, em países desenvolvidos, cujas populações desfrutam altos pa-

drões de higiene, esse índice ultrapassa os 40%.

Foi por isso que, em discurso pronunciado nesta Casa, em 4 de setembro do corrente ano, ousei afirmar:

"Embora correndo o risco de contrariar economistas ortodoxos, que se arrepiam ao ouvir falar de qualquer vinculação orçamentária e, por outro lado, os constitucionalistas também ortodoxos, que desejam uma constituição a mais sintética possível, ouso, porque necessário, propor em dispositivo constitucional a destinação de pelo menos 12% das receitas tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e 25% do Fundo de Previdência e Assistência Social ou o equivalente em recursos de outras fontes ao setor saúde."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, tempos atrás, quando mais acirrada se manifestava a luta dos partidos da Aliança Democrática certo governador em evidência saiu-se com esta declaração:

"Deixem para o PFL as pastas da Saúde, da Educação e das Relações Exteriores. Nós ficamos com as restantes..."

Mal sabia esse Governador que, com tal tirada — ou com esse "ato falho" — ele repunha em irônica evidência não apenas seu inconsciente descaso, mas também o de muitos outros políticos, pelos setores sociais, particularmente, os da Saúde e da Educação.

Segundo a ótica deformada desses políticos de ocasião, tais setores não oferecem ou, quando muito, só oferecem parcos dividendos políticos a quem com eles se preocupa.

Não é por menos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a reportagem de que me venho ocupando e cuja apreciação encerro neste preciso momento, insistia em nos alertar para um detalhe tristemente expressivo: no Brasil, doença, fome, pobreza e ignorância caminham de mãos dadas.

Era o que tinha a dizer, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O anúncio de que o Brasil logrou desenvolver, com o mais absoluto sucesso, a tecnologia completa do enriquecimento de urânio pelo método da ultracentrifugação, feito pelo Presidente Sarney, dia 4 de setembro passado, trouxe à baila, novamente, a discussão do Programa Nuclear Brasileiro, que, com os sucessivos problemas apresentados pela usina Angra 1, parecia estar definitivamente inoperante.

Infelizmente, o esforço brasileiro na área nuclear tem-se tornado mais conhecido pela seqüência recente de insucessos, quando, em verdade, esse esforço teve início muito antes, com relativo êxito, logo após a 2ª Guerra Mundial, com a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, que daria origem, em 1956, à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nos seus primeiros anos de vida, esta Comissão iniciou um programa de formação de pessoal e de capacitação científica e técnica dos labora-

tórios nacionais, como, aliás, fizeram com sucesso outros países.

Em 1960, o IPEN — Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, consegue a purificação do urânio. Em seguida, mais dez anos são consumidos na obtenção do processo de transformação do urânio puro em gás — matéria prima para o combustível nuclear.

Esse caminho para obtenção de uma capacitação autônoma na área nuclear seria abandonado, de certa forma, ao final da década de 60 e início da década de 70, quando a Comissão de Energia Nuclear promove a compra do reator Angra 1, da Westinghouse, dos Estados Unidos, passando a defender, na prática, uma submissão completa do País, nessa área, às grandes potências, as quais criaram sérias restrições à disseminação do domínio da tecnologia nuclear. É criada a Nuclebrás, que assina com a Alemanha Federal um Acordo Nuclear e dá nova orientação ao programa nuclear brasileiro. Planeja-se, a implantação de várias usinas nucleares para a produção de energia elétrica no País (o Acordo prevê 8 usinas, com equipamento e tecnologia alemã, até 1990). Projeta-se Angra II e Angra III. Inicia-se a construção de uma central nuclear em Resende — RJ, na qual se pesquisa o enriquecimento do urânio, com orientação alemã, pelo duvidoso processo Becker ou de jato centrífugo.

O fracasso desse programa ambicioso levava à retomada, já a partir de 1980, em caráter sigiloso, do esforço em busca de autonomia, envolvendo a Marinha, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, no chamado Programa Nuclear Paralelo. Desse programa paralelo resultou o domínio do processo de enriquecimento de urânio por ultracentrifugação, conforme o anúncio presidencial.

O programa paralelo busca o desenvolvimento tecnológico na área nuclear, não se preocupando com a produção imediata de energia elétrica em reatores nucleares de grande porte — o que poderá ocorrer a longo prazo —, mas trabalhando com pequenos reatores de pesquisa e produção de isótopos, para obter o domínio completo do ciclo do combustível e da tecnologia nuclear, como fizeram programas análogos na Índia e na Argentina.

O domínio desse processo é de extrema importância, pois permitirá ao Brasil produzir seu próprio combustível nuclear, alimentando seus reatores de pesquisa, que se tornarão, assim, independentes na produção de radioisótopos utilizados na medicina, na agricultura e na indústria.

Cabe destacar que, em nível internacional, o Brasil tem grande dificuldade para compra do combustível nuclear indispensável para o funcionamento de seus reatores de pesquisa, não obstante esse ser, hoje, um mercado em expansão, envolvendo por ano volumes de vendas no valor de 15 bilhões de dólares.

Dominando o processo e utilizando-o em nível industrial — o que será possível com a construção de uma usina piloto de enriquecimento de urânio em Iperó — SP — o Brasil, que possui grandes reservas de urânio e de outros minerais radioativos, terá condições de entrar nesse mercado como vendedor, agregando tecnologia a um produto que, de 40 dólares o quilo de urânio natural,

passa para o preço de 1.500 dólares o quilo de urânio enriquecido a 3,2 %.

Nesse sentido, para o próximo ano já se espera, na usina piloto de Iperó, o início de operação do primeiro módulo de demonstração industrial. Embora o nível de enriquecimento atingido no momento seja de 1,2%, a partir de 1989/1990 o Brasil estará em condições de produzir dezenas de quilos de urânio enriquecido a 20%, para reatores de pesquisa. Dentro de 5 a 6 anos, toneladas de urânio enriquecido poderão ser produzidas. O método de ultracentrifugação pode atingir índices de enriquecimento superiores a 80%. É preciso dizer que também nos capacitamos, dessa forma, para construirmos, se quisermos, bombas atômicas, assunto ao qual retornaremos adiante.

O domínio de tecnologia é, no mundo atual, fator determinante para o desenvolvimento de qualquer País. Um programa nuclear brasileiro, sob esse ponto de vista, é indispensável. Essa imposição do mundo moderno, que abrange outras áreas de interesse da ciência e tecnologia, como a informática, a biotecnologia, a ciência espacial e outros setores, não pode, entretanto, toldar-nos a visão a ponto de que aceitemos sem reserva a ação governamental desenvolvida nesse campo.

O Programa Nuclear Brasileiro, especialmente em seus grandes empreendimentos, de custo alto e retorno duvidoso, é uma sucessão de erros.

Seus resultados foram frustrantes. O enriquecimento de urânio pelo processo de jato centrífugo revelou-se totalmente ineficaz. Gastou-se até agora, no complexo nuclear de Resende-RJ, 350 milhões de dólares, estimando-se que o total a ser gasto até 1990 será de 1,1 bilhão de dólares, para produzir urânio enriquecido em uma usina que poderá ser antieconômica em termos de consumo de energia elétrica, já que este processo gasta de 4.500 a 5.500 quilowatts/hora para produzir uma Unidade de Separação Isotópica (UTS), em confronto com os 450 quilowatts/hora do processo de ultracentrifugação. A ineficácia do processo é tamanha que a própria Alemanha abdicou da pesquisa e desenvolvimento que fazia com ele, optando por investir em processos químicos de enriquecimento de urânio. Se não bastasse tudo isso, o índice máximo de enriquecimento de urânio pelo processo de Becker ou de jato centrífugo é de 3%.

A construção de usinas nucleares geradoras de energia elétrica foi outro desastre. Angra I, comprada por um preço inicial de 350 milhões de dólares, está por 2 bilhões de dólares e vive enguiçada. Deveria ter ficado pronta em 1977, mas só foi inaugurada em 1983, 12 anos após o início das obras. Após sua inauguração sofreu 23 panes conhecidas, tendo funcionado uns poucos meses. No ano passado, passou onze meses em reparos. No momento está paralisada, devendo ficar assim no mínimo até o final do ano, em vista da queima de um gerador de 300 toneladas, em junho passado.

Com Angra II e Angra III, usinas cujos projetos se encontram paralisados, gastou-se cinco bilhões de dólares, a maior parte na compra de equipamentos, já recebidos há anos e estocados à espera da construção de usinas, sofrendo todos os problemas de desgaste e obsolescência.

Foi devido a esse retumbante fracasso do Programa Nuclear Brasileiro que, a partir de 1980, criou-se o programa paralelo, que, trabalhando em bases distintas, chegaria ao domínio do processo de enriquecimento de urânio.

Diante dessas duas faces do Programa ou dos Programas Nucleares Brasileiros — um de fracasso, outra de sucesso — é preciso parar e, refletindo detidamente sobre cada uma delas, balancear os erros e acertos e discutir o direcionamento da ação governamental nesse campo, doravante.

O fracasso do chamado programa oficial, com sua série de desacertos, mostra-nos quão fundamental teria sido a promoção de um debate, à época de sua adoção, no qual o Governo e a Nação dialogassem para estabelecer os caminhos que deveríamos percorrer.

A participação da comunidade científica nacional, na escolha de opções para o nosso programa nuclear, era, e é imprescindível.

O fato de se tratar de um assunto estratégico, que envolve segurança nacional, não poderia ter impedido o tratamento democrático da questão.

Segundo os cientistas brasileiros, os recursos hídricos de nosso País garantem o fornecimento de energia pelo menos para os próximos 30 anos, cálculos que não correspondem às previsões da época do acordo nuclear, levando em consideração os índices de aumento de consumo no período. Índices que diminuiriam logo em seguida, tornando adiável os projetos previstos.

Chegou a ser criada uma subsidiária da Nuclebrás — a NUCLEP — que deveria produzir centrais nucleares ao ritmo de uma por ano!

As questões ambientais, o risco de acidentes e vazamentos de materiais radioativos, e destinação a ser dada ao lixo atômico, são questões que ainda hoje precisam ser discutidas, e não poderiam ter ficado sem resposta. Nesse particular, sabemos que somente após o acidente de Chernobyl foi criado um plano de emergência para evacuar a população em caso de acidente em Angra I.

Ainda que se dedicasse pela construção de Angra I, a participação ativa da comunidade científica e da opinião pública nacional certamente impediria que se fechasse o desastroso contrato com a Westinghouse, nos termos em que foi proposto, que tantos problemas nos traria, ou ainda o Acordo Nuclear Brasil-Alemanha. Hoje verifico que o debate com a comunidade científica foi muito mais restrito do que imaginava na época.

A outra face do Programa Nuclear Brasileiro, a face que deu certo, o programa paralelo, que em 7 anos consumiu 37,4 milhões de dólares, 95% dos quais em moeda nacional, integrando no processo mais de 150 indústrias nacionais, embora tenha primado por soluções mais simples e realistas, também apresentou um caráter extremamente negativo, de segredo de estado, e apenas poucos puderam participar das discussões e decisões que foram tomadas, o que coloca em dúvida, para muitos, o caráter pacífico que o Governo atribui ao programa.

Ao tomar público o programa paralelo, tirando-o literalmente, da clandestinidade, o Presidente Sarney nos dá a oportunidade de, tendo uma visão total das atividades nucleares desenvolvidas no País, rediscutirmos seus objetivos e propormos as soluções que julgamos mais adequadas para

o atendimento das necessidades de nossa sociedade.

Assim sendo, há alguns pontos específicos sobre os quais gostaríamos de nos manifestar, para a redefinição do Programa Nuclear Brasileiro:

1º — A Questão dos Processos de Enriquecimento de Urânio.

Uma vez que o Brasil já domina o processo de ultracentrifugação, de eficiência internacionalmente comprovada, impõe-se a interrupção da pesquisa do processo de Becker ou jato centrífugo, de eficácia duvidosa. Não há motivos para duplicarem-se gastos e esforços nesse setor, desperdiçando recursos que não temos.

2º — A opção pela produção de energia.

Já sabemos que a produção de energia elétrica por reatores nucleares não será necessária em curto prazo. Além disso, a experiência de Angra I nos mostra que as usinas nucleares, em seu estágio atual, possuem um grave inconveniente: qualquer problema que ocorra, por menor que seja, interrompe a geração de energia. Ao contrário do que ocorre com as usinas hidrelétricas, em que a pane de uma unidade não impede o funcionamento das demais, as usinas nucleares são comparáveis aos aviões monomotores, em que basta um defeito no motor para impedir que o avião voe.

Além disso, não dominando suficientemente a tecnologia para sua construção, teríamos que prosseguir importando verdadeiras caixas-pretas, como Angra I.

Assim sendo, parece lógico que, se tivermos necessidade de energia nuclear, no futuro, ela deve ser obtida a partir de nossa capacitação tecnológica, que os cientistas e indústrias nacionais estão desenvolvendo aos poucos, e não como resultado de saltos tecnológicos para os quais não estamos preparados.

3º — O destino a ser dado às Usinas de Angra I, Angra II e Angra III.

É preciso encarar Angra I pelo lado prático. A usina já está pronta. A não ser que isso se mostre totalmente inviável tecnicamente, deve-se tentar colocá-la em funcionamento. Embora ela possa produzir apenas 1% das necessidades energéticas do País, sua operação pode ser importante para a acumulação de experiência nesse campo. É também uma forma de se recuperar parte do investimento feito. Além disso, o Brasil não pode abrir mão de processar a empresa Westinghouse, como está fazendo, com vistas a ressarcir-se dos danos e prejuízos decorrentes dos erros de engenharia e fabricação, bem como das folhas de atendimento.

Teremos que repensar a decisão sobre Angra II e III. Estudarmos sua necessidade e discutirmos com a comunidade científica sua conveniência técnica e econômica. Temos que levar em consideração o que foi gasto e também se estamos dominando a tecnologia para a sua construção e seu funcionamento.

4º — A questão da bomba atômica.

Discutir sobre a necessidade ou não de construirmos a bomba atômica parece-se desnecessário. Não há um único setor que se manifeste a favor da construção da bomba pelo Brasil. To-

dos pensam na utilização da energia nuclear para fins pacíficos. Assim sendo, já que não há intenções belicistas declaradas por ninguém, o que precisamos é de controles adequados que nos garantam que o programa nuclear não se desvie de seus objetivos pacíficos, na direção de aventuras militares na área nuclear.

5º — O controle das atividades nucleares.

Essa é a questão fundamental. Apenas sendo informada dos objetivos reais do programa nuclear, discutindo e acompanhando sua execução, será possível à opinião pública certificar-se de que seus interesses estão sendo realmente atendidos, de que as atividades estão sendo desenvolvidas com níveis adequados de segurança, de que seus objetivos são pacíficos.

Nesse sentido, há pelo menos duas medidas que, se tomadas, contribuiriam para democratização do Programa Nuclear:

— a primeira diz respeito a nós, constituintes, que devemos manter no novo texto constitucional a necessidade de que o Congresso Nacional aprove as iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

— a segunda, reivindicada por setores científicos e da sociedade civil, refere-se à criação de um Conselho de energia nuclear amplo, do qual participem representantes do Governo, da comunidade científica e da sociedade civil, de um modo geral, para fiscalizar todas as atividades na área nuclear, que reporte seus trabalhos diretamente ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

Senhores:

Uma sociedade como a nossa, em busca da modernização e do desenvolvimento, não pode prescindir do domínio da tecnologia em todas as áreas, especialmente naquelas críticas, como a área de tecnologia nuclear, que afeta inúmeros campos de atividade.

Essa opção, entretanto, não pode ser tomada às escondidas ou arbitrariamente pelas autoridades governamentais. É preciso que a sociedade como um todo, por meio de seus representantes e de seus setores organizados, participe do processo, sob pena de incidirmos novamente em erros irreparáveis, opções perdulárias, prejuízos irrecuperáveis.

Os dirigentes brasileiros se acostumaram, nas últimas décadas, a adotar soluções gigantescas, construir obras faraônicas, optar por empreendimentos grandiosos. O Programa Nuclear Brasileiro foi uma das manifestações dessa tendência danosa, felizmente redirecionada com o programa paralelo, o qual, entretanto, reproduziu os vícios do autoritarismo, das decisões centralizadas, dos objetivos secretos, ignorados pela sociedade.

Ao parabenizar os cientistas e técnicos brasileiros que, com tanta competência, conseguiram o êxito anunciado pelo Presidente Sarney, não poderíamos deixar, por outro lado, de apontar os problemas e vícios que envolveram e envolvem nosso programa nuclear, bem como os caminhos democráticos e sensatos pelos quais gostaríamos de ver o Programa Nuclear Brasileiro trilhar, e estes caminhos têm que, necessariamente, passar pelo Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

DURANTE O DISCURSO DO SR. JUTAHY MAGALHÃES, O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, 1º VICE-PRESIDENTE, DEIXA A CADEIRA DA PRESIDÊNCIA, QUE É OCUPADA PELO SR. FRANCISCO ROLLEMBERG, SUPLENTE DE SECRETÁRIO.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Tem a palavra o Sr. Raimundo Lira.

O SR. RAIMUNDO LIRA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O meu Estado, a Paraíba, está vivendo um clima de violência sem precedentes em sua história. Campina Grande, a segunda maior cidade do Estado, é hoje o paraíso dos marginais, dos criminosos, dos sequestradores e dos facinoras. A Polícia não está recebendo do Governo estadual os recursos e os meios para uma ação preventiva e repressiva que venha proporcionar o mínimo de tranquilidade à população.

Hoje, todos os jornais diários da Paraíba publicam uma nota com o título "Cidade aflita", assinada por dezesseis das mais representativas associações e clubes de serviços de Campina Grande. A nota reflete muito bem o desespero da população campinense, bem como a falta de providências eficazes do Governo estadual.

Amanhã encaminharei ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Paulo Brossard, pedido no sentido de mandar a Polícia Federal apurar os crimes mais hediondos acontecidos recentemente e que têm trazido o trauma e a intranquilidade ao ordeiro e trabalhador povo paraibano. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:

CIDADE AFLITA

Intolerável a situação da (in)segurança pública em Campina Grande e cidades vizinhas. Não podemos mais, diante dos fatos dolorosos que temos presenciado ultimamente, aceitar, placidamente, explicações e evasivas que não convencem, enquanto expomos nossas vidas, nossos bens, e nossas famílias à sanha dos bandidos.

Assaltantes e sequestradores têm encontrado em Campina Grande e circunvizinhanças facilidades para a prática dos mais variados e escabrosos crimes, de forma até audaz, aplicando, quase sempre, a mesma metodologia de ação, os mesmos roteiros de fulga para locais onde se homiziavam, sem serem molestados por nossas autoridades, que, ou demonstram incompetência no exercício de suas funções, ou revelam-se omissos.

Os pronunciamentos do Senhor Secretário de Segurança Pública, em palestras ou entrevistas à imprensa, estão longe de espelhar a realidade do setor de segurança. A apologia que, implicitamente, faz da violência policial revela-se, então, contraproducente, sobretudo quando todos sabemos o quanto ela se manifesta, via de regra, contra cidadãos indefesos, enquanto os verdadeiros bandidos continuam soltos e ilesos, agindo com surpreendente liberdade.

O alheamento do Senhor Governador do Estado ao problema, além de ser ignominioso, é injustificável. Tem-se mantido surdo aos reclamos da população, e parece esquecer que o povo o elegera exatamente para solucionar os problemas

mais aflitivos da Paraíba, como é o da segurança pública.

Os argumentos que atribuem à falta de recursos a causa maior do problema, embora possa parecer justificável, não mais convence. Sabemos o quanto o atual Governo do Estado tem gasto em publicidade governamental. A concentração de atenções em torno de figuras do passado não condiz com a prática da boa administração, tampouco justifica o descuido com assuntos mais prementes, nem afasta a responsabilidade da omissão.

A sociedade exige, invocando os seus mais lidos direitos, que o Governo cumpra o seu dever.

— **Edson Marcolino Diniz**, Presidente do Rotary Clube de Campina Grande-Sul — **Vijai Singh Nain**, Presidente do Rotary Clube de Campina Grande-Oeste — **Carlos Noujaim Habib**, Presidente do Rotary Clube de Campina Grande — **Roberto de Aguiar Loureiro**, Presidente da Associação Comercial de Campina Grande — **Severino Lauro de Lima**, Presidente do Clube dos Diretores Lojistas de Campina Grande — **João Azevedo Dantas**, Presidente do Sindicato do Com. Varejista Prod. Farmacêutico — **José Antonio da Silva**, Presidente da Associação da Microempresa de C. Grande — **José Pereira de Assis**, Presidente do Sindicato do Com. Atacadista de C. Grande — **José Pinto de Almeida**, Presidente do Sindicato do Com. Varejista de C. Grande — **Davi Livingston Mangueira**, Presidente do Lions Clube Prata — **Carlos Augusto Fernandes**, Presidente do Lions Clube Centro — **João Basílio da Silva**, Presidente do Sindicato Com. Varejista Carne de C. Grande — **Nilson Nogueira de Melo**, Venerando Mestre da Loja Maçônica Campinense — **Pedro Fernandes Feltosa**, Representante da Associação de Rádio Amador de C. Grande — **Edvaldo de Souza do O**, Presidente da Bolsa de Mercadorias da Paraíba — **Francisco de Assis Benevides Gadelha**, Vice-Presidente da Federação das Indústrias da Paraíba.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 21 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 192, de 1987, de autoria da Comissão Diretora, que dá nova redação ao § 1º do art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, da Comissão de Constituição e Justiça

2

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre Mensagem nº 204, de 1987 (nº 317/87, na origem), de 24 de setembro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Renato Bayma Denys, Ministro da Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia.

3

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 228, de 1987 (nº 381/87, na origem), de 22 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do General-de-Exército Jorge Frederico Machado de Sant'Anna para para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em vaga reservada aos Oficiais-Generais da ativa do Exército, aberta em decorrência da aposentadoria do Ministro General-de-Exército Túlio Chagas Nogueira.

4

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 229, de 1987 (nº 382/87, na origem), de 22 de outubro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do General-de-Exército Haroldo Herichsen da Fonseca para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, em vaga reservada aos Oficiais-Generais da ativa do Exército, aberta em decorrência da aposentadoria do Ministro General-de-Exército Heitor Luiz Gomes de Almeida.

5

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 230, de 1987 (nº 391/87, na origem), de 30 de outubro de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor João Hermes Pereira de Araújo, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Francesa.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 23 horas e 30 minutos).

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ÁUREO MELLO NA SESSÃO DE 5-11-87 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADA POSTERIORMENTE.

O SR. ÁUREO MELLO (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

No dia de hoje, por força de lei, festeja-se, em todo o Brasil, o Dia da Cultura.

Esse acontecimento já foi devidamente reverenciado no Palácio do Planalto, na tarde de hoje, com a presença de todos os representantes dos vários segmentos culturais do País, bem como de intelectuais e de pessoas voltadas para a ciência e para a sensibilidade criadora.

Aqui, no Senado, é uma grande alegria para mim, neste apagar das luzes desta sessão, trazer o contentamento de todos nós, de toda a classe cultural brasileira, pelo grande evento que, realmente, evidencia as características de uma pátria, nação civilizada, onde o interesse pela cultura se avoluma cada vez mais, havendo sem dúvida um afluir na direção das casas de ensino, que se mais não são repletas é porque a própria infra-estrutura econômico-financeira do País assim não comporta.

O brasileiro é sem dúvida, pelas suas próprias características de miscigenação — laboratório que é, este País, do mundo — um homem inteligente e intelectualmente sagaz. Abrigando povos de todas as colorações, numa vivência da própria supremacia da humanidade, que em sua fusão absoluta significa paz, amor, evolução, grandeza, lucidez. O Brasil é a pátria de um dos povos que melhor representam a cultura humana.

O evento de hoje é, para mim, uma alegria, na minha qualidade de modesto escritor, e quero trazer ao consenso dos meus eminentes Pares, dos Legisladores desta Casa de ponderação e de discernimento, a lembrança da grande data que, realmente, comove e homenageia a grande classe pensamental brasileira.

É propositalmente, Sr. Presidente, que estou falando aqui, nesta cadeira, que pertence de direito ao Líder do PDS, porque quero precisamente recordar que, neste mesmo local, nesta mesma cadeira, o Senador Jorge Kalume — que infelizmente não se encontra nesta Casa, embora continue atuando proficuamente em todos os campos da cultura, da política e da atividade brasileira — proferia as suas manifestações, e daqui apresentou a proposta da criação do Dia Nacional da Cultura, em homenagem à data de aniversário do grande homem-símbolo da cultura, que foi o jurista e parlamentar Rui Barbosa.

Então, numa homenagem que se estende também a Jorge Kalume, quero, Sr. Presidente, manifestar júbilo por esta grande data e demonstrar a V. Ex.^a a certeza de que o "Dia da Cultura" é um dia realmente que inflama, e faz com que os brasileiros se sintam regozijados pelo acontecimento.

Casualmente, encontra-se nesta Casa uma expressão de cultura que, por assim dizer em função dos próprios ditames do destino, veio até ela nesta data. Refiro-me ao meu conterrâneo Carlos de Araújo Lima, criminalista emérito e jornalista, para o qual S. Ex.^a o Presidente José Ignácio Ferreira pediu a nossa atenção — e eu era um que não havia visto o eminente jurista e conterrâneo, na galeria de honra desta Casa.

Assim, no "Dia da Cultura", é muito importante que um expoente do nosso pensamento e do conhecimento jurídico deste País se encontre presente, assistindo aos nossos trabalhos e às manifestações dos Srs. Senadores.

Quero, portanto, referendar e sublinhar até a menção que V. Ex.^a, Sr. Presidente, fez, há instantes passados, desta presença ilustre nesta Casa. Carlos de Araújo Lima é um elo, e pérola de uma linhagem de homens voltados para a cultura em minha terra: através do seu genitor, que foi o escritor Benjamim Lima, jornalista dos mais ilustres; do seu primo e escritor emérito, que foi Cláudio de Araújo Lima, psiquiatra respeitado e literato dos mais expressivos e, ainda, do grande mestre Araújo Lima que edificou, como se fosse um plinto imortal, uma colunata marmórea e imperecível, aquele livro fantástico, chamado "A Amazônia, a terra e o homem", em que se estuda o grande vale verde e seus habitantes com aquela proficiência e, ao mesmo tempo, a força dos rios que se movem na superfície da terra enflorestada.

Concluo, Sr. Presidente, informando que para o dia da cultura diversas homenagens foram prestadas em todo o País e em Brasília, especialmente, onde diversas sessões foram realizadas, entre elas

a de posse da nova diretoria da Casa do Poeta, presidida por Maria de Lourdes Reis, e da qual tenho a honra de ter o 1.^o Vice-Presidente.

Desejo que os programas culturais do nosso País se expandam cada vez mais, se ampliem e se aperfeiçoem maravilhosamente, elevando aos planos imarcescíveis as qualidades e a capacidade do ser humano no seu sentido mais alto de grandeza e de perfeição. (Muito bem!)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 63, DE 1987

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições legais constantes do Decreto Legislativo nº 114, de 1982, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1986, resolve

Art. 1.^o Os valores dos subsídios (parte fixa e variável) dos Senadores da República, bem como a ajuda de custo fixados pelo Ato nº 58, de 1987, da Comissão Diretora, ficam reajustados em 70% (setenta por cento), a partir de 1.^o de outubro de 1987.

Art. 2.^o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 11 de novembro de 1987. — **Humberto Lucena — José Ignácio Ferreira — Jutahy Magalhães — Aluizio Bezerra — Francisco Rollemberg — Odacir Soares.**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 64, DE 1987

Estende aos servidores do Senado Federal a gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365, e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Art. 1.^o Fica instituída, na forma deste Ato, uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos do Senado Federal.

§ 1.^o A gratificação de que trata este artigo será de 70% (setenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento ou salário base.

§ 2.^o Farão jus à gratificação instituída por este Ato, os servidores em efetivo exercício, na forma estabelecida no art. 288 do Regulamento Administrativo.

Art. 2.^o A escala de vencimento dos cargos em comissão, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Senado Federal, fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 3.^o Ficam elevados em 40 (quarenta) pontos percentuais, os atuais índices de Representação Mensal dos cargos em comissão do Senado Federal.

Art. 4.^o As funções gratificadas do quadro de Pessoal do Senado Federal ficam reajustadas em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Fica reajustada no mesmo percentual a gratificação de representação devida aos Chefes de Gabinetes.

Art. 5.^o Passa a ser de 50% (cinqüenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2.^o e 3.^o do art. 3.^o do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.270, de 13 de março de 1985.

Art. 6º A gratificação de que trata o artigo 1º deste Ato, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos de aposentadoria, sendo igualmente devida aos atuais inativos.

Art. 7º No cálculo das vantagens de que tratam a Resolução nº 358, de 1983, com a redação dada pela Resolução nº 147, de 1986, e o artigo 408 do Regulamento Administrativo, a base de incidência fica reajustada no mesmo percentual estabelecido por Ato desta Comissão para o subsídio fixo, observado o disposto no § 1º do artigo 405 do Regulamento.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste Ato vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 9º Os vencimentos, salários, salário-família, gratificações e proventos dos servidores do Senado Federal serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 10. Aplica-se o disposto neste Ato aos servidores do Centro Gráfico do Senado Federal.

Art. 11. A despesa decorrente da execução deste Ato correrá à conta dos recursos financeiros alocados ao Senado Federal.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 11 de novembro de 1987. — **Humberto Lucena** — **José Ignácio Ferreira** — **Jutahy Magalhães** — **Aluizio Bezerra** — **Francisco Rollemberg** — **Odacir Soares**.

ANEXO I GRUPO

Direção e Assessoramento Superiores

	Vencimento
DAS — 3	19.494,00
DAS — 4	22.223,16
DAS — 5	25.334,40
DAS — 6	28.881,22

PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Diretor-Geral do Senado Federal convoca o senhor GILMAR FERREIRA MENDES, candidato aprovado no Concurso Público de Assessor Parlamentar realizado pelo Senado Federal, para comparecer à Diretoria Geral, 3º andar do Edifício Anexo I, de segunda a sexta-feira, no horário de 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar desta data, a fim de tomar posse. O não comparecimento no prazo acima será considerado como desistência do candidato à assunção do cargo.

Senado Federal, 10 de novembro de 1987. — **José Passos Porto**, Diretor-Geral.

COMISSÃO DIRETORA

20ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de novembro de 1987

Às dezesseis horas do dia cinco de novembro de um mil novecentos e oitenta e sete, na sala

de reuniões do Gabinete da Presidência do Senado Federal, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Humberto Lucena, Presidente, e com a presença dos Senhores Senadores: José Ignácio, Primeiro-Vice-Presidente; Jutahy Magalhães, Primeiro-Secretário; Dirceu Carneiro, Terceiro-Secretário; João Castelo, Quarto-Secretário; e Francisco Rollemberg, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores: Lourival Batista, Segundo-Vice-Presidente; e Odacir Soares, Segundo-Secretário.

Dando início à reunião, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário que aborda os seguintes assuntos:

1º) proposta de Projeto de Resolução do Senado Federal dando nova redação ao § 1º do art. 405 do Regulamento Administrativo, estabelecendo limite do valor da diária do servidor. Após debate do assunto é assinado o Projeto de Resolução consubstanciador da medida, indo à Secretaria-Geral da Mesa.

2º) minuta de Ato da Comissão Diretora reajustando em 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), os valores dos subsídios (partes fixa e variável), bem como da ajuda de custo fixadas pelo Ato nº 58, de 1987, dos Senhores Senadores. Discutida a matéria é a proposta aprovada sendo assinado o Ato respectivo, que vai à publicação.

3º) proposta de Ato da Comissão Diretora reajustando em 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), os valores dos vencimentos, salários, salários-família, gratificações e proventos dos servidores do Senado Federal, de que trata o Ato nº 59, de 1987, a partir de 1º de novembro de 1987. Os presentes discutiram a questão e aprovaram a proposta, tendo sido assinado o Ato disciplinador da matéria, que vai à publicação.

4º) prestação de contas do Senado Federal relativa ao segundo trimestre de 1987. O Parecer, com base nas informações contidas no Processo, é favorável à aprovação da prestação de contas, sendo ele aprovado pelos Membros presentes.

5º) prestação de contas do FUNSEN — Fundo Especial do Senado Federal, relativa ao segundo trimestre de 1987. O Relator emite Parecer favorável à aprovação das contas, sendo acompanhado pelos demais Membros da Comissão.

6º) Processo nº 009343/87-3 — contendo sugestão no sentido de ser transferida a conta do FUNSEN — Fundo Especial do Senado Federal do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal. O Parecer da Primeira Secretaria é favorável à transferência da conta. Após debate, decidem os Membros aprovar a sugestão.

7º) Processo nº 013497/87-1, no qual o servidor Orlando Oliveira solicita o seu reenquadramento como Técnico Legislativo. O Senhor Presidente designa Relator do pedido o Senhor Senador Dirceu Carneiro.

8º) Processo nº 016648/87-0 — que trata do reajustamento do salário-base do pessoal para a função de Secretário Parlamentar. O Parecer do Relator, favorável ao acolhimento do pleito, foi aprovado pelo Colegiado, tendo sido assinado o Ato consubstanciador da medida que vai à publicação.

9º) Processos nº 017259/85-1 e 016136/85-3, onde o servidor aposentado, Geraldo Gomes, solicita revisão dos proventos da sua aposentadoria. É designado Relator, pelo Senhor Presidente, o Senhor Senador José Ignácio.

10º) nº 016965/87-6, que trata de ressarcimento de despesas médico-hospitalares realizadas com o ex-Senador Aurélio Vianna. O Parecer do Relator, com base nas informações dos órgãos técnicos da Casa, é favorável ao ressarcimento, com as reduções propostas no processo. Após debate decide a Comissão aprovar o Parecer do Relator.

11º) Proposta de fixação de cota de correspondência dos Senhores Senadores, para o mês de dezembro. Debatido o assunto, foi aprovada a matéria por unanimidade.

Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Senador Dirceu Carneiro que relata processo relativo à prestação de Contas do Senado Federal referente ao 1º trimestre de 1987. O Parecer do Relator, com base nas informações contidas no processo, é favorável à aprovação das contas. Os demais membros, após debate do assunto aprovam o Parecer do Relator.

Em seguida o Senhor Presidente submete ao Colegiado as matérias trazidas à sua apreciação pelo Diretor-Geral da Casa:

1º) Prestação de Contas dos recursos destinados ao CEGRAF e FUNCEGRAF relativa ao 1º trimestre de 1987. O Parecer do Relator, Senhor Senador Jutahy Magalhães, é favorável à aprovação da prestação de contas. Os Membros presentes acompanham o parecer do Relator e aprovam as contas em exame à unanimidade.

2º) Proposta visando à modificação dos projetos de arquitetura e de cálculo estrutural do Anexo III do Senado Federal a ser construído. A matéria é distribuída ao Senhor Primeiro-Secretário pelo Senhor Presidente.

3º) Proposta de locação dos serviços de transportes dos servidores do Senado Federal, acompanhando idêntica medida adotada pela Câmara dos Deputados. Debatida a matéria, decide a Comissão autorizar o Diretor-Geral a providenciar a realização do processo licitatório concretizador da medida.

Nada mais havendo a tratar, às deztoito horas e trinta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos, pelo que eu José Passos Porto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de novembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena** Presidente

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN Ata da 78ª Reunião

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, na sala de reuniões da Primeira-Secretaria do Senado Federal, reuniu-se o Conselho de Supervisão do PRODASEN, sob a Presidência do Exmº Sr. Senador Jutahy Magalhães. Presentes à reunião os Senhores Conselheiros Dr. José Passos Porto, Vice-Presidente deste colegiado, Dr. Yamil e Sousa Dutra, Dr.

Eduardo Jorge Caldas Pereira, Dr. Edgard Linco de Proença Rosa e Dr. Sérgio de Otero Ribeiro, Diretor Executivo do PRODASEN. Comparece, também, à convite do Senhor Presidente, o Dr. Sinval Senra Martins Júnior, Assessor-Chefe da Assessoria da Diretoria Executiva do PRODASEN.

Inicialmente, o Senhor Presidente coloca em apreciação à Ata da reunião anterior, dispensando à leitura da mesma por ter sido distribuída, com antecedência, aos Senhores Conselheiros. Estes à aprovam por unanimidade. O segundo item, processo PD-0481/87-4, e, em seguida, analisado pelos Senhores Conselheiros. Trata-se de solicitação do senhor Diretor Executivo no sentido deste Colegiado homologar à Concorrência nº 1/87 em favor da Empresa Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda. Esta licitação objetiva à aquisição de etiquetas autocolantes em 3 (três) colunas para reposição de estoque do almoxarifado do órgão. O assunto é analisado e aprovado pela unanimidade dos Senhores Conselheiros. A seguir, é solicitada por este Conselho um estudo e elaboração de propostas pelo PRODASEN no sentido de tratar à questão relativa à utilização do Sistema de Endereçamento Parlamentar — SEP, por usuários em débito com o órgão. Solicita, também, um levantamento estatístico de utilização do SEP pelos Senhores Senadores, em termos de consumo de etiquetas, número de registros e outras informações pertinentes. O terceiro item, Processo PD-0295/87-6, refere-se ao requerimento da Servidora Maria Teresa M. Costa Rebello para retornar ao emprego de Técnico e de Treinamento. O Senhor Presidente designa o Conselheiro Eduardo Jorge Caldas Pereira para emitir parecer sobre

à matéria. Prosseguindo, passa-se à apreciação do quarto item, Processo PD-0583/87-1, referente à apuração de falta disciplinar grave cometida pelo servidor Gilberto Pedrosa dos Santos, quando em serviço nas dependências do PRODASEN, levada à efeito pela Comissão Permanente daquele órgão. O Senhor Presidente designa o Conselheiro Yamil e Souza Dutra para analisar o processo e emitir parecer sobre o mesmo. A seguir, aprecia-se o quinto item, Processo PD-0625/84-1, relativo à readaptação funcional do servidor José Wellington de Oliveira Rego para o emprego de Operador da Rede de Teleprocessamento. O Senhor Presidente designa o Conselheiro José Passos Pôrto para emitir parecer sobre o assunto. O sexto item, expediente CT-DEX/SEN-223/87, diz respeito à indicação do Advogado Pedro Jorge Moreti para ocupar à função em comissão de Assistente do Diretor da divisão Administrativa e Financeira — DAF, do PRODASEN. A palavra é concedida ao relator da matéria, Conselheiro Edgard Linco de Proença Rosa, que se manifesta favorável à solicitação do Diretor Executivo, propondo seja à mesma autorizada, à partir da data em que o indicado foi apresentado àquela Divisão, ou seja, à partir de 1º de julho de 1987. Após alguns esclarecimentos fornecidos pelo Diretor-Executivo, o Conselho decide aprovar o referido parecer por unanimidade. Passa-se à análise do parecer do Conselheiro Eduardo Jorge Caldas Pereira sobre à celebração de Convênio entre o PRODASEN e à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí para acesso aos bancos de Dados do Sistema de Informações Legislativas do Congresso Nacional — SICON (PD-0257/87-7). O relator

manifesta-se favorável à celebração do Convênio com aquela instituição por se tratar “de um órgão do Poder Legislativo ao qual as referências acessadas serão de inestimável valor no desenvolvimento dos trabalhos parlamentares, indo, inclusive, de encontro às premissas norteadoras da criação do PRODASEN”. O parecer é aprovado pela unanimidade dos senhores conselheiros. O oitavo item, Processo PD-0071/77-3, refere-se à autorização para à celebração de Convênio entre o PRODASEN e à Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe para acesso aos bancos de dados do SICON. A palavra é concedida ao relator da matéria, conselheiro José Passos Pôrto. Neste relato manifesta-se favorável à solicitação do Diretor Executivo, dizendo que “com à assinatura do presente Convênio, tanto à Assembléia será beneficiada, como também o Senado Federal”. Os Senhores Conselheiros aprovam, por unanimidade, o presente parecer. Nada mais havendo à tratar o Senhor Presidente encerra à reunião. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária do Conselho de Supervisão, lavrei à presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Brasília, 28 de agosto de 1987. — Senador **Jutahy Magalhães**, Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN — **José Passos Pôrto**, Vice-Presidente — **Edgard Lincoln de Proença Rosa**, Conselheiro — **Eduardo Jorge Caldas Pereira**, Conselheiro — **Yamil e Souza Dutra**, Conselheiro — **Sérgio de Otero Ribeiro**, Diretor-Executivo do PRODASEN.